



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2016 – São Paulo, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45523/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0002057-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002057-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: MS012307 ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA
REQUERIDO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	: Defensoria Publica da União
No. ORIG.	: 00135124820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos,

A fim de assegurar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que apresente(m) contraminuta ao(s) recurso(s).

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos cls.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00002 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0010807-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BRUNO BIANCO LEAL

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00005320620164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, intime-se a União para que apresente contraminuta ao recurso de agravo.

Após, intime-se a agravante para que, nos termos do artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, se manifeste sobre a alegação de intempetividade contida na contraminuta do *Parquet*.

Por fim, tornem os autos cls.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45525/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
	:	SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
	:	SP050457 ELIVAL DA SILVA RAMOS
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012610720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos,

A fim de assegurar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que apresente(m) contraminuta ao(s) recurso(s).

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos cls.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45232/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039408-37.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039408-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR RAIMUNDO NOVELI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00099-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência

da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032374-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032374-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO DE MOURA SOARES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00134-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual

e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-92.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000299-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA CANDIDA ROJAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002999220134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-74.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001658-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER COSTENARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016587420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE

REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-74.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001658-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER COSTENARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016587420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-51.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000054-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISILDA DE MORAIS TOFANIN
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000545120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-60.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORACIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008956020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-60.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORACIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00008956020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002587-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: NILCE BARBAN
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00025879420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002587-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILCE BARBAN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025879420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade de valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002735-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027350820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os

dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002735-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027350820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006546-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065467320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de*

repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006546-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065467320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art.

41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012374-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO PULIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123745020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012374-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO PULIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123745020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016566-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEROALDO DA SILVA GOIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00115-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da

impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016566-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEROALDO DA SILVA GOIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00115-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-09.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000606-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OTACILIO BASILIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006060920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-09.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000606-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: OTACILIO BASILIO DE LIMA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00006060920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-19.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000238-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON VITORINO DE MELO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002381920144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.61.40.000238-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON VITORINO DE MELO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002381920144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.000539-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005393120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000539-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005393120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.83.001434-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014348920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001434-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014348920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003321-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033211120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003321-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033211120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-37.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006281-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO FARIA DA SILVA
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062813720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-37.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006281-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062813720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003262-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003262-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JACIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00055-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003762-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003762-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MALVINA BATISTA
ADVOGADO	:	SP309488 MARCELO DONÁ MAGRINELLI

CODINOME	:	MALVINA BATISTA ZORZENONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00011-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.03.99.008572-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA MENDES CASSIANO
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00186-3 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.017681-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08043100420138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024334-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024334-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZETE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP283043 GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	14.00.00101-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025886-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025886-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076633 CELSO ADAIL MURRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	30029561320138260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035621-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035621-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA PEREIRA BATISTA KAWAKITA
ADVOGADO	:	SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG.	:	00004738920158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037553-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037553-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00051067420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039618-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039618-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA EVARISTO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
No. ORIG.	:	13.00.00118-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041368-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041368-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00043377820148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-78.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004311-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIMAS DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043117820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-78.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004311-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIMAS DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043117820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-44.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000208-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002084420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado

expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45252/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006627-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006627-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELANTE	:	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ceva Logistics Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recuso não merece admissão.

O "decisum" impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença de parcial procedência, com fundamento na ausência de documentos satisfatórios que comprovem o efetivo pagamento pela prestação de serviços da autora. Assim ficou ementado o referido acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria

Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. A ECT alega que são devidos os valores referentes aos meses de fevereiro e março de 2005 (fls. 345/348). Não obstante, os documentos de fls. 29/159 não indicam que tenha sido prestado qualquer serviço correspondente aos contratos n. 0012100125 e 0200000152 nesse período, havendo a própria autora admitido que a suspensão do contrato estava prevista no contrato em razão da inadimplência da empresa, de modo que não há falar em condenação da autora ao pagamento de serviços que não foram prestados. Cumpria à autora provar a execução regular dos serviços em tais meses ou que os valores constantes das faturas concernem a serviços prestados em outras datas, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Quanto às demais faturas, a autora comprovou a efetiva prestação dos serviços (fls. 29/159).

4. Verifica-se, que os valores comprovadamente quitados não se referem aos contratos objeto dos autos, firmados com a gerência comercial da ECT de São Paulo (fl. 6), mas sim a contratos firmados com a gerência comercial da ECT de Minas Gerais (7350092099 e 7330000438), de modo que foram utilizados para quitar débitos da empresa perante a unidade regional de Minas Gerais (fls. 264/265 e 272/280).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo e não providos os agravos legais.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006627-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006627-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELANTE	:	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ceva Logistics Ltda. contra acórdão proferido por este Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-13.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.010885-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ E MINERADORA PRATACAL LTDA
ADVOGADO	:	SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO
SUCEDIDO(A)	:	IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA -EPP
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Indústria e Mineradora Pratacal Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recuso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença denegatória, ao seguinte fundamento:

A mera alegação da empresa de que tem direito à licença ambiental não confere a ela e a nenhum outro empreendimento do país, potencialmente danoso ao meio ambiente, o direito de ultrapassar a atividade administrativa e iniciar a exploração mineral como ocorrido.

Houve decisão do órgão ambiental, claramente indeferindo a dispensa da licença ambiental.

Na seara de que se cuida a legislação a solicitação das licenças: Previa (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Grave a situação da empresa, eis que a exploração minerária se dava em área de elevado potencial espeleológico, com impactos ambientais significativos, razão pela qual foram realizadas várias vistorias na área, tudo isso comprovado pelas fotos juntadas aos autos (fls. 324/325).

Não socorre a recorrente a alegação de omissão dos órgãos públicos como se verifica do auto de infração de fls. 302; auto de apreensão e depósito de fls. 304, relatório de fiscalização de fls. 305.

Não sem razão, o e, professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma:

"Por outro lado, ao tutelar a lavra garimpeira, a Lei n. 7.805/89 procurou adequar-se ao comando constitucional quando delimita a necessidade do prévio licenciamento ambiental a ser concedido pelo órgão ambiental competente em face da outorga de permissão de lavra (art. 3º), o dever de o permissionário da lavra garimpeira diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente (art. 9º,VI), a necessidade de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para a concessão de lavras (art. 16), a necessidade de previa autorização do órgão ambiental que administre a realização de trabalhos de pesquisa e lavras em áreas de conservação (art. 17) e principalmente com a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental em face do não cumprimento das obrigações referidas nos deveres do permissionário da lavra garimpeira (art. 9º, §4º) (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 15ª ed., Saraiva, p.702).

Exatamente essa a questão versada nos autos, não se podendo alegar que a impetração se volte à omissão da administração, eis que omissão, a única que verte dos autos, indica a falta de atuação da empresa recorrente, que deixou de diligenciar a expedição da documentação necessária antes do início de suas atividades.

De qualquer modo, a área ao que se depreende dos autos, é de significativo impacto ambiental, o que demanda o interesse da administração em manter no local atividade minerária.

O aludido acórdão assim ficou ementado:

DIREITO AMBIENTAL. PESQUISA MINERARIA. LEI Nº 7.805/89. AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tutela da lavra garimpeira exige necessariamente a expedição de três licenças ambientais.
2. A pesquisa minerária deve necessariamente ser compatibilizada com a proteção ao meio ambiente. Lei 7.805/89.
3. Não é permitida a atividade minerária sem as licenças e documentação exigida para tanto, em especial se a área tem interesse espeleológico.
4. Apelação a que se nega provimento.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-56.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000597-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	TADASHI TADA
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
No. ORIG.	:	00005975620094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tadashi Tada, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, bem como o art. 8º do Código de processo Civil vigente.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser aludida matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

Tampouco prospera, igualmente, a alegação de violação do artigo 8º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto à época da publicação do acórdão o citado diploma legislativo encontrava-se em "vacatio legis".

Ainda que assim não fosse, observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da

decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar a referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020789-19.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020789-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CMW SAUDE E TECNOLOGIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00207891920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Support Produtos Nutricionais Ltda., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, nos termos a seguir fundamentados.

Sustenta-se, em síntese, violação do art. 20 do CPC/73 ou do art. 85 do Código de Processo Civil vigente.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

É notório que o direito aos honorários advocatícios decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de defender os interesses de seu cliente/assistido.

De acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do chamado novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o juiz, para a fixação dos honorários advocatícios, deve atender o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por sua vez, o § 3º do dispositivo supracitado adverte que " Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos".

In casu, a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora CMW Saúde & Tecnologia Importação e Exportação Ltda, a condenou ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem divididos pro rata entre os patronos das duas corrés.

Afere-se da petição inicial que foi dado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a causa, do que se desprende que aos patronos da

SUPPORT e aos procuradores da Advocacia-Geral da União, representantes da ANVISA, será concedida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada, o que se mostra realmente ínfimo e não razoável frente ao gasto necessário para executar tal valor.

Tendo em vista que o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"; concluo ser necessária a modificação do valor dos honorários advocatícios por se apresentarem distantes dos padrões da razoabilidade, uma vez que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou irrisório frente às circunstâncias da causa e à atuação das partes. Logo, os honorários fixados comportam ajustamento a fim de não levar ao aviltamento do trabalho realizado pelos patronos das apelantes.

Nesse sentido sempre foi o entendimento da jurisprudência, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201500413995, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 1º - F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação" (AgRg no REsp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11). 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, assentou a compreensão de que o art. 5º Lei 11.960/09, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201201888228, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Caso em que o valor da causa, em agosto de 2008, alcançava a soma de R\$ 188.635,84, o que demonstra que a verba honorária de R\$ 1.000,00 é irrisória, enquanto que a pretendida pela apelante (20% sobre o valor da causa) seria exorbitante. Recomenda o princípio da equidade a identificação de outro patamar condenatório, com valoração adequada em torno dos critérios baseados no exame da atividade profissional e atuação processual, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que autoriza, em função da simplicidade da causa, a majoração da verba honorária, no caso concreto, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

4. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004152-88.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A agravante sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios, segundo o disposto no artigo 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, em razão do reconhecimento, por parte da União, quanto à procedência do pedido.

2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa.

3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença, porquanto tal montante atende à equidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, nos moldes dos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005998-21.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)

Assim, considerados o valor dado a causa, o entendimento da Corte Superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa que não se apresenta complexa, bem como o disposto no art. 85, §§ 2º a 8º, do novo Código de Processo Civil, condeno a CMW Saúde ao pagamento R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, que deverá ser dividido entre as partes, pois propicia remuneração adequada e justa aos profissionais.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-06.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003826-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG.	:	00038260620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Auto Posto Cristal de Leme Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Verifica-se a recorrente se insurgir contra a prescrição intercorrente reconhecida pelo v. acórdão recorrido.

Todavia, o reexame das questões relativas à inocorrência da prescrição intercorrente impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 53/1135

	2010.61.00.007615-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO DUALIB
ADVOGADO	:	SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALBERTO DUALIB, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, violação:

- i) do artigo 17º, § 5º, da Lei 8.429/92, no tocante à prevenção;
- ii) do art. 5º da Lei 9.296/96, no tocante à interceptação telefônica;

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento, as quais demonstram a ausência de similitude com a hipótese prevista no art. 17, § 5º, da Lei 8.429/92. Veja-se, *in verbis*:

"1. Não há prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, pois o pedido de quebra de sigilo bancário (procedimento 2008.61.00.018573-5) não constituiu ação acessória à presente ação civil pública, mas demanda requerida como finalidade exclusiva de permitir a instrução de procedimento administrativo disciplinar perante a Corregedoria da RFB, pois mesmo se o acesso a tais dados tivesse sido permitido por aquele Juízo (o que não ocorreu, mesmo nesta Corte), tais informações somente seriam tomadas na presente ação como prova emprestada, o que seria insuficiente para prevenir a competência, não se tratando de ação cautelar conexa à ação civil pública, para fins de aplicação da regra do artigo 106 do CPC e artigo 800 do CPC."

O tema da alegada conexão evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise ao revolvimento de matéria fática, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Há precedentes no STJ quanto à possibilidade de compartilhamento de interceptações telefônicas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se

público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido lícitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido."

(STJ, RHC 52209/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.11.2014, DJe 27.11.2014)

No mais, a turma julgadora reconheceu que a discussão sobre a prorrogação das interceptações telefônicas deveria ser questionada perante a autoridade judicial competente:

"3. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas, efetuadas no âmbito criminal e utilizadas por empréstimo no procedimento administrativo disciplinar e na presente ação civil pública, por excesso de prazo e decisões prorrogando sua realização com base em fundamento inexistente, deve ser efetuada no âmbito criminal próprio, no contexto em que realizadas, não sendo possível em sede de ação cível, em que utilizadas as provas apenas por empréstimo, sendo que, se os apelantes entendem que os fundamentos para o deferimento/prorrogação da interceptação telefônica inexistem, devem efetuar a discussão na esfera criminal para que, caso reconhecida a ilegalidade, seja desconsiderada, por via de consequência, tal prova no que tomada por empréstimo."

Logo, a conclusão pela regularidade da prova emprestada, acentuando que a prorrogação da quebra de sigilo das comunicações telefônicas foi determinada por juízo criminal, impede seu reexame na via especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007615-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO DUALIB
ADVOGADO	:	SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALBERTO DUALIB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa.

Sustenta o recorrente, em síntese, inobservância dos artigos 5º, LV da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Outro ponto. Cumpre destacar que a decisão proferida por esta Corte no julgamento dos embargos de declaração assentou na inexistência de omissão ou contradição no julgado. A parte recorrente, ao impugnar a decisão, apresenta justificativas, com base em pretensa violação ao princípio da ampla defesa para sustentar a manutenção de omissão.

Neste exato contexto, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Além disso, a alegada violação aos artigos da Constituição da República poderia, quando muito, ocorrer de forma indireta ou reflexa.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações (violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório) só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007615-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO DUALIB
ADVOGADO	:	SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) a ausência de elemento para tipificação da conduta de improbidade administrativa e de dolo;
- ii) ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/92, e
- iii) violação ao art. 1.022 do C.P.C.

É o relatório. Passo a decidir.

Não cabe, primeiramente, o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O tema da inexistência de dolo e da prática de ato de improbidade administrativa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente

às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.
2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

No mesmo sentido, a controvérsia sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções e aplicação do disposto no art. 12, § único da Lei 8.429/92 implica análise das circunstâncias fáticas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp 149487/MS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011864-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011864-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ROBERTO GENTILINI
ADVOGADO	:	SP035084 JOAO ROBERTO GENTILINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118645120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular que rejeitou embargos de declaração, cuja insurgência deve ser veiculada por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o recurso especial interposto de decisão singular passível de recurso nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1301083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009142-49.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009142-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema SP
ADVOGADO	:	SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Aneel, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo inominado entendeu que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 5º, *caput* e §§ 1º, *b*, e 2º, e 135 do Decreto n.º 41.019/1957, ao art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.763/1941, ao art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 5.764/1943 e aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.427/1996, na medida em que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço; e
- ii) dissídio com o decidido na AC n.º 0001210-94.2013.405.8103 e no AI n.º 0012229-16.2013.403.0000. Nos acórdãos paradigma, os Tribunais Regionais Federais decidiram pela legalidade da transferência dos ativos em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre outras teses, a recorrente alega que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009142-49.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009142-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema SP
ADVOGADO	:	SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ANEEL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, pois cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009142-49.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009142-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema SP
ADVOGADO	:	SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 535, 458 e 128 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*Afastada a alegada ofensa aos arts. 128, 458, caput, 459, 460, 535, I e II, 286, 436, 513, 514, 515, 557, todos do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia*" (AgRg no REsp 1469977/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, DJe 06/03/2014).

Também a propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARES 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar exigir o Superior Tribunal de Justiça a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados, restringindo-se a mencionar jurisprudência esparsa de outros tribunais, o que impede a admissão do recurso excepcional pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. - grifei.

(AgRg no REsp 1164368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. - grifei.

(AgRg no Ag 1285845/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Por fim, verifica-se que o "*decisum*" possui fundamentos constitucionais, os quais não foram atacados por recurso extraordinário, fato que impede a sua admissão, com base na súmula 126 do STJ, segundo a qual "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007450-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007450-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP287616 MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001383420134036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da parte agravante, em ação de improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

i) inexistência de *periculum in mora* para a decretação da medida e ofensa ao art. 7º da Lei 8.429/92

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A questão que se discute no recurso especial diz respeito à existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

A solução preconizada pela instância ordinária está em franca sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, trago à colação a ementa do REsp 1.366.721/BA julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.

8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*
2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*
3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*
5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**
6. *Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*
7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)*

O tema evoca, de toda sorte, a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos:

- i) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, no que diz respeito à necessidade de demonstração do *periculum in mora* para decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa; e
- ii) **NÃO ADMITO** o recurso quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003895-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN SCOTT
ADVOGADO	:	SP272097 GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038958920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, determinada a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP, reconhecendo-se sua idoneidade moral, por não haver trânsito de sentenças penais condenatórias proferidas contra ele.

A pretensão da parte recorrente, assim, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

" ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho").

2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da OAB).

3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e sim ação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa.

4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988).

5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB).

6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1482054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003895-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003895-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN SCOTT
ADVOGADO	:	SP272097 GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038958920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela OAB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006622-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006622-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108939 OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117675820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Olímpia Silveira Siqueira, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já se decidiu que "Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos." (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARES 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

No mais, o "decisum" impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diversamente do alegado pela agravante, a sentença em nenhum momento faz referência à prescrição do processo administrativo; tampouco a ora agravante veiculou tal questão na petição inicial do feito originário.
2. Não se olvida que a prescrição é matéria de ordem pública, porém, na hipótese, tal questão restou preclusa em razão do trânsito em julgado da sentença, o que impede seu conhecimento.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo desprovido.

E mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006622-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006622-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108939 OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117675820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Olímpia Silveira Siqueira contra acórdão proferido por este Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.60.00.000696-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
PROCURADOR	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A)	:	WENDELL DIONEL RICALDE
ADVOGADO	:	MS004227 HUGO LEANDRO DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006963420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença que assegurou ao impetrante, na condição de Técnico em Eletrotécnica, o direito de desempenhar as atividades designadas na legislação de regência (Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85), afastando os efeitos da decisão plenária CREA/MS nº 377/14, a permitir aos Técnicos em Eletrotécnica continuar a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, determinando, a comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar da referida decisão, cujo "*decisum*" ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85.

1. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizar pela elaboração de projetos e assistência técnica.
3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, D.E. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA afirma, em síntese, a violação de diversos dispositivos da Lei 5.194/66, do Decreto 90.922/85 e de Resoluções do CONFEA.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido não diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a

não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68" (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. "O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985" (ERESP 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1239451, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, DJE DATA 19/08/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010715-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107159020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Venilton Marques da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve sentença denegatória de segurança, em ação mandamental proposta com o objetivo de afastar a exigência de o impetrante prestar o exame de suficiência.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010715-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107159020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Venilton Marques da Silva, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.

3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.

4. *Apelação a que se nega provimento.*

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito civil. Enfitêuse. Laudêmio. Base de cálculo. Discussão Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os temas nele suscitados não tiverem sido debatidos no Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 837071 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (art. 1º, III e IV e o 5º, XIII, da CF) demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45255/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039909-64.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.039909-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVALDO ANTONIO OMETTO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00110-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 221, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP
Sobreveio, então, a decisão de fls. 418/421, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001551-95.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001551-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 CPC/73), dado que o v.

acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005927-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005927-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00087-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035452-76.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035452-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 08.00.00049-8 1 Vr INDAIATUBA/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão impugnado reconheceu a atividade rural da parte autora no período 10/03/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/03/1974, destacando-se que não se trata de atividade laborativa de natureza especial.

Já o recurso especial ventila, exclusivamente, matéria afeta a revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural anterior ao documento mais antigo, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, sem qualquer pertinência lógica com os fundamentos do julgado recorrido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-95.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002267-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO CAETANO BAPTISTELA
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00022679520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Registro que a alegada violação ao artigo 57, § 3º e § 5º da Lei nº 8.213/91 não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, e o acórdão recorrido não resolveu a controvérsia à luz de tais preceitos.

Verifica-se que o julgado impugnado indeferiu o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo recorrente aos seguintes fundamentos (fls. 221vº):

- períodos de 02/08/82 a 12/08/91 e 03/02/92 a 04/05/94: *"(...) devem ser considerados tempo comum, porquanto do PPP de fls. 34/35 não consta o nível de ruído a que o demandante ficava exposto no exercício de sua profissão de encarregado electricista e, segundo o laudo de fls. 74/75, aquele variava entre 57 e 87 dB(A), donde não se pode concluir que houvesse exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), conforme exigido pela legislação de regência.."*

No ponto, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de electricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Da mesma forma, referido Tribunal Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu, de sorte a impedir o trânsito deste recurso pelo óbice trazido na Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-95.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002267-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO BAPTISTELA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022679520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-44.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004598-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045984420104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a

incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSENCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006567-63.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006567-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065676320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006567-63.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006567-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065676320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009465-98.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.009465-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BENEDICTO
ADVOGADO	:	SP282082 ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094659820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.03.99.038007-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DELDUCA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00033-6 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Outrossim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)
PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040207-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040207-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVERSI TADEU BARBOZA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00059-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque, o que atrai a regra da prejudicialidade do recurso interposto.

Além disso, É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Outrossim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao reconhecimento de período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, no que sobeja, **não o admito**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004758-95.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004758-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA RODRIGUES SPALAOR
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047589520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 6º, 37, § 3º, I, 93, IX, 100, § 1º, 193, 201, I, §§ 12 e 13), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 376 a 379, 435, 437, § 1º, 438, 474, 493, 494, 504, 505 e 1.042 do Código de

Processo Civil (arts. 339, 397 a 399, 431, 362, 363, 469, 471 e 544 do CPC/73), porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-70.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008611-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENILTON ANTONIO DE BELLO
ADVOGADO	:	SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00086117020124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001893-94.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001893-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP

No. ORIG.	: 00018939420124036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008221-08.2012.4.03.6183/SP

	: 2012.61.83.008221-1/SP
--	--------------------------

APELANTE	: ROSIVALDA GOMES BRITO
ADVOGADO	: SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00082210820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 93, IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil (arts. 165 e 458 do CPC/73), porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006279-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01003007120098260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Outrossim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confram-se os arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)
PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos

recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020527-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020527-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG.	:	11.00.00119-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-18.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005587-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERMINIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055871820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial por revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.[Tab]

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*
- 4. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial a carência mínima exigida, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.517.540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, J. 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002693-30.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002693-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00026933020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-66.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002407-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024076620144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-66.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002407-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024076620144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de

aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-49.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005712-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR GOMES SCARAMBONI
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057124920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"...De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 23/08/1999 a 05/10/2003, 06/10/2003 a 05/10/2004, 06/10/2004 a 05/10/2005, 06/10/2005 a 01/06/2009, 04/01/2010 a 27/12/2010, 28/12/2010 a 14/03/2012 e 15/03/2013 a 29/01/2013.

Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 23/08/1999 a 05/10/2003, 06/10/2003 a 05/10/2004, 06/10/2004 a 05/10/2005, 04/01/2010 a 27/12/2010, 28/12/2010 a 14/03/2012 e 15/03/2013 a 29/01/2013, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 35/38, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

No entanto, o período de 06/10/2005 a 05/10/2006, 06/10/2006 a 05/10/2007 e 06/10/2007 a 01/06/2009 deverá ser considerado

comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época." (fls. 397)

[Tab]

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-49.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005712-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR GOMES SCARAMBONI
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057124920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001998-32.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.001998-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NELCI HERCULANO POI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	14.00.00103-9 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não se vislumbra violação ao artigo 371 do citado Código (art. 131 do CPC/73), porquanto o acórdão recorrido analisou todo o conjunto probatório constante dos autos.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041071-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041071-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIDIO BRAGA NETTO
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037207220138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041071-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041071-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIDIO BRAGA NETTO
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037207220138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Tenho que o recurso não merece admissão.

A verificação das provas relativas à análise da existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho ou, ainda, para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial, implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45271/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-78.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIUZA SEMINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025377820074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, em relação à suposta violação ao artigo constitucional citado, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

De outra parte, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, em relação ao mérito, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.83.002537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIUZA SEMINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025377820074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.61.05.016187-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VANDERLEY MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161873320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**,

juízo sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em juízo em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016187-33.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016187-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VANDERLEY MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161873320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011479-94.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011479-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114799420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"Quanto ao interstício de 01/04/80 a 21/04/81, este deve ser considerado tempo comum, uma vez que não foi juntado aos autos formulário/laudo técnico indicando a exposição a agentes nocivos; também não podendo ser reconhecido pela categoria profissional (na CTPS de fls. 41, consta que exercia o cargo de atendente em Casa de saúde/Pronto Socorro)."
(fls. 276v)

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013833-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013833-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LINALDO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00138339220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-77.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.014918-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO MIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00104-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Inicialmente, a controvérsia relativa ao artigo 348, do Código de Processo Civil de 1973 não pode ser examinada pela instância superior, dado que esse dispositivo não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, **a despeito da oposição** de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie o óbice retratado na Súmula nº 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.03.99.036460-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSVALDO DE SOUZA LIMA e outros(as)
	: IGOR MAYCON DE SOUZA LIMA
	: CLEITON WELLINGTON DE SOUZA LIMA
	: PRISCILA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
SUCEDIDO(A)	: MARIA APARECIDA VIEIRA DE LIMA falecido(a)
No. ORIG.	: 08.00.00098-6 2 Vt SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 5º, XXXVI), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-39.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001909-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019093920114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte,

consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011479-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011479-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAXIMIANO ANTONIO CANGANI
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00039-9 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038153-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038153-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA FABRI
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
CODINOME	:	MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00108-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, em relação ao mérito, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j.

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038153-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038153-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA FABRI
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
CODINOME	:	MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00108-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006165-17.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006165-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061651720134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012516-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012516-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125165420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012516-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012516-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125165420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012547-74.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125477420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 385, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte a autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006319-78.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.006319-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063197820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035966-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035966-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAORO MORITA
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00024335520148260076 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissio, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45254/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-41.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001666-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que o acórdão posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005999-09.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005999-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONCALO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o

que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Outrossim, não cabe o especial para apreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.83.005999-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONCALO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.12.009691-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELAIR AMADO NEGRI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096919320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009691-93.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009691-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELAIR AMADO NEGRI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096919320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027136-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027136-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.04501-7 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 124/1135

votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-48.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.002060-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135060 ANIZIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020604820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-74.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000860-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE ALBINO ALVES
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008607420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

*"...No mais, com fins de comprovar o exercício de atividade em condições insalubres no período controvertido, a parte autora colacionou aos autos, cópia da CTPS (fls. 62/68), PPP (fls. 30/38) e Laudo Técnico Pericial (fls. 39/50), que demonstram que o autor exerceu suas funções no período de 29.04.1995 a 14.07.2009, junto à empresa Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A, na função de "tratorista", exposto ao agente agressivo ruído, sob níveis variáveis que na média ficavam na casa dos 92 dB(A), de modo habitual e **intermitente**, circunstância que não permite a caracterização de labor especial, eis que para tal finalidade, a legislação exige a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores aos limites previamente estabelecidos, o que não ocorreu.*

Depreende-se tanto do PPP de fls. 30/38 quanto do Laudo Técnico Pericial de fls. 39/50 que a sujeição do requerente ao agente agressivo ruído ocorria de forma intermitente, ou seja, não restou comprovada a permanência da exposição ao agente nocivo na integralidade da jornada de trabalho do autor, elemento de prova indispensável para o reconhecimento de labor exercido em condições especiais.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para excluir o período de 29.04.1995 a 14.07.2009, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor.

Sendo assim, computando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01.06.1986 a 28.04.1995 - fls. 55 e 57), sujeito a conversão de especial para comum e somado aos demais interstícios de labor comum (CTPS - fls. 62/68), forçoso reconhecer que até a data do requerimento administrativo (16.07.2009 - fl. 19), o autor não havia implementado tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício almejado.(...)"

É firme a jurisprudência do STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias

ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-48.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003213-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032134820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-48.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003213-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032134820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-79.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODNEY GEORGE LUSTOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076077920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das

competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-79.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODNEY GEORGE LUSTOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076077920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de

previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-93.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004806-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PASCHOALETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048069320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE

REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-93.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004806-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PASCHOALETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048069320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-34.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000572-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL DIGMANESE
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005723420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do

TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-34.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000572-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL DIGMANESE
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005723420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000573-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONOFRE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005731920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido

concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000573-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONOFRE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005731920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real,

está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-10.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006605-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00066051020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-28.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004183-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IKUO TAKEHARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041832820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.
São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-65.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003787-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MOACIR BONIFACIO
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037876520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003550-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035505120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016095-57.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.016095-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	PATRIPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	COFFE SERVICE MAQUINAS PARA CAFE LTDA EPP
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.00.00011-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **embargantes**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, diante da prova de que o custo das contribuições previdenciárias foi repassado a terceiros, não pode ser requerida a sua compensação. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para considerar desnecessária a apresentação do processo administrativo pela Fazenda Pública.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam:

- i) ofensa ao art. 3º da lei e ao art. 330 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a não determinação à Fazenda Pública, para que apresentasse cópia do processo administrativo, constituiria cerceamento de defesa;
- ii) ofensa ao art. 132 do Código Tributário Nacional, pois no caso em questão não haveria fundamento suficiente para o reconhecimento da responsabilidade tributária;
- iii) que os valores indevidamente pagos, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado, poderiam ser compensados com valores devidos a título de contribuição previdenciária, não se aplicando ao caso a restrição do art. 91, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991; e
- iv) dissídio jurisprudencial com diversos julgados que teriam adotado as teses invocadas pelos recorrentes.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, para a repetição ou compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, não é necessário provar a ausência de transferência do encargo financeiro do tributo a terceiros, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário

referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010)

Entretanto, a decisão recorrida expressamente afastou a aplicação dessa tese - ainda que sem mencionar o precedente em tela -, concluindo pela existência de uma peculiaridade do caso concreto: o auto de infração constatou que houve efetivamente a transferência do encargo financeiro do tributo a terceiros, motivo pelo qual, no caso específico, deve-se aplicar o disposto no art. 91 da Lei n.º 8.212/1991, em sua redação vigente à época dos fatos.

Assim, efetuada a distinção tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não se aplica ao caso a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Entretanto, não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que trate especificamente da distinção mencionada e da posição adotada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016095-57.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.016095-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	PATRIPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	COFFE SERVICE MAQUINAS PARA CAFE LTDA EPP
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.00.00011-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelos **embargantes**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, diante da prova de que o custo das contribuições previdenciárias foi repassado a terceiros, não pode ser requerida a sua compensação. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para considerar desnecessária a apresentação do processo administrativo pela Fazenda Pública.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

pois teria ocorrido cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não foi apresentada, de modo explícito ou implícito, preliminar de repercussão geral. Por esse motivo, o recurso não pode ser admitido, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 07.10.2015. 1. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914665 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Não cabimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791428 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028251-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028251-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSA DA SILVA DAVANSO
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00069-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Decido.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls 191/204) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*" (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028251-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028251-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSA DA SILVA DAVANSO
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00069-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto (fls 204/212) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

No mais, o recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-28.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001859-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018592820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das

competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-33.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.002388-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023883320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 146/1135

Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que o acórdão posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.
São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010013-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010013-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANESSA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	11.00.00273-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Determinou-se, às folhas 105, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, acórdão de fls. 107/109, por meio da qual, em sede de juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal da parte autora para fixar o termo inicial da concessão do benefício a partir da citação, mantendo, no mais, a decisão agravada.

Em seguida, a parte autora apresentou novo recurso especial ratificando os termos do recurso anteriormente interposto.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da pretensão relativa termo inicial do benefício, pelo que fica prejudicada essa parcela do recurso.

Quanto ao mais o recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da

Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

No tocante ao pleito de aplicação de juros compostos, também não cabe o recurso, por constituir tese inovadora, de ver que o v. acórdão recorrido não analisou tal controvérsia à luz dos dispositivos legais invocados para tanto e a parte recorrente não questionou a matéria por meio da oposição de embargos declaratórios. Incide, no ponto, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do E. STF.

Finalmente, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial** quanto ao termo inicial do benefício e, no que sobeja, **não o admito**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049828-98.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.049828-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498289820134036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual

e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008517-15.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008517-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE WALTER PEDRAO
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085171520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz das provas dos autos, que:

"...Inicialmente, é inviável a anulação da r. sentença em razão de possível cerceamento do direito de produção de provas, pois a documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento do mérito desta demanda.

Com efeito, a decisão judicial está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do juiz, sem vício formal algum que justifique sua anulação.

Ademais, na espécie, a prova testemunhal requerida não se reveste do caráter técnico necessário para o enquadramento em contenda.

Nessa esteira, quanto aos períodos de trabalho exercidos em empresas que já não existem, a perícia, produzida indiretamente e lastreada em suposta similaridade é insuficiente para promover o enquadramento citado."

"...In casu, com relação aos intervalos enquadrados como especiais, de 1º/10/1982 a 6/5/1986, de 13/2/1988 a 7/1/1992, de 9/3/1992 a 19/2/1993 e de 2/8/1999 a 11/7/2001, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos, os quais apontam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na legislação em comento. Entretanto, é inviável o enquadramento dos lapsos de 18/11/1974 a 30/11/1977, de 1º/4/1979 a 31/3/1980, de 12/9/1986 a 7/2/1988 e de 1º/3/1993 a 18/3/1997, pois o ofício anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (funileiro) não está previsto nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.

Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Todavia, na situação em comento, a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalutíferos nas funções alegadas.

Como se sabe, para demonstração de condições nocivas da atividade, faz-se mister a exibição de formulários e laudos certificadores subscritos por profissionais legalmente habilitados, como engenheiro ou médico de segurança do trabalho - situação não verificada, haja vista a juntada tão somente da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em relação aos interregnos de 12/9/1986 a 7/2/1988 e de 1º/3/1993 a 18/3/1997, os PPP colacionados aos autos (fls. 64/67), apesar de indicarem de forma genérica a existência do agente nocivo ruído, trazem a informação "NA" ("não avaliado") no campo específico da intensidade/concentração do fator de risco." (fls. 390 e 392)

[Tab]

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por

demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[Tab]

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 369, 375, 442 433, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Finalmente, não há que se falar em violação ao artigo 932, IV, do Código de Processo Civil (557 do CPC de 1973), seja porque o acórdão de julgamento do agravo legal reapreciou a matéria decidida monocraticamente, seja porque a jurisprudência do STJ é no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão tomada com amparo em decisão monocrática do relator, pois com o julgamento do agravo legal, pela Turma, a questão resta superada. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC quando a decisão singular é tomada com base em jurisprudência e em súmula desta Corte. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. A verificação da ocorrência de coisa julgada demanda a verificação de elementos de prova, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 586.757/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008517-15.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008517-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE WALTER PEDRAO
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085171520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044330-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044330-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00056-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45273/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009676-74.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009676-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUMIHIRO ARIMA
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096767420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009676-74.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009676-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUMIHIRO ARIMA
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096767420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007489-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007489-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074891020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002204-43.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.002204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA SANTOS DE CAMPOS e outro(a)
	:	REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP129351 NELSON DEL BEM e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO FERNANDES DE CAMPOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022044320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-52.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.002863-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00028635220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-21.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000456-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PROENCA
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004562120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002820-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002820-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARILENE DO CARMO e outro(a)
	:	MARIANA DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028202820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010645-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CLEUZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00099-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008214-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008214-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082147920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013172-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013172-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MALDONADO JORGE
ADVOGADO	:	SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00131721120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013172-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013172-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MALDONADO JORGE
ADVOGADO	:	SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00131721120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007339-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA CIRILLO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00008-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como

segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por fim, não cabe o recurso para o fim de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade nos moldes previstos no § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o aludido dispositivo e tal possibilidade não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020497-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO PEDRO DINIS
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	13.00.00202-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 48, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 51 do Decreto 3.048/99, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 211/STJ.

"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.[Tab]

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.03.99.026059-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE CAMARGO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00122-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 48, § 1º e § 2º, art. 142 da Lei 8.213/91 e art. 5º da LINDB, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 211/STJ.

"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.[Tab]

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.99.035059-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SOUZA GRAMA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010058120148260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004533-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004533-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP199032 LUCIANO SILVA SANT ANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199032 LUCIANO SILVA SANT ANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045336720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013772-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013772-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CECILIA PADILHA ROMAO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00002-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.

O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027075-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027075-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUZA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012592020138260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45433/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-61.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003861-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Alimentacao e Nutricao INAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 2º, *caput*, VI e VII, da Lei nº 9.784/99.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Os dispositivos mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-61.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003861-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Alimentacao e Nutricao INAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação

infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos

anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001510-73.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.001510-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535, II do CPC, bem assim ao artigo 174 CTN.

Afirma estar equivocada a conclusão do acórdão recorrido acerca da data da constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo prescricional.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, incabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação da constituição do crédito tributário, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Neste sentido, é firme a orientação do C. STJ de não ser possível o recurso especial para revolvimento da matéria fática, conforme se constata do seguinte acórdão:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. A alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prescrição dos débitos da CDA nº 80206091756-00 e, conseqüente condenação da Fazenda em honorários advocatícios, trata de inovação em sede de recurso especial, eis que ele não consta do bojo dos embargos declaratórios de fls. 195-201. Assim, por se tratar de inovação, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento da questão e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Em relação à questão da decadência dos créditos constantes da CDA nº 80608019889-90, o acórdão recorrido se manifestou de forma cristalina no sentido de que o contribuinte teria sido notificado do auto de infração em 16.05.2005. Confira-se: "In casu, os fatos geradores da cobrança de CPMF ocorreram no período de fevereiro/2001 a dezembro de 2003, sendo o dies a quo da contagem do prazo decadencial 01.01.2002 (fatos geradores ocorridos em 2001), 01.01.2003 (fatos geradores ocorridos em 2002) e 01.01.2004 (fatos geradores ocorridos em 2003). A constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração em 16.05.2005, momento em que se deu a regular notificação ao contribuinte (fls. 264/268 dos autos em apenso)." Uma vez afirmada a notificação no prazo pelo acórdão recorrido, não é possível, em sede de recurso especial, infirmar tal conclusão, eis que tal desiderato somente seria possível através do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001510-73.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.001510-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 272/273, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação:

- i) aos artigos 462 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973, ao deixar o acórdão de se pronunciar sobre fato novo (edição da Lei nº 11.196/05), a qual afastou a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 468/04;
- ii) ao artigo 10, inciso IX, c, da Lei nº 10.833/03, ao restringir o conceito de preço predeterminado no âmbito do direito administrativo;
- iii) aos artigos 9º, §§ 3º e 4º e 10, ambos da Lei nº 8.987/95 e 54 a 67 da Lei nº 8.666/93, pois a revisão do preço não afastaria a natureza predeterminada do preço do contrato administrativo.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, bem como às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e sustenta a legalidade da IN SRF nº 468/2004.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, questionando o poder regulamentar da Secretaria da Receita Federal, na edição da Instrução Normativa n. 468/04, que regulamentou o art. 10 da Lei n. 10.833/03.*
2. *O art. 10, inciso XI, da Lei n. 10.833/03 determina que os contratos de prestação de serviço firmados a preço determinado antes de 31.10.2003, e com prazo superior a 1 (um) ano, permanecem sujeitos ao regime tributário da cumulatividade para a incidência da COFINS. (Grifo meu.)*
3. *A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 468/04, ao definir o que é "preço predeterminado", estabeleceu que "o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços" e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%).*
4. *Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária.*
5. *No mesmo sentido do voto que eu proferi, o Ministério Público Federal entendeu que houve ilegalidade na regulamentação da lei pela Secretaria da Receita Federal, pois "a simples aplicação da cláusula de reajuste prevista em contrato firmado anteriormente a 31.10.2003 não configura, por si só, causa de indeterminação de preço, uma vez que não muda a natureza do valor inicialmente fixado, mas tão somente repõe, com fim na preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, a desvalorização da moeda frente à inflação." (Fls. 335, grifo meu.) Mantenho o voto apresentado, no sentido de dar provimento ao recurso especial.*

(REsp 1089998/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 30/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. *A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.*
 2. *A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 468/04, ao definir o que é "preço predeterminado", estabeleceu que "o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços" e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%).*
 3. *Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária.*
- Precedentes: REsp 1.089.998-RJ, DJe 30/11/2011; REsp 1.109.034-PR, DJe 6/5/2009; e REsp 872.169-RS, DJe 13/5/2009. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1310284/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa aos artigos 1º, 5º, e 37, inciso XXI, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

O acórdão está assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGOS 10, XI, "C", E 15 - CONTRATOS COMPREÇO PREDETERMINADO - NATUREZA NÃO ALTERADA POR MERO REAJUSTE MONETÁRIO - ILEGALIDADE DO ARTIGO 2º, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 468, DE 08.11.2004 - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMULATIVIDADE APÓS REVISÃO DO CONTRATO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Agravo Retido, interposto contra a decisão denegatória da liminar, prejudicado em face da superveniência da sentença.

II - A regra prevista nos artigos 10, XI, "c" e 15, da Lei nº 10.833/03, que sujeita ao anterior regime de cumulatividade do PIS e da COFINS, as receitas dos contratos que especifica, firmados até 31.10.2003 e que tenham preços predeterminados, aplica-se mesmo quando o preço está sujeito a um reajuste previsto no próprio contrato e destinado a mera recomposição monetária para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, posto que não afeta a substância do negócio jurídico.

III - A norma do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 468, de 08.11.2004, reiterada no artigo 3º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 658, de 04.07.2006, que restringiu a aplicação daquela previsão legal apenas ao período até o primeiro reajuste após aquela data, periódico ou não, determinando que a partir de então se aplique o regime da não-cumulatividade às receitas destes contratos, estabelece uma restrição não contida no texto legal, padecendo do vício de ilegalidade.

IV - No caso em exame, o contrato ora examinado prevê em uma cláusula com a regra de "reajuste" periódico anual para recomposição do preço segundo o IGPM-FGV, que em nada afeta a substância do contrato, mas, em outra cláusula, prevê regra de "revisão" do contrato em razão de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, o que evidentemente retira a natureza de preço predeterminado por importar em alteração do preço por fato superveniente, eventual e de teor não previsto no contrato.

V - Precedente desta C. 3ª Turma, no julgamento do agravo.

VI - Apelação da impetrante parcialmente provida. Segurança concedida apenas em parte, garantindo à impetrante a manutenção do regime da cumulatividade enquanto ocorrerem meros reajustes periódicos do preço com base na Terceira Subcláusula, e não quando ocorrer a revisão prevista na sua Sétima Subcláusula".

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041178-89.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041178-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARLENA SIMOES REIS
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	CARIMBARTS GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	94.00.00358-9 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026491-43.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026491-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP153799 PAULO ROBERTO TREVISAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00264914320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto nos autos da ação subjacente sob Reg. nº 0026491-43.2009.4.03.6100/SP.

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

" Art. 11 - Compete:

...

II - Ao Órgão Especial:

...

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

...

m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual.

."

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, o agravo interno poderá ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC/1973) e em caso de sobrestamento dos recursos interpostos.

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental à medida cautelar postulada.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Interno interposto.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018859-93.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018859-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00816-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, preliminarmente, violação ao artigo 174 do CTN e dissídio jurisprudencial.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004788-43.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004788-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOCTOR S INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00047884320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação, para extinguir os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para manifestação do credor quanto às guias de pagamento carreadas aos autos.

Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 223, 215, 586 e 618, do CPC/1973 e 204, do CTN.

DECIDO.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. CITAÇÃO REALIZADA, VIA POSTAL, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, COM AVISO DE RECEBIMENTO: LICITUDE - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - PAGAMENTO - UNIÃO A DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE AS GUIAS AO FEITO CARREADAS - PARCIAL ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, A FIM DE QUE A FAZENDA PÚBLICA ESCLAREÇA SOBRE O AGITADO ADIMPLENTO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1. Acolhida questão de ordem para corrigir o erro material constatado, restando anulado o julgamento anterior, com novo julgamento do feito.*
- 2. Inexiste nulidade de citação, porquanto válido o encaminhamento de epístola, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, tal como ocorrido na espécie, fls. 55 da execução (note-se a similitude de logradouro do aviso de recebimento com aquele declinado na prefacial dos embargos, fls. 02), sendo problema de (des)organização de ordem interna da empresa o recebimento de tal documentação, como assente perante o C. STJ. Precedente.*
- 3. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.*
- 4. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento.*
- 5. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia*

executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente.

6. Em outras palavras, genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrada.

7. O gesto renunciador deve ser expresso, o que inoportunamente aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente.

8. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado.

9. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil, no que compete ao debate envolvendo a SELIC, a multa, a necessidade de juntada do procedimento administrativo e falta de liquidez da cobrança. Precedente.

10. A disceptação envolvendo o pagamento não se amolda ao quadrante anteriormente tratado, justamente porque debatidos nos embargos adimplementos realizados e que, segundo o contribuinte, não teriam sido considerados.

11. A União não realizou estudo detido sobre os documentos coligidos aos feitos, limitando-se a defender, no raso tópico 3.5, fls. 109, verso, que os pagamentos já haviam sido aproveitados, fazendo alusão ao informativo de fls. 114/123.

12. No relatório fazendário presente alocação de apenas quatro pagamentos (R\$ 500,72, R\$ 477,03, R\$ 472,56 e R\$ 471,65), sendo que nenhuma explicação/elucidação teceu o credor a respeito das demais guias de pagamento carreadas, consoante o histórico retro elaborado.

13. Diferentemente dos argumentos da Fazenda Pública, o relatório de fls. 114/123 não espelha qualquer exatidão adimplidora, afinal nenhuma resposta ao contribuinte restou fornecida acerca da totalidade das guias colacionadas, o que, evidentemente, malfere o princípio da ampla defesa.

14. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, realizados pagamentos atinentes ao tributo executado durante o transcurso do parcelamento, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC. Precedente.

15. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, no tocante aos debates envolvendo a SELIC, a multa, a necessidade de juntada do procedimento administrativo e sobre a falta de liquidez da cobrança, face à adesão a parcelamento de débito, por outro lado imperioso o retorno dos autos à origem, anulando-se a r. sentença tão-somente neste ponto, a fim de que a União preste esclarecimento sobre as guias de pagamento ao feito carreadas, consoante a fundamentação neste voto lançada, quando então novo r. sentenciamento, restrito ao tópico pagamento, será lavrado, definindo-se, a partir de então, o desfecho sucumbencial do conflito.

No que pertine à citação da empresa pela via postal, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Sobre o tema de fundo, a colenda Corte Superior assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa

daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de

disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

De outro lado, a Eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.143.320/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por derradeiro, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula

7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1350394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-88.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003929-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP300794 ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ROSIMERE ALVES DE JESUS
No. ORIG.	:	00039298820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus

requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006790-64.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006790-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067906420124036109 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas pagas aos trabalhadores, independentemente de estarem ou não revestidas de natureza remuneratória, salvo aquelas expressamente excluídas da incidência pelo legislador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO

INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.
3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).
2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).
3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.
4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006790-64.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006790-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067906420124036109 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI e 195, inciso I, Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do STF.

Ademais, observo que as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. NATUREZA DO ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI E LXIX, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2013. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, depende de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A verificação da natureza do ato de exclusão de ex-militar das forças armadas exige o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 781961 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-73.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000519-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005197320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 512, 535, 543, §1º, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 257.540/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Sob o fundamento da alínea "c", na espécie, a incidência da Súmula 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-73.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000519-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005197320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

A recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o expediente por eventual violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que o E. STF entende que o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento apresentado pelas partes.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

(...)

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, observo que o Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 /STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.018445-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00079618020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.40.001560-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OTMO MODELACAO USINAGEM DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP178111 VANESSA MATHEUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015604020154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001560-40.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001560-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OTMO MODELACAO USINAGEM DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP178111 VANESSA MATHEUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015604020154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2441/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0037811-86.1992.4.03.6100/SP

	97.03.043553-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(A)	:	MARIA INES BONI COMISSO e outros(as)
	:	PAULO DOS SANTOS
	:	LUCIA IRENE ROSSETTI LEOPACI
	:	MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA
	:	AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE
	:	CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS
	:	GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI
ADVOGADO	:	SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	92.00.37811-0 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004616-71.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.046061-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.04616-6 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028185-28.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028185-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RAIMANN E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP095530 CELSO APARECIDO CARBONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000401-87.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000401-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CORPLAM RADIADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP246617 ANGEL ARDANAZ
	:	SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-72.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000402-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CORPLAM RADIADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP246617 ANGEL ARDANAZ
	:	SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030475-45.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030475-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055589-31.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.055589-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VILLARES METALS S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003611-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	:	SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036567-64.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036567-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE RÉ	:	ADELMARIO FORMICA e outros(as)
	:	NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	:	ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	:	MAURO GUIMARAES SOUTO
	:	ALDO DALLEMULE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	01.00.00001-6 A Vr DIADEMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002370-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002370-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	S/A STEFANI COML/
ADVOGADO	:	SP026698 EDUARDO HENRIQUE CAMPI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	99.00.00071-7 A Vr JABOTICABAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-16.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001602-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CINTRA DO CARMO e outros(as)
	:	APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER
	:	ROSIMEIRE CINTRA DO CARMO
	:	LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO
	:	REGINA HELENA CINTRA DO CARMO PERES COSAS
ADVOGADO	:	SP300968 GUSTAVO ALVES RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ BRASILEIRO DO CARMO falecido(a)
No. ORIG.	:	00016021620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2010.03.99.042869-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
No. ORIG.	:	06.00.00126-4 1 Vr SUZANO/SP

Expediente Nro 2442/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	1999.03.99.112770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGUSTIN SALVAT OVON
ADVOGADO	:	SP116674 LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
No. ORIG.	:	87.00.00041-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

	2001.03.99.018456-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO	:	SP019131B ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	99.00.00019-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2001.61.82.018302-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040842-08.2002.4.03.9999/MS

	2002.03.99.040842-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP058903 FLAVIO DIAS SEMIM
No. ORIG.	:	00.00.01434-8 1 Vr COXIM/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064790-47.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.064790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ISA AVICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00647904720034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-55.2004.4.03.6124/SP

	2004.61.24.001225-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DESTILARIA PIONEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000445-26.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.000445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outros(as)
	:	SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-56.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002816-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A)	:	LEA REGINA CESAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-61.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.001353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE LUCAS
ADVOGADO	:	SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013536120064036106 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0987804-49.1987.4.03.6100/SP

	2007.03.99.007024-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP097688 ESPERANCA LUCO
APELADO(A)	:	TERRA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.87804-1 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011732-78.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON BONI
ADVOGADO	:	SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014259-78.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014259-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ENGERAL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00142597820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-20.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006871-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LOURDES GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068712020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002464-16.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002464-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO HOMEM ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024641620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030034-16.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030034-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
	:	SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	05.00.00000-8 1 Vr GUARARAPES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012790-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012790-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	VLADIR ARIENZO
ADVOGADO	:	SP283910 LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127903920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2015.03.00.004409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANDRO ALEX LEITE e outro(a)
	:	ERIKA LEARDINE BUENO LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105953120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007897-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
APELADO(A)	:	SIDNEY JANUARIO BARLETTA
ADVOGADO	:	SP089951 SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078976820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45457/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013731-08.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.013731-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo autor é hígida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 3º da Lei n.º 8.847/1994, pois o VTNm fixado pela Instrução Normativa n.º 42/1996 não teria obedecido aos critérios fixados pelo dispositivo legal citado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as Instruções Normativas editadas pela SRF para fixar o VTNm obedeceram aos critérios fixados em lei, como se depreende dos seguinte julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (REsp 1439278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (REsp 547.609/AL). 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 576.889/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 19/06/2009)

TRIBUTÁRIO. ITR. 1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94. 2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95. 3. Recurso especial improvido. (REsp 286.268/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 58)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013731-08.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.013731-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo autor é hígida.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, I e III, *a e b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a fixação do VTNm pela Instrução Normativa n.º 42/1996 teria violado os princípios da anterioridade e da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que a Instrução Normativa SRF n.º 42/1996 não poderia ter produzido efeitos no mesmo ano em que foram publicadas, na medida em que isso produziria ofensa ao princípio da anterioridade.

Não se verificou a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante. Com efeito, a Suprema Corte decidiu a questão apenas no que concerne à cobrança do ITR referente ao exercício de 1994.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009256-44.2001.4.03.6100/SP

	:	2001.61.00.009256-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 387/496), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168, todos do Código Tributário Nacional, no que atine à prescrição.

Assevera, ainda, não terem sido analisadas o restante das matérias arguidas e por isso ter havido violação dos seguintes artigos: i) Da compensação: art. 66, da Lei nº 8.383/91, Decreto nº 2.138/97/ 74, da Lei nº 9.430/96 e 10.637/02; ii) Da correção monetária: Lei nº 8.177/91 e 8.383/91; iii) Dos juros de mora: artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; iv) Da taxa Selic: artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95; v) Da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para efetivar a compensação: artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; vi) Da expedição de certidão negativa de débitos: artigo 205 e 206, ambos do CTN; vii) Dos honorários advocatícios: artigo 20, §3º, do CPC/73; viii) Dos honorários periciais: artigo 33, do CPC/73; ix) Do reembolso das custas judiciais a inicial e complementar: artigo 20, §2º, do CPC/73 e x) Valores gastos com cópias e autenticações: artigo 19, do CPC/73.

Aduz, ainda, existência de divergência jurisprudencial (Resp nº 435.835/SC e 396.720/PE).

Após a interposição do Recurso Especial, o Recorrente requereu liminar para suspender eventual inscrição em dívida ativa e execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação (fls. 711/739).

A liminar foi indeferida às fls. 801/810, bem como foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Contra tal decisão, o Recorrente interpôs Agravo Regimental, igualmente indeferido (fls. 840/866 e 868/878).

Os autos vieram à conclusão desta Vice-Presidência em razão do julgamento do Resp 1.111.193/SP.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Afirma a recorrente em seu recurso:

"O Recorrente não se conformando com o acórdão prolatado pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, principalmente no que tange ao prazo de prescrição, busca reforma do decisum através do presente Recurso na modalidade de Especial.

Excias, tendo em vista que o v. Acórdão reconheceu de plano a prescrição integral da demanda, não analisando o restante da matéria colocada em discussão, em face da violação de supressão de Instâncias, após a análise preliminar (prescrição) os autos deverão ser baixados ao Tribunal de origem para análise do restante da matéria" (fl. 423).

Ao final do recurso pleiteia o Recorrente: "Caso não sejam esses os Doutos Entendimentos de Vossas Excelências, requer-se a baixa dos autos à Instância 'a quo' para que possam julgar o restante da matéria articulada na Apelação, tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente tratou da matéria prescricional, violando, s.m.j., supressão de instância" (fl. 495).

Ao contrário do afirmado em sede de recurso especial, veja-se o que constou do relatório da decisão impugnada:

"Após o julgamento proferido neste Tribunal, em que a ação foi julgada improcedente devido à ocorrência de prescrição quinquenal, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial.

Dando provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito".

Assim, o acórdão recorrido analisou todos os argumentos de mérito e ficou assim ementado:

"INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEQUINTEES. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

3. Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

4. Tendo em vista o período a ser compensado aplica-se o INPC, até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992; e a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de

juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito.

6. Remessa oficial e apelação da autora desprovidas".

Portanto, as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do *decisum* atacado, evidenciando impedimento à sua admissão, uma vez que não o impugnou especificamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 18/12/1995)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.013376-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que as operações de câmbio simbólico estão sujeitas ao pagamento de CPMF. Os embargos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 205/1135

de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) aos arts. 1º, parágrafo único, 2º e 8º da Lei n.º 9.311/1996, aos arts. 97 e 114 do Código Tributário Nacional, ao art. 385 do Código Civil brasileiro e ao art. 3º da Portaria MF n.º 227/2002, porque no caso dos autos trata-se de contratos de câmbio relativos a liquidação de importações nas quais houve perdão da dívida, o que não ensejaria a incidência da CPMF; e
- iii) ao art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e aos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista que teria sido violado o direito do impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que é lícita a incidência da CPMF nas movimentações de recursos, escriturais ou físicas, nos contratos simbólicos de câmbio, efetuadas segundo as normas aplicáveis aos capitais estrangeiros, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. 1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007). 2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único). 3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, *verbis*: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la." 4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País. 5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário. 6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores. 7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato

imponível ensejador da tributação pela CPMF . 8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

No presente caso, contudo, discute-se hipótese ao menos aparentemente diversa: contratos de câmbio relativos a liquidação de importações nas quais houve perdão da dívida.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.013376-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que as operações de câmbio simbólico estão sujeitas ao pagamento de CPMF. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 5º, II, XXII e LIV, 145, § 1º, e 150, I, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a incidência da CPMF sobre as operações em tela acarretaria violação dos princípios da legalidade estrita, da tipicidade fechada, da capacidade contributiva, do não-confisco e da isonomia e do direito de propriedade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à a incidência da CPMF nas movimentações de recursos, escriturais ou físicas, nos contratos simbólicos de câmbio, não possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM COTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A instância ordinária exauriu a análise sobre a incidência da contribuição em questão à luz de norma infraconstitucional (Lei nº 9.311/1996). Assim, eventual ofensa à Constituição, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 601698 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

Ainda que no presente caso não se cuide de conversão de empréstimo externo em investimento direto, as razões da decisão do E. Supremo Tribunal Federal aplicam-se perfeitamente à hipótese dos autos.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0904715-15.1998.4.03.6110/SP

	2006.03.99.024182-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.09.04715-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC de 1973, afronta aos dispositivos legais envolvendo demonstração do vínculo empregatício.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual ao artigo 535 do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8212/91, ART. 30, I, a, b e c - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MÉDICOS E DENTISTAS - PERMANÊNCIA - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

O CTN, no art. 142, autoriza a fiscalização previdenciária a apurar o fato gerador da obrigação tributária e constituir o crédito tributário. No caso, o fato gerador da contribuição previdenciária cobrada pela Previdência Social é a prestação de serviços na condição de empregado.

Os profissionais prestaram serviço nas dependências da autora, usando suas instalações, equipamentos e utensílios colocados à sua disposição, sem a liberdade na execução dos seus serviços, sem o gozo de liberalidade no desenvolvimento de suas atividades, subordinando-se a superiores e às normas pré-estabelecidas, inclusive, nos estatutos da organização e conforme as diretrizes traçadas pelo empregador e de acordo com os fins normais da instituição. É caso, assim, de incidência da contribuição social.

A parte autora não se desincumbiu de provar que constitui-se em sociedade de médicos, que prestam serviços através de seus próprios sócios, que os profissionais eram autônomos e que, nesta condição, recolhiam contribuições previdenciárias à Seguridade Social, ônus que lhe competia.

Prevalece a presunção de legalidade e validade da autuação fiscal e das notificações fiscais de lançamento de débito. Preliminar afastada.

Apelação provida. "

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
- 5. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

- 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.*
- 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."*

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".*
- 3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão

recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007923-14.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.007923-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.61.00.027118-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que recebeu a apelação, em face de sentença denegatória de segurança, apenas no efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, 520 e 558, do CPC/1973, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.*
- 3. Recurso especial provido.*

(REsp 768.115/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 289)

Ademais, se o acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, consignou que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS - ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR - MATÉRIA DE FATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES DO STJ.

- 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*
- 2. O STJ admite, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, a concessão de efeito suspensivo a mandado de segurança.*
- 3. A averiguação da existência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança importa em reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1088331/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601343-20.1996.4.03.6105/SP

	2007.03.99.032651-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEY JOSE BENEDETTI
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.06.01343-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é regular a cobrança da contribuição sindical rural, inclusive no que tange à sua base de cálculo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30 do Código Tributário Nacional, porque a base de cálculo da contribuição sindical rural seria idêntica à do ITR e não corresponderia às necessidades da CNA.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão atinente à base de cálculo da contribuição sindical rural possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA

CONSTITUCIONAL. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. O acórdão proferido pela Corte de Origem afastou a exigibilidade da contribuição sindical rural por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da CF/88, além de violar o princípio da anualidade. Tais temas fogem à competência deste STJ em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007; REsp. n. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007; REsp. n. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1325558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA.

IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.

Tem-se que a Corte de origem examinou todas as questões de relevo pertinentes à lide, razão pela qual inexistente violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A pretensão autoral de compelir a parte contrária ao pagamento da contribuição sindical rural foi repelida pelo acórdão recorrido ao reconhecimento de que a cobrança da exação ofendeu a vedação constitucional da bitributação e o princípio da anualidade. 3. Devido o fundamento eminentemente constitucional do acórdão recorrido, torna-se inviável a sua revisão na via eleita que tem por única competência uniformizar a legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 105, III, da Carta Política de 1988. 4. De igual modo: REsp 757.341/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/5/09, REsp 1.098.047/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, AgRg no REsp 1.137.526/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/11/09. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1274644/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601343-20.1996.4.03.6105/SP

2007.03.99.032651-6/SP

APELANTE	:	NEY JOSE BENEDETTI
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.06.01343-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é regular a cobrança da contribuição sindical rural, inclusive no que tange à sua base de cálculo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que a base de cálculo instituída para tal contribuição seria inconstitucional, por ser idêntica à do ITR e não corresponder às necessidades da CNA; e
- ii) ofensa ao art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque as alíquotas dessa exação não poderiam ser progressivas ou regressivas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que as alíquotas da contribuição sindical rural não poderiam ser progressivas ou regressivas.

Não se verificou a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AESA PARTICIPACOES,ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, não haver prova acerca do cálculo do VTN declarado pelo contribuinte, motivo pelo qual ele deve ser desconsiderado. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393/1996, porque o VTNm constante da regulamentação da SRF não teria sido calculado na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que os atos normativos editados pela SRF para fixar o VTNm seguem o critérios legais, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (REsp 1439278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (REsp 547.609/AL). 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 576.889/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 19/06/2009)

TRIBUTÁRIO. ITR. 1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94. 2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95. 3. Recurso especial improvido. (REsp 286.268/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 58)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018369-42.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.018369-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VIRTUS REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2006.61.14.003471-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a alegação de existência de litispendência consubstanciada na cobrança em duplicidade do débito, bem como reconheceu a existência de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 219, 267, inciso V e 301, § 3º, do CPC/1973.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

De outro lado, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Em relação à indigitada litispendência, a verificação de suposta identidade entre os elementos caracterizadores das ações em confronto demanda exame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1325308/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024669-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024669-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00182346920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o recorrente, em suma, violação ao artigo 145, do CTN, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação ao dispositivo de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA REJEITADA.

- 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
- 2. A matéria deduzida pela agravante, relativa à suposta nulidade do título executivo, não era própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescindindo de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.*
- 3. Acerca da alegada prescrição, inviável seu exame, uma vez apreciada pelo magistrado de primeiro grau, não havendo como suprimir um grau de jurisdição.*
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.*
- 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028342-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028342-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROSA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA e outros(as)
	:	CONCETTA DRAGO MENDES
	:	LUIZ GONGA MENDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054311420014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD.

Alega o recorrente, em suma, violação ao artigo 805, do novo CPC.

Decido.

Com efeito, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento acerca da possibilidade de se proceder à penhora de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD, independentemente do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis por parte do exequente.

Por derradeiro, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 805 NCPC e 620 CPC/1973) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão também esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa".*
- 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.*
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.*
- 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
- 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*
- 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
- 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (g.m)*
(AgRg no AREsp 609.054/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5746/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029806-02.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.013986-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS ROSSI LTDA e filia(l)(is)
	:	IRMAOS ROSSI LTDA filial

ADVOGADO	:	SP050412 ELCIO CAIO TERENCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	97.00.29806-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 427, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 432/442 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pelo de fls. 432/442, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45484/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004021-97.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.004021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO(A)	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 80,60 (conforme certidão de fl. 1158)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico

disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal

Servidor

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001757-35.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001757-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LABORATORIO TAYUYNA LTDA
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00017573520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 106,90 (conforme certidão de fl. 1828)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
Wagner Christal
Servidor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018746-10.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.018746-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A)	:	COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 110,00 (conforme certidão de fl. 853)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000968-04.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000968-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CAETANO ROTILLI e outro(a)
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
No. ORIG.	:	00009680420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (conforme certidão de fl. 463)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal
Servidor

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127983520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (conforme certidão de fl. 527)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal

Servidor

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008149-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008149-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00081498220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (conforme certidão de fl. 319)

RE - custas: R\$ 17,54 (conforme certidão de fl. 319)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal

Servidor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019119-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019119-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00191196720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 25,00 (conforme certidão de fl. 806)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal
Servidor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001263-67.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012636720144036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (conforme certidão de fl. 749)

RE - custas: R\$ 17,54 (conforme certidão de fl. 749)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 0,60 (conforme certidão de fl. 749)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Wagner Christal
Servidor

Expediente Nro 2444/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005907-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005907-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059078120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015210-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015210-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP172650 ALEXANDRE FIDALGO
SUCEDIDO(A)	:	EDITORA ABRIL S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152101720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45485/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0687512-98.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.075143-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.87512-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que o balanço de 1990 deve ser corrigido pela variação do IRVF, não levando em consideração o IPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 150, I e II, *a e b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o balanço de 1990 deveria ser corrigido com base no IPC e que seria direito adquirido seu efetuar a correção do balanço nos termos pretendidos, motivo pelo qual a Lei n.º 8.088/1990 não poderia retroagir.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, as partes nada requereram. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0687512-98.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.075143-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.87512-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que o balanço de 1990 deve ser corrigido pela variação do IRVF, não levando em consideração o IPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos arts. 43 e 97 do Código Tributário Nacional e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, uma vez que o balanço de 1990 deveria ser corrigido com base no IPC e que seria direito adquirido seu efetuar a correção do balanço nos termos pretendidos, motivo pelo qual a Lei n.º 8.088/1990 não poderia retroagir.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, as partes nada requereram. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0661658-49.1984.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.61658-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Selic não se aplica para correção de valores indevidamente pagos a serem restituídos ou compensados pelo contribuinte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, que determina a aplicação da Selic para correção de valores indevidamente pagos ao Fisco.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. O juízo de retratação foi exercido.

É o relatório.

Com o juízo positivo de retratação, o recurso especial interposto pela parte perdeu o seu objeto. Ressalto, ademais, que não houve reiteração após a retratação.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2001.03.99.020776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.61658-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança do IOF, no caso, viola o princípio da anterioridade, que a repetição pode ser requerida pelo autor, que a Selic não se aplica para correção de valores indevidamente pagos a serem restituídos ou compensados pelo contribuinte, bem como definiu os índices de correção monetária aplicáveis.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 2º, 5º, *caput* e II, 22, VI, 37, 48, XXXI, e 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os índices definidos pelo acórdão recorrido não deveriam ser aplicados ao caso; e
- iii) ao art. 166 do Código Tributário Nacional, pois o autor não comprovou que o encargo do tributo não foi repassado a terceiros ou que estes lhe autorizaram a requerer a repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. O juízo de retratação foi exercido.

A União reiterou seu recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

A questão atinente aos índices de correção monetária já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp n.º 1.112.524/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Ademais, com relação a esse ponto, após o exercício do juízo de retratação pela Turma de origem, a decisão prevalecente nos autos está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que, ao ratificar seu recurso especial, a União o fez tão somente no que diz respeito "às demais questões que extrapolam a questão pacificada pelo STJ" (fl. 334).

Sendo assim, o recurso está prejudicado nesse tocante.

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 166 não se aplica às repetições de indébito referentes ao IOF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FENÔMENO DA REPERCUSSÃO - ART. 166 DO CTN - IOF. 1. O pagamento indevido do IOF deve ser devolvido, sem restrição, ao contribuinte de direito. 2. Não se tratando de imposto indireto, não incide a restrição do art. 166 (precedentes). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 169.654/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 86)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial no que diz respeito aos índices de correção monetária aplicáveis e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0661658-49.1984.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.61658-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Selic não se aplica para correção de valores indevidamente pagos a serem restituídos ou compensados pelo contribuinte, bem como definiu os índices de correção monetária aplicáveis.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput* e II, 22, VI, 37, 48, XXXI, e 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os índices definidos pelo acórdão recorrido não deveriam ser aplicados ao caso.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 543-C do

Código de Processo Civil brasileiro de 1973. O juízo de retratação foi exercido.

É o relatório.

Com o juízo positivo de retratação, o recurso extraordinário interposto pela parte perdeu o seu objeto. Note-se, nesse tocante, que o recurso dizia respeito justamente aos índices de correção monetária aplicáveis ao caso. Ademais, ressalto que, após a retratação, a União reiterou apenas o seu recurso especial, o que reforça a conclusão pela ausência de interesse no prosseguimento do extraordinário.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-94.2001.4.03.6107/SP

	2001.61.07.004647-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA LEMOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo autor é hígida.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 3º da Lei n.º 8.847/1994 e aos arts. 5, II, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o VTNm fixado pelas Instruções Normativas n.º 59/1995 e 42/1996 não teria obedecido aos critérios fixados pelo dispositivo legal citado;
- ii) ofensa ao art. 48 da Lei n.º 9.784/1999 e ao art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972, porque teria sido alterado o crédito tributário, após a impugnação do contribuinte, sem a realização de novo ato de lançamento; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 448.558/PR. No acórdão paradigma, o E. Supremo Tribunal Federal teria adotado tese favorável ao ora recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à alegação de nulidade do processo administrativo, por ofensa ao art. 48 da Lei n.º 9.784/1999 e ao art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as Instruções Normativas editadas pela SRF para fixar o VTNm obedeceram aos critérios fixados em lei, como se depreende dos seguinte julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (REsp 1439278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (REsp 547.609/AL). 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 576.889/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 19/06/2009)

TRIBUTÁRIO. ITR. 1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94. 2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95. 3. Recurso especial improvido. (REsp 286.268/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 58)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliente-se que o dissídio jurisprudencial alegado não está suficientemente provado nos autos. Em primeiro lugar, não foi feito o necessário cotejo analítico entre os julgados. Em segundo, note-se que as teses discutidas são diferentes: neste feito, cuida-se da legalidade dos atos administrativos editados pela SRF para fixação do VTN. Já no acórdão invocado como paradigma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da aplicação do princípio da anterioridade ao regime jurídico do ITR fixado pela Medida Provisória n.º 399/1993, convertida na Lei n.º 8.847/1994. Assim sendo, o recurso também não pode ser admitido por esse fundamento.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601818-73.1996.4.03.6105/SP

	2003.03.99.004655-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AYRTON BRYAN CORREA e outros(as)
	:	RONALDO JOSE NOGUEIRA
	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

	:	EDUARDO NOGUEIRA
	:	CARLOS COELHO NETTO
ADVOGADO	:	SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.06.01818-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ayrton Bryan Correa, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ademais, o recurso não foi reiterado após o julgamento do agravo legal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-94.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012398-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 458 do CPC de 1973, afronta aos dispositivos legais envolvendo o lançamento tributário e as convicções lançadas nas notificações fiscais de levantamento de débitos.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 458 do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco excertos do acórdão recorrido:

"(...)

No presente caso, a fiscalização constatou na contabilidade da empresa apelante a omissão de pagamentos efetuados a empregados; a inserção de despesas não incorridas; o lançamento de valores que são fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas que não são destinadas a esse objetivo, visando ilidir-se de pagamentos das referidas contribuições; bem como a adoção de um mecanismo de escrituração contábil não previsto em legislação (f. 249, item 4.6).

Dessa forma, tendo sido constatado que a empresa não registrava a movimentação real das remunerações pagas a seus segurados, tornando certa a ocultação de salário-de-contribuição e o conseqüente lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à fiscalização não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido, cabendo à empresa o ônus da prova em sentido contrário.

"(...)

Assim, se o Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de suas prerrogativas legais, reputou necessária a utilização da aferição indireta, caberia à apelante a produção de prova em contrário, trazendo documentos suficientes a elidirem o valor apurado indiretamente, o que, in casu, não ocorreu, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade de que se reveste a NFLD em questão.

"(...)

Por fim, ressalta-se que a atividade administrativa exercida pelos agentes fiscais da Autarquia Previdenciária, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, goza de presunção de legalidade e veracidade, somente afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verificou no presente caso."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 - 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
 - 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
 - 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
 - 5. Agravo Regimental não provido."*
- (AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)*

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

- 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado*

ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.

2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".

3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-94.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012398-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 93, IX, 150, I, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afirmação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051614-98.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.051614-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo o título executivo extrajudicial, bem como a valoração incorreta das provas dos autos.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS CRÉDITOS EM COBRO SERIAM REFERENTES A AUTÔNOMOS. CDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.

1 - Examinando-se os documentos juntados pela ora agravante, a conclusão é que são os mesmos insuficientes para demonstrar

que os referidos trabalhadores seriam autônomos e não empregados. É que além de serem cópias simples (não possuindo valor probante, nos termos do art. 365, III, do CPC), não há como saber se as guias juntadas referem-se aos trabalhadores que foram considerados empregados pela fiscalização. Além disso, o documento de fls. 34/35 não pode ser considerado, eis que se trata de um relatório gerado pela própria recorrente. Ressalta-se que, tendo sido intimada pelo juízo a quo a especificar provas, a embargante nada requereu nesse sentido.

2 - O relatório de fiscalização expõe: "Na verificação física de empregados constatamos que a empresa atualmente mantém 94 trabalhadores, entretanto somente recolhe as contribuições fundiárias de quatro, pois 90 deles são considerados 'autônomos'. Investigando as características do trabalho desenvolvido pelos empregados, entendemos não ser possível acolher a argumentação de que são 'autônomos', pois todos trabalham sujeitos à jornada de trabalho diária, embora com eventual flexibilidade de horário de entrada e saída, e com sujeição a ordens de superior hierárquico, que lhes delega tarefas e controla a execução. Caracterizada a não-eventualidade e a subordinação, afasta-se a argumentação de trabalho autônomo, restando caracterizado o vínculo de emprego, e, por consequência, tornando-se obrigatório o recolhimento fundiário. Em nossa averiguação entrevistamos os empregados José Carlos Moreira dos Santos, Solange Silva de Oliveira Riberio e Valter José Gracioli, este último também 'autônomo', informou-nos atuar como supervisor de pessoal e confirmou que todos os 'autônomos' trabalham sujeitos à jornada diária e subordinados".

3 - Por conseguinte, além de aprioristicamente improvável que, dentre 94 trabalhadores sob sua gestão, apenas quatro sejam empregados, a ausência de provas do alegado torna as imputações unilaterais incapazes de derrogar a presunção de legitimidade e veracidade da fiscalização, até porque a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

" TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

I. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. E entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.485.017,/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005291-43.1996.4.03.6000/MS

	2005.03.99.021328-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS CARRATO
ADVOGADO	:	MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	96.00.05291-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a fixação do VTN por Instrução Normativa da SRF foi regular. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado

todas as omissões apontadas pela embargante; e

ii) ao art. 97 do Código Tributário Nacional, porque a base de cálculo do tributo não poderia ser fixada por Instrução Normativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que os atos normativos editados pela SRF para fixar o VTNm seguem o critérios legais e não ofendem o princípio da legalidade, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (REsp 1439278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 42/1996. FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM A LEI DE REGÊNCIA - LEI N. 8.847/1994. I - A Instrução Normativa/SRF n. 42/1996 definiu o Valor da Terra Nua - VTN para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR em conformidade com as diretrizes traçadas pela lei de regência da matéria - Lei n. 8.847/94 -, não violando o princípio da reserva legal. Precedentes. II - Recurso especial improvido. (REsp 1439278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.03.99.021328-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS CARRATO
ADVOGADO	:	MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	96.00.05291-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a fixação do VTN por Instrução Normativa da SRF foi regular. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a base de cálculo do tributo não poderia ser fixada por Instrução Normativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eventual ofensa ao princípio da legalidade, em virtude da fixação do VTN para fins de cálculo do ITR por Instrução Normativa, não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 59/1995 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DO PRÉVIO EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633438 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00218)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.82.021407-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KEMAH INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA

	:	SP217533 RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 202 a 204 do CTN, 2º, §§ 2º e 5º, 3º da LEF. Insurge-se contra a utilização da Selic e do encargo de 20% do DL 1.025/69. Sustenta a ocorrência da prescrição a qual deve ser contada a partir da declaração dos débitos.

DECIDO.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: 1) os créditos ora impugnados foram constituídos em 11.08.97; 2) a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa até a data de notificação do contribuinte acerca da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, em 15.09.04; 3) a execução foi ajuizada em 29.03.04 (fl.45) e 4) a Executada foi citada em 14.05.04 (fl. 427), conclui-se pelo prosseguimento da execução fiscal originária, tendo em vista que os créditos exequendos não foram abrangidos pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de somente iniciar o prazo prescricional após o término do procedimento administrativo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No que se refere às demais alegações, o recurso também não merece admissão, porquanto as razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Com efeito, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal apreciou a questão da prescrição, o recurso interposto fundamenta-se na negativa de vigência a diversos dispositivos legais não apreciados, sequer implicitamente no acórdão recorrido.

Sobre o tema, são os precedentes no particular.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(...)

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043408-90.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043408-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	J ALVES CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:	SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00434089020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 156 do CTN, 924, II, do CPC, porquanto, bem como a valoração incorreta das provas dos autos.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO (CONSIDERADAS DUAS COMPETÊNCIAS) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, nos moldes firmados pela r. sentença.

3. Com esmero procedeu o E. Juízo a quo a detida análise acerca das guias ao feito coligidas, fls. 1.013/1.014, nenhum reparo merecendo ser realizado, diante dos argumentos lançados nas apelações.

4. As guias de fls. 467 e 469 não têm correlação com o período executado, ao passo que a guia de fls. 472 já foi considerada pela União, fls. 513, item 2.11.

5. As guias (R\$ 105,00 e R\$ 669,62, valores originários) de fls. 474 possuem identidade de valor e de vencimento com o período apontado na CDA (R\$ 774,62), fls. 57, assim devida a consideração deste montante, diante da inexistência de maiores esclarecimentos da Receita acerca do paradeiro do crédito: a guia de pagamento é o comprovante do contribuinte, portanto caberia à Receita Federal detalhar o motivo da inexistência do crédito em seus sistemas, o que não o fez, situação que, diante da coincidência valorativa e adequação temporal, favorece ao ente privado, nos termos dos autos.

6. Acena o próprio devedor não localizou as guias de pagamento atinentes a março/97, agosto/97, abril/98, setembro/98 e dezembro/98, fls. 1.030, portanto patenteada a não comprovação do pagamento.

7. Não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

8. Agravo inominado improvido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

" TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaído, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. E entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.485.017,/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005910-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005910-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO
ADVOGADO	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059104120084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é necessária a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel para que a respectiva

área não seja considerada no cálculo do valor do ITR. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 10, II, *a*, e § 7º, da Lei n.º 9.393/1996, pois seria desnecessária a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel para que a respectiva área não fosse considerada no cálculo do valor do ITR; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 969.091/SC. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou a tese ora invocada pelo recorrente no que diz respeito à desnecessidade da averbação da área da reserva legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

Do mesmo modo, o acórdão recorrido demonstrou, de modo claro, não existirem as alegadas contradições.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a área da reserva legal não pode ser excluída do cálculo do valor do ITR se ela não estiver averbada na matrícula do imóvel, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL FLORESTAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1366179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014)

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 246/1135

de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações *propter rem* previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma foi julgado anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002692-30.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.002692-0/MS
--	------------------------

AUTOR(A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
NOME ANTERIOR	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo regimental indeferiu a petição da inicial da ação rescisória, porque o autor não comprovou a violação a expressa disposição de lei.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 165, I, do Código Tributário Nacional e ao art. 876 do Código Civil brasileiro, porque o autor teria direito à repetição dos valores pagos indevidamente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que "na espécie dos autos, a decisão rescindenda proveu o apelo da Fazenda Nacional, para julgar o pedido de restituição improcedente, ante a negligência da autora em não proceder à comunicação do desmembramento da área em testilha, posto que o lançamento do ITR ocorre com base na declaração do contribuinte, fazendo-o tão somente após o lançamento desse imposto".

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando a decisão da ação rescisória baseia-se na análise de fatos e provas, não é cabível recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. O Tribunal a quo julgou procedente a Ação Rescisória por entender que "a aposentadoria ao réu foi concedida em novembro de 1983, no próprio mês de correção do salário mínimo e dos benefícios previdenciários em geral, nenhuma consequência lhe advindo, portanto, da aplicação da primeira parte da Súmula n.º 260, haja vista que seu primeiro reajuste já fora efetuado de forma integral. Os benefícios iniciados em maio e novembro de 1979 a 1985 não são favorecidos, de fato, pela orientação sumulada, por não terem sofrido a incidência de índice fracionado por ocasião do primeiro reajustamento". 2. Entendimento contrário ao da Corte de origem, acatando a alegação recursal de violação de lei em tese nos termos do art. 485, V e IX, do CPC, demanda incursão no contexto fático dos autos, impossível no STJ ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 830.733/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45135/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403730-95.1996.4.03.6103/SP

	1996.61.03.403730-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	04037309519964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a traçar um paralelo entre o caso concreto e precedente do C. STJ em caso análogo.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403730-95.1996.4.03.6103/SP

	1996.61.03.403730-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	04037309519964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A uma, por não ter o recorrente atendido ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

A duas, por não ter a parte autora especificado o dispositivo constitucional que supostamente teria sido violado.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos constitucionais que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Com efeito, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da violação a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053543-63.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.053543-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NILSON REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA
No. ORIG.	:	00535436319994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aduz o recorrente violação do *decisum* combatido ao art. 36 da Lei nº 8.112/90, bem como ao princípio constitucional da unidade familiar, invocando os arts. 196 a 226, da CF/88.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se, *in casu*, que a pretensão do recorrente passa pela discussão acerca dos pressupostos fáticos justificadores do ato de remoção com fundamento no estado de saúde de seu genitor e na necessidade de cuidados diários.

Daí que não cabe recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo* nesse sentido, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REMOÇÃO. LEGALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).*

2. *O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à legalidade do ato de remoção, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel.*

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 750.273/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019350-37.1990.4.03.6100/SP

	2001.03.99.031853-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP034477 FLAVIO VALIM CORTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.19350-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Wilson Rodrigues Junior, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo constitucional que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019350-37.1990.4.03.6100/SP

	2001.03.99.031853-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP034477 FLAVIO VALIM CORTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.19350-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao critério de juros de mora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-38.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004548-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outro(a)
	:	CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
ADVOGADO	:	SP018613 RUBENS LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aduz-se negativa de vigência aos artigos 116, da Lei nº 1.711/52, 26 da LC 73/93, e 30 do Decreto-Lei 147/67, ao argumento de ser devida a licença-prêmio por assiduidade aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A orientação do v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante do C. STJ, a dizer que não há direito à licença-prêmio por assiduidade após a revogação do artigo 87 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.522/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.617/MS (Rel.

Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, DJ 7/12/2000, p. 4) decidiu que 'Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias'.

2. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não faz jus à licença-prêmio por assiduidade o servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96 (que, alterando o art. 87 da Lei 8.112/90, substituiu a referida licença pela licença para capacitação). Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada."

(REsp 514.118/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 374)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI 8.112/90, ART. 87. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA MP 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE.

I - A licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, foi substituída pela licença para capacitação profissional, por força da Medida Provisória nº 1.522/96.

II - Completado o período aquisitivo de cinco anos após a vigência da referida Medida Provisória, incabível reconhecer o direito à percepção da vantagem de acordo com os requisitos da Lei 8.112/90, em sua redação original.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 298.006/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 223)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, há de se destacar que a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar a similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Como cediço, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige sua demonstração mediante observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004294-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004294-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILUCE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à imprescritibilidade da indenização por danos morais, no caso de anistiados políticos, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*
- 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).*
- 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político, mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.*
- 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*
- 5. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União.*
- 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(STJ, Primeira Turma, REsp 1485260/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05.04.2016, DJe 19.04.2016, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

- 1. Recurso especial em que se discute a prescrição das ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção.*
- 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,*

como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011.

4. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art.16)". Nesse sentido: REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267.

5. Reconhecer a inexistência do dano ou valor excessivamente arbitrado encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior, porquanto demanda reexame de fatos e provas.

6. "Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este

requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes". (AgRg no AREsp 158.478/SP, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 5/9/2012.) Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480428/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.09.2015, DJe 15.09.2015, grifos meus)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

7. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF/1988).

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1467148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2015, DJe 11.02.2015, grifos meus)
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II. Conforme a Jurisprudência, "a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição" (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010.

III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32. porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264832/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13.05.2014, DJe 20.05.2014, grifos meus)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 255/1135

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004294-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004294-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILUCE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca da prescrição, em relação à indenização por danos morais decorrentes de tortura no regime militar, a Corte Suprema entende tratar-se de questão infraconstitucional. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.10.2013.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, Primeira Turma, ARE 924036 AgR/PE, Relator Ministra Rosa Weber, j. 01.12.2015, DJe 16.12.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010.

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011.

3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido."

4. Agravo regimental DESPROVIDO."

(STF, Primeira Turma, RE 715268 AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06.05.2014, DJe 22.05.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. DISCUSSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA

SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição das ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011.

4. 'A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)'. Nesse sentido: Resp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267.

5. Reconhecer a inexistência do dano ou valor excessivamente arbitrado encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte Superior, porquanto demanda reexame de fatos e provas.

6. 'Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes'. (AgRg no AREsp 158.478/SP, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 5/9/2012).

Agravo regimental improvido" (doc. 14, fls. 71-72).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta.

4. A Agravante argumenta "trata[r]-se de demanda visando à indenização e reparação por dano moral oriundo de perseguição política do demandante durante o regime militar.

A União interpôs recurso extraordinário, ocasião em que apontou violação aos arts. 97 (princípio da reserva de plenário), 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (direitos da personalidade), III (vedação à tortura), XLIII (inafiabilidade do crime de tortura), XLIV (imprescritibilidade do crime de ação de grupo armado contra a ordem democrática), todos da CF/88 e devidamente questionados.

(...) em momento algum a União discute a validade de o STJ interpretar a norma federal" (doc. 14, fls. 173-174).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 1º, inc. III, e 5º, caput, inc. III, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A apreciação do pleito recursal exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.10.2013.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuto constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido"

(ARE n. 924.036-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.12.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010.

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011.

3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis.

Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido'.

4. Agravo regimental DESPROVIDO"

(RE n. 715.268 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.5.2014).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se."

(STF, decisão monocrática, ARE 935168/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 12.02.2016, DJe 16.02.2016)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, com a manifestação expressa da Corte Suprema nesse sentido, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004294-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004294-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILUCE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, quanto ao pleito da autora, para condenação da ré à recomposição de outros danos materiais, por ter sido interrompida sua carreira universitária na UFBA, verifica-se que o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Já quanto ao pedido formulado na apelação da autora, para condenação da ré a recomposição de outros danos materiais por ter sido interrompida sua carreira universitária na UFBA, já não é possível porquanto - como dito na resposta da União - a autora não gozava de estabilidade funcional eis que ainda não cumprira um biênio de serviço após sua aprovação em concurso público, conforme exigida a norma da época (Lei nº 1.711/52, art. 82)."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004294-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004294-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILUCE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Outrossim, acerca do pleito da autora, para condenação da ré à recomposição de outros danos materiais, por ter sido interrompida sua carreira universitária na UFBA, verifica-se que o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Já quanto ao pedido formulado na apelação da autora, para condenação da ré a recomposição de outros danos materiais por ter sido interrompida sua carreira universitária na UFBA, já não é possível porquanto - como dito na resposta da União - a autora não gozava de estabilidade funcional eis que ainda não cumprira um biênio de serviço após sua aprovação em concurso público, conforme exigida a norma da época (Lei nº 1.711/52, art. 82)."

É patente que a pretensão recursal, tal como veiculada neste particular, não prescinde de um meticuloso reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, única maneira de se obter a almejada reversão do resultado do julgamento. Tal reexame, nada obstante, não é cabível na instância suprema, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 279/STF.

Além disso, tem-se como incontestes que eventual infringência aos supracitados dispositivos constitucionais, se em tese ocorrente na espécie, dar-se-ia de maneira meramente reflexa ou mediata, o que também por si justifica obstaculizar o trânsito do extraordinário à

alçada maior.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017415-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017415-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00174152920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto seria irrisória a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-59.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002222-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SC010137 MARCELO JOSE SCHIESSL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Saint Four Comercial de Armarinhos Papelaria e Bazar em Geral Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença de improcedência, cujo "decisum" assim ficou ementado:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ATUAR NO COMÉRCIO EXTERIOR. CASO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE, QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA EMPRESA POR QUALQUER PROVA IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: PROVIDÊNCIAS CORRETAS NA ESPÉCIE. ART. 23, V E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL: SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO POR MULTA PELA LEI Nº 11.488/2007, QUE HÁ DE PROVOCAR O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NO PONTO EM QUE A APELANTE BUSCA DISCUTIR MATÉRIA "NOVA". RECURSO RECEBIDO, MAS A SENTENÇA É MANTIDA INCÓLUME.

1. *Apelação recebida.*

2. *In casu, a apelante importou mercadorias diversas através da Declaração de Importação nº 07/1092400-8. Devido a suspeitas de ocultação do real importador deflagrou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0817800-2007-00493-6, no dia 10.09.2007, ao final do qual se concluiu que a empresa SAINT FOUR COMERCIAL DE ARMARINHOS, PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA atuava como empresa "interposta", com a interposição fraudulenta de terceiro nas operações de comércio exterior, por não ter comprovado a origem dos recursos para operar no comércio exterior. Por força disso, as mercadorias importadas foram apreendidas, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002, e do art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/2002.*

3. *No curso do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro a autora/apelante teve várias oportunidades de apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos para o pagamento dos tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação. Porém apresentou apenas um balancete analítico, informando ter saldo banco-caixa no valor de R\$ 313.842,02, desacompanhado de extratos bancários que comprovassem suas alegações, em que pese as diversas intimações*

realizadas pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, no mesmo balancete, informa na conta patrimônio líquido um capital no valor de R\$ 362.500,00, que aparenta ter sido integralizado em dinheiro, mas que não foi comprovado através de extratos bancários da conta corrente da empresa. E também não trouxe aos autos os extratos bancários destinados a comprovar a sua idoneidade financeira para atuar no comércio exterior, fazendo perenizar a presunção de veracidade e legitimidade que resulta do auto de infração.

4. Caso de absoluta falta de prova idônea do quanto alegado pela parte, o que provoca a manutenção do auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira.

5. O art. 23, I e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 pune com perdimento de mercadorias, por constituir dano ao erário, dentre outras práticas a importação de mercadorias mediante ocultação do real responsável pela operação.

6. Ao contrário do que sustenta a apelante, independentemente da configuração de sonegação fiscal, a ocultação do sujeito passivo, real importador, constitui dano ao erário, punido com a pena de perdimento, presumindo-se a interposição fraudulenta diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, exatamente o que ocorreu in casu.

7. O dano ao erário não pressupõe a falta de recolhimento de tributos. Basta que tenha havido infração às normas aduaneiras, conforme previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

8. A pena de perdimento é, portanto, a sanção adequada para o caso dos autos, sendo descabida a vindicada substituição pela multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, vez que restou configurada fraude na importação e não mera irregularidade na descrição da operação.

9. Por fim, não se pode falar em superveniência da Lei nº 11.488/2007 porque ela entrou em vigor em 15.06.2007, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação. Sendo assim, cabia à apelante já na petição inicial deduzir o argumento segundo o qual a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 teria o condão de substituir a pena de perdimento em caso de interposição fraudulenta de terceiros. Porém não o fez, preferindo lançar mão do argumento apenas na apelação, o que configura nítida inovação em sede recursal, a ser coibida, sob pena de supressão de instância.

10. Apelo improvido, na parte conhecida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012707-18.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NAHIB ASSIS
ADVOGADO	:	SP066298 NEUSA MARIA DORIGON e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ALBANO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP268751 EUDES MOCHIUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104160 LUIZ VIRGILIO P PENTEADO MANENTE e outro(a)
	:	SP164253 PATRÍCIA HELENA MARTA

APELADO(A)	:	ANDERSON JACOB
ADVOGADO	:	SP032844 REYNALDO COSENZA e outro(a)
APELADO(A)	:	IVANA MARIA ROSSI
	:	CLAUDEMIR ZAMBONINI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O E. STJ determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que fossem analisadas as alegações aduzidas nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

O TRF 3ª Região proferiu acórdão para acolher os embargos de declaração e suprir a omissão do aresto de fls. 638/642.

A decisão recorrida, para suprir a omissão do aresto, fixou entre outros pontos que: i) no momento admissibilidade, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92; ii) a petição inicial dispensa prova robusta acerca de sua prática de atos ímprobos; iii) em relação aos indícios de atos ímprobos, a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União detectou diversas irregularidades no certame licitatório realizada pelo Município; iv) ainda que não haja a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa.

A recorrente interpõe recurso especial sustentando que o acórdão violou o art. 17, § 6º da Lei 8.492/92 em virtude da ausência de especificação e imputação da conduta, alegações genéricas e inépcia da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do *"in dubio pro societate"*.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

(...) omissis

3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

(...) omissis

(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...) omissis

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023905-29.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.023905-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	GERTRUDES RANGEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00114635420034036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006512-18.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006512-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS FIORIO GAMA LOBO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065121820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal para reformar sentença de parcial procedência do pedido de gratificação de qualificação prevista na Lei nº 11.907/2009, por falta de regulamentação.

Sustenta-se, em síntese, que a regulamentação já consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), bem como do Decreto nº 5.773/2006.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Como deflui da análise dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que monocraticamente vem decidindo sobre a questão nos seguintes termos: "*não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no § 6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal.*" (STJ, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.2015;

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência superior, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-37.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000431-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004313720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial por eventual violação ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, em relação à alegada violação ao artigo 43 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz de tal dispositivo invocado para tanto, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que na hipótese em tela a parte ora recorrente desistiu expressamente dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-37.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000431-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004313720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Outrossim, acerca da imputação de responsabilidade civil ao Estado pela prisão preventiva do autor durante o curso da ação penal, assim fundamentou o acórdão recorrido:

"A questão envolve não a discussão de mera tese jurídica, de modo a dispensar o vínculo de causalidade entre conduta estatal e dano, construindo-se a solução a partir de abstração normativa, mas, ao contrário, é fundamental, para tanto, o exame do contexto fático-probatório acerca do ocorrido no processo em referência, particularmente na fase de decretação da prisão preventiva.

*A pretensão do autor vem respaldada, exclusivamente, no vínculo de causalidade jurídica decorrente da absolvição do autor, réu no processo penal, das imputações feitas. Todavia, cabe destacar que, ao contrário do alegado, não houve, primeiramente, o reconhecimento judicial da inexistência do delito, pois o acórdão desta Corte absolveu o autor não com base no artigo 386, I, II ou III, do Código de Processo Civil, mas exclusivamente com esteio no inciso VI, por **"não existir prova suficiente para a condenação"** (redação anterior à Lei 11.690 de 2008, vigente ao tempo do julgamento).*

O acórdão da Corte que reconheceu insuficiente a prova acusatória para efeito de juízo condenatório penal não significa, porém, o reconhecimento da inexistência de fundamento ou prova para a prisão preventiva e que esta tenha sido ilegalmente decretada. Os juízos cognitivos são absolutamente distintos, não se extraindo da cognição de mérito, após a regular instrução do processo penal, a fundamentação suficiente para concluir pela ilegalidade ou pelo erro judiciário na decretação da prisão preventiva, sobretudo se fundamentada a absolvição, como na espécie, tão-somente na falta de provas para a condenação.

A alegação de que foi genérica a motivação da prisão preventiva, à luz do artigo 312, CPP, colide com a prova dos autos, pois este mesmo Tribunal, cujo acórdão absolutório foi invocado pelo autor como motivo para o pedido de reconhecimento de erro judiciário, decidiu pela validade da prisão preventiva, em acórdão assim ementado no HC 2000.03.00.057748-9, julgado em 20/02/2001:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

I - Provas acusatórias que se apresentam com eficácia de indícios suficientes da associação dos pacientes em atividades de narcotráfico e lavagem de bens e valores, estando satisfeitos os pressupostos da prisão preventiva, a necessidade da medida configurando-se pela relevante probabilidade de, em liberdade, permanecerem os pacientes, em afronta à ordem pública, na prática dos delitos que por ora não se infirmam.

II - Alegada ausência de elementos individualizadores de operações de tráfico ou lavagem de bens e valores que não implica a falta de descrição dos fatos em ordem a obstruir o exercício da ampla defesa, cuidando-se de questionamentos a serem apreciados no exame de mérito da demanda penal.

III- Ordem denegada."

O Superior Tribunal de Justiça, em face do recurso ordinário contra tal acórdão, confirmou, inclusive, a prisão preventiva do autor e correu, a revelar a manifesta legalidade da constrição cautelar decretada (ROHC 11.952, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julgado em 04/12/2001).

Provado que, nas instâncias penais competentes, a prisão preventiva foi reconhecida como legítima e fundamentada, inclusive com o devido trânsito em julgado, não é possível revisar tal entendimento, no juízo cível, para declarar nula, por falta de fundamentação, ou ilegal a constrição decretada. Ainda que se pretenda extrair efeito cível da decisão judicial proferida em ação penal, não resta viável tal pretensão se envolvida a revisão do próprio mérito da decisão criminal, como claramente verificado nos autos, ao se pleitear que, nesta ação, se declare a nulidade ou ilegalidade da prisão preventiva.

Resta claro, pois, que o autor discutiu, em Juízo, a validade de sua prisão preventiva, decretada no processo criminal em referência, embora tal fato tenha sido omitido na presente ação exatamente porque desfavorável à pretensão deduzida, na medida em que reconhecido, por esta Corte e também pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder em razão da constrição cautelar, tanto foi assim que o alvará de soltura, a favor do autor, apenas foi expedido "em virtude de decisão da Segunda Turma, na sessão de julgamento de 20/06/2006, que o absolveu dos delitos imputados nos autos da Apelação Criminal nº 2000.60.02.002117-2" (f. 190).

A prova dos autos é, assim, inequívoca no sentido da inexistência de qualquer ilegalidade, erro judiciário e causalidade jurídica para a imputação de responsabilidade civil ao Estado pela prisão preventiva do autor, durante o curso da ação penal, não elidindo a validade da constrição provisória a superveniência de acórdão absolutório do autor, fundado na inexistência de prova suficiente para a condenação, que não se confunde com os requisitos para decretação da medida de que trata o artigo 312 do Código de Processo Penal."

É específica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha concluído, com base nos fatos e nas provas dos autos, pela inexistência de qualquer ilegalidade, erro judiciário e causalidade jurídica para a imputação de responsabilidade civil ao Estado pela prisão preventiva do autor, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido."

(STF, Primeira Turma, ARE 770.931 AgR/SC, Relator, Min. Dias Toffoli, j. 19.08.2014, DJe 10.10.2014)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I - A prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes STJ.

II - Apelo improvido."

O recurso extraordinário não deve ser acolhido, uma vez que a adoção de entendimento diverso do manifestado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que é inviável neste momento processual. Incide, pois, a Súmula 279/STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes das duas Turmas desta Corte:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 770.931-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 719.987-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se."

(STF, decisão monocrática, RE 979.447/MA, Relator Min. Roberto Barroso, j. 23.06.2016, DJe 27.06.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO POR PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, procedimento inadmissível em recurso extraordinário. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

(...)"

(STF, decisão monocrática, ARE 955.446/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 06.04.2016, DJe 27.04.2016)

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, porquanto prejudicado (CPC, artigo 543-B, § 3º), e quanto ao mais, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015854-28.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015854-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO TEIXEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARCIO DOS SANTOS VIDAL (= ou > de 60 anos)
	:	ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00158542820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega, em síntese, estar o acórdão que não lhe reconheceu tempo de serviço pretérito e indenização correspondente a salários retroativos, considerando a investidura em cargo público decorrente de decisão judicial, em dissonância com os artigos 5º, XXXVI, 37, XV, 60, § 4º e IV, da Constituição Federal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria alvo da discordância é objeto de repercussão geral solucionada por meio do **RE n. 724347/DF** (transitado em julgado em 29.06.2015), no qual se firmou entendimento sobre a questão ora debatida.

Eis o teor do acórdão, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido."
(RE 724347/DF, Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, j. 26.02.2015, DJe 12.05.2015).

No caso concreto, vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao rejeitar o pedido de indenização, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC (art. 1.039, CPC/2015), para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-60.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001361-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	SILVIA RENNO MATSUOKA
ADVOGADO	:	SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013616020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente afronta do *decisum* combatido aos artigos 226 e 227, da CF/88, ao argumento de encontrar-se a norma inserta no artigo 14 da Resolução/CSJT nº 110/2012, que fixa o caráter precário da remoção por permuta de servidores públicos, subordinada ao princípio constitucional de proteção à família.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.8.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Divergir da conclusão da Corte Regional exigiria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão da origem, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 910420 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45459/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-11.2007.4.03.6106/SP

	:	2007.61.06.012425-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	SANTO CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124251120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-11.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012425-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTO CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124251120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043236-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043236-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELTRAUD MALAKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG.	:	05.00.00005-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043236-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043236-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELTRAUD MALAKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG.	:	05.00.00005-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-96.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002612-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP080263 JORGE VITTORINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-96.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002612-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP080263 JORGE VITTORINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-29.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006684-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00066842920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2008.61.14.006684-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00066842920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.61.17.002523-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR HUMBERTO CARRARA
ADVOGADO	:	SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001983-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES PAIXAO LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001983-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES PAIXAO LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005114-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005114-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051149220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005114-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005114-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051149220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005976-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005976-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011139-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELCIO DIAS BEIRO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011139-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELCIO DIAS BEIRO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013123-49.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013123-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS APARECIDO CARRANO
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008513-29.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.008513-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO FERREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085132920094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-21.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.009684-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096842120094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-80.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001991-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO GRASSANO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019918020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005472-51.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005472-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES BERTHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00054725120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005472-51.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005472-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES BERTHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054725120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-96.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007874-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078749620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-96.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007874-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078749620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-42.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002581-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025814220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. Ante o exposto, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.19.012822-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128226020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006086-28.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006086-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ADAO VALIM
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060862820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006086-28.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006086-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ADAO VALIM
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060862820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-98.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003760-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037609820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-38.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007256-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072563820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008506-09.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008506-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085060920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-06.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.009127-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANESIA CASSIANO DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
	:	SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091270620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-38.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001687-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016873820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-52.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019905220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-52.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019905220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-48.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002818-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO FRANCISCO DE SANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028184820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-48.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002818-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO FRANCISCO DE SANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028184820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-75.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004116-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL ALVES TOLENTINO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041167520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2010.61.12.005267-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052677620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. Ante o exposto, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2010.61.12.007623-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HERMES ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076234420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2010.61.12.007623-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HERMES ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076234420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-29.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003181-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA CORREIA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031812920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-29.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003181-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA CORREIA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031812920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009312-05.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009312-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093120520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009312-05.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009312-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093120520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 291/1135

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-27.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009705-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097052720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-85.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000450-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMAR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004508520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011607-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
CODINOME	:	JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116071720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011607-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
CODINOME	:	JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116071720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020430-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020430-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00027-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041801-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041801-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00139-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043200-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043200-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AIMAR EGIDIO FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00146-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048444-35.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.048444-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00157-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048478-10.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.048478-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00002-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004570-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004570-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045704220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004570-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004570-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ARGIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045704220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-46.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005662-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056624620114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.143.677/RS**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo (suspensão no aguardo do julgamento do RE nº 579.431/RS). No citado recurso, discute-se a incidência de juros de mora a partir da conta de liquidação, bem como o índice adequado para correção monetária dos valores constantes do ofício requisitório.

Ante o exposto, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-46.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005662-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056624620114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento.

No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-98.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004073-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040739820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-86.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000892-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES CARLOS
ADVOGADO	:	SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008928620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta

Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-86.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000892-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES CARLOS
ADVOGADO	:	SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008928620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008747-07.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008747-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087470720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003042-62.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030426220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003042-62.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030426220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-79.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001338-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013387920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a prover. Retornem os autos ao NURE, para cumprimento das decisões de fls. 238/239.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-65.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004236-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO KENICHI FUNO
ADVOGADO	:	SP092102 ADILSON SANCHEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042366520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-65.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004236-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO KENICHI FUNO
ADVOGADO	:	SP092102 ADILSON SANCHEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042366520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004847-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROSA NETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048471820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006914-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANCO
ADVOGADO	:	SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069145320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006914-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANCO
ADVOGADO	:	SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069145320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-30.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011287-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL FLORENCIO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00112873020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-30.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.011287-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOEL FLORENCIO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112873020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-30.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.022459-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022459-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031088-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031088-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017841420118260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031088-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031088-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017841420118260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009513-71.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269541 RICARDO ANDRADE DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095137120124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009513-71.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269541 RICARDO ANDRADE DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095137120124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004262-57.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004262-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042625720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.143.677/RS**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo (suspensão no aguardo do julgamento do RE nº 579.431/RS).

No citado recurso, discute-se a incidência de juros de mora a partir da conta de liquidação, bem como o índice adequado para correção

monetária dos valores constantes do ofício requisitório.

Ante o exposto, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004262-57.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004262-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042625720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento.

No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-93.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005926-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282737 VANESSA ROSSELLI SILVAGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059269320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-93.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005926-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282737 VANESSA ROSSELLI SILVAGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059269320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009282-96.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009282-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092829620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-24.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004532-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO RUEDA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045322420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-24.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004532-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO RUEDA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045322420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010163-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIDALTI RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101634620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010163-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIDALTI RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101634620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000977-60.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009776020124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 116/117: Nesta oportunidade, verifico que a suspensão do feito em razão da interposição dos recursos excepcionais pelo INSS não se ajusta à questão tratada nos recursos representativos de controvérsia indicados nas decisões acostadas às fls. 112/113.

Desse modo, torno sem efeito as decisões de fls. 112/113 e procedo à determinação de suspensão de acordo com os fundamentos das decisões que seguem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000977-60.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000977-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009776020124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, bem assim no RESP 1.205.946/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000977-60.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000977-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00009776020124036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-58.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007377-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO MARCOS PINTO
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00073775820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-58.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007377-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO MARCOS PINTO
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00073775820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020743-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00011-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020743-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00011-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-70.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001771-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ANESIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017717020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-70.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001771-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ANESIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017717020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002202-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO ODILON
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022029520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006203-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006203-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO INACIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062032620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006203-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006203-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO INACIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062032620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011959-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011959-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOIDE FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO	:	SP198859 SANDRA APARECIDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119591320134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011959-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011959-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOIDE FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO	:	SP198859 SANDRA APARECIDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119591320134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-41.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011459-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOBUO NAGAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114594120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.05.011459-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOBUO NAGAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114594120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015661-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015661-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVAR DOS REIS CONTI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00156616120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015661-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015661-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVAR DOS REIS CONTI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00156616120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-16.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004237-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO EDISON ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042371620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.19.003197-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZELIA MUNIZ MATOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031976020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.19.003197-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZELIA MUNIZ MATOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031976020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.19.009940-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099408620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009940-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099408620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-24.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004653-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETI ORTIZ
----------	---	----------------

ADVOGADO	:	SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046532420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-24.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004653-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETI ORTIZ
ADVOGADO	:	SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046532420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-07.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002313-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO DANIEL FARIA
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023130720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-07.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002313-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO DANIEL FARIA
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023130720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005360-77.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005360-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO ONGARO
ADVOGADO	:	SP296198 ROLDÃO LEOCÁDIO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053607720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Extraordinário nº 661.256, com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento dos Recursos Extraordinários referidos. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005360-77.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005360-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO ONGARO
ADVOGADO	:	SP296198 ROLDÃO LEOCÁDIO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053607720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia. Ante o exposto, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-25.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000001-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE UMBERTO FLORENCIO

ADVOGADO	:	SP231427 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000012520134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-72.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001388-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013887220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-72.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001388-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013887220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-12.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001741-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEX APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017411220134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-12.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001741-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEX APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017411220134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-19.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000660-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE ILARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006601920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-19.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000660-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE ILARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006601920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001376-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001376-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013762320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001376-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001376-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013762320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003460-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENOS BERNABE FILHO
ADVOGADO	:	SP174859 ERIVELTO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034609420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003460-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENOS BERNABE FILHO
ADVOGADO	:	SP174859 ERIVELTO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034609420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-45.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003806-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MATIAS
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038064520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005342-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005342-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MATEUS VAZ ARRUDA
ADVOGADO	:	SP251775 ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053429120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005503-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005503-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055030420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005503-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005503-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055030420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007191-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CATALDI
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071919820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007191-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CATALDI
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071919820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.83.008549-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085499820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.83.011752-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117526820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.011752-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117526820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011848-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118488320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011848-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118488320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007103-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIVALDO CASTELHANO
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG.	:	11.00.00037-9 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007103-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIVALDO CASTELHANO
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG.	:	11.00.00037-9 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007256-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007256-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ROSARIA ROCETI DE SOUZA LAZARO
ADVOGADO	:	SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00032-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00143 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007256-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007256-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ROSARIA ROCETI DE SOUZA LAZARO
ADVOGADO	:	SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00032-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015737-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015737-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00039-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015737-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015737-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00039-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033188-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033188-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40019314120138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033188-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033188-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40019314120138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037960-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037960-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	12.00.00156-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037960-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037960-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	12.00.00156-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040263-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040263-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CECILIO CASTILHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040263-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040263-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CECILIO CASTILHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS GUELERE
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036126020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS GUELERE
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036126020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006279-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AILTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062791620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006279-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AILTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062791620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012234-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122342220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012234-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122342220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-07.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002282-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR MARCONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022820720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-07.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002282-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR MARCONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022820720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-64.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008815-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI GRECCO BREATHERICK
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088156420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-64.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008815-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI GRECCO BREATHERICK
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088156420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-45.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011738-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA SEDENHO RUBINO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117384520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-45.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011738-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA SEDENHO RUBINO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117384520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-56.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001099-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA ALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010995620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-56.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001099-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA ALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010995620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-53.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003834-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAUL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038345320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-53.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003834-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAUL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038345320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001412-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014120520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001412-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014120520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003559-04.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003559-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO APARECIDO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035590420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003559-04.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003559-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO APARECIDO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035590420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-51.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS JOSE POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003875120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-51.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS JOSE POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003875120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001526-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACCI PERES VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015266720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001526-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACCI PERES VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015266720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003796-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO JULIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037966420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003796-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO JULIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037966420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005780-83.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005780-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DONADIO SALVIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057808320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005780-83.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005780-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DONADIO SALVIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057808320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006514-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO GERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065143420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006514-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO GERA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065143420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000959-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000959-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000959-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004144-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004144-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBEM MILTON SCHEFFEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10012174720148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010691-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIRIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00161-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010691-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIRIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00161-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.026038-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VICENCA SENA BENICIO
ADVOGADO	:	SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG.	:	10012005620158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.026038-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VICENCA SENA BENICIO
ADVOGADO	:	SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG.	:	10012005620158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.026253-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR APARECIDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00042-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026253-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR APARECIDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00042-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026408-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026408-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00046-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026408-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026408-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00046-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026859-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026859-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GIVALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	:	SP238948 BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004758720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026859-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026859-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GIVALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	:	SP238948 BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004758720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029217-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029217-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO CIALLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00027-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029217-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029217-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO CIALLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00027-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029293-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029293-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010257620148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029293-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029293-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010257620148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029300-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029300-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MUZILLE
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00108-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029300-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029300-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MUZILLE
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00108-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029425-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029425-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TADEU BUCHRIESER
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	40052338820138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029425-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029425-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TADEU BUCHRIESER
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG.	: 40052338820138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032283-08.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032283-0/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	: 00001951420118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00205 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032283-08.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032283-0/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	: 00001951420118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032348-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032348-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PRESTES FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
No. ORIG.	:	10019870420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032348-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032348-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PRESTES FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
No. ORIG.	:	10019870420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00208 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032873-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032873-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PAULA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00050868120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032873-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032873-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PAULA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00050868120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033079-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026912320108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033079-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026912320108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00212 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033090-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ANTONIO OLEGARIO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00024869020128260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033090-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ANTONIO OLEGARIO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00024869020128260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00214 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034939-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034939-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FERNANDO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO	:	SP280694A JOÃO JORGE FADEL FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	00048067120108260279 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00215 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034939-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034939-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FERNANDO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO	:	SP280694A JOÃO JORGE FADEL FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	00048067120108260279 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00216 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035120-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035120-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JURANDIR ATAHYDE
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	30046786120138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035120-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035120-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JURANDIR ATAHYDE
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	30046786120138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035783-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035783-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
ADVOGADO	:	SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022847320158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035783-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035783-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO
ADVOGADO	:	SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022847320158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035983-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035983-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006966120158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036349-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036349-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRANDIR FRANCO DE GODOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10010457120158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036349-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036349-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRANDIR FRANCO DE GODOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI

No. ORIG.	:	10010457120158260624 1 Vr TATUI/SP
-----------	---	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036368-37.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.036368-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI ANTONIA DE MORAES CANATA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00061754120148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036368-37.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.036368-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI ANTONIA DE MORAES CANATA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00061754120148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036368-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036368-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI ANTONIA DE MORAES CANATA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00061754120148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036368-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036368-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI ANTONIA DE MORAES CANATA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00061754120148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036640-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036640-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAUTO MORENO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016795020148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036640-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036640-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAUTO MORENO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016795020148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036903-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036903-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR DOS SANTOS PIOVESAN
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00210-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036903-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036903-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR DOS SANTOS PIOVESAN
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00210-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037609-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037609-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006126020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037609-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037609-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006126020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037779-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037779-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CILSO MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP320500 WELLINGTON ALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	00073991220148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037779-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037779-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CILSO MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP320500 WELLINGTON ALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	00073991220148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037795-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037795-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO MARQUES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10054587420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037795-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037795-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO MARQUES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10054587420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037968-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037968-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAN KARDEC JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	00029157620148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038541-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038541-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALBERTO GASBARRO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00208-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038541-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038541-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALBERTO GASBARRO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00208-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038630-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038630-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEVI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044387620148260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039776-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER JOSE DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00062-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039776-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER JOSE DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00062-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039778-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039778-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00001-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039778-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039778-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00001-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040274-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040274-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00190-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040959-42.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040959-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO KONJEDIC
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRISCILA ROMERO MORAES

ADVOGADO	:	MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG.	:	08003441420148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040959-42.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040959-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO KONJEDIC
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRISCILA ROMERO MORAES
ADVOGADO	:	MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG.	:	08003441420148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00248 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041075-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041075-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCY CARVALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG.	:	13.00.00042-5 1 Vr CRUZEIRO/SP
-----------	---	--------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041079-85.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041079-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO RIVELI NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG.	:	14.00.00092-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041079-85.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041079-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO RIVELI NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG.	:	14.00.00092-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041117-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLINIO TRUZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028874420158260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041117-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLINIO TRUZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028874420158260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00253 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041338-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AURELIO CARLOS CABIANCA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00073-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	14.00.00121-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	14.00.00121-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042567-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042567-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00045-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042567-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042567-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00045-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00258 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043516-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043516-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00028620820148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00259 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043575-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043575-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GREGHI
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00020673720148260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00260 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043575-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043575-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GREGHI
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00020673720148260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004539-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICO CARREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045398320154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004539-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICO CARREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045398320154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006192-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP359948 ODAIR ANGULO ELIZEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061927520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006192-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP359948 ODAIR ANGULO ELIZEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061927520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007614-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00076148520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007614-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076148520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-28.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.005600-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON MAREGA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056002820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-82.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000587-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATALINO ADRIANO PINTO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005878220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-82.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000587-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATALINO ADRIANO PINTO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005878220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-66.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004880-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA PRADO CASCONI
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048806620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-66.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004880-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA PRADO CASCONI
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048806620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004100-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004100-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004100-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004100-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006001-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049899120158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006001-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049899120158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45384/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023976-89.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.037847-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO ITAUBANCO e outro(a)
	:	FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.23976-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 386/398) e pela **União Federal** (fls. 408/422) em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento dos feitos até o trânsito em julgado de decisão nos RREE nºs 578.846/SP e 848.353/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023976-89.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.037847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO ITAUBANCO e outro(a)
	:	FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.23976-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo **Contribuinte** (fls. 368/381) e pela **União Federal** (fls. 403/407), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos os recursos extraordinários de fls. 386/398 (Contribuinte) e 408/422 (União Federal), cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos RREE nº 578.846/SP e 848.353/SP, representativos de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019371-71.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.066486-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.19371-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 578.846/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007911-58.1992.4.03.6100/SP

	2000.03.99.056364-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NITRONOR S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	RJ019791 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.07911-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013440-08.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013440-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

	:	VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA
	:	TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
	:	MS MODA EM COURO LTDA
	:	VIA UNICA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013440-08.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013440-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA
	:	VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA
	:	TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
	:	MS MODA EM COURO LTDA
	:	VIA UNICA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001158-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001158-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013499-38.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.013499-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00134993820094036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-45.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003733-7/MS
--	------------------------

APELANTE	: TOBELLI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00037334520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-45.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005285-5/MS
--	------------------------

APELANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00052854520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010291-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010291-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIGEL S/A
ADVOGADO	:	PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
	:	PR032362 MELISSA FOLMANN
	:	SP113043 PAULO SERGIO BASILIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00102912420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012808-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012808-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP196385 VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128080220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012808-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012808-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP196385 VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128080220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-24.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004140-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041402420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 406/1135

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-24.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004140-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041402420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004036-23.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004036-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040362320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-45.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008238-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082384520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-45.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008238-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082384520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002156-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021568620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007170-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007170-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008813-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELULOSE IRANI S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088134420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-05.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008193-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADO	:	SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00081930520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 209/234) e de recurso extraordinário adesivo interposto pelo **contribuinte** (fls. 252/258) em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 796.939/RS (Tema 736, Rel. Min. Edson Facchin)**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-05.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008193-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADO	:	SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00081930520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 185/208), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos os recursos extraordinários de fls. 209/234 (União Federal) e 252/258 (recurso adesivo do Contribuinte), cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 796.939/RS, representativo de controvérsia (Tema 736, Rel. Min. Edson Facchin).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-12.2011.4.03.6112/SP

	:	2011.61.12.009149-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CELIA RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA CREUSA VIEIRA
	:	SILVIA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091491220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.00.001080-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO e outros(as)
	:	CLAUDIO ERRICO
	:	NEIDE VICENTE OLIVA
	:	DARCI GATALDELLI
	:	FAUSTO PALLEY FILHO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010809020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.00.001081-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	GERALDO MAGELA GUSMAO
	:	MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA
	:	MARIA RITA DA SILVA
	:	TEREZINHA SANTOMAURO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010817520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-60.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001082-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMALIA POLOTTO ALVES e outros(as)
	:	ROSELY APARECIDA MORET ZANIN
	:	MARIA ZANIN CALUX
	:	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010826020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001083-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO MERLINO e outros(as)
	:	ELZA EIKO MIZUNO
	:	HELCI FAZZIO
	:	KOZUE TERUI
	:	REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010834520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001088-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA
	:	LUIZ CASTELLINI DA SILVA
	:	ANTONIO CONTI
	:	MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151311 GRAZIELA FERREIRA LEDESMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010886720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001091-22.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001091-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERASMO SANTO PARISE e outros(as)
	:	GUIOMAR MAURO PORTELLA
	:	WLADEMIR DOS SANTOS
	:	JOSE EUGENIO MUNHOZ
	:	LENI CABELEIRA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010912220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-07.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001092-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA e outros(as)
	:	MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS
	:	LUCIA HONORINA DOS SANTOS
	:	DIRCEU GONCALVES VIANA
	:	THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010920720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001094-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA STELLA SA DO VALLE e outros(as)
	:	ERNESTO DECIO FAVERO
	:	LUIZ KAZUO KAGUE
	:	HILDETE PEREIRA DA SILVA
	:	TEREZINHA NAMIKO ITO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010947420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 611.503 RG/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008487-44.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008487-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENFEL IND/METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084874420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-17.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008294-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082941720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003538-59.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003538-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00035385920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003538-59.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003538-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00035385920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005075-51.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.005075-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00050755120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005075-51.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.005075-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00050755120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006059-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060596120134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006059-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060596120134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.010102-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101024120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.010102-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101024120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, da contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.018067-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180677020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional**, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018067-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018067-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180677020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021724-20.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021724-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREDIBEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217242020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000680-33.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000680-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORII COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00006803320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006912-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006912-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00069125520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006912-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006912-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00069125520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-26.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005969-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELANTE	:	SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059692620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006169-33.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006169-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
	:	SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00061693320134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-21.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001145-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFECOES DIMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
No. ORIG.	:	00011452120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-33.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004713-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047133320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-33.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004713-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047133320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008384-49.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008384-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172510 JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00083844920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002059-52.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002059-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020595220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002059-52.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002059-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020595220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004249-85.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004249-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOMETAL S/A
ADVOGADO	:	SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042498520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028892-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028892-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072677020114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a excepcionalidade da penhora sobre faturamento.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.494.033/SP**.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000057-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000057-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000574120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003180-47.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003180-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031804720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005958-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORTIFRUTI AMMA LTDA e outros(as)
	:	HORTI FRUTI A M LTDA
	:	UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA filial
	:	BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA filial
	:	BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA e filia(l)(is)
	:	MINI MERCADO HORTISABOR LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059588720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005958-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORTIFRUTI AMMA LTDA e outros(as)
	:	HORTI FRUTI A M LTDA
	:	UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA filial
	:	BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA filial
	:	BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA e filia(l)(is)
	:	MINI MERCADO HORTISABOR LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059588720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009177-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009177-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIDADEBRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091771120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014707-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014707-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147079320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014707-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014707-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147079320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015559-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015559-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial

ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA filial
	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A e filia(l)(is)
	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A filial
	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA e filia(l)(is)
	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA filial
	:	TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
ADVOGADO	:	SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155592020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015931-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015931-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JLL CORPORATE SOLUTIONS SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159316620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015931-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015931-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JLL CORPORATE SOLUTIONS SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159316620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006673-26.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006673-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMOBILIARIA FORTES GUIMARAES LTDA -EPP e outro(a)
	:	NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066732620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-93.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001842-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018429320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.61.14.001842-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018429320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.14.005735-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057359220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.43.001839-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
----------	---	--------------------------------------

ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018395120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-51.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001839-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018395120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45482/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011001-29.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011001-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00110012920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45470/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011750-13.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.011750-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZABETH MARIA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016641-02.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00166410220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016758-90.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016758-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00167589020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016829-92.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016829-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00168299220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016836-84.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016836-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00168368420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016847-16.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016847-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00168471620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016848-98.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016848-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00168489820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004399-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	CLEBER ROGERIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104930920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105875420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004443-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	GESSI SANCHEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102896220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014806-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALMIR BARBOSA DA SILVA e outro(a)
	:	EDMARA DE CAMARGO BARBOSA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154631820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014807-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154692520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014817-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	MARCELO RODRIGO ORLANDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154830920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014826-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES e outro(a)
	:	NEILA APARECIDA SILVERIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106877220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014828-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014828-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
	:	JOSENILDO SOUZA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105352420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014830-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014830-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	NIVIA MARIA DA SILVA VARGAS e outro(a)
	:	LUCIANE ROBERTA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106808020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014831-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA ADRIANA ALEGRO e outro(a)
	:	ADRIANO LUIS BOA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106799520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014833-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	KARINA CAYRES TORTORELLA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105413120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014834-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	EDMUNDO LUIZ JACOBINA ESTEVES e outro(a)
	:	DEBORA CIPRIANI VITTORETTO ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105396120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014835-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014835-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068735220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015111-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	VALQUIR DE PROENCA e outro(a)
	:	ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00165978020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015120-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015120-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO REALI e outro(a)
	:	SUELI GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167675220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015123-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	IVANI MARIA DOS REIS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167692220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015182-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	NARIE AUXILIADORA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147261520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015185-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015185-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANUNCIADO BEZERRA CAMPOS e outro(a)
	:	EDLANE APARECIDA NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149106820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015187-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS BRIENZA e outro(a)
	:	ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA BRIENZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149010920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto

ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015188-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015188-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO PINHEIRO e outro(a)
	:	VANIASE SAMPAIO PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148968420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015197-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAICON ROBERT DAMASCENO e outro(a)
	:	TATIANE ELIAS DAMASCENO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148872520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015201-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	FABIO CARLOS DE ALCANTARA e outro(a)
	:	KARINA MARIA DA SILVA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147253020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015632-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS APARECIDO DA SILVA e outro(a)
	:	MARCIA ALESSANDRA DA SILVA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107007120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015633-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015633-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MARCAL e outro(a)
	:	ANDREA PAGLIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107032620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147131620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015636-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO RODRIGO PAULAZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147053920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026114-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00105979820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026324-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026324-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIANA ROCHA AROXA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00104195220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Insurge-se a municipalidade contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no RE 928.902/SP.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, manifeste-se Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45528/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	1999.61.08.000516-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE G STUMP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva assegurar a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em

10% sobre o valor da causa."

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em

vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-47.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.011384-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva assegurar a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em

10% sobre o valor da causa."

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMNENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040404-55.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.040404-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	BRASILIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros(as)
	:	JOAO LUIZ BERTOLETTI
	:	NATERCIA SALINA BERTOLETTI
	:	SHIRLEY BERTOLETTI
ADVOGADO	:	SP116255 CLEONICE TELES DA COSTA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a existência de fraude à execução na alienação de imóvel por sujeito passivo de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 593 do CPC/73, bem como 185 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/73.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025827-66.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.050469-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
	:	KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.25827-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou não incidir IPI sobre a operação de venda ao consumidor final de produtos por filiais que sejam exclusivamente varejistas, sob pena de ocorrer bitributação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 46, II, e 51, I e II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a incidência, nesse caso, justificar-se-ia pela possibilidade de suspensão do tributo na operação anterior, entre matriz e filial, para incidir posteriormente, uma única vez, na operação entre a filial e o consumidor final.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União é a de que a incidência de IPI sobre a operação de venda ao consumidor final de produtos por filiais que sejam exclusivamente varejistas justificar-se-ia pela possibilidade de suspensão do tributo na operação anterior, entre matriz e filial, não havendo bitributação.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007915-66.1990.4.03.6100/SP

	2001.03.99.057400-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.07915-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool ("IAA") foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas desde a promulgação da nova Carta, sua alíquota não poderia ter sido alterada por ato infralegal. Assim, manteve-se a sentença que considerou a contribuição inexistente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos Decretos-leis n.º 308/1967, 1.712/1979 e 1.952/1982, pois a contribuição em tela teria sido recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à alegação de ofensa aos Decretos-leis n.º 308/1967, 1.712/1979 e 1.952/1982, verifica-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo após 1988, a contribuição ao IAA continuou a ser exigível, mas com as alíquotas vigentes em 5 de outubro desse ano, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA - (CIDE) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - ILEGITIMIDADE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL PARA EXIGIR E PUBLICAR A CONTRIBUIÇÃO E O ADICIONAL COM ALÍQUOTAS MAJORADAS - ENTENDIMENTO DO STF (RE 214.206-9/AL, DJ de 29.05.98) - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. - O eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu recepção pela Constituição de 1988 a contribuição instituída em favor do IAA pelo D.L. 308/67, alterado pelos Decretos-leis 1.712/79 e 1.952/82. - É incompatível com a Nova Carta a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. - Entendimento do Pretório Excelso no RE 214.206-9-AL. - Recurso especial prejudicado por perda de objeto. (STJ, REsp 133310/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Data do Julgamento: 27/05/2003, Fonte: DJ 01/09/2003 p. 241)

Com efeito, essa Corte entendeu que, após 5 de outubro de 1988, as alíquotas do tributo em tela não mais podiam ser alteradas por meio de ato administrativo, devendo continuar a ser aplicadas aquelas que eram vigentes ao tempo do início do vigor da nova Constituição.

Portanto, a decisão recorrida, ao entender que o tributo em tela não seria devido, não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que os créditos em discussão neste feito dizem respeito a fatos ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal vigente.

Assim, o processo deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007915-66.1990.4.03.6100/SP

	2001.03.99.057400-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.07915-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool ("IAA") foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas desde a promulgação da nova Carta, sua alíquota não poderia ter sido alterada por ato infralegal. Assim, manteve-se a sentença que considerou a contribuição inexigível. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) que os Decretos-leis n.º 308/1967, 1.712/1979 e 1.952/1982 teriam sido recepcionados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

A tese principal da recorrente é no sentido de que somente após 5 de outubro de 1988 a alíquota da contribuição ao IAA deixou de poder ser alterada por ato administrativo, motivo pelo qual continuaram aplicáveis as alíquotas vigentes em tal data.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido da tese invocada pela recorrente, *in verbis*:
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA - ALÍQUOTAS VIGENTES QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo concluiu pela harmonia do tributo com o Diploma Maior, sendo conflitante apenas a possibilidade de a alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa, ante o princípio da legalidade - Recursos Extraordinários nº 238.166/SP, relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 10 de agosto de 2001, e nº 214.206/AL, relator ministro Carlos Velloso, redator do acórdão ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 29 de maio de 1998. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, RE 545470 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/12/2013, Publicação: DJe-030 12-02-2014) (grifo nosso)

Com efeito, essa Corte entendeu que, após 5 de outubro de 1988, as alíquotas do tributo em tela não mais podiam ser alteradas por meio de ato administrativo, devendo continuar a ser aplicadas aquelas que eram vigentes ao tempo do início do vigor da nova Constituição.

Portanto, a decisão recorrida, ao entender que o tributo em tela não seria devido, não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que os créditos em discussão neste feito dizem respeito a fatos ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal vigente.

Assim, o processo deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2001.61.07.000262-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP087673 CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de conhecimento que objetiva assegurar a inexistência da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em

10% sobre o valor da causa."

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de

1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001290-02.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.001290-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
	:	SP132617 MILTON FONTES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos contratos celebrados pelo contribuinte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, III, *a*, 165, § 9, e 167, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 36 do ADCT, pois a CIDE em questão deveria ter sido criada por lei complementar; não haveria referibilidade; e teria ocorrido violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 não poderia incidir sobre valores pagos em virtude de contratos firmados antes do início de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000645-21.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000645-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMS S/A
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que sobre pagamentos por reembolso de despesas de funcionários no exterior não incide a

CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 111 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000, uma vez que sobre as remessas ao exterior em questão incidiria a CIDE.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia central nos presentes autos diz respeito à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 sobre pagamentos por reembolso de despesas de funcionários no exterior.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018916-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018916-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP079416 PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A ação cautelar foi proposta com o objetivo de prestar caução, mediante carta de fiança bancária, a créditos tributários, visando à expedição de CND. Em virtude da extinção da execução fiscal, o recurso de apelação foi julgado prejudicado, tendo sido determinado o desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 933-934).

A decisão foi reconsiderada, para determinar que a carta de fiança bancária somente fosse desentranhada após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal (fls. 948-951).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro, porque parte do valor executado foi paga e a outra parte encontra-se garantida por depósito judicial nos autos da execução fiscal, sendo que a negativa de imediato desentranhamento da carta de fiança bancária violaria o princípio da menor onerosidade;
- ii) ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 9º, I, da Lei n.º 6.830/1980, pois o depósito judicial nos autos da execução fiscal teria função cautelar;
- iii) ao art. 15, I, da Lei n.º 6.830/1980, uma vez que o depósito judicial teria substituído a função cautelar da carta de fiança bancária; e
- iv) ao art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980, porque parte do valor executado foi paga e a outra parte encontra-se garantida por depósito judicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que, uma vez efetuada a garantia da execução fiscal por depósito ou penhora de dinheiro, somente pode ser aceita sua substituição por carta de fiança bancária se provado, de modo incontestado, que tal se faz necessário em virtude do princípio da menor onerosidade (nesse sentido, vide EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011).

Entretanto, no presente caso, discute-se hipótese diversa: se, uma vez efetuado o depósito, a fiança bancária poderia ser desentranhada.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a controvérsia existente nos presentes autos.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.82.012478-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124782120084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que considerou como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração.

Decido.

O recurso merece ser admitido dado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

(...)

7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.

(...)

(EDcl no REsp 363.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.03.00.038029-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VILA TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2005.61.03.001891-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017484-04.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.017484-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00174840420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Decido.

O recurso merece ser admitido dado que o acórdão recorrido diverge aparente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não possuírem os recursos excepcionais efeito suspensivo. Assim, concedida a segurança pelo Tribunal com a reforma da sentença denegatória, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa até o julgamento pelo C. STJ, o qual proveu o recurso fazendário. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados.

2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido.

3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc.

4. Recurso especial provido.

(REsp 707.342/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029396-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029396-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GGG COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219718020124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de prescrição executiva, 123 e 135 do Código Tributário Nacional, 1.011, 1.016, 1.036, 1.053, 1.080, 1.103 e 1.109 do Código Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-09.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000024-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON JACOMO BELLOTTI
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000240920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a medida cautelar fiscal pode ser ajuizada após a realização do lançamento do crédito

tributário, mesmo que ainda não tenha ocorrido sua constituição definitiva em virtude da pendência de recurso administrativo.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, V, a, e VI, da Lei n.º 8.397/1992, uma vez que a pendência de recurso administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e impediria o ajuizamento de medida cautelar fiscal; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.163.392/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a medida cautelar fiscal somente pode ser proposta após a Constituição definitiva do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão central posta no recurso diz respeito à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal quando já foi efetuado o lançamento do crédito tributário, mas este ainda não está definitivamente constituído, pois há recurso administrativo pendente de julgamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal medida somente pode ser proposta antes da constituição definitiva do crédito tributário se comprovado que o devedor está tentando se desfazer de seu patrimônio, na forma do art. 2º, V, b, da Lei n.º 8.397/1992. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, A IMPUGNAR SUA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º, V, a, DA LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a regra geral do art. 2º, V, a, da Lei 8.397/92, a ação cautelar fiscal pode ser ajuizada pela Fazenda, quando o devedor "deixa de pagá-la (a dívida) no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade". II. Exceções à regra geral são feitas nos incisos V, b, VII e IX, do mesmo dispositivo legal. Contudo, tais mitigações dependem de prova da ocorrência dos fatos mencionados nas referidas alíneas, o que não ocorreu, na hipótese em comento, até porque a Cautelar não foi ajuizada com base nesses últimos permissivos legais. III. Na forma de jurisprudência, "consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, 'a', da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, 'b', da Lei n. 8.397/92). No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012). IV. A Fazenda agravante, em seu Regimental, apenas alega que o patrimônio do devedor poderia ser dissipado, sem indicar qualquer indicio concreto de que tal estaria a ocorrer, conforme exige, por exemplo, o art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/92. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. O art. 2º da Lei n. 9.397/1992, inciso VI, estabelece que "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Porém, enquanto suspensa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 474/1135

a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: REsp 1186252/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1163392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida não se encontra em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012103-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012103-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ASAHI DO BRASIL REPRODUÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00655430920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45532/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032543-17.1993.4.03.6100/SP

	94.03.098434-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A e outros(as)
	:	LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	PROMOTORA PNAF LTDA
	:	BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
	:	BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.32543-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 128, 165, 458, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 165 do Código Tributário Nacional; aos arts. 2º, § 1º, e 66, da Lei nº 8.383/91 e ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da incidência dos arts. 2º, § 1º, e 66, da Lei nº 8.383/91, e do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029628-24.1995.4.03.6100/SP

	96.03.085280-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
SUCEDIDO(A)	:	ZENECA BRASIL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.29628-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a UFIR não pode ser utilizada para a atualização de obrigações tributárias pagas em dia e que tenham período de apuração até 31/12/1994, mesmo que o vencimento da obrigação seja em 28/04/1995.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 5º da Lei n.º 8.981/1995, uma vez que a UFIR deveria ser utilizada no presente caso pra correção do valor da obrigação tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interrupção da utilização da UFIR somente poderia ser aplicada caso o vencimento da obrigação tributária ocorresse até 31/12/1994, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.004/1995 (CONVERTIDA NA LEI 9.069/1995). 1. A empresa contribuinte pleiteia a aplicação da interrupção da correção monetária da UFIR, para fins de cálculo do IRPJ referente ao período-base de 1994, com fundamento no art. 36 da Medida Provisória 1.004/1995 (convertida na Lei 9.069/1995), *in verbis*: "Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação. § 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento." (grifo nosso). 2. Nos tributos e contribuições calculados por declaração de rendimentos, como é o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a interrupção da atualização da UFIR - conforme prevê o mencionado artigo em conjunto com seu § 1º - somente é cabível quando a data de vencimento estiver abrangida no período de 1º.7.1994 a 31.12.1994. Precedentes do STJ. 3. *In casu*, não se aplica a interrupção requerida, pois o IRPJ do ano-base de 1994 venceu em 31.5.1995. 4. Recurso Especial provido. (REsp 579.377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 24/03/2009)

No caso dos autos, a obrigação venceu em 28/04/1995.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026788-31.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026788-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RS022584 HELIO DANUBIO G RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, §4º e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014605-91.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014605-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO WALLEMY LTDA
ADVOGADO	:	SP190045 LUCIANA MELLO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva assegurar a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito. Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- 1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.*
- 2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.*
- 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).*

(...)

- 5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa."*

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023338-46.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.023338-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como afronta aos artigos indicados no recurso excepcional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas aos artigos 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 457, §1º, da CLT, em afronta ao que dispõe o artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029638-87.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.029638-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional, por estar prescrita a pretensão de compensação, já que os valores discutidos são oriundos de 05.03.1990 a 10.07.1992 e a presente ação foi proposta somente em outubro de 2003, o que caracterizaria a prescrição decenal, já que o pedido administrativo de restituição/compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.

2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).

3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029870-02.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.029870-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANDRO MARCONDES MALAVASI FAIG e outros(as)
	:	SYLVIA MADEIRA DE VERGUEIRO LOBO

	:	TATIANA FURUYAMA
	:	TERESA CRISTINA LOPES ROMIO
	:	THAIS IOSHIMOTO
ADVOGADO	:	SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.932/91; artigo 12, V, "g", da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º, V, "j", "l" e § 15, X, do Decreto 3.048/99.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre as questões envolvendo a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei n. 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: O médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do

artigo 9º do Decreto 3.048/99. 2. A Lei n.º 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei n.º 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei n.º 6.932/71. Na via especial, alegam-se negativa de vigência dos artigos 1º, 4º, 5º, § 2º, da Lei n. 6.932/81, 21, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.

2. Quando do julgamento do REsp 760.653/PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei n. 8.212/91.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 963602 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/02/2008)

No mesmo sentido REsp nº 1467171, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 29/04/2015.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2005.61.00.002933-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SYMANTEC BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
	:	SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
NOME ANTERIOR	:	VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outro(a)
	:	SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
 ii) ofensa aos arts. 2º, *caput*, §§ 1º-A e 2º, e 4º da Lei n.º 10.168/2000, aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.609/1998, aos arts. 6º e 10 da Lei n.º 9.279/1996, ao art. 7º, XII, da Lei n.º 9.610/1998, aos arts. 16, 106, I, e 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 462 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 22, *d*, da Lei n.º 4.506/1964, uma vez que pagamentos por licença de uso de *software* não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista em tais diplomas legais, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Ademais, a Lei n.º 11.452/2007 teria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que pagamentos por licença de uso de *software* não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Além disso, a Lei n.º 11.452/2007 possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.00.002933-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SYMANTEC BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
	:	SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
NOME ANTERIOR	:	VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outro(a)
	:	SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos contratos celebrados pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 146, III, *a*, 149, 150, II e III, *a*, 154, I, 167, IV, e 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a CIDE em questão deveria ter sido criada por lei complementar; não haveria referibilidade e o tributo em tela possuiria natureza de imposto inconstitucional; e teria ocorrido violação aos princípios da igualdade e da irretroatividade da lei tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 não poderia incidir sobre valores pagos em virtude de contratos firmados antes do início de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-65.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000578-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YARA CLUBE DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que entendeu ser devida a incidência da COFINS sobre as receitas de atividades previstas no objeto social de entidade sem fins lucrativos.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013978-48.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013978-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00139784820064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, no caso dos autos, não incide IRRF nem a CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 nos pagamentos efetuados pelo autor, em virtude de contratos de licença de uso de *software*, uma vez que não há transferência de tecnologia. Os embargos de declaração foram acolhidos, mas se alteração do resultado.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 2º da Lei n.º 9.609/1998 e ao art. 22 da Lei n.º 4.506/1964, uma vez que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* dariam causa à incidência da CIDE mencionada, por serem caracterizados como *royalties*;
- iii) ao art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 e ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei n.º 11.452/2007 deveria ser

equiparada a norma que concede isenção, motivo pelo qual não poderia retroagir; e
iv) à Medida Provisória n.º 2.159-70/2001, que prevê a incidência de IRRF no caso dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses desenvolvidas pela recorrente é no sentido de que a Lei n.º 11.452/2007 deveria ser equiparada a norma que concede isenção, motivo pelo qual não poderia retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, o qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003356-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003356-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FERREIRA E BORGES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DE GODOY BORGES
	:	SHIRLEI FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	99.00.02039-0 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida em execução fiscal que deixou de declarar a ineficácia da alienação de bem imóvel a terceiro.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Foi consignado por esta Corte o seguinte entendimento no caso concreto:

"Na espécie, citado em 20.07.01 (f. 60), o executado alienou o bem imóvel em 28.11.03 (f. 87) a terceiro que, por sua vez, transmitiu a propriedade a outro adquirente em 25.01.04 (f. 87v), sem que durante todo esse período houvesse registro de penhora no cartório de imóveis. Ademais, sequer foi demonstrada pela agravante a má-fé por parte dos adquirentes (...)."

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL.

EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR

À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (destaquei)

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". No referido julgado, restou consignado, ainda, que "a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021403-06.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.021403-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214030620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535, II e 557 do CPC, bem como 151, III e 174 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente sustenta que a entrega da DIRPJ retificadora não produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, devendo ser considerado como termo inicial do lustro prescricional a entrega da declaração, nos termos do artigo 174 do CTN. (fls. 519).

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.
4. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.
5. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.
6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à CSLL, constituído mediante notificação do lançamento suplementar ocorrida em 16.09.1996.
7. Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007.
8. A regular notificação ao contribuinte deu-se em 02.07.2007, com prazo de 30 dias para o pagamento, e somente após esgotado o prazo surgiu a pretensão executória para a Fazenda Nacional.
9. Descaracterizada a inércia processual da exequente, e considerando-se como termo final da prescrição o ajuizamento da execução fiscal em 13.11.2007, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
11. Agravo legal improvido.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014782-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014782-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: JUARES RICCI
-----------	----------------

ADVOGADO	:	SP026463 ANTONIO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADVOGADO	:	SP026463 ANTONIO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEWTON RICCI e outro(a)
	:	EDSON RICCI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00555705920024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil, 124, 133, 134, 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018483-73.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018483-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA SANTA SIRLEI LTDA
ADVOGADO	:	SP155473 ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI
AGRAVADO(A)	:	MARIA TEREZA ASSALIN CHIAPERINI
	:	ANTONIO ASSALIM FILHO

	:	ROBERTO ASSALIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	02.00.00012-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de inclusão de herdeiros do sócio executado no polo passivo do feito executivo fiscal.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 535, incisos I e II do CPC/1973.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005668-64.2013.4.03.6114/SP

	:	2013.61.14.005668-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056686420134036114 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu que em se tratado de pedido genérico de compensação formulado em mandado de segurança, cuja realização se dará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco (artigo 74 da Lei 9.430/96), é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento dos tributos que se pretende restituir.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do Resp 1.111.164/BA.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026266-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026266-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AUTOBAN ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	JOARACI BONAFIDE RODRIGUES
	:	WAGNER DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP109834 ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005237020134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008483-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008483-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGUINALDO ANTONIO QUERINO DA SILVA
PARTE RÉ	:	COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS SOUZA E MASCA LTDA
ADVOGADO	:	SP112715 WALDIR CERVINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009441920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de prescrição executiva, e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011586-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011586-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	SP206318 ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201914620014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de prescrição executiva, 135 do Código Tributário Nacional, 50, 1.033, 1.036, 1.053, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2447/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011100-77.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011100-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO MEIRELLES
RECORRIDO(A)	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA e outros(as)

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45535/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050736-17.1992.4.03.6100/SP

	1992.61.00.050736-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00507361719924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 20, §3º, 21 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 150, §4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional, por não ter havido pagamento do tributo, razão pela qual não seria possível a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado acerca da decadência aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.

4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente eventualmente serão objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013179-25.1994.4.03.6100/SP

	98.03.018106-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros(as)
	:	GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
APELANTE	:	JOSE ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO espólio
ADVOGADO	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outros(as)
REPRESENTANTE	:	GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.13179-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, comprovada em juízo a existência de área de preservação permanente ("APP"), o contribuinte faz jus à isenção do ITR no que tange a tal área. Ademais, no presente caso, houve impugnação ao lançamento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;

ii) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e

iii) aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, ao art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 5.868/1972, aos arts. 96, 111i, II, 113, 175 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que, para o gozo da isenção, deveria ter sido formulado requerimento até o dia 31 de dezembro do exercício, na forma da Instrução Especial INCRA n.º 08/1995.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pela União é no sentido de que, para o gozo da isenção, deveria ter sido formulado requerimento até o dia 31 de dezembro do exercício, na forma da Instrução Especial INCRA n.º 08/1995.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que tenha enfrentado especificamente tal tese.

Ressalte-se, ainda, que os fatos objeto do processo são anteriores à inclusão do § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, efetuada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007366-46.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.021633-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BBV A LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.07366-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a Emenda Constitucional n.º 10/1996 obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal, motivo pelo qual a contribuição ao PIS, nos moldes por ela estabelecidos, passou a vigorar apenas após 01/07/1996.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa à Emenda Constitucional n.º 10/1996, uma vez que não se aplica a tal diploma a anterioridade nonagesimal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a anterioridade nonagesimal não se aplica à Emenda Constitucional n.º 10/1996, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. 1. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/1994. 2. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/1996. PRAZO NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À NORMA QUE APENAS PRORROGA ALÍQUOTA COBRADA ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 322806 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00195)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, saliente-se que o recurso não diz respeito ao tema de repercussão geral n.º 665, uma vez que o objeto do processo, atualmente, restringe-se à questão do início de vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 10/1996 (fl. 357).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034215-16.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAIXA BRANCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros(as)
	:	FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
	:	FAIXA BRANCA VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA
	:	AUTO POSTO 2600 LTDA
	:	AUTO POSTO DUPLA LTDA
	:	AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA
	:	AUTO POSTO PELICANO LTDA
	:	AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA
	:	BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO	:	SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que, com a cassação ou revogação de liminar que suspendia a cobrança de CPMF, não são devidos multa e juros. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 161 do Código Tributário Nacional, ao art. 63 da Lei n.º 9.430/1996 e ao art. 46 da Medida Provisória n.º 2.037-21, pois há norma especial, no que tange à CPMF, que determina a cobrança de multa e juros no caso dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, cassada ou revogada liminar que suspendia a cobrança da CPMF, são devidos multa e juros. É o que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES FEDERAIS REALIZADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. CPMF NÃO RECOLHIDA EM RAZÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRECEDENTES. (...) 4. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, à luz dos dispositivos legais tidos por violados, é contrária à orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/02/12; AgRg no REsp 1.253.445/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/03/2014. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1468635/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

[Tab][Tab]Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004795-33.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.004795-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO	:	SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, afronta ao artigo 535, II, do CPC de 1973, bem como negativa de vigência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e a impossibilidade de compensação da taxa paga à CACEX com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, conforme precedente temático favorável do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA CACEX COM IMPOSTOS FEDERAIS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser afastada a ofensa ao art. 535, inc. I, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido não apresenta vício interno de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a sua conclusão. O Tribunal de origem deixou certo os limites da compensação, bem como concluiu, de forma razoável, pela caracterização de sucumbência recíproca. Não há confundir a contradição a que se refere a norma legal com o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento de que, para fins de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (cfr. REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. A compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, c/c o art. 39 da Lei n. 9.250/95, estava autorizada somente entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Por isso, mostra-se incabível, nos presentes autos, o pleito que visa compensar valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX com IRPJ, IOF, IPI.

4. A via estreita do recurso especial obstaculiza avaliar a extensão do ganho de cada parte, nem é possível afirmar a ocorrência de sucumbência mínima sem o reexame do caderno fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1195388/RJ, Relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2016) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-22.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.004886-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104529 MAURO BERENHOLC
SUCEDIDO(A)	:	SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, desde a sua edição, tendo em vista que a Lei n.º 11.452/2007 possui caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a aplicabilidade da Lei n.º 11.452/2007 não havia sido invocada na petição inicial, motivo pelo qual o julgamento teria sido *extra petita*; e
- ii) ao art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 e ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que até 01/01/2006 a CIDE instituída pelo primeiro diploma legal mencionado seria devida também nos casos de licença de uso ou comercialização de *softwares*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia central nos presentes autos diz respeito ao caráter interpretativo da Lei n.º 11.452/2007 e à possibilidade de ela retroagir para antes de 01/01/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032471-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.032471-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos pagamentos de *royalties* efetuados pelo contribuinte, mesmo que os contratos tenham sido celebrados antes da vigência de tal diploma legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido decidida monocraticamente; e
- iii) ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao art. 8º da Lei n.º 10.168/2000, uma vez que a incidência sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor desse último diploma legal acarretaria violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma legal acarretaria violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032471-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.032471-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos pagamentos de *royalties* efetuados pelo contribuinte, mesmo que os contratos tenham sido celebrados antes da vigência de tal diploma legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 148, I e II, 154, I, e 167, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a CIDE em tela teria natureza jurídica de imposto;
- iii) aos arts. 146, III, e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque esse tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar; e

iv) aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a incidência sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.168/2000 acarretaria violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma legal acarretaria violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0002053-49.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.002053-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
No. ORIG.	:	00020534920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em embargos de declaração, aplicou multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005532-14.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.005532-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINTELMARK SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING MARKETING DIRETO E CONEXOS
ADVOGADO	:	SP132777 CRISTINA TOSI INOUE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535, I, II, do Código de Processo Civil de 1973 - questões relacionadas à atribuição administrativa da autoridade coatora, ilegitimidade do sindicato para discutir questões tributárias e limitação dos efeitos da decisão judicial ante a representação do mandado de segurança coletivo.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas à atribuição administrativa da autoridade coatora, ilegitimidade do sindicato para discutir questões tributárias e limitação dos efeitos da decisão judicial ante a representação do mandado de segurança coletivo, em afronta ao que dispõe o artigo 535, I, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-21.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, desde a sua edição, tendo em vista que a Lei n.º 11.452/2007 possui caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 21 da Lei n.º 11.452/2007, uma vez que até 01/01/2006, a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 seria devida também nos casos de licença de uso ou comercialização de *softwares*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia central nos presentes autos diz respeito ao caráter interpretativo da Lei n.º 11.452/2007 e à possibilidade de ela retroagir para antes de 01/01/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034634-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034634-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00346348920074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 111, I, 142, 150, §§1º e 4º, 151, 156, I e II e 174, todos do Código Tributário Nacional e 74, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.

2. Inaplicabilidade do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a controvérsia constante dos autos não diz respeito a mero aproveitamento de créditos, mas a compensação tributária de valores líquidos e certos. Precedentes: REsp 800.723/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/5/2006, p. 180; REsp 443.294/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9/8/2004, p. 210.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371686/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020629-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020629-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEKELEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, desde a sua edição, tendo em vista que a Lei n.º 11.452/2007 possui caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 21 da Lei n.º 11.452/2007, uma vez que até 01/01/2006, a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 seria devida também nos casos de licença de uso ou comercialização de *softwares*, mesmo que não houvesse transferência de tecnologia.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia central nos presentes autos diz respeito ao caráter interpretativo da Lei n.º 11.452/2007 e à possibilidade de ela retroagir para antes de 01/01/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 507/1135

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001664-42.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001664-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sustenta a recorrente que *"se o pagamento do quanto declarado em DCTF foi realizado a destempo, cabível a multa moratória, sendo que não há que se falar em deminúcia espontânea, uma vez que esta somente se aplica nos casos de multas punitivas. Assim, se o pagamento extemporâneo do principal não foi acompanhado da correspondente multa moratória, abre-se espaço para aplicação da penalidade legal, consistente em multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96"* (fl. 171).

Ademais, afirma que *"a nova redação do artigo em questão, dada pela Lei nº 11.488/07, não suprimiu a multa ora discutida, que continua plenamente aplicável à hipótese"* (fl. 172).

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. VALORES DECLARADOS MEDIANTE DCTF. RECOLHIMENTO COM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 149 DO CTN. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI Nº 11.488/07.

1. O crédito em cobrança refere-se à multa isolada, aplicada com fundamento no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o não recolhimento da multa de mora incidente sobre o atraso no recolhimento de valores devidos a título de Cofins.
2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.
3. No caso dos autos, ao efetuar o pagamento em atraso posteriormente à apresentação da DCTF, incide tão somente multa moratória, devendo ser afastada a cobrança da multa de ofício, pois desnecessária a ação fiscal já que o contribuinte informou em declaração o valor devido.
4. Com efeito, não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN que autorizam o lançamento de ofício, sendo indevida a cobrança da multa de ofício.
5. Ademais, cumpre ressaltar que a multa de ofício foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, posteriormente alterado pela Lei nº 11.488/07, que não mais prevê tal hipótese.
6. *Apelação e remessa oficial improvidas".*

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-59.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000608-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em ação de embargos de terceiro. O acórdão recorrido extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a superveniente perda do interesse processual, condenando a recorrente nos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

No presente recurso, suscita-se, em síntese, violação aos artigos 20, § 4º, e 535, II, do CPC de 1973.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012668-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012668-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WILSON DE OLIVEIRA VEIGA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00102-3 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a abertura de prazo para embargos à execução. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 16 da LFE.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte consignou que, em razão da penhora irrisória, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal não se iniciou.

Encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. (destaquei)*

2. *Entendimento aplicável à hipótese dos presentes autos.*

3. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1464598/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003407-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CELIO SCAPATICIO espolio
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JEANETE SCAPATICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP316704 DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA e outro(a)

CODINOME	:	JEANETE BALATOVIS
No. ORIG.	:	00034077120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a contrariedade ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois os honorários fixados pelo aresto em 10% do valor da condenação, correspondem, a R\$ 163.750,00, quantia excessiva e exorbitante.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Exceções, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública.

V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1531758/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 17/06/2016) - grifei.

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, em valor excessivo, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45515/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020154-58.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.041298-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.20154-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 131, 128, 460 e 535, do CPC de 1973; artigo 1.061 do Código Civil; artigo 9º, V, "h", do Decreto nº 3.048/99 e artigo 3º da CLT.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos dispositivos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIRETOR NÃO SÓCIO. NFLD. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito constitui ato de natureza administrativa, em relação ao qual incide a presunção de legalidade e legitimidade.
2. A autoridade fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício e, consequentemente, devidas as contribuições sobre a folha de salários. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade). A 5ª Turma desta Corte já decidiu nesse sentido (ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10), à unanimidade e com fundamento em precedentes do STJ (2ª Turma, REsp n. 714968, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.10.05; 2ª Turma, REsp n. 625587, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02.05.05).
3. Em relação aos diretores não sócios, a descrição sucinta de suas atividades no contrato social não é suficiente para afastar as conclusões do procedimento fiscal, tampouco os recolhimentos de contribuições na qualidade de empregadores, haja vista que tais elementos, por si só, não são capazes de atestar a inexistência de subordinação na atividade por eles desenvolvida.
4. Tendo em vista que não foi apresentada prova inequívoca a afastar o vínculo empregatício e, por conseguinte, a presunção de legitimidade de que se reveste o ato fiscal, reputam-se exigíveis as contribuições sociais sobre a remuneração dos diretores não sócios.
5. Apelação não provida."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.
 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
 5. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.
 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."
- (EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)
- " PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".
 3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)
- Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020154-58.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.041298-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.20154-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, 114, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência de art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057836-18.1995.4.03.6100/SP

	2005.03.99.004511-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.57836-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 131, 458, II e 535, II, do CPC de 1973, afronta aos dispositivos legais envolvendo ônus da prova e vínculo empregatício.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos dispositivos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" AÇÃO ORDINÁRIA. NFLD. LOCAÇÃO DE TÁXIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Deve prevalecer a NFLD lavrada em face da autora, eis que, por força do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, é de se afastar o contrato de locação de veículo celebrado entre as partes, devendo, ao reverso, prevalecer a relação empregatícia.

2. Encontram-se presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º, caput, da CLT.

3. Resta evidenciado, outrossim, o pressuposto da dependência em relação ao empregador, assim entendida sob seu aspecto de subordinação estrutural, conceito que visa adequar a clássica noção de subordinação às características contemporâneas do mercado de trabalho. Com base na noção de subordinação estrutural, fica atenuado o enfoque sobre o poder de comando direto do empregador acerca da atividade desenvolvida pelo trabalhador, dando-se ênfase, ao reverso, à inserção do obreiro na estrutura da dinâmica da atividade empresarial desenvolvida pelo tomador dos serviços (nessa linha, artigo produzido pelo Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, publicado na Revista LTr de junho/2006).

4. Incidente, na espécie, o disposto no art. 9º da CLT, segundo o qual serão nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes da legislação trabalhista (no caso, encobrendo verdadeiro contrato de emprego através da simulação de um contrato de locação - art. 102, II, do CC/16, vigente à época).

5. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes a ilidir a presunção de legalidade e de veracidade de que goza a NFLD.

6. Apelação e remessa oficial providas."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado

ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.

2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".

3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023922-11.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023922-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em sede de contrarrazões, a União Federal informou a extinção do débito objeto da presente demanda (fls. 302/303).

Intimada a se manifestar, a parte Recorrente confirmou a perda superveniente de interesse recursal (fls. 309/310).

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, ambas as partes informaram a ausência superveniente de interesse recursal ante a extinção do débito discutido nestes autos.

Sendo assim, configura-se a perda do objeto do presente mandado de segurança e consequente falta de interesse recursal superveniente deste recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023922-11.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023922-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em sede de contrarrazões, a União Federal informou a extinção do débito objeto da presente demanda (fls. 304/305).

Intimada a se manifestar, a parte Recorrente confirmou a perda superveniente de interesse recursal (fls. 309/310).

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, ambas as partes informaram a ausência superveniente de interesse recursal ante a extinção do débito discutido nestes autos. Sendo assim, configura-se a perda do objeto do presente mandado de segurança e consequente falta de interesse recursal superveniente deste recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035029-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035029-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00350298120074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI; 145, § 1º; 150, I, III, "a", e IV; e 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar n.º 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado do recolhimento indevido, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(REExt n.º 566.621/RS; Relatora: Ministra Ellen Gracie; Tribunal Pleno; julgamento: 04/08/2011; publicação: DJe 11/10/2011)

Impende considerar que, no caso concreto, a demanda foi ajuizada após à vigência da Lei Complementar nº 118/05 (19/12/2007).

Por outro lado, no tocante à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre vendas inadimplidas, assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a

amular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na conseqüente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(Recurso Extraordinário nº 586.482/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 23/11/2011, DJ 19/06/2012)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados de repercussão geral, pelo que se impõe a denegação de seguimento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002577-81.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002577-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos arts. 3º, I, II e IX, e 15, da Lei nº 10.833/03 e aos arts. 3º, *caput*, I e II, da Lei nº 10.637/02.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

A pretensão da recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

3. "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica" (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013).

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.386.141/AL, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), 1ª Turma, j. 03/12/2015, DJ 14/12/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002577-81.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002577-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5º, *caput* e LV; 146-A; 150, II; 170 e 195, §§ 9º e 12, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025280-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025280-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00252806920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se busca, pela via do mandado de segurança, a inclusão do contribuinte em programa de parcelamento fiscal.

Após a inclusão e pagamento do débito objeto do parcelamento, a r. sentença reconheceu a perda de objeto da ação mandamental e julgou-a extinta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, pela superveniente perda do interesse de agir, sendo mantida por esta Eg. Corte Regional Federal.

Alega o recorrente, em suma, ofensa ao artigo 269, inciso I, do CPC/1973, além da existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Quanto à alegação de eventual violação ao dispositivo de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. O presente mandamus perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que, com a concessão da liminar, o impetrante obteve o direito de aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, independentemente da anuência da pessoa jurídica.*
- 2. A quitação do parcelamento aventada pelo impetrante, bem como seus possíveis efeitos, como extinção dos créditos e expedição de certidão de regularidade fiscal, são questões que refogem ao âmbito do presente mandado de segurança.*
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo legal improvido.*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência no sentido de que a ocorrência de causa superveniente fulmina o interesse recursal da parte em juízo, ensejando a extinção do feito originário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.*
- 2. Agravo regimental prejudicado.*
(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-14.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005376-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053761420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO MANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PEDIDO NÃO FORMULADO.

1. Consoante se infere dos arts. 34, §1º, 39, §1º e 98, §3º da IN/SRF nº 900/08 a utilização, pelo contribuinte, de formulário manual, caracteriza situação excepcional, a qual deve ser por ele demonstrada, sob pena de ser considerada não declarada a compensação.

2. No caso dos autos, pela análise de toda a documentação acostada, verifica-se não ter a ora apelante se desincumbido de tal demonstração. O documento de fl. 78 (tela do programa PER/DCOMP) comprova ter havido um erro no preenchimento de determinado campo (mensagem de erro: campo com valor inválido), o que não representa a falha no programa exigida pelo §3º do art. 98 da IN RFB nº 900/08 apta a justificar a utilização, pelo contribuinte, de formulário em papel.

3. Na forma do previsto no §8º do art. 66 da IN RFB nº 900/08, com a redação vigente à época dos fatos, "não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82".

4. Apelação a que se nega provimento.

Percebe-se, assim, que se pretende revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003238-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003238-4/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053761420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 154, 244, 535 e 808, todos do Código de Processo Civil de 1973, 151, III, do Código Tributário Nacional, 74, da Lei nº 9.430/96 e 21 da Instrução Normativa RFB nº 900.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento proferido no aresto impugnado não destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática a qual considerou prejudicada a medida cautelar em razão do julgamento do processo principal (RMS 37.703/RO); a parte alega que o recurso extraordinário interposto foi sobrestado em razão do reconhecimento pelo STF de repercussão geral (tema 784 - E 837.311/PJ).

2. É evidentemente cabível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, no caso de "(...) teor das alegações e a apresentação dentro do prazo recursal autorizam o recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual (...)" (RCD na MC 24.903/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015.).

3. A competência para exame de ações cautelares no caso de sobrestamento do recurso extraordinário em razão de repercussão é atribuída aos tribunais de origem, como já decidiu a Corte Especial do STJ. Precedente: AgRg na MC 21.273/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 25.9.2013.

*4. **Contudo, a negativa de provimento do mérito do recurso principal determina a prejudicialidade da medida cautelar adjetiva e, portanto, não mais possibilita que haja a atribuição do efeito suspensivo para insurgência que já foi examinado em caráter final nesta instância. Precedentes: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2015; e AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 30.3.2015.***

Agravo regimental improvido.

(RCD na MC 20.695/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (aplicável também aos recursos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 524/1135

especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003238-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003238-4/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053761420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTO MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. LEI 11.033/2004. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à aplicação da Lei nº 11.033/2004 às atividades prestadas pela agravante demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 635645 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.06.2009. Suficientemente explicitados os motivos de decidir, inexistente o vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5753/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016308-62.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.016308-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA e filia(l)(is)
	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A)	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 430, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 432/438 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pelo de fls. 432/438, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022681-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022681-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN ABRACIT
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226813120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 344, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 350/353 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-C do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pelo de fls. 350/353, com o que o recurso extraordinário interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0010704-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010704-1/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00225055720044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, com o objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do processo nº 2004.61.00.022505-3.

Deferido o pedido de liminar.

DECIDO.

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir-lhe efeito suspensivo, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Dessarte, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar, que declaro extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034793-58.1996.4.03.9999/SP

	96.03.034793-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
APELADO(A)	:	TENTACAO PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP033616 JOAO RODRIGUES JARDIM
No. ORIG.	:	95.00.00049-2 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **INMETRO**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa é nula porque não foram comprovados os fundamentos fáticos para a imposição da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 3º da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a certidão de inscrição em dívida ativa da União gozaria de presunção de certeza e liquidez e caberia ao embargante provar que os fatos que deram ensejo à imposição da multa não ocorreram.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao embargante o ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia. 3. A aferição dos

requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, a decisão objeto do recurso especial não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, **não se pode deixar de notar que o auto de infração de fl. 5 descreve de modo suficientemente pormenorizado a infração atribuída ao embargante.**

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005165-76.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.005165-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP108353 JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o art. 5º da Lei n.º 9.716/1998 não pode ser aplicado retroativamente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que o acórdão recorrido seria nulo, uma vez que não guardaria relação com o tema objeto do feito;
- ii) que haveria bi-tributação pela incidência de contribuição ao PIS e de COFINS na alienação de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos, exceto no montante do lucro auferido pela distribuidora na revenda dos usados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange ao mérito, o recorrente alega que haveria bi-tributação pela incidência de contribuição ao PIS e de COFINS na alienação de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos, exceto no montante do lucro auferido pela distribuidora na revenda dos usados.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Ainda que se considere que a decisão recorrida focou sua fundamentação na irretroatividade do art. 5º da Lei n.º 9.716/1998, deve-se notar que também esse tema não foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019205-29.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.019205-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	AMWAY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva assegurar a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - conseqüentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa."

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022992-72.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.022992-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA
	:	SP261113 MILTON PESTANA COSTA FILHO
	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00414-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, artigo 1.022 do CPC de 2015, bem como afronta ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 106, II, 'c', do CTN.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas ao percentual de redução da multa aplicada nas contribuições excutidas, em afronta ao que dispõe o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011890-08.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011890-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP112579 MARCIO BELLOCCHI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, no caso dos autos, o contrato de licença de uso de *software* não implica transferência de tecnologia, motivo pelo qual não incide a CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 2º da Lei n.º 9.609/1998 e ao art. 22 da Lei n.º 4.506/1964, uma vez que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* dariam causa à incidência da CIDE mencionada, por serem caracterizados como *royalties*; e
- ii) ao art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 e ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei n.º 11.452/2007 deveria ser equiparada a norma que concede isenção, motivo pelo qual não poderia retroagir.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses desenvolvidas pela recorrente é no sentido de que a Lei n.º 11.452/2007 deveria ser equiparada a norma que concede isenção, motivo pelo qual não poderia retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, o qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-39.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005112-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WALTER FRANCISCO NEGRAO MARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei Complementar nº 118/05.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA PLEITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cumpre negar provimento ao agravo retido, haja vista a desnecessidade de requisição de cópia do procedimento administrativo onde foi apontado o débito cuja anulação se postula nestes autos.

2. A parte autora protocolou pedido administrativo de compensação, em 14 de novembro de 2000, de créditos da COFINS originados de recolhimentos indevidos de abril de 1992 a março de 1998.

3. O Fisco considerou que o prazo para postular a compensação seria de apenas cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN, daí porque teria ocorrido a decadência em relação às contribuições vertidas antes de 13 de novembro de 1995.

4. A questão que se coloca é se o pedido administrativo de compensação tinha prazo quinquenal ou decenal, pois, nesta última hipótese, a autora teria formulado o pedido em tempo hábil de promover a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos entre abril de 1992 a março de 1998, sendo que o pedido administrativo foi protocolado em 14 de novembro de 2000.

4. Por se cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação e levando-se em conta que o pedido de restituição ou compensação pode ser exercido até cinco depois do término do prazo para a homologação do lançamento (tese dos cinco + cinco), é forçoso reconhecer que o prazo para postular a restituição ou compensação não era de cinco anos, mas sim de dez anos, a partir dos recolhimentos indevidos, segundo a interpretação emprestada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao art. 168 do CTN.

5. Precedente do STJ em caso análogo.

6. Provido o apelo da autora para afastar a prescrição das parcelas recolhidas antes de 14 de novembro de 1995 e, conseqüentemente, determinar a sua reintegração ao Programa REFIS, se por outro motivo não foi excluída." - grifei.

Com efeito, denota-se não ter sido a questão versada no presente recurso solucionada com foros de definitividade pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-62.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.004448-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ERNA SUZANA SCHIMIDT espolio
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA
REPRESENTANTE	:	EDGARD SCHMIDT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ("ADA") bem como a averbação da reserva legal e de área de preservação permanente ("APP") na matrícula do imóvel para que a respectiva área não seja considerada no cálculo do valor do ITR.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 10, § 1º, II, da Lei n.º 9.393/1996, aos arts. 2º, 3º e 16, § 2º, da Lei n.º 4.771/1965, uma vez que a inexistência de averbação da reserva legal e da APP na matrícula do imóvel faria com que a respectiva área fosse considerada no cálculo do valor do ITR.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diferentemente do que ocorre com as APPs, a área da reserva legal não pode ser excluída do cálculo do valor do ITR se ela não estiver averbada na matrícula do imóvel, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE

RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte. 3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao menos no que tange à reserva legal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-90.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.008739-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Inmetro**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não houve infração às normas vigentes, uma vez que o responsável pela documentação do veículo é o prestador do serviço de transporte e não o seu tomador. Consequentemente, considerou nula a certidão de inscrição em dívida ativa. Ademais, entendeu não ter havido julgamento *ultra petita*, uma vez que a ausência de fundamentação da imposição de multa acima do mínimo legal gerou prejuízo à defesa do particular, fundamento esse alegado nos embargos à execução.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 128 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois teria havido julgamento *ultra petita*;
- ii) ao art. 3º da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, porque o embargante não teria ilidido a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de inscrição em dívida ativa e se utilizou de serviços de terceiros que não obedeceram às normas regulamentares aplicáveis; e
- iii) aos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/1999, tendo em vista que a imposição da multa foi legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que o tomador de serviços também pode ser multado caso o transportador utilize veículos cuja documentação está em desacordo com as normas do Inmetro.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese. Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.03.00.042460-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.00.015993-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por dívida não tributária, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-17.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001176-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASCELLA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP019553 AMOS SANDRONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa imposta e a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenchem todos os requisitos legais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º e 8º da Lei n.º 9.933/1999, pois não teria sido editado regulamento que permitisse a aplicação do diploma em tela, em especial no que diz respeito à imposição de multas;
- ii) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque teria havido cerceamento de defesa, uma vez que a irregularidade que deu origem à aplicação da multa somente poderia ser constatada por meio de perícia e o comprovante de fax que demonstraria a notificação na embargante não diz a que documento se refere;
- iii) ao art. 41 da Lei n.º 9.784/1999, tendo em vista que não existe previsão de notificação ou intimação por fax no processo administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pela recorrente é no sentido de que não são válidas notificações ou intimações via fax no processo administrativo

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA

	2009.61.14.002463-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024636620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 111 do Código Tributário Nacional; ao art. 191 do código Comercial; aos arts. 92 e 482 do Código Civil e aos arts. 5º e 6º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPROTAÇÃO. OPERAÇÃO BACK TO BACK CREDITS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA.

1. Pretende a impetrante equiparar as operações por ela realizadas (back to back credits) com a exportação de mercadorias, estas imunes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS por força de mandamento constitucional (CF, art. 149, §2º, I).
2. As receitas decorrentes de exportação efetivamente gozam da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 149, §2º, I, do Constituição Federal. A imunidade citada teve por escopo promover o estímulo à exportação, desonerando esta atividade, visando aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, de molde a assegurar o desenvolvimento nacional. Assim, a regra imunizante não visa apenas impor óbice a um gravame tributário, mas pretende alcançar uma finalidade maior prevista constitucionalmente, consubstanciada no desenvolvimento da economia nacional (CF, art. 3º, I), assim entendido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
3. Consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, "receitas são os ingressos que a pessoa jurídica aufera e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, § 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora." (RE nº 627.815/PR).
4. Portanto, a receita decorrente de exportação é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso
5. No caso concreto, indene de dívidas que a primeira etapa referida pela impetrante subsume-se à hipótese prevista constitucionalmente de abrangência da regra da imunidade, qual seja, o envio do projeto e mercadorias diretamente ao cliente estrangeiro, não existindo controvérsia quanto a este ponto, pois se trata efetivamente de operação de exportação, restando as receitas daí decorrentes imunes à incidência das contribuições em comento. Todavia, na segunda etapa, relativa à produção/industrialização do produto por fornecedor estrangeiro, com entrega direta deste ao cliente final estrangeiro, por óbvio não se configura a exportação, porquanto não há saída do produto do Brasil, o qual é produzido no exterior. Nesta etapa, na realidade, a impetrante está apenas intermediando a compra e venda das mercadorias.
6. Conquanto a impetrante refira-se ao processo como um todo, ou seja, um único projeto com etapas diferenciadas, é certo que não há como vislumbrar se tratarem todas elas de operações de exportação, pois, como já visto, a fabricação e remessa direta do fornecedor estrangeiro para o cliente final, não se configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back credits.
7. A operação back to back credits consiste numa operação cambial destinada a amparar a compra e venda de mercadorias, sem que estas tenham efetivo trânsito pelo Brasil, ou seja, o produto é comprado por empresa brasileira de um fornecedor sediado no exterior, sendo posteriormente revendido a terceiro, também no exterior, e entregue diretamente do aludido fornecedor ao cliente final. Trata-se, na realidade, de uma intermediação de compra e venda entre pessoas sediadas no exterior, ocorrendo em território nacional tão somente a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil, por se tratar a intermediadora de empresa estabelecida no Brasil.
8. Na hipótese vertente, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, em que pese pertinentes a um único

projeto por ela elaborado, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada.

9. As operações denominadas back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa às contribuições ao PIS e COFINS, máxime considerando-se não resultar em qualquer incremento à indústria nacional ou à sua competitividade no mercado externo, finalidade precípua do incentivo à exportação contida na norma imunizante.

10. Apelação a que se nega provimento."

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-66.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002463-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024636620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO BACK TO BACK CREDITS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA.

1. Pretende a impetrante equiparar as operações por ela realizadas (back to back credits) com a exportação de mercadorias, estas imunes à incidência das contribuições ao PIS e COFINS por força de mandamento constitucional (CF, art. 149, §2º, I).
2. As receitas decorrentes de exportação efetivamente gozam da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 149, §2º, I, do Constituição Federal. A imunidade citada teve por escopo promover o estímulo à exportação, desonerando esta atividade, visando aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, de molde a assegurar o desenvolvimento nacional. Assim, a regra imunizante não visa apenas impor óbice a um gravame tributário, mas pretende alcançar uma finalidade maior prevista constitucionalmente, consubstanciada no desenvolvimento da economia nacional (CF, art. 3º, I), assim entendido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
3. Consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, "receitas são os ingressos que a pessoa jurídica aufera e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, § 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora." (RE nº 627.815/PR).
4. Portanto, a receita decorrente de exportação é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso
5. No caso concreto, indene de dívidas que a primeira etapa referida pela impetrante subsume-se à hipótese prevista constitucionalmente de abrangência da regra da imunidade, qual seja, o envio do projeto e mercadorias diretamente ao cliente estrangeiro, não existindo controvérsia quanto a este ponto, pois se trata efetivamente de operação de exportação, restando as receitas daí decorrentes imunes à incidência das contribuições em comento. Todavia, na segunda etapa, relativa à produção/industrialização do produto por fornecedor estrangeiro, com entrega direta deste ao cliente final estrangeiro, por óbvio

não se configura a exportação, porquanto não há saída do produto do Brasil, o qual é produzido no exterior. Nesta etapa, na realidade, a impetrante está apenas intermediando a compra e venda das mercadorias.

6. Conquanto a impetrante refira-se ao processo como um todo, ou seja, um único projeto com etapas diferenciadas, é certo que não há como vislumbrar se tratarem todas elas de operações de exportação, pois, como já visto, a fabricação e remessa direta do fornecedor estrangeiro para o cliente final, não se configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada back to back credits.

7. A operação back to back credits consiste numa operação cambial destinada a amparar a compra e venda de mercadorias, sem que estas tenham efetivo trânsito pelo Brasil, ou seja, o produto é comprado por empresa brasileira de um fornecedor sediado no exterior, sendo posteriormente revendido a terceiro, também no exterior, e entregue diretamente do aludido fornecedor ao cliente final. Trata-se, na realidade, de uma intermediação de compra e venda entre pessoas sediadas no exterior, ocorrendo em território nacional tão somente a realização de operação de câmbio, regulada pelo Banco Central do Brasil, por se tratar a intermediadora de empresa estabelecida no Brasil.

8. Na hipótese vertente, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, em que pese pertinentes a um único projeto por ela elaborado, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada.

9. As operações denominadas back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa às contribuições ao PIS e COFINS, máxime considerando-se não resultar em qualquer incremento à indústria nacional ou à sua competitividade no mercado externo, finalidade precípua do incentivo à exportação contida na norma imunizante.

10. Apelação a que se nega provimento."

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013777-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013777-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137778020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A recorrente sustenta que a Administração apenas pode conceder parcelamento quando permitido em lei, sendo que "tratando o caso justamente de multa relativa a débito resultante de não recolhimento de tributo que deveria ter sido retido na fonte, conclui-se que não pode ser concedido o parcelamento da referida multa" (fl. 401).

O acórdão está assim ementado:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DO ART.14, I, DA LEI 10.522/02. NÃO APLICÁVEL. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente expresse pedido de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.

2. A lide cinge-se sobre a possibilidade de parcelamento da multa isolada lançada contra a impetrante, em razão da não retenção do imposto de renda em determinadas operações que a exigiam.

3. A obrigação pelo recolhimento não torna a fonte pagadora contribuinte dos tributos. Este continua sendo a pessoa que auferiu os rendimentos, sujeito passivo da obrigação tributária que deu origem ao crédito tributário. À fonte pagadora cabe obrigação diversa, qual seja, a de reter e repassar o tributo incidente sobre o rendimento.

4. Logo, nada impede o parcelamento da multa isolada incidente sobre a não retenção dos tributos devidos, visto que, enquanto obrigação autônoma, não está abrangida pela vedação legal.

5. Agravo retido não conhecido e apelação e reexame necessário desprovidos".

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-67.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.001612-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA e outros(as)
	:	CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA
	:	REAME TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016126720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alberga as hipóteses de transporte interno de mercadorias anteriores à exportação.

3. In casu, o fato de transportar bens destinados à exportação não enseja a imunidade ou a isenção previstas, as quais são aplicáveis apenas às hipóteses estritamente elencadas, não abrangendo a atividade das agravantes, pois apenas prestam serviços de transporte de mercadorias às exportadoras.

4. Agravo desprovido."

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010600-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010600-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO OREN LTDA e outros(as)
	:	JOAO DE ANDRADE MIRANDA
	:	JOSE CLEISON RODRIGUES MARINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00469912020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por dívida não tributária, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013242-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013242-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HEITOR ROBERTO MENS FILHO
ADVOGADO	:	SP273712 SUELEN TELINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00013204319988260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45125/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-82.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.000928-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN e outros(as)
	:	TADEU RODRIGUES JORDAN
	:	REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 4º, 20, 458, inciso III, 463, 473, 515, 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão

recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Do mesmo modo, não cabe o recurso especial quando fundado em suposta violação a entendimento jurisprudencial consolidado em enunciado de Súmula de Tribunal, tal como consignado na Súmula nº 518/STJ, verbis: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mais, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula 211 da Corte Suprema (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"*).

Ademais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019101-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.019101-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
	:	MARCO ANTONIO CAFFARO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO
ADVOGADO	:	SP155845 REGINALDO BALÃO
	:	SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
	:	SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente ter havido violação dos artigos 1º, da Lei nº 10.150/00 e 535, inciso II, do Código Processo Civil de 1973.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, alega-se violação do artigo 1º, da Lei nº 10.150/00.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.133.769/RN**, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS*".

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 21/02/2011:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, em verdade, a parte recorrente pretender rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Porém, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios,

função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-02.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.000986-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante ao mérito, a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que a opção pelo regime fundiário ocorreu na vigência da Lei nº 5.705/71, sem utilizar-se da opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, inexistindo, pois, direito à taxa progressiva de juros.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603000-26.1998.4.03.6105/SP

	2007.03.99.047991-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO RUSSO e outro(a)
	:	CECILIA DAGOSTINHO RUSSO
ADVOGADO	:	SP216908 JACQUELINE EVA ODENHEIMER e outro(a)
No. ORIG.	:	98.06.03000-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes

superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão jurídica.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/ RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-39.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.001954-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADIR ISRAEL
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante ao mérito, a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquela diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que a opção pelo regime fundiário ocorreu na vigência do regime da taxa progressiva de juros, em sua forma originária, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Constatou-se, outrossim, que a prova documental carreada comprovou a correta aplicação de juros e nos percentuais definidos em lei.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No tocante à prescrição, no Recurso Especial nº 1.110.547/PE (com trânsito em julgado em 05/06/2009), representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição não atinge o fundo do direito à progressão da taxa de juros remuneratórios, mas tão somente as parcelas vencidas há, ao menos, trinta anos (cf. Súmulas STJ nºs 210 e 398), contados da propositura da demanda. Confira-se:

STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).*

3. *Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.*

4. *"Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

5. *No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

(REsp 1.110.547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No caso, ao examinar o conjunto probatório, o órgão julgador acolheu a tese da prescrição trintenária (Súmulas STJ nºs 210 e 398) das parcelas vencidas, tendo, portanto, exarado julgamento consonante ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto às matérias decididas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008006-51.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.008006-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	DOMINGOS DATOGUIA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de juros progressivos dos depósitos efetuados no FGTS, de trabalhador avulso.

Determinou-se, às folhas 233, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP nº 1.349.059/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 238/241, que, em juízo de retratação, negou provimento ao apelo da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pelo C. STJ, conforme julgado do Recurso Especial nº 1.349.059/SP, admitido como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-96.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010816-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de juros progressivos dos depósitos efetuados no FGTS, de trabalhador avulso.

Determinou-se, às folhas 134, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP nº 1.349.059/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 139/142, que, em juízo de retratação, negou provimento ao apelo da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pelo C. STJ, conforme julgado do Recurso Especial nº 1.349.059/SP, admitido como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-36.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010820-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de juros progressivos dos depósitos efetuados no FGTS, de trabalhador avulso.

Determinou-se, às folhas 165, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP nº 1.349.059/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 164/167, que, em juízo de retratação, negou provimento ao apelo da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pelo C. STJ, conforme julgado do Recurso Especial nº 1.349.059/SP, admitido como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.. Após, regularizem a numeração a partir das fls. 166.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017560-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017560-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00175601720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante ao mérito, a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº

5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo unânime, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que a opção pelo regime fundiário ocorreu na vigência do regime da taxa progressiva de juros, em sua forma originária, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Constatou-se, outrossim, que a prova documental carreada comprovou a correta aplicação de juros e nos percentuais definidos em lei.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034726-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034726-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00028820820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em

execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio do valor alcançado em sua conta corrente, mediante sistema Bacenjud, mantendo bloqueado o valor correspondente ao saldo disponível na conta da executada no dia útil seguinte à ordem de bloqueio (R\$ 10.420,89).

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que a interposição do recurso especial tenha sido fundamentada apenas na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição federal, ou seja com base na divergência jurisprudencial, é firme o entendimento de que deverá ser apontado o dispositivo de lei que a recorrente entende ser violado pela decisão atacada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (destaquei)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007997-19.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007997-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079971920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ademais, observa-se o não apontamento, de forma clara, dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma específica e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante ao mérito, verifica-se que o v. acórdão recorrido não conheceu da apelação em razão das razões apresentadas estarem dissociadas da decisão proferida e do objeto do processo, sendo certo que nesse recurso especial a recorrente insurge-se contra o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97.

Constata-se, dessa forma, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria inclusive decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-38.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002397-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR JOSE SCHEEREN e outros(as)
	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
	:	ALCEA FERREIRA DA SILVA
	:	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
	:	JOSE SALDANHA LUIZ
ADVOGADO	:	SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023973820134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-38.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002397-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR JOSE SCHEEREN e outros(as)
	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
	:	ALCEA FERREIRA DA SILVA
	:	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
	:	JOSE SALDANHA LUIZ
ADVOGADO	:	SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023973820134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014227-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014227-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MPS SCHELP ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	SP279477 SAMIRA REBECA FERRARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142271820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2448/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006409-25.1994.4.03.6000/MS

	95.03.100312-1/MS
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	SP019316 REYNALDO FRANCISCO MORA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS
No. ORIG.	:	94.00.06409-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017826-53.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.017826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029119-83.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SISTEMA ENGEHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-50.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.005320-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO	:	SP210695 ANA PAULA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00053205020024036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006912-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006912-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-35.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORGE ELIAS VITAL
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001346-03.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027107-97.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.027107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA BELARMINO RODRIGUES PASSUELLO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00010-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042446-96.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.042446-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ANDRE
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	03.00.00117-9 2 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019129-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00191292920054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029850-40.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029850-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO COSTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900214-04.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09002140420054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-31.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.011090-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-32.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.003839-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RAVELLI CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.82.042957-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ PRUDENTE CORREA
ADVOGADO	:	SP196327 MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00429570220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008209-47.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008209-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082094720064036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-95.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.006436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003110-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003110-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031107420074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009441-45.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094414520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002634-70.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO GIOVANI GOUVEA CESAR incapaz
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ISABEL CRISTINA DA SILVA GOUVEA CESAR
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050515-15.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050515-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSINO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00059-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060361-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA
ADVOGADO	:	SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO
No. ORIG.	:	07.00.00803-6 1 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010581-10.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010581-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SANDOVAL PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105811020084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES e outro(a)
	:	SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126949 EDUARDO ROMOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00142411220084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG.	:	07.00.00060-7 1 Vr CACONDE/SP

	2009.03.99.010195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG.	:	06.00.00090-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.006156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico Social da Industria SESI e outros(as)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00061560320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009101-51.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091015120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004796-52.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURO DECIMONI
ADVOGADO	:	SP213658 ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00047965220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 576/1135

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007601-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007601-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP074610 JOSE FERNANDO PARRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076012220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014835-55.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014835-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	DIAS E CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148355520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001180-59.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO HERCULANO
ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011805920104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-96.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001745-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	APARECIDO PELUCIO
ADVOGADO	:	SP191973 GERSON FRANCISCO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017459620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-02.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001958-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE
ADVOGADO	:	SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG.	:	00019580220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-53.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.009626-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096265320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038468-28.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS TROMBINI
ADVOGADO	:	SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NAJS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro(a)
	:	SERGIO MEROFA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06129275019974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022782-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022782-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CELIO APARECIDO LOURENCO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00136-3 1 Vr MOCOCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034844-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	04.00.00034-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009019-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	VIVO MOTO EXPRESS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP220966 RODOLFO GAETA ARRUDA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090195820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012911-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129117220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009689-87.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00096898720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-58.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000967-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009675820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-80.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA e outros(as)

	:	EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO
	:	EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA
	:	LIGIA REGINA MARTINS SOUSA
	:	MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS
	:	MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
	:	SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ
ADVOGADO	:	SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008538020114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002063-45.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON MIGUEL
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020634520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002381-83.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002381-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023818320114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034785-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros(as)
	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e outros(as)
	:	ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY
	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	:	TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072360620034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023813-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO VALERIANO CORAZIN
ADVOGADO	:	SP166705 PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO
No. ORIG.	:	09.00.00168-5 1 Vr AMPARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-86.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
No. ORIG.	:	00053228620124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.03.001531-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015310920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2012.61.03.001532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015329120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.04.008066-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO
	:	ANA PAULA PIRES CASTELO
	:	CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE
	:	CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS
	:	DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA
	:	DARIO FORGNONE JUNIOR
	:	GISELE FARIA RODRIGUES
	:	LENON SCARPA
	:	LUCIA ALVES
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080664820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00137548520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006860-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006860-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TEXTIL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068608120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003740-24.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP136055 CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037402420124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000980-96.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000980-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE MELLETTI e outros(as)
	:	THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI
	:	SONIA MARIA MELETTI
ADVOGADO	:	SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009809620124036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027059-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027059-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HYTRONIC AUTOMACAO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
ADVOGADO	:	SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00564726020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010968-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00109684920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016071-37.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.016071-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00160713720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017702-16.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.017702-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177021620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-55.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSANAN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014035520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003112-25.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003112-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUCARA INACIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00031122520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010150-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101508220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-32.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005561-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSCAR NUNES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055613220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006318-14.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BOMBRILO S/A
ADVOGADO	:	SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063181420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-19.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE LUIZ ZIGNARI e outros(as)
	:	MIRIAM BLAZISSA STROPPA
	:	PAULO JOSE FERNANDES
	:	JOELMA STANHEVISTZ
	:	JOEL STANHEVISTZ
ADVOGADO	:	SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00024501920134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-75.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006106-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

ADVOGADO	:	SP167168 CARLA SALDEADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061067520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-49.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.006696-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00066964920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009783-13.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA e filia(l)(is)
	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00097831320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002698-34.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002698-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIOMIR SCARAMUZA
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026983420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-20.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047132020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022777-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022777-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	E A M OLIVEIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00014309619994036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029064-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	NAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00022433020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003548-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035485620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005418-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI
APELADO(A)	:	PAULO LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054183920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011761-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011761-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	RECANTO DOS SONHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	H M 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	COSMOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117615120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012860-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REMARI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128605620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-90.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00007779020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-03.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS e outros(as)
	:	GRAZIELA MENDONCA DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANE VASCONCELLOS
	:	NEUSA ROQUE
ADVOGADO	:	SP065105 GAMALHER CORREA
	:	SP153851 WAGNER DONEGATI
	:	SP256519 DILEUZA RIBAS CORREA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008780320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-94.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ELANIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029939420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-96.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000379620144036117 1 Vr JAU/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-36.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000138-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CELSO MARIANO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00001383620144036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004398-55.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004398-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043985520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000624-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITUPEVA
ADVOGADO	:	DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000018420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002017-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002017-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JULIANA CRISTINA ALBINO DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
CODINOME	:	JULIANA CRISTINA ALBINO
AGRAVANTE	:	IVALDO RODRIGUES DO PRADO
	:	FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES
	:	LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO
	:	JOSE DE OLIVEIRA
	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO
	:	JOSE PINHEIRO DA SILVA
	:	HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00116267620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003069-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002248020144036125 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019080-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146929020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021675-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021675-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSIANE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00053909220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024152-68.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024152-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006611120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025085-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	ELISEO CIPRIANO DE BRITO
PARTE AUTORA	:	ADEMIR DE MORAES e outros(as)
	:	JOSE CARLOS PINTOR
	:	MANOEL JOAO ROMAO
	:	JOSE CARLOS GALEGO
	:	ELAINE DOS SANTOS CORREIA
	:	MARIA THEREZA DE MELLO LOPES
	:	MARIA RAIMUNDA FERREIRA
	:	JAIR VICENTE BINDI
	:	ELISABETE DE BRITO CASTANHEIRA
	:	APARECIDO DOS REIS

	:	SILVIO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA BERALDO DA SILVA
	:	NERY JESUS DOMINGUES MACHADO
	:	JOSE ALECIO RAMPINELLI
	:	LUIZ RODRIGUES PELEGRINO
	:	LACIDES DONIZETTE DE MATOS FREITAS
	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
	:	WALTER DE OLIVEIRA
	:	JOSE ANTONIO SANTANGELO
	:	NEUSA MARIA PEDROSO CACIATORI
	:	OSMAR FARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029747220154036108 3 Vr BAURU/SP

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027439-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077806520154036104 4 Vr SANTOS/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027923-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027923-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ERV COSMETICOS E ESTETICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDISON ROBERTO VIOTTO e outro(a)
	:	RAFAEL VIOTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076742320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030069-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO e outro(a)
	:	DAIANA ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249653120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000854-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
APELADO(A)	:	IND/ DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA
ADVOGADO	:	SP132918 MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI
No. ORIG.	:	99.00.04234-9 1 Vr GARCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024243-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024243-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	SIMIAO PEREIRA LIMA

ADVOGADO	:	SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00007-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028622-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOICE MARTINS ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
REPRESENTANTE	:	VALERIA CRISTINA LENISETI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048523620148260624 1 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035398-37.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035398-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LOURDES DOS SANTOS ORTEGA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002887420118120015 1 Vr MIRANDA/MS

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036013-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036013-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSENEIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP260515 GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG.	:	30011395320138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040840-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDINEIA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	14.00.00120-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000461-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000461-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIOGO BIASSETTO ROJAS

ADVOGADO	:	SP090699 LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004615820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PHONOWAY COM/ E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050786120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008121-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008121-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP130952 ZELMO SIMIONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081210620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-16.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032181620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004081-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ METALURGICA NERY LTDA
ADVOGADO	:	SP200363 MARCOS CANESCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	07572762219914036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053900320164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013436-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ELTON GAZOLA RAÇÕES -ME
ADVOGADO	:	SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	00022078620138260140 1 Vr CHAVANTES/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45540/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-44.2002.4.03.6100/SP

APELANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 4º, 100, 106, I, e 110, do Código Tributário Nacional, aos arts. 19, III, e 22, *d*, da Lei n.º 4.506/1964, ao art. 211 da Lei n.º 9.279/1996, aos arts. 2º e 12 da Lei n.º 9.609/1998; ao art. 7º, XII, da Lei n.º 9.610/1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.168/2000, aos arts. 685, I, 709 e 710 do Decreto n.º 3.000/1999, ao art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002 e ao art. 8º do Decreto n.º 3.949/2002, porque os contratos celebrados pelo recorrente não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Além disso, a Lei n.º 11.452/2007 possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir. Ademais, a CIDE em tela teria a natureza de imposto inconstitucional, caracterizando *bis in idem* com o IRF; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam acolhido as teses invocadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que pagamentos por licença de uso de software não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Além disso, a Lei n.º 11.452/2007 possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXIV, *a*, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões e contradições apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 146, III, *a*, 149, 150, I, III e § 6º, 154, I, 167, IV, 170, 174, 195, §§ 4º e 6º, e 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a CIDE em tela deveria ter sido instituída por lei complementar; não haveria referibilidade nem intervenção temporária no domínio econômico; tal exação caracterizaria verdadeiro imposto, havendo inclusive *bis in idem* com o IRF; no presente caso não teria ocorrido transferência de tecnologia e os pagamentos feitos pelo recorrente teriam a natureza de remuneração de direito de autos e não *royalties*; a Lei n.º 11.452/2007 teria caráter meramente interpretativo, motivo pelo qual deveria retroagir; haveria conflito material com a Emenda Constitucional n.º 33/2001 e violação ao princípio da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que a Lei n.º 11.452/2007 teria caráter meramente interpretativo, motivo pelo qual deveria retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023372-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023372-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGANTE	:	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
	:	HONDA SERVICOS LTDA
	:	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
	:	HTA IND/ E COM/ LTDA
	:	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 535, II, e 867, do Código de Processo Civil e ao art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca do protesto judicial manejado pelo recorrente com o intuito de interromper a prescrição (art. 867 do Código de Processo Civil e art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional), em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023372-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023372-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGANTE	:	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
	:	HONDA SERVICOS LTDA
	:	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
	:	HTA IND/ E COM/ LTDA
	:	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Fl. 3.790: cuida-se de pedido formulado pela União de desistência do recurso especial interposto.

Decido.

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023372-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023372-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGANTE	:	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
	:	HONDA SERVICOS LTDA
	:	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
	:	HTA IND/ E COM/ LTDA
	:	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Fl. 3.790: cuida-se de pedido formulado pela União de desistência do recurso extraordinário interposto.

Decido.

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.03.00.043581-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MANGLOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.15879-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União, com fundamento nos artigos 16, inciso I, "a", e 22, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como artigo 188 do Código de Processo Civil, a desafiar decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência, consistente em negativa de seguimento a recurso especial.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão agravada.

Assim, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 4º da Lei nº 6.830/80 e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2009.61.00.014473-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO	:	SP180163 RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00144738720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **EBCT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o ISS cobrado sobre serviços postais possui natureza de serviço indireto e, portanto, para que a EBCT pleiteasse repetição de valores indevidamente pagos, deveria comprovar a autorização do contribuinte de fato para tanto.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que haveria impossibilidade legal de repassar os valores pagos a título de ISS ao preço dos serviços prestados, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão central controvertida nos autos diz respeito à necessidade de comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição de valores indevidamente pagos a título de ISS sobre serviços postais.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tema.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022468-20.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022468-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO	:	SP224134 CAROLINA BIELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00224682020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **EBCT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o ISS cobrado sobre serviços postais possui natureza de serviço indireto e, portanto, para que a EBCT pleiteasse repetição de valores indevidamente pagos, deveria comprovar a autorização do contribuinte de fato para tanto. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que haveria impossibilidade legal de repassar os valores pagos a título de ISS ao preço dos serviços prestados, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão central controvertida nos autos diz respeito à necessidade de comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição de valores indevidamente pagos a título de ISS sobre serviços postais.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tema.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-71.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011813-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Estadual de Campinas UNICAMP
ADVOGADO	:	SP104285 PAULO CESAR FERREIRA
APELADO(A)	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
No. ORIG.	:	00118137120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada.

Não há entendimento consolidado no âmbito da instância superior acerca da controvérsia retratada no especial, consistente na inexigibilidade da inscrição do docente de ensino superior nos Conselhos Profissionais. Confira-se o decidido nos casos análogos ao presente, REsp 1483059/ PR (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/11/2014) e Ag. 1129513/ PR (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 22/05/2009).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029036-48.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029036-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	NILDA COELHO PEREIRA e outro(a)
	:	MARCIA COELHO POSSIK
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005698920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da nulidade dos títulos de propriedade dos agravados e da homologação da demarcação de terras e o correspondente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029036-48.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029036-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	NILDA COELHO PEREIRA e outro(a)
	:	MARCIA COELHO POSSIK
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005698920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento reconheceu que, no julgamento da Pet 3388, o E. Supremo Tribunal Federal adotou, para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" previsto no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a teoria do fato indígena. Com isso, estabeleceu-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da referida Carta, com a observação de que, no caso em tela, os indígenas Kadiwéu não estavam ocupando as terras ora em litígio, diante da posse dos autores da ação principal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega que a terra indígena em tela foi reconhecida, encontrando-se demarcada e registrada em Cartório desde 1984 em vista do Decreto 89.578, bem como que a posse indígena independe da continuidade no tempo. Acrescenta que, a despeito de interrompida antes de 1988, não deixa de ser protegida pela Constituição na medida em que sua continuidade tenha sido impossibilitada como no caso dos autos. Os índios não teriam permanecido na área demarcada, homologada e registrada como Terra Indígena Kadiwéu em razão de esbulhos possessórios, violências ou outras práticas.

Por fim, aduz a recorrente que o acórdão deixa de considerar a disposto no § 6º, do artigo 231, da Carta da República, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente não se encontra pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a despeito do E. STF, no julgamento da PET 3388 ter adotado a teoria do fato indígena para fins de aplicação do conceito

de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", verifica-se que a questão recebeu tratamento diverso no julgamento da ACO 312/BA. Referida ação cível originária encontra-se assim ementada, *in verbis*:

"1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA.

2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE.

3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO.

5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COMO O ESTADO DA BAHIA.

6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EMLITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII.

7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA.

9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO) SÚMULA 480 DO STF: *Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.*

10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS.

12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA.

14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO."

(STF, Tribunal Pleno, ACO 312/BA, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 02.05.2012, fonte: DJe 21.03.2013) (grifos nossos)

Verifica-se, desse modo, que a situação em tela apresenta semelhanças àquela mencionada na ACO 312/BA, com graves conflitos possessórios entre indígenas e particulares, inclusive demarcação de terras indígenas em data anterior à Constituição de 1988 e títulos de propriedade de particulares em relação a essas terras, registrados em Cartórios de Registros de Imóveis.

A fim de que a Corte Suprema defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-52.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010595-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105955220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **EBCT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o ISS cobrado sobre serviços postais possui natureza de serviço indireto e, portanto, para que a EBCT pleiteasse repetição de valores indevidamente pagos, deveria comprovar a autorização do contribuinte de fato para tanto.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que haveria impossibilidade legal de repassar os valores pagos a título de ISS ao preço dos serviços prestados, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão central controvertida nos autos diz respeito à necessidade de comprovação da autorização do contribuinte de fato para que fosse pedida a repetição de valores indevidamente pagos a título de ISS sobre serviços postais.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tema.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-33.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000874-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP160487 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008743320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a aplicação da pena de perdimento a veículo em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil (leasing) ou de alienação fiduciária em garantia, o acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing). II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201303276131, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 24/11/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

Ante o exposto admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-64.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003399-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ141016 GABRIELLA NERY BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033996420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidencia o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes. 3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa. 4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN. 5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1448096, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-64.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003399-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ141016 GABRIELLA NERY BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033996420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto Por Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa exigida pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, cuja exigência reputa-se afrontar o princípio da legalidade.

Assevera o recorrente que o custo de manutenção do sistema não se trata de mero ressarcimento dos serviços prestados pela Casa da Moeda, mas sim verdadeiro tributo criado sem a observância dos requisitos constitucionais.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, exceto a ação direta de inconstitucionalidade nº 4407, pendente de apreciação pela Suprema Corte.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011567-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011567-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CHABELCO LTDA e outros(as)
	:	SERGIO DA ROSA LOPES
	:	RENATA MOLINA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00565145620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026025-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026025-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	UNIPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP287720 VANESSA CARLA GENARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041287320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124, 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45548/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001560-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001560-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	CRISTINA SILVA DE BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053776620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45549/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.05.012362-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGUINALDO IECKS CORTINA
ADVOGADO	:	SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIS FELIPE ARCE ESPEJO
No. ORIG.	:	00123624720114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aguinaldo Iecks Cortina, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao seu apelo para reduzir a pena-base.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial acerca do dispositivo do art. 212 do CPP, porquanto, na espécie, sequer foi permitida a oitiva de testemunha da defesa, ficando caracterizado cerceamento de defesa. Aduz, também, a não comprovação do dolo do acusado e a ausência de tipificação do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP.

Em contrarrazões (fls. 203/208), o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 212 do CPP, pois o aludido dispositivo legal não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nos 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mais, no que tange à ausência de dolo ou de tipificação do delito, a despeito da ausência de prequestionamento, a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº

445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012362-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012362-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AGUINALDO IECKS CORTINA
ADVOGADO	:	SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIS FELIPE ARCE ESPEJO
No. ORIG.	:	00123624720114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 203: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000476-26.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000476-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIO CESAR MORAIS
ADVOGADO	:	SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS013628 ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004762620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Joseane Ribeiro de Almeida, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para sanar contradição.

Alega-se:

a) afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da minorante em seu patamar máximo;

b) negativa de vigência ao art. 33, § 2º, "c", do CP, porquanto de rigor a fixação do regime inicial aberto ao recorrente;

c) negativa de vigência ao art. 44 do CP, pois, na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/4 (um quarto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o quantum necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.*
- 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.*
- 4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.*
- 5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.*
- 6. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 630/1135

MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas à circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA

SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial.

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminoso. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confram-se os julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 279579/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, DJe 26.02.2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, DJe 29.03.2012)

Demais disso, considerando-se que a pena fixada pelo acórdão - 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão - encontra-se dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial semiaberto, consoante estabelece o art. 33, §2º, "b", do CP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 632/1135

sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

Acerca do eventual cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de alguma das teses relacionadas a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000476-26.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000476-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIO CESAR MORAIS
ADVOGADO	:	SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS013628 ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004762620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Fl. 612: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-84.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002776-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO
	:	DENYS MAISSE DA SILVA <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027768420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lauriana dos Santos Cardoso e Denys Maisse da Silva com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva.

Sustenta-se a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 334, III, do CP, bem assim a absolvição da corré por conta de erro de proibição quanto à importação dos medicamentos.

Em contrarrazões (fls. 526/536), o MPF pugna pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.06.16 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 506.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 20.06.16 (segunda-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 21.06.16 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 05.07.16 (terça-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 25.07.2016, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 525.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.60.06.002776-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO
	:	DENYS MAISSE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027768420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Fl. 526: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.001560-4/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	CRISTINA SILVA DE BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053776620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que patente a necessidade da custódia cautelar da paciente, a fim de se resguardar a ordem pública.

Contrarrazões nas quais se requer a manutenção do julgado recorrido.

Decido

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3.º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS OU, AINDA, PELA PRISÃO DOMICILIAR. VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1- No caso, a decretação da prisão preventiva da paciente se impôs diante do fato de que ela estaria sendo investigada pela prática do crime de estelionato cometido em detrimento da Previdência Social em mais de setenta inquéritos e estaria atrapalhando as investigações ao influenciar as testemunhas a alterarem sua versão dos fatos.

*2- Entretanto, com a devida vênua da autoridade impetrada e a despeito da existência do *fumus comissi delicti*, certo é que, bem analisadas as condições subjetivas da paciente (notadamente seu estado de saúde) e as circunstâncias dos crimes supostamente*

cometidos, não há razões que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

- 3- Deveras, nenhum dos crimes imputados à paciente envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa.
- 4- Por sua vez, o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentado relativamente ao suposto risco à ordem pública, não bastando, para tanto, a mera alusão ao fato de que a paciente está sendo investigada em mais de setenta inquéritos.
- 5- Já o eventual risco à instrução criminal decorrente da circunstância de a paciente estar influenciando testemunhas a alterarem sua versão dos fatos, houve de fato uma testemunha que o afirmou, em depoimento policial, não sujeito ao contraditório. Em relação às demais testemunhas, que teriam mudado o depoimento, a ilação do juízo "a quo" de que o fizeram por suposta influência da paciente não é suficiente à decretação da preventiva.
- 5- Por outro lado, o receio pode ser neutralizado por meio da imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a saber: i) proibição de manter contato, pessoal ou telefônico, com quaisquer testemunhas nos inquéritos instaurados em seu desfavor, notadamente as esposas ou companheiras dos detentos que auferiram benefícios previdenciários; e ii) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades.
- 6- A medida cautelar referida no item ii poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente
- 7- Ordem concedida.

Inviável o recurso especial fundado na alegação de violação ao artigo 312 do Código de Processo Penal. O acórdão negou provimento ao recurso ministerial, diante da ausência de caracterização de motivos para a revogação da liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prisão preventiva é medida de exceção em quaisquer de suas modalidades, admitida somente se demonstrada a real necessidade, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória dos recorrentes, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva.

3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.838/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014) - grifo nosso. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV (TRÊS VEZES), E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é

inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito, a repercussão do fato ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).

Recurso desprovido.

(REsp 1111498 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0028909-6; Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109); QUINTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2010) - grifo nosso.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004726-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004726-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	:	ANDERSON BEZERRA LOPES
PACIENTE	:	ALAN KUBUDI
ADVOGADO	:	RJ108329 FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00042591720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 HABEAS CORPUS Nº 0006543-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006543-7/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	SERGIO JOSE DE CARVALHO
PACIENTE	:	ALCIDES BUCCHI
	:	JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP095960 SERGIO JOSE DE CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG.	:	20.15.000026-5 DPF Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 207 noticia que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma quinta-feira, 30.06.16 (fl. 189v.).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 01.07.16 (sexta-feira). A fluência do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 04.07.16.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 20.07.16 (fl. 190) é manifestamente extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 17305/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002281-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PANTELEY MIQUITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS010625 KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS e outro(a)
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
SUSCITADO(A)	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ QUARTA TURMA
No. ORIG.	:	00185275820124030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.

2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.

4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.

4- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028089-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	DAZIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA
PARTE RÉ	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP205688 EVA BALDONEDO RODRIGUEZ
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA
	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS OITAVA TURMA
No. ORIG.	:	00014078020094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais.
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- A questão controvertida, *in casu*, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público.
- 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte.
- 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte.
- 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803).
- 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0012441-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
REQTE.	:	J D C
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
REQDO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	2006.03.00.082489-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO RECEBIDO COMO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o agravo tenha sido interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista que, por se tratar de revisão criminal, deve ser aplicado o quanto disposto nos artigos 624, § 1º e 628, ambos do Código de Processo Penal, que determinam o processo e o julgamento da revisão criminal obedecendo ao que for estabelecido no respectivo Regimento Interno. Nos termos dos artigos 247, inciso I, letra "a", e 250, do Regimento Interno desta E. Corte, das decisões do relator de processos de competência originária do Plenário cabe agravo no prazo de 05 (cinco) dias, que, ausente o juízo de retratação, deverá apresentar o feito em mesa, submetendo o agravo ao julgamento do órgão competente. Desta forma, desnecessária a intimação do agravado para manifestação, bem como inclusão do feito em pauta para julgamento.

2. Evidencia-se a competência do C. Órgão Especial na espécie, nos estritos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "b", do Regimento Interno desta E. Corte.

3. O ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

4. No presente caso, não se trata de execução provisória da pena, mas de execução que decorre diretamente do título executivo definitivo, no qual o requerente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pena de multa. Assim, ausente qualquer impedimento para a execução definitiva do julgado.

5. A decisão ora agravada decidiu de maneira fundamentada as questões discutidas, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45526/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0011266-82.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	HELIO DONIZETE ZANATTA
	:	JORDANO ZANONI
ADVOGADO	:	SP204356 ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES
INVESTIGADO(A)	:	VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	MARCELO MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
INVESTIGADO(A)	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU (desmembrado)
	:	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO (desmembrado)
	:	EDMAR MARTINS ARRUDA (desmembrado)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	OSTADIO JOAO NOGUEIRA
	:	FAUZI AILY
	:	DAIBS AILY falecido(a)
No. ORIG.	:	00112668220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

INFORMAÇÕES

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS, proferiu o despacho de fl. 1506: "Concluída a inquirição de testemunhas, intime-se (...), a defesa para os fins do art. 10 da Lei n.º 8.038/1990".

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45552/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0011042-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00036183120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Alves Pintar em face de v. acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental.

Por meio de embargos de fls. 54/76 o embargante afirma que o aresto contém vícios e ofensa à legislação, requerendo a sua procedência. É o necessário.

Decido.

Os embargos de declaração, no processo penal, devem ser opostos no prazo de **02 (dois) dias**, nos termos do **artigo 619 do CPP**:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28 de julho de 2016 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (certidão de fl. 52), ou seja, publicado na sexta-feira, dia 29. O prazo para embargar iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, isto é, na segunda-feira, dia 01.08.2016, e findou-se no dia seguinte, 02.08.2016, terça-feira.

Considerando que os embargos declaratórios foram opostos em 03.08.2016, portanto no terceiro dia, o recurso é intempestivo. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Int.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45520/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005029-40.1999.4.03.6113/SP

	1999.61.13.005029-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	: ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação em ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL, aduzindo a autora, em síntese, que atua na industrialização e comercialização de produtos alimentícios de origem animal, bem como na importação e exportação de produtos.

Alega que, nesta condição, realizou importações entre janeiro de 1989 e dezembro de 1992, mediante o recolhimento da taxa de emissão de guia de importação, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29/12/53, com a redação proporcionada pela Lei nº 7.690, de 15/12/88, equivalente a 1,8% do valor constante nos referidos documentos.

Assevera que a emissão de tais guias era *conditio sine qua non* para o desembaraço aduaneiro.

Entende, todavia, que a taxa em comento foi reconhecida inconstitucional por várias de nossas Cortes, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 167.992-1, por ofender o § 2º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988, levando à edição

da Resolução Senatorial nº 73, que retirou de vigência aquele dispositivo legal.

Requer que a União seja condenada a restituir todos os valores indevidamente recolhidos, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, acrescidos de correção monetária e juros, além dos demais encargos sucumbenciais.

Devidamente citada, contestou a União às fls. 1247/1267, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito.

Sentenciando às fls. 1269/1272, o ilustre juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores por ela recolhidos, comprovadamente, entre janeiro/89 a dezembro/92, a título de taxa de licenciamento CACEX (artigo 10, Lei nº 2.145/63, com redação da Lei nº 7.690/88), com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir das datas de recolhimentos, e juros moratórios equivalentes à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º). A União foi condenada ao pagamento de custas e emolumentos, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Relativamente à prescrição, manifestou-se o juízo pela sua inoportunidade, uma vez que o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade em comento foi publicado no DJU de 10/02/95. Assim, como a ação foi proposta em 09/12/99, ou seja, menos de cinco anos depois da publicação do referido acórdão, não se consumou a prescrição.

Apelação da União às fls. 1275/1281, sustentando que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se na data do vencimento do débito e não na data da declaração de inconstitucionalidade do tributo - assim, tendo sido requerida a restituição dos recolhimentos efetuados entre 01/89 a 12/92, o prazo prescricional começaria a correr em 01/93 e se encerraria em 12/98. Ainda, quanto ao mérito, descabido o julgamento antecipado da lide, uma vez que há necessidade de comprovar que a declaração de importação está de acordo com as guias de importação.

Contrarrazões às fls. 1283/1924.

A E. Quarta Turma, na sessão realizada em 18/09/02, por maioria, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição, nos termos do voto da Relatora Therezinha Cazerta, com quem votou a Des. Fed. Alda Basto, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que a acolhia integralmente para reconhecer a prescrição quinquenal e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial para esclarecer que, a partir de 1º/01/96, com a aplicação da taxa SELIC, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

Opostos embargos de declaração pela União, que foram rejeitados (fls. 1323/1331).

Na seqüência, a União opôs embargos infringentes, pleiteando a reforma do acórdão, acolhendo-se o voto divergente do Des. Fed. Carlos Muta, reconhecendo-se a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido para a compensação/repetição da taxa CACEX.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, a ilustre Des. Fed. Cecília Marcondes, à época Relatora, deu provimento aos embargos infringentes, para prevalecer o voto vencido.

Inconformada, a autora interpôs agravo legal, afirmando que o C. STJ tem posição no sentido de que o prazo de prescrição para ajuizamento da ação de repetição de indébito é de 5 anos contados do recolhimento do tributo indevido, acrescidos de mais 5 anos a contar da homologação tácita.

A E. 2ª Seção, por maioria, negou provimento ao agravo inominado.

A Autora interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, *"para o fim de reformar a decisão recorrida e aplicar ao caso presente a tese dos 5 + 5, ou seja, fixar prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de repetição de indébito em 10 anos, de forma a contar 5 anos a contar da extinção do crédito tributário, com o acréscimo de mais 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional"*, fl. 1446.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 1489/1490), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 1427/1430 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, retornaram os autos a este Julgador, nos termos do § 7º, do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566621, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do

Código de Processo Civil, assim decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido". (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011)

No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE prescrição PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, Dje 04/06/2012)

Assim, diante da orientação firmada pelos Tribunais Superiores, conclui-se estar superada a questão relativa à aplicabilidade da LC

118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da presente ação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Os valores que a autora pretende ver restituídos foram recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992.

Assim, sendo caso de aplicação do prazo de 10 (dez) anos, estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 09.12.89.

Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento aos embargos infringentes, na forma da fundamentação acima.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037616-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI
ADVOGADO	:	SP234651 FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 4056 - Expeça-se a certidão de objeto e pé tal como requerida contanto que o advogado subscritor, bem como a pessoa responsável por retirar o documento, estejam devidamente constituídos nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031668-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031668-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	JOSE LUIZ DE CARRA
ADVOGADO	:	SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00064570520094036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 167, acolho a preliminar arguida pela União Federal de ausência de depósito prévio necessário à propositura de ação rescisória, e extingo o feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008299-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001971720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000197-17.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Edimar Francisco Clemente em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

Distribuída a demanda ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que a ação de rito ordinário n.º 0000197-17.2016.4.03.6323/SP não foi proposta visando à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, *mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andirá-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual (ação de rito ordinário n.º 0000197-17.2016.4.03.623/SP), reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal.

Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

No mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.**

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010527-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010527-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	GUILHERME HONORIO DAS NEVES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003236720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000323-67.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Guilherme Honorio das Neves em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para**

declarar competente o Juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010537-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010537-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	RICARDO MAZETTI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007445720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000744-57.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Ricardo Mazetti em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correção União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal.

Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo

Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010553-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010553-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	MARLI FRANCO BERNARDO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005228920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000522-89.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Marli Franco Bernardo em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e

Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corrê União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010564-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010564-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009142920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n. 0000914-29.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Cristóvão Ferreira dos Santos em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.641,60 (mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal.

Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório.

Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010566-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010566-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ARMANDO MAZZINI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009255820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000925-58.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Armando Mazzini em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo

Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.010568-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	PAULO JOEL DE SOUZA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010537820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001053-78.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Paulo Joel de Souza em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal.

Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0010576-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010576-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	MILTON ROMANINI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010814620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001081-46.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Milton Romanini em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.641,60 (mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três

instâncias jurisdicionais.

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010579-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010579-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	DOMINGOS JOSE DA SILVA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009913820164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000991-38.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Domingos José da Silva em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria correição Uniao com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010585-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010585-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	CARINA BORTOLATO MAJOR
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011801620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n. 0001180-16.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Carina Bortolato Major em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal,

excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010587-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010587-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO BENEDITO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012096620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001209-66.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Antonio Benedito em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.680,00 (mil seiscientos e oitenta reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu, na aludida ação coletiva.*

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se

sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado precedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010596-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	IVAN JOSE PEDROSO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013655420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP** em face do **Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP**, em ação ajuizada por Ivan José Pedroso em face da UNIÃO, do Estado do Paraná e da Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE, objetivando afastar a cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no encontro das Rodovias BR 369 e BR 153, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR.

Fundamenta o seu pedido na ilegalidade da cobrança, já reconhecida em ação civil pública julgada procedente pela Justiça Federal de Jacarezinho/PR e confirmada pelo TRF da 4ª Região e pelo STJ.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 06.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ECONORTE depositasse na Secretaria do juízo o cartão de isenção de pedágio, a fim de permitir ao autor trafegar livremente, sem pagamento do pedágio, na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho/PR, em qualquer veículo de sua propriedade.

Em face desta decisão, a ECONORTE interpôs agravo de instrumento. Ao analisá-lo, o Juiz Federal Relator da Turma Recursal reconheceu a **incompetência absoluta** do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação principal, com espeque no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, por entender que "eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça de Jacarezinho", não se tratando de caso de exceção à regra (natureza previdenciária e tributária), por se tratar o pedágio de espécie de *preço público*. Assim, deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal para processamento do feito.

Remetidos os autos, o Juízo suscitante reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito.

Diz o Juízo suscitante que os fundamentos que levaram a C. Turma Recursal de São Paulo a se pronunciar sobre a incompetência da Vara especializada do JEF-Ourinhos com a consequente remessa dos autos à 1ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, basicamente são dois: (1º) a *complexidade* da demanda, incompatível com o procedimento especial e (2º) o fato de a ação veicular pedido de *anulação de ato administrativo federal*; invoca o art. 3º, 1º, III da Lei nº. 10.259/01.

Rechando tais fundamentos alega o Juízo suscitante que a presente demanda não é complexa senão pelas questões jurídicas trazidas a julgamento. A controvérsia é unicamente de direito e, ainda que não o fosse, a complexidade não seria motivo para afastar a competência do JEF, conforme já definiram as Turmas Recursais dos JEFs da Região ao editarem o Enunciando 20, no sentido de que a competência dos JEFs é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Aduz em contrariedade aos fundamentos do Juízo suscitado que o autor não pede na ação em dissenso a anulação de ato administrativo: "Pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já fora declarada pela própria corre União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes nº. 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais. Com base nessa nulidade - já declarada (e, portanto, não pedida pelo autor) - é que ele requer o reconhecimento do seu direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada especificamente no entroncamento das BRs 153 e 369. Como se vê, a anulação de ato administrativo federal é tratada pelo autor como causa de pedir (fundamentos jurídicos do pedido), *incidenter tantum*, e não como pedido, de modo que, data vênia, não há falar-se no óbice previsto no art. 3º, 1º, inciso III da Lei nº. 10.259/01. No mais a competência está adequada pelo valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, fixando-se a competência no JEF (art.3º, Lei nº 10.259/01)".

Reputei desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 62).

O Ministério Público Federal restituiu os autos sem intervenção na forma do parágrafo único do artigo 951 do CPC, tendo em vista que conflito não se enquadra nas hipóteses do artigo 178 do mesmo Diploma Legal. (fl. 66).

DECIDO.

A questão a ser dirimida diz com o argumento de que o autor teria promovido, na verdade, uma ação de anulação de ato administrativo, contraposto ao raciocínio lançado pelo juízo suscitante no sentido de que a autora não busca tal intento, mas apenas livrar-se da cobrança do pedágio.

Na *declaração de voto* feita no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, deixei claro meu entendimento no sentido de que "quando o interessado deseja afastar o pagamento de um preço público ainda que utilize de um serviço público (a rodovia) é certo que a matéria se coloca no âmbito do afastamento da remuneração pelo que lhe presta a União (mesmo que sob concessão a ente privado), gerando inclusive uma causa de alta indagação, que haverá de tramitar na Vara Federal Comum e não no Juizado Especial Federal, a quem não reconheço competência para decidir sobre a incidência ou não de um preço público".

Registrei ainda naquele caso, que é idêntico ao presente, que a competência da Vara Federal se agudiza na medida em que o autor expressamente "abriu mão" dos efeitos coletivos de uma ação civil pública para questionar individualmente o pagamento de um PREÇO PÚBLICO; fica estranho que a ação coletiva que se insurge *in genere* contra a TARIFA tramite pela Vara Federal comum (ainda que de outra Região) enquanto que a postura individual de insurgência tramite pelo Juizado Especial Federal, já que no fundo são duas causas muito similares, onde se deverá discutir se o Poder Público pode exigir, em favor dele mesmo ou de concessionário de serviço delegável, a contraprestação questionada pelo usuário.

Sucedem que esta C. 2ª Seção assim decidiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser reafirmado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

O acórdão do Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, julgado na Sessão do dia 05.07.2016, foi publicado no Diário Eletrônico no dia 18.07.2016.

Em acréscimo, o mesmo Órgão Colegiado, na sessão de 02/08/2016, em conflitos análogos ao presente ratificou o entendimento acima, conforme se vê dos seguintes paradigmas: CC nºs. 2016.03.00.010581-2, 2016.03.00.010730-4, 2016.03.00.010513-7, 2016.03.00010609-9, 2016.03.00.010600-2, 2016.03.00.010519-8, 2016.03.00.010538-1, 2016.03.00010512-5,

2016.03.00.010541-1, 2016.03.00.010544-7, 2016.03.00.010546-0, e 2016.03.00.010610-5 da relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos.

De igual modo, o CC n° 2016.03.00.006055-5 da relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Todos eles com previsão de publicação para o dia de amanhã (10/08/2016) conforme informação obtida pelo SIAPRO.

Sendo assim, ressalvo o meu entendimento para aderir ao posicionamento desta C. 2ª Seção, o que faço em homenagem ao *princípio da colegialidade*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito para declarar como competente o *Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP*, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0010602-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010602-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ALTERO CANDIDO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014330420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001433-04.2016.4.03.6323/SP, ajuizada por Altero Cândido em face da União Federal, do Estado do Paraná e da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), objetivando o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153, alegando, em breve síntese, ser ilegal a cobrança da aludida tarifa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.483,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais).

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, razão pela qual foi interposto recurso perante a C. Turma Recursal de São Paulo que, considerando que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio envolve, necessariamente, a análise da validade do Contrato de Concessão n.º 71/1997 e Termo Aditivo n.º 34/2002, firmados entre o Estado do Paraná e a ECONORTE e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01, remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o qual suscitou o presente conflito de competência.

Aduz o suscitante que *o autor não pede nesta ação "a anulação de ato administrativo federal"; pelo contrário, parte da premissa de que essa nulidade já foi declarada pela própria corré União com a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 155/2004 e também judicialmente na ação civil pública mencionada na petição inicial, com julgamento de mérito em três instâncias jurisdicionais.*

O conflito negativo de competência é procedente.

A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência

dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, conforme transcrição do dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (Grifei)

Dessa forma, em tais casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluída no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais.

No caso vertente, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer a inexistência de obrigação de pagar os valores referentes ao pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, conforme exigido pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. (ECONORTE), alegando, genericamente, ser a aludida cobrança ilegal. Dessa forma, a parte autora renunciou aos efeitos *erga omnes* da ação civil pública n.º 2006.70.13.002434-3/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido em primeira instância, o que foi confirmado pela Corte Regional da 4ª Região e, posteriormente, pelo E. STJ, que reconheceu a nulidade do Termo Aditivo n.º 34/2002, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE, concessionária das rodovias federais em comento, em virtude de ausência de procedimento licitatório. Contudo, referida decisão teve sua eficácia suspensa pela Presidência do E. STF, com fulcro no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.437/92.

Nota-se, assim, de uma simples leitura da inicial que a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação ou o cancelamento do referido termo aditivo, ato administrativo federal, mas tão somente o afastamento da cobrança de pedágio na praça de arrecadação em questão, sob o argumento genérico de ser tal exigência ilegal, *com base nos mesmos fundamentos jurídicos, reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio, adotadas nas decisões judiciais proferidas naqueles autos, in casu*, na aludida ação coletiva.

Resta claro, portanto, que, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, o processo subjacente deve ter seu curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

2. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF3, CC n.º 0008630-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/07/2016, D.E. 18/07/2016)

Igualmente, foi proferida decisão monocrática, em 29 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Conflito de Competência n.º 0010561-05.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45521/2016

	2000.03.00.010585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	JOAO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.03.013016-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 227: Nos termos do art. 107, I do Código de Processo Civil, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012259-90.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	ANTONIO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.027882-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146: Defiro a preferência de julgamento, respeitada a prioridade de tramitação segundo a ordem cronológica de antiguidade de distribuição dos feitos envolvendo os beneficiários da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do art. 12, *caput*, c/c o art.1048, I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012373-29.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	IRIA GOMES SILVERIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.012893-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 440/445: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009019-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009019-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	VANDA DE ALMEIDA DUZZI
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE e outro(a)
No. ORIG.	:	00039144220034036113 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado às fls. 286/297, bem como a concordância da parte autora (fl. 324), defiro o ingresso do INSS no polo ativo da presente ação.

Por outro lado, tendo em vista que a nova diligência de citação da ré Antonia Candida da Silva foi bem sucedida, inclusive com a apresentação de defesa por meio de advogado constituído (fls. 349/360), é de ser reconhecida a nulidade da citação editalícia.

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré (fls. 349/358 e 364/495).

Retifique-se a autuação para a inclusão do INSS no polo ativo.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006771-93.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI

ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00067719320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à embargada, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008083-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ISABEL DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO e outros(as)
RECONVINTE	:	MARIA ISABEL DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00109-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a reconvinte sobre a contestação de fls. 223/224.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012087-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012087-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	MARIA JOSE REGHINI
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062432520114036120 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática terminativa proferida pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan, nos seguintes termos (fls. 97/98):

"Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria José Reghini, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão de acórdão da Nona Turma desta Corte, prolatado nos autos de nº 0006243-25. 2011.4.03.6120, que negou

provimento à apelação da autora para reconhecer a improcedência do pedido de desaposentação.

Através da r. decisão de fls. 96 foi determinada a juntada de cópia integral dos autos nº 0006243-25. 2011.4.03.6120, sob pena de indeferimento da inicial.

Publicada a decisão em 10 de abril de 2015, o patrono da autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica da certidão de fls. 97vº.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente.

A ação rescisória é uma ação como outra qualquer, cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC.

Nessa linha:

"(...) o relator, ao receber a petição inicial, deverá proceder análise nos termos do artigo 282, CPC, aos efeitos de verificar se esta atende aos requisitos indispensáveis à admissibilidade. Deve, por igual, examinar se a peça vestibular se faz acompanhar dos documentos tidos por indispensáveis (art. 283, CPC), que, na ação rescisória, dentre outros particulares à demanda, são: a) decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado desta; c) documento demonstrativo do depósito prévio. Nada obsta, contudo, que o relator tome a providência alinhada no artigo 284, CPC, facultando ao autor eventual emenda à inicial ou complementação de documentação indispensável ao recebimento e processamento da peça inaugural da demanda. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, Do Processo de Conhecimento, Sérgio Porto, pág. 371, Editora Revista dos Tribunais)

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial (fls. 96 vº).

Entretanto, embora intimada, a parte autora não deu cumprimento à aludida determinação, deixando de apresentar a cópia integral da petição inicial da ação subjacente.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial com fulcro no comando previsto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido."

(STJ, MC 5.975, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 213.045, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15.05.2000).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária (...).

(STJ, REsp n. 889.052, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.05.07)

Nessa mesma linha de entendimento registro a existência de decisões monocráticas no âmbito da c. Terceira Seção desta Corte Regional (Ação Rescisória n. 2014.03.00.019766-7/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Newton De Lucca, decisão proferida em 30/10/2014; Ação Rescisória n. 2014.03.00.000804-4/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão proferida em 18/03/2014 e Ação Rescisória n. 2012.03.00.026684-0/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Marisa Santos, decisão proferida em 18/04/2013).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Isto de costas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal"

A agravante sustenta que anexou à petição inicial todos os documentos necessários e pertinentes à causa, dentre eles a inicial da ação

subjacente.

Afirma que obedeceu ao disposto no art. 282 do CPC/1973, o que torna incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. Pede, assim, a reconsideração da decisão, determinado o prosseguimento da demanda.

É o relatório.
Decido.

Embora tenha deixado de cumprir o determinado às fls. 96 (apresentação da "cópia integral dos autos nº 00062432520114036120"), penso que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, assiste razão à agravante.

Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática que manteve a improcedência do pedido de "desaposentação".

A autora juntou cópias dos seguintes documentos: petição inicial da ação originária (fls. 19/31); carta de concessão/memória de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.775.602-7; DIB em 24.11.2004) (fls. 32); extrato do CNIS com demonstração de vínculo empregatício no período de 16.02.1998 a abril de 2011 e respectivos salários mensais (fls. 33/39; 43); sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP nos autos do Proc. nº 0006243-25.2011.403.6120 (fls. 44/45); decisão monocrática terminativa prolatada nos autos da apelação cível nº 2011.61.20.006243-7 (fls. 46/47); certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 49).

Verifico que a presente demanda versa matéria predominantemente de direito e a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em consonância ao disposto no art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC/2015), não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DA PARTE SEGURADA. SÚMULA 343, STF: DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO INEXISTENTES. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. HIPÓTESE DO ART. 485, INC. V, CPC PRESENTE. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE. - A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento. - Não há inépcia da inicial. A peça apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador. Também exterioriza pretensão para rescisão do acórdão por violação de lei e novo julgamento pela procedência do que se requereu na ação subjacente. "Se a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não necessita indicar o artigo de lei violado" (RT 808/458). - Desacolhe-se o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o decisum que lhe foi desfavorável e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão. - Não há decadência na hipótese. No caso concreto, o pleito é para desaposentação e posterior inativação, contado interstício maior de labor. Não se cuida de pleito em que se quer revisão de benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. - É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação. O entrave ao exercício desse direito não é concebível, sob pena de ofensa a artigos tais como: 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 4º, inc. II; 5º, incs. XIII e XXXV; 6º; 7º, inc. XXIV, e 201, i, e, a exprimirem princípios e garantias fundamentais (direitos sociais e, mais especificamente, o direito à Previdência Social plena). Ato decisório rescindido. - A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF). - O termo inicial do novo benefício corresponde à data da citação da ação primeva, momento em que o Instituto tomou ciência da pretensão da parte autora. - No que respeita à apuração do respectivo valor e dos seus reajustes, cumpre ao INSS aferi-los, respeitada a regra do art. 53 da Lei 8.213/91 e utilizadas as contribuições recolhidas após a aposentação. - Os valores percebidos depois do dies a quo da novel inativação devem ser compensados. - Sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, sem condenação do INSS ao reembolso da verba em testilha. - Arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, sobre as parcelas vencidas desde a citação da demanda original, até a data desta decisão (Súmula 111, STJ). - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que impõe a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual se aplica o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Pleno, m. v., rel. Min. Luiz Fux, informativo STF 778, divulgado em 27.03.2015). - Presentes os requisitos disciplinados no art. 273 do codice de processo civil, fica concedida a antecipação da tutela. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se parcelas eventualmente já pagas. - Matéria preliminar rejeitada. Rescindido o decisum hostilizado (por violação de lei) e julgado procedente, em parte, o pedido subjacente.

(AR 00099611820154030000, DES. FED. DAVID DANTAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, tal como revela sua contestação, circunstância que corrobora a aptidão da petição inicial. 3. A preliminar de carência de ação, ao argumento de rediscussão do quadro fático probatório trazido na lide originária, restou superada, diante da conclusão da decisão ora agravada. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 5. Agravo a que se nega provimento. (AR 00057638420054030000, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2015).

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. I. A preliminar de ineptia da inicial deve ser rejeitada, uma vez que sua narrativa é absolutamente inteligível, na qual alega suposta violação ao ordenamento jurídico, em decisão que reconheceu o direito à desaposentação. A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. II. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda. III. A Autarquia Previdenciária procura se valer da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ. IV. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. (AR 00103218420144030000, JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 08/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Preliminar de ineptia da petição inicial deve ser rejeitada porque, da narrativa dos fatos, extrai-se perfeitamente a extensão de sua pretensão jurídica quanto ao pedido de rescisão com base no inciso V do artigo 485 do CPC, permitindo a plena defesa do réu. 2. É possível inferir da petição inicial, com esforço interpretativo, que o pedido de desconstituição do julgado destina-se à sentença. A questão relativa ao valor da renda mensal inicial não foi objeto de recurso nem de apreciação ex officio no tribunal; portanto, não se operou a substituição da sentença nessa parte, a qual subsiste e é passível de ser objeto da ação rescisória. 3. A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada. 4. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao valor fixado para a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte dos autores. Embora a questão abordada não seja exatamente sobre o mérito em si considerado, implica descobrimento lógico dele. 5. No feito subjacente, a parte autora requereu que o valor da pensão por morte fosse apurado em execução, porquanto pendente o cálculo do salário-de-benefício decorrente das anotações de vínculos laborais na CTPS do falecido. Assim, a fixação da RMI em valor fixo, o qual não estava incluído no pedido dos autores, implicou julgamento ultra petita e, por conseguinte, violação à norma processual de regência, notadamente os artigos 128 e 460 do CPC. 6. Ação rescisória procedente, para desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em novo julgamento, determinar que valor da pensão por morte seja apurado nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, observada a existência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (AR 00374328220104030000, DES. FED. DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015).

Longe de se premiar inércia ou desídia da parte, entendo que se encontram nos autos os elementos necessários para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventuais diligências futuras.

Assim, nos termos do art. 331, *caput*, do CPC/2015 (296, *caput*, do CPC/1973), reconsidero a decisão de fls. 97/98 e JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

Cite-se o réu, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021144-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FABIO DE PAIVA GRILO
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
	:	SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO
No. ORIG.	:	00081955920034036107 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pleito do INSS à fl. 334v°.

Assim sendo, intime-se novamente o réu para que se manifeste sobre o levantamento dos valores dos precatórios, bem como sobre a restituição dos valores além do devido (fl. 321/327).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030232-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030232-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO CARLOS PALERMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA
	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00082088520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014792-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	ODILON ARAUJO CABRAL
ADVOGADO	:	SP174583 MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.048259-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 158: Defiro. Desentranhe-se a DARF de fls. 154, entregando-a ao advogado do autor. Certifique-se.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973 do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023556-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128437 LUIS KIYOSHI SATO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091890420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 461/462.

II - Ante a interposição de agravo interno pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 461/462, dê-se vista ao agravado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

III - Em seguida, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

IV - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026152-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026152-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	EDISSON ROVERI GALEOTI
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187178920154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da contestação do réu (fls. 174/185) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 237/239), intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para que: 1) esclareça a incongruência entre os pedidos da ação originária (concessão de aposentadoria por invalidez) e da presente ação (concessão, em sede de juízo rescisório, do benefício de auxílio-doença); 2) indique, se existentes, os fundamentos do pedido de desconstituição com base na existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC/1973).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 185 e 235 v.).

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028166-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
	:	APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00175888320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal formula, a fls. 122/123, pedido de reconsideração da decisão terminativa que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora no atendimento à determinação de juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustenta o *Parquet* que a omissão da parte autora se resumiu à juntada de cópia do inteiro teor da decisão terminativa rescindenda, tratando-se de documento disponível na página desta E. Corte na *internet*, sendo que todas as demais peças dos autos originários foram juntadas, não se vislumbrando má-fé mas mero equívoco, invocando precedente desta E. Corte que admite seja relevada a irregularidade quando disponíveis outros meios para o suprimento da irregularidade.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que a ora autora ajuizou nova ação rescisória, autuada sob nº 0009656-97.2016.4.03.0000, tratando-se de literal repetição da presente ação rescisória,

Desta forma, entendo que o presente pedido de reconsideração se encontra prejudicado, pois superado o alegado prejuízo decorrente da decisão terminativa proferida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028199-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSUE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outros(as)
No. ORIG.	:	00123684320134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal (CPC/2015).

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029168-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AUGUSTINHO TOMAZELA
ADVOGADO	:	SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089105020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 351 do NCPC/2015.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004768-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ ROMAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00208-6 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face de decisão que, com fulcro no Art. 932, V, alínea *b*, do CPC, deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte autora em face de acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de desaposentação.

O embargante sustenta que a desaposentação não representa violação ao ato jurídico perfeito nem provoca o desequilíbrio financeiro e atuarial da Previdência; que o Art. 181-B do Decreto 3.048/99 é inconstitucional e que o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, já foi devidamente reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.334.488/SC). Postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo.

A autarquia previdenciária não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

É o relatório. Decido.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irresignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental". (RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espancando qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal. Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição. No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, IV, alínea b, do Código de Processo Civil em vigor, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, que negava provimento ao agravo legal do INSS, mantendo a decisão monocrática que, em reforma da r. sentença, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem".

O INSS argui, preliminarmente, que os embargos infringentes não podem ser decididos de forma monocrática e que, no caso concreto, não se pode aplicar a alínea b do inciso V do Art. 932 do CPC/2015, utilizando-se de recurso especial repetitivo, quando existe recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versando sobre a mesma matéria. No mérito, sustenta que a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa não é possível em razão dos seguintes argumentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) as contribuições vertidas pelo segurado aposentado destinam-se ao custeio do sistema, não para a obtenção de nova aposentadoria; c) o Art. 201, § 4º, atual § 11º, da Constituição Federal, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; d) existe autorização constituição para a seleção das prestações oferecidas aos segurados; e) a renúncia à aposentadoria, tal como pretendida, implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos (CF, Arts. 5º, II e 37, *caput*); f) ao aposentar-se, o segurado fez a opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; g) burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria; h) necessidade de devolução dos valores já recebidos.

É o relatório. Decido.

Segundo a disposição contida no Art. 530 do Código de Processo Civil/1973, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

In casu, o aresto embargado decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo legal oposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela parte autora.

Destarte, inadmissíveis os embargos infringentes, porquanto a decisão de 1º grau não foi reformada, mas restabelecida pelo acórdão impugnado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, nos termos do Art. 932, III, do CPC, não conheço dos embargos infringentes.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000652-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE MARIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00107668020144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, em Ação Rescisória ajuizada com arrimo em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando desconstituir acórdão que julgou procedente pedido de desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores já percebidos pela parte ré.

Em síntese, a autarquia previdenciária alega ofensa ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, bem como violação a diversos preceitos

constitucionais e do artigo 18, § 2º, da Lei de Benefícios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a execução do título judicial que se pretende rescindir, pois entende presentes o fundado receio de dano de difícil reparação, a verossimilhança da alegação e a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento requerido.

Em aditamento à inicial acostada às fls. 209/211 também pugnou pela violação ao "*preceituado nos artigos 5º, caput, I e II, e 37, da Constituição Federal e 876 e 884 a 885, do Código Civil, em face da necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado*".

O despacho exarado à fl. 208 dispensou a autarquia previdenciária da realização do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação da resposta da parte ré.

Regularmente citada à fl. 218, a parte ré apresentou contestação às fls. 219/237, acompanhada dos documentos às fls. 238/257.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória é possível quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, já teve oportunidade de manifestar-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

O artigo 489 do Código de Processo Civil de 1973, por sua vez dispunha que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

O artigo 969 do atual Código de Processo Civil manteve a possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão rescindenda, uma vez concedida a tutela provisória.

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil estabelece que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No tocante à alegação de violação ao artigo 103 da Lei de Benefícios Previdenciários, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a decadência não se aplica aos casos de desaposentação, visto que esta não constitui revisão de benefício previdenciário, mas no seu cancelamento com vistas à concessão de nova benesse mediante o aproveitamento das contribuições vertidas após o primeiro jubileamento.

Nesse sentido, destaco o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; referem-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática- pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao

pagamento das diferenças de juros de mora, se houver. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido." (AC 00105452720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, em que pese o reconhecimento de repercussão geral a respeito do RE nº 661.256 no Supremo Tribunal Federal com relação à desaposentação, a jurisprudência majoritária, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando pela sua possibilidade, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, o que afasta a evidência do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da execução da decisão rescindenda.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerimento formulado à fl. 240. Anote-se.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Assim, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000783-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054528320064036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 333.

Indefiro a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos, uma vez que tais providências se mostram inócuas para apontar suposto erro de fato em que teria incorrido a decisão rescindenda, na medida em que tal vício deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário, sendo prescindíveis outras provas.

De outra parte, em relação à hipótese de rescisão com base no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC/1973, é descabida, igualmente, a apresentação de qualquer outra prova, posto que aquelas intituladas como documentos novos já seriam capazes, por si sós, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002013-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002013-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	MARIA FELOMENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00078679720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005617-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	DOMINGOS MIZUTANI
ADVOGADO	:	SP172810 LUCY LUMIKO TSUTSUI
No. ORIG.	:	00149055120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela requerida (fl. 552/553), tendo em vista que não se observou qualquer alteração no quadro fático-jurídico da presente causa.

De outra parte, concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por derradeiro, considerando que a questão em debate (desaposentação) trata-se de matéria eminentemente de direito, torna-se desprovidos a instrução probatória.

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005943-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	CLAUDIO GALICIA

ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133485320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Cláudio Galicia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, V e IX do Código de Processo Civil, visando rescindir a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, no julgamento da ação previdenciária nº 0013348-53.2011.4.03.6120, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, com o reconhecimento da natureza especial do período de 23/08/76 a 28/02/78, a partir da data da juntada do PPP em Juízo, o que se deu em 19/11/2012. Sustenta o autor ter o julgado rescindendo incidido em violação a literal disposição de lei ao deixar de fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, afirmando ter sido este instruído com cópia do formulário SB-40 acerca do período de atividade especial reconhecido. Alega ainda ter o julgado incidido em erro de fato ao deixar de reconhecer o tempo de serviço exercido no "Armazém Santo Antônio do Rosário" no período de 31/12.1965 a 26/07/1971, pois o feito principal foi instruído com laudo grafotécnico apontando ter partido do punho o autor a escrita em 61 notas fiscais em tal período, prova roborada pela oitiva das testemunhas na justificação administrativa. Alega ainda a inobservância dos documentos apontando a natureza especial das atividades exercidas no período de 01/11/84 a 01/08/94. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 75 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o pedido fosse ajustado à nova legislação processual civil em vigor à época do ajuizamento, esclarecendo ainda a qual feito é dirigida a pretensão rescisória, pois houve a propositura de duas ações previdenciárias pelo autor, processo nº 2003.61.20.003262-0 e 0013348-53.2011.4.03.6120, com a especificação do fundamento legal e o fundamento jurídico pelos quais pretende seja desconstituído o julgado originário, além da juntada de procuração e cópia do processo administrativo referido na inicial.

A fls. 76/77 o autor se manifesta, esclarecendo que a pretensão rescisória tem fundamento no art. 966, V do CPC, em razão da violação à literal disposição do artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Esclareceu ainda que pretende a rescisão do julgado proferido na ação previdenciária nº 0013348-53.2011.4.03.6120.

Pugnou ainda pela concessão do prazo suplementar de 60 (dias) para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, providência atendida a fls. 80.

Feito o breve relatório, decido:

A petição inicial veiculou pretensão rescisória direcionada à desconstituição da sentença de mérito proferida na ação previdenciária nº 0013348-53.2011.4.03.6120.

Impõe-se reconhecer a decadência do direito à propositura da ação rescisória.

Dispõe o artigo 975, *caput* do Código de Processo Civil:

"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Nos termos da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito. (AR 4.353/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)

No caso sob exame, o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na ação originária ocorreu em 16/08/2013 (fls. 71), tendo sido aforada a presente ação rescisória em 21/03/2016, quando já se encontrava de há muito consumado o prazo decadencial para sua propositura.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à propositura da ação rescisória e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, *c/c* o art. 975, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005945-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005945-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	VERA LUCIA ROSALIN
ADVOGADO	:	SP105981 TANIA MARIA ORTIZ
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00269695220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 106 em sua totalidade, tendo em vista que a petição inicial é apócrifa, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005995-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MALVINA BORGES DO PRADO
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
No. ORIG.	:	00231321820154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006528-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	SUELY FRANCISCO PAIS CATHARIN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00384862520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007397-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP370835 TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00182517920114036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008310-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008310-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	LEONILDA ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00184035620094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008496-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008496-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIO SUSIGAN
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	00261032020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na ação rescisória que aforou com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil, contra Mario Susigan, visando desconstituir a decisão terminativa proferida nos autos da ação previdenciária nº 2008.03.99.026103-4, com trânsito em julgado em 24.08.2015, que condenou o INSS a conceder ao requerido aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o INSS ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5ª da Lei nº 11.960/09, ao determinar a incidência da correção monetária segundo os critérios estabelecidos na Resolução CJF 267/13, que utiliza o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), quando cabível a aplicação da TR (Taxa Referencial) a partir de 07/2009 na correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública no período que antecede a expedição do precatório, pois na declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo C. STF, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, foi mantida sua aplicação até 25.03.2015, seguindo-se com a aplicação do IPCA-E, até que o STF se pronuncie definitivamente sobre a questão, no julgamento, com repercussão geral, do RE 870.947.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender parcialmente a execução do julgado rescindendo no que superar o valor do débito incontroverso apurado, até o final julgamento da presente rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 58/71, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, pois na data da prolação da decisão rescindenda, 29/01/2015, ainda não havia o pronunciamento do C. STF acerca da matéria e invocado pelo INSS como fundamento do pleito rescisório, reconhecida a repercussão geral da matéria apenas em 17/04/2015. No mérito, sustenta que o pedido rescisório deve ser apreciado segundo o Código de Processo Civil anterior, dada sua vigência à época em que proferido o julgado rescindendo, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil em vigor. Afirma ainda que o INSS não manifestou insurgência acerca da matéria na ação originária, vindo a fazê-lo apenas na via da ação rescisória, de modo a conferir-lhe inequívoca feição recursal. Entende ainda que a via dos embargos à execução seria a ocasião adequada para a discussão da matéria relativa à aplicação da TR e o questionamento da constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Por fim, invoca a jurisprudência desta Corte no sentido da prevalência da aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos para fins de incidência da correção monetária na execução do julgado.

O INSS apresentou réplica.

Feito o breve relatório, decido.

A decisão terminativa rescindenda fixou a incidência da correção monetária dos valores apurados na execução do julgado segundo os critérios do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 30), aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do E. Conselho da Justiça Federal,

A partir do mês de julho de 2009 seria de rigor a incidência dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, segundo a qual o índice de atualização monetária é aquele da remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) e os juros moratórios segundo o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (atualmente 0,5% a.m).

Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, restou afastada a atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança, remanescendo hígida a norma tão somente em relação aos juros moratórios, consoante a orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 810. RE 870.947. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso ao analisar o RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. 2. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, apuração de

correção monetária pelo INPC." 4. Embargos de declaração ACOLHIDOS para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado e as demais decisões que o antecederam e determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. (RE 860540 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Na mesma linha a orientação que vem sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

(...)

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, quanto à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ainda que o tema esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012), já é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento de repercussão da matéria não implica no sobrestamento do feito (AgRg no REsp 1.333.666/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014).

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade do direito, de modo a evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, com o que não preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008819-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002799720104036116 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009072-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009072-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO PIRES
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008563520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 148/172, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009266-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RUI ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00244668720154039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso V (violação manifesta à norma jurídica), do NCPC/2015, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Rui Antônio de Oliveira, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do então autor, para reconhecer o seu direito em renunciar ao benefício de que é titular e utilizar contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso, sem necessidade de restituição das quantias já recebidas a título do benefício objeto da renúncia.

Sustenta o ora autor que a r. decisão rescindenda violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso XXXVI, 195, §5º, 201, *caput*, todos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91; que ao possibilitar a desaposentadoria, a r. decisão rescindenda violou indubitavelmente o ato jurídico perfeito; que o STF possui jurisprudência firme no sentido de que a criação/majoração dos benefícios previdenciários está submetida à existência da correspondente fonte de custeio total expressamente prevista em lei, o que não aconteceu na hipótese em exame; que havendo percepção de proventos por um período e posterior revisão do benefício a partir de novas contribuições, com a utilização do mesmo tempo de serviço anterior, os pagamentos já efetuados reputar-se-

ão indevidos, pois isso implicaria em uma reclassificação atuarial do requerido perante a universalidade dos segurados; que a correspondente prestação previdenciária pressupõe, com base na relação de causalidade custeio/benefício, que não houve qualquer espécie de contraprestação anterior por parte da Previdência Social, tendo em vista que a aposentação é ato único; que o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente inscrito no Texto Constitucional; que não estando a pretensão calcada na ilegalidade do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário vigente, inviável a desaposentação; que o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 estabeleceu o caráter irreversível e irrenunciável de algumas espécies de aposentadoria; que caso se entenda pela possibilidade da desaposentação, o requerido deve ser compelido a restituir previamente e de uma só vez os valores eventualmente recebidos em forma de benefício, até o restabelecimento do *status quo ante*; que resta configurado o *periculum in mora*, posto que o prosseguimento da execução da sentença implicará em dano irreparável para a autarquia, eis que resultará no pagamento de novos valores a título de benefício previdenciário, com a renúncia do benefício anterior e a concessão de um novo benefício previdenciário, com o levantamento de valores indevidos em favor do requerido. Requer, por fim, seja deferida a concessão da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a execução nos autos da AC. n. 2015.03.99.024466-1, até a final decisão da ação rescisória, bem como o pagamento administrativo do benefício ou, alternativamente, se mantida a execução do julgado, determinar a prévia e integral restituição dos valores recebidos na aposentadoria anterior, ou, ao menos, a restituição parcelada desde já, no importe de 30% (trinta por cento) do valor da nova aposentadoria.

Instado pelo despacho de fl. 59, o autor carrou aos autos cópia da petição inicial da ação subjacente (fl. 66/79), protestando, ainda, pelo desentranhamento das cópias de fl. 21/24, por serem estranhas ao presente feito.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 21/24.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 14.10.2015 (fl. 57) e o presente feito foi distribuído em 17.05.2016.

Nos termos do art. 969 c/c o art. 300, ambos do NCPC/2015, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando evidente a probabilidade do direito invocado e o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o mérito da presente causa, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação, como se pode ver do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013)

Todavia, é importante ressaltar que a controvérsia em apreço ainda será examinada pelo E. STF (RE 381367), de modo que há possibilidade de modificação do entendimento acima mencionado.

De outra parte, vislumbro fundado perigo de dano, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Assim sendo, penso que no presente momento inexistente qualquer óbice para implantação do novo benefício, haja vista o acolhimento da

tese do direito à desaposentação pelo E. STJ, contudo, considerando a possibilidade de novo posicionamento em função de julgamento a ser realizado pelo E. STF e a dificuldade na recuperação de valores em atraso que fossem pagos, impõe-se a suspensão da execução em curso até a deliberação final deste colegiado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até a final decisão da presente rescisória (autos n. 0000887-89.2013.8.26.0531 da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP), autorizando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposentação, após a fixação dos critérios a serem utilizados no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009656-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
	:	APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00175888320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante dos fundamentos aduzidos a fls. 126, reconsidero a decisão de fls. 124.

Ante o requerimento de fls. 7 e as declarações de fls. 10 e 11, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita às autoras, dispensando-as do depósito prévio exigido pelo artigo 968, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969, c/c o artigo 294 e seguintes, todos do Novo Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de tutela provisória para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009726-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009726-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	ZENILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00402008820094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 183 do CPC/2015.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009815-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009815-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOAO LUIZ SULATTO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006611320124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 296/305.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009999-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009999-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	CICERA MARIA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP317933 JUVENAL APOLINARIO DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00234261920094036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo as petições de fls. 37/38 e 46 e os documentos que as acompanham como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010327-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MAURO MARY
ADVOGADO	:	SP154237 DENYS BLINDER
No. ORIG.	:	00054667420134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010485-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LOURDES RIBEIRO LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00344841220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 98 do Código de Processo Civil atual, Lei 13.105/2015, defiro o pedido de Gratuidade de Justiça formulado.

2. Manifeste-se o Instituto acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).

Prazo: 15 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011359-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011359-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	WALDEMAR BRITTO
ADVOGADO	:	SP310240 RICARDO PAIES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016075620104036118 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória de decisão monocrática terminativa proferida nesta Corte, que decretou a decadência do direito de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29-01-1985, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-56.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.001607-1/SP

RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR: HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A): WALDEMAR BRITTO

ADVOGADO: SP288877 SARA BILLOTA e outro

No. ORIG. : 00016075620104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da Lei 6.423/77 na atualização dos salários-de-contribuição.

A r. sentença monocrática de fls. 53/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 59/69, aduz a autarquia previdenciária a decadência do direito à revisão. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A decadência do direito à revisão de benefício previdenciário possui natureza legal e reclama, inclusive, pronunciamento de ofício do juiz, ex vi do art. 210 do CC/02, in verbis:

"Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei."

Cumpra observar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98, que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Entendia este Relator, inicialmente, que o instituto da decadência não poderia atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Porém, a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 (DJE 21.03.2012), concluiu em sentido diverso, determinando a perda do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício no prazo de 10 anos, a contar da Medida Provisória nº 1523-9/97, publicada em 28 de junho de 1997, norma predecessora da Lei nº 9.528/97, na hipótese da ação versar acerca de fatos anteriores a sua vigência.

Neste mesmo sentido pronunciou-se a 3ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EI em AC nº 2009.61.83.010305-7,

Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. em 08.11.2012, D.E. 14.11.2012.

Logo, em consonância com a jurisprudência acima, passei a seguir a orientação assentada por aquela Corte Superior, razão pela qual encampeei, com tranqüilidade, o precedente desta 3ª Seção.

In casu, pretende a parte autora o recálculo do benefício concedido em 29.01.1985 (fl. 15), mediante a aplicação da Lei 6.423/77 na atualização dos salários-de-contribuição. Ora, inarredável a conclusão de que pretende o demandante questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal. Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada apenas em 16.01.2010, mais de 10 anos após 28/06/1997, de rigor a resolução do mérito com enfoque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para acolher a preliminar de decadência do direito à revisão e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isento a parte autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal"

(fls. 93/94)

O autor sustenta que o julgado incidiu em manifesta violação ao art. 103 da Lei 8213/91, pois que o referido prazo decadencial é aplicável somente àqueles casos em que os segurados pretendem rever o ato de concessão do benefício, que não é o que ocorre aqui, pois que o que se busca, aqui, é a adequação do benefício aos reajustes que não foram realizados.

E coloca em destaque:

"O que se pleiteia com a procedência do pedido rescisório é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma. Acerca disso, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que somente salários e contribuições anteriores aos 12 últimos deveriam ser corrigidos de acordo com a Lei 6.423/77. É o que se requer.

Dessa forma, pleiteia-se a correção das contribuições do autor, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos que compõe o PBC do benefício. Aplicando a variação ORTN/OTN na correção." (fls. 5/6)

Após formular o pedido de rescisão, nos termos do art. 966, V, do Novo CPC, pede o novo julgamento nos seguintes termos:

"IV - Seja julgado procedente o pedido de novo julgamento (pedido rescisório) para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a ação originária."

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/103 e 108.

É o relatório.

Há óbice ao conhecimento da pretensão posta na presente ação rescisória.

Segundo a regra do art. 295, I, do CPC/1973, a petição inicial será indeferida quando for inepta.

Considera-se a petição inicial inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, par. único, II, CPC/1973).

Referidas regras foram reproduzidas no Novo CPC/2015:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

...

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

...

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

..."

Segundo narra o próprio autor, o objetivo maior é o recálculo da renda mensal inicial, *verbis*:

"IV - Seja julgado procedente o pedido de novo julgamento (pedido rescisório) para condenar o INSS a recalcular a renda

mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a ação originária."

O que é, então, o recálculo da renda mensal inicial senão a revisão do próprio ato de concessão do benefício?

Sem ele não é possível o pagamento das diferenças não prescritas.

Basta a leitura da norma vigente ao tempo da concessão do benefício para percebê-lo.

Naquela época (29-01-1985 - fls. 23/24) estava em vigor a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (DOU DE 24/01/84), que assim disciplinava o cálculo do salário de benefício:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

§ 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

§ 5º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo do país.

§ 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Ora, uma singela leitura do texto normativo leva à fácil conclusão de que não há como recalcular a RENDA MENSAL INICIAL, mediante a substituição dos "índices estabelecidos pelo MPAS" pelos índices de "variação das ORTNs/OTNs" sem proceder à revisão do ato de concessão do benefício.

Logo, não há como deixar de reconhecer que os fatos narrados pelo autor - revisão dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição - jamais levarão à revisão dos índices de reajustamento do benefício - como sustenta - sem passar, antes, pela revisão do valor da renda mensal inicial, que é a própria revisão do ato de concessão do benefício.

Isso me leva a concluir pela inépcia da petição inicial, conforme já assinalado.

Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que, apesar de se referir ao velho CPC/1973, mantém a sua atualidade:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 562)

Não bastasse isso, e ainda que se pudesse superar tal óbice, a improcedência liminar do pedido (art. 332, II, do Novo CPC/2015) seria de rigor, pois o Plenário do STF já consolidou sua jurisprudência no mesmo sentido da decisão rescindenda, conforme se vê da ementa do seguinte julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não

deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626.489, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 16-10-2013, DJ 23-09-2014, p. 184)"

Como se vê, já ao tempo da decisão rescindenda (08-05-2014), o STF tinha pacificado sua orientação no sentido da impossibilidade de revisão do ato de concessão de benefícios cujos pedidos fossem apresentados depois dos dez anos previstos na Lei 9528/97.

No caso, como já assinalado na decisão rescindenda, o pedido de revisão judicial daquele ato administrativo só veio a ser apresentado em 16-01-2010, *verbis*:

"In casu, pretende a parte autora o recálculo do benefício concedido em 29.01.1985 (fl. 15), mediante a aplicação da Lei 6.423/77 na atualização dos salários-de-contribuição. Ora, inarredável a conclusão de que pretende o demandante questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal. Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada apenas em 16.01.2010, mais de 10 anos após 28/06/1997, de rigor a resolução do mérito com enfoque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a inviabilidade desta rescisória é manifesta.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo a presente ação rescisória sem a resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, I, § 1º, III, 968, § 3º, c.c. art. 485, I, todos do Novo CPC/2015.

Comunique-se o JUÍZO FEDERAL DE GUARATINGUETÁ - SP, por onde tramitam os autos nº 0001607-56.2010.4.03.6118 (2010.61.18.001607-1 - fls. 62 e 97), dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012658-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012658-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
PARTE RÉ	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE AUTORA	:	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10078454920158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta por GUSTAVO HENRIQUE SANTOS na Justiça Estadual, tendo sido distribuída para a 1ª Vara Cível da

Comarca de Diadema.

O Juízo Estadual, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, sob o argumento de que os três peritos médicos habilitados na comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

A carta precatória foi distribuída para o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que determinou a sua devolução sem cumprimento, "tendo em vista que cabe ao Juízo Deprecante a nomeação do perito de sua confiança".

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema suscitou o presente conflito sob o fundamento de que o juízo suscitado dispõe de "competência também sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados no assunto" e que, "conforme decidido em vários acórdãos do E. Tribunal Regional Federal, não há óbices para que sejam as perícias lá realizadas". Desse modo, prossegue, "pode, sim, ser nomeado perito de confiança do Juízo deprecado (artigo 237, III, da lei adjetiva civil)".

Ao final, requer "a procedência do presente conflito, com a fixação da competência ao juízo suscitado - servindo de parâmetro para as demais ações do mesmo jaez, bem como lhe sejam os autos das precatórias encaminhados para apreciação e integral cumprimento".

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

Nos termos do art. 955, parte final, do CPC/2015, foi designado o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes (fls. 07).

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do CPC/2015.

[Tab][Tab][Tab]

De acordo com o art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo CPC. Inexiste discussão acerca do exercício da função jurisdicional, como reconhece o próprio suscitante, ao afirmar que "exerce competência delegada nas demandas previdenciárias" (fls. 03).

Trata-se de questão relacionada à nomeação de peritos de confiança do juízo, impasse a ser resolvido no âmbito administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Regionais:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade. 2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria. 3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento. 4. Conflito de competência não conhecido.

(CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada. 2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 3. Não conhecimento do Conflito.

(CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual dificuldade em localizar profissional habilitado para realização de perícia médica, na cidade de Cajazeiras, do Juízo deprecante, bem assim na cidade de Souza, do Juízo deprecado, não tem o condão de caracterizar a existência de conflito de competência. 2. Conflito de competência não

conhecido.

(CC 200805990004066, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca. - "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido.

(CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008)

Diante do exposto, não conheço do conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012845-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012845-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019593520064036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que não reconheceu a qualidade de segurado especial e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 966 do CPC/2015.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária para que se possa contrastar as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito.

E, nos termos do art. 968, *caput*, c/c o art. 319, III, ambos do CPC/2015, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

O autor propõe a presente ação com fulcro nos artigos 966, VI (prova falsa), 967, I, e 968, I, do CPC/2015, mencionando a ocorrência de "erro de fato e documento novo" (fls. 2). Pede a rescisão da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP (Proc. nº 2006.61.24.001959-6 - fls. 112/116), embora junte decisão que inadmitiu o "recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal" (fls. 122).

Não juntou a referida decisão colegiada e da petição inicial não é possível extrair os fundamentos jurídicos pelos quais se pede a desconstituição do julgado com base na existência de documento novo ou de prova falsa.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a emenda da petição inicial e trazer para os autos cópias de todas as peças que compuseram o feito subjacente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012964-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JESUE GIOTTO
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00021690720164036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, em face do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, que declinou da sua competência, sob o argumento de se tratar de competência absoluta da Justiça Federal o julgamento do feito originário, já que Presidente Bernardes pertence à subseção judiciária de Presidente Prudente.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a competência absoluta, "in casu", é da Justiça Estadual do domicílio do autor, foro de sua livre escolha e que não é sede de Vara Federal, à luz do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A E. Procuradoria Regional da República entendeu inexistir nos autos hipótese legal a justificar a intervenção do Ministério Público, deixando, pois, de emitir parecer, nos termos do artigo 951, § único, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - **súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;**
II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência**" - grifo nosso.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual**" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) *segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro*".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência . ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência . AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal . AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Presidente Bernardes/SP (fl. 03), que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, sendo, pois, facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital do Estado, **independentemente de quaisquer outras circunstâncias, como as citadas pelo eminente Juízo suscitado em sua fundamentação, porém, não abrangidas pela legislação de regência, devendo haver critério geral e objetivo de fixação da competência, em âmbito nacional, o que não se coaduna com as peculiaridades de cada Juízo.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE competência. JUSTIÇA estadual E JUSTIÇA federal . EXISTÊNCIA DE VARA federal NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. competência DA JUSTIÇA federal. **1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012) - grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE competência . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA federal. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 699/1135

DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. **Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.** Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008) - grifei.

"CONFLITO DE competência . JUÍZOS estadual E federal . PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA federal . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. competência DA JUSTIÇA federal. **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.** Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal". (CC 43.012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 202).

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência . JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. **Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual , tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.** V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, **julgo procedente** o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Intimem-se. Comunicem-se os MMºs Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013196-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP223415 HIREYOUS KAMASIRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011923620124036140 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória movida por SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAÚJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015).

Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada em 13.07.2016, enquanto que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.01.2015 para a parte autora (fl. 21).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido de antecipação de tutela, citem-se os réus para contestarem a ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias observando-se, ainda, os artigos 183 e 229 do referido diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013378-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP089677 ANTONIO LOUZADA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014505020154036331 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Maria Stela Furlan Anderlini Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba -SP (suscitado) em 31/07/2015 e, após a apresentação de simulação de RMI elaborada pela contadoria do Juízo, foi proferida decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o cálculo do valor de alçada, correspondente à soma das parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, superando a alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública. O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia na petição inicial à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A jurisprudência tem admitido a correção do valor da causa de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Constitui direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Tal renúncia deve ser manifestada por meio de declaração de próprio punho firmada pela parte autora ou vir amparada por procuração com poderes especiais ao advogado para "renunciar", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil/73, em vigor à época do ajuizamento, e nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI N.º 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e *caput* do

art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15)

Consoante se infere de fls. 10 da petição inicial e da procuração de fls. 11 dos autos principais, o patrono da parte autora formalizou manifestação renunciando ao valor excedente ao limite de alçada do Juízo Especial Federal, amparado em procuração com poderes específicos de renúncia, de modo a afastar a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013651-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013651-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	JOAO VICENTE ALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024816820104036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 7 e 11). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013664-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00359950620154039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão em 26.02.2016 (fl. 35) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 20.07.2016. Inconformado, o INSS requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a implantação do novo benefício, bem como, a ação de execução até o julgamento final da presente rescisória.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 968, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quanto ao pleito de tutela antecipada, compartilho do entendimento de que se trata de instrumento pouco compatível com o rito da ação rescisória, cabendo apenas em pouquíssimas e excepcionais situações. Nesse sentido, aliás, o C. STJ tem entendido que:

"A concessão da antecipação da tutela em sede de ação rescisória, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, exige mais que um mero juízo de verossimilhança, mas também a comprovação de que a ação rescisória tem forte probabilidade de êxito, ou seja, quando visível à primeira vista a procedência da ação rescisória pelo mérito. Isto porque milita contra o autor a presunção de que justo foi o acórdão transitado em julgado, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de uma liminar. Precedente: AgRg na AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 09/10/2013, DJe 04/11/2013".

No caso dos autos não se vislumbra a "forte probabilidade de êxito" da demanda, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré para contestar a presente ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013899-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013899-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	RENATA MARIANA LOPES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00218152920084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013928-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013928-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060405720154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013931-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013931-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ZULMIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016744220154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11 e 13). Anote-se.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014108-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ALCINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049868120144036306 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos,

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alcino Alves de Almeida, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, para desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n. 0004986-81.2014.4.03.6306), que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições posteriores para incremento no valor de benefício mais favorável (desaposentação).

Alega que houve ofensa a dispositivos legais e constitucionais que indica, para que seja desconstituída a decisão rescindenda, de modo que deve ser reconhecido o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS (fls. 02-33).

DECIDO.

A parte autora pretende a rescisão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, que deixou de acolher o pleito formulado.

No caso vertente, o pedido de desconstituição recai sobre julgado prolatado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não estando submetido a este Tribunal Regional Federal.

A competência para processar e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas pelos Juizados Federais é do órgão de interposição dos próprios Juizados, isto é, das Turmas Recursais, não do Tribunal Regional Federal (artigos 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", CF/88).

Esclareça-se que às Cortes Regionais Federais não incumbe rever os decisórios oriundos dos Juizados Especiais Federais, por se tratarem de órgãos jurisdicionais diversos.

De resto, fixadas a estruturação e competência da Justiça Especializada por força de lei (Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001), cediço que o reexame das causas ali julgadas há de ser realizado pelos Juízos de interposição correlatos (Turmas Recursais).

A propósito, o aresto do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 722.237, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, v.u., DJU 23/5/2005, p. 232) (g.n.).

O tema já foi objeto de julgamento pela Terceira Seção deste E. Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que compete às Turmas Recursais apreciar os recursos e ações rescisórias de decisões proferidas pelo JEFs.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias

ajuzadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AR n. 6.119, proc. n. 2008.03.00.013230-2, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 24/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que 'compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro'. (v.g., Ação rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, 'j', 105, I, 'e', e 108, I, 'b', todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para reexaminar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AR n. 6.175, proc. n. 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 16/9/2008)

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, CONSIDERADA A INCOMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR A VERTENTE AÇÃO RESCISÓRIA, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À E. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014190-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014190-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	JOAO GILBERTO LUCHESI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019794220134036104 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por João Gilberto Luchesi, em 28/07/2016, com fulcro no art. 966, incisos VII (prova nova) e VIII (erro de fato), do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão que julgou

improcedente o pedido de revisão do benefício que percebe pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Sustenta, em síntese que o julgado rescindendo incidiu em erro de fato porque o seu benefício foi limitado ao teto previdenciário, bem como junta prova nova, que entende ser apta a alterar o resultado do julgado rescindendo.

Pede a rescisão parcial do julgado e prolação de novo *decisum*, com a procedência do pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

P. I. e O.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014210-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014210-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AULAIR ALEIXO LOPES
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005377820124036006 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos que instruíram a petição inicial na ação subjacente, a contestação ofertada pela autarquia previdenciária, bem como o recurso de apelação então interposto.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014491-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014491-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	SIDNEY FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP279585 JULIANA PETERLINI TRUZZI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00195833420144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Sidney Franco Ferreira, em 02/08/2016, com fulcro no art. 966, inciso VII, do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, tendo em vista que trouxe aos autos prova nova que entende ser apta a alterar o resultado do julgado rescindendo.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido originário. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45510/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007160-90.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.007160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DJALMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP089034 JOAQUIM PAULO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	JULIANA TRANCHO MEIRA
ADVOGADO	:	SP019014 ROBERTO DELMANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071609020054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Djalma Ferreira e Juliana Trancho Meira em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Djalma interpôs o recurso às fls. 865, acompanhado das razões de fls. 884/891, tendo sido contra-arrazoado pelo MPF às fls. 893/895. Juliana interpôs seu recurso, reservando-se para apresentar as razões de apelação neste Tribunal, conforme autoriza o art. 600, § 4º, do CPP.

Apresentadas as razões recursais perante esta Corte (fls. 903/966), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 968/978), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 899), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.
2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.
3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.
4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).
5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público

Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero em parte o despacho de fls. 899 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso da acusada Juliana.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027948-14.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.027948-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	07.00.13303-5 A Vr POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto contra acórdão desta Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Nesse passo, denoto que a agravante interpôs equivocadamente recurso de agravo interno contra acórdão - decisão de órgão colegiado - em manifesto desacordo com a legislação processual vigente, donde de rigor o seu não conhecimento.

Neste sentido, o precedente jurisprudencial desta Corte regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. PRECLUSÃO.

1. O agravo legal ou interno é o recurso adequado contra decisões monocráticas de relator, proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. O princípio da fungibilidade permite, mediante o preenchimento de requisitos, o recebimento de um recurso por outro. Assim, deverá ser aplicada a fungibilidade no caso de haver dúvida objetiva, isto é, divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial. Caso não se enquadre em nenhuma dessas hipóteses, configurar-se-á o chamado "erro grosseiro".

3. No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em

razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso.

(...)

5. Pedido de reconsideração conhecido como Agravo Regimental. Agravo Regimental improvido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004249-18.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

Confira-se ainda a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 696.425/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 09/06/2016)

Assim, por se tratar de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, pois manifestamente inadmissível, como autoriza o artigo 932, inc. III, do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041166-12.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.041166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
No. ORIG.	:	98.07.03262-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os arrematantes, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 176, a fim de que seja dado cumprimento ao quanto determinado no acórdão de fls. 207/208.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037054-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI espolio
ADVOGADO	: SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	: CELIA REGINA MALVEZI MUGAYAR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	: ITAMAR RUBENS MALVEZZI
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00068258719994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta, não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada da cópia integral do processo de execução fiscal de origem, a fim de que este Relator possa apurar regularmente o transcurso ou não da alegada prescrição intercorrente, assim como a eventual ocorrência de ilícitudes a ensejar o redirecionamento do feito, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010991-82.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES
ADVOGADO	: SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA
No. ORIG.	: 00109918220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária exigida nos autos da execução fiscal nº 00029888020064036105. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade *ad causam* figurar no polo passivo da execução.

A apelante formula, a fl. 135 destes autos, pedido de sobrestamento no julgamento deste feito, tendo em vista pendência de decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, processo nº 200761050019127, objetivando desconstituir os mesmos débitos aqui exigidos, cobrados na execução fiscal nº 00029888020064036105.

Verifica-se que em 17.02.2016, o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas proferiu sentença naqueles autos, julgando extinto o processo com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do art. 269, V, do CPC/1973, em razão da desistência expressa e irrevogável da ação judicial manifestada pela embargante, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de

30.7.2014 pela quitação débitos em execução, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça de 1º grau.

Considerando que o noticiado pagamento dos créditos excutidos pela devedora principal constitui questão prejudicial ao exame do mérito do presente recurso, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, sucessivamente, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015889-41.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015889-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES
ADVOGADO	:	SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA
	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	00158894120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES, objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária exigida nos autos da execução fiscal nº 00029888020064036105. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade *ad causam* figurar no polo passivo da execução.

O apelante formula, a fl. 117 destes autos, pedido de sobrestamento no julgamento deste feito, tendo em vista pendência de decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, processo nº 200761050019127, objetivando desconstituir os mesmos débitos aqui exigidos.

Verifica-se que em 17.02.2016, o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas proferiu sentença naqueles autos, julgando extinto o processo com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do art. 269, V, do CPC/1973, em razão da desistência expressa e irrevogável da ação judicial manifestada pela embargante, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014 pela quitação débitos em execução, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça de 1º grau.

Considerando que o noticiado pagamento dos créditos excutidos pela devedora principal constitui **questão prejudicial** ao exame do mérito do presente recurso, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, conclusos com urgência.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023706-07.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023706-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246736120064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 332/341, manifeste-se a agravante - Caixa Econômica Federal - sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000911-97.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000911-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDISON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	PAULA CONSALTER
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009119720124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 169/180), **abra-se vista à parte autora**, ora embargada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030819-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00046908919948260323 A Vr LORENA/SP

DESPACHO

Verifico estar o preparo em desconformidade com os termos da Certidão, da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, lavrada às fls. 35.

Assim, promova o agravante a adequação do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em tela, juntando-se comprovante nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.06.005774-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057741620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da União (Fazenda Nacional) a fl. 235, à UFOR para a sua inclusão no polo passivo, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017905-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00066326820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019762-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019762-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039941620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023673-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023673-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE TADEU DE BARROS NOBREGA
ADVOGADO	:	SP317476 ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202946220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105: regularize o agravante o preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024168-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024168-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MANDALITI ADVOGADOS e outros(as)
	:	J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	:	STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP159402 ALEX LIBONATI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029772720154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intímem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026241-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro(a)
	:	ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00210013020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 76/87: providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada do contrato de financiamento, certidão atualizada da matrícula do imóvel, eventuais demonstrativos da suposta inadimplência dos agravantes, além das mencionadas notificações pessoais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027822-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOAO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP029609 MERCEDES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002925720044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA em face de decisão que, nos autos da execução de sentença de origem, indeferiu o requerimento para que os valores objeto da Cessão de Crédito fossem colocados à ordem de levantamento em nome da patrona das empresas cessionárias.

Inconformado, o agravante sustenta que a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, tendo em vista que a Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 28, autoriza expressamente a cessão total ou parcial de crédito, caso em que os valores requisitados poderão ser levantados pelo cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Argumenta, ainda, que o artigo 100, §§ 13º e 14º, da Constituição Federal de 1988 estabelece os requisitos de validade para a cessão de crédito, não havendo que se falar em incidência do quanto disposto no artigo 42, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 na espécie. Colaciona precedentes que entende corroborar sua fundamentação.

Nesta sede, a agravada apresentou sua contraminuta às fls. 77/80.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos a quo e ad quem, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais, de ofício.

No caso em apreço, compulsando os autos, observo que o agravante cedeu os créditos que tem a receber em favor das sociedades empresárias Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios não Padronizados. Por ocasião da decisão agravada, o juízo de primeiro grau indeferiu o ingresso das mencionadas empresas no feito, posição esta contra a qual se insurge o recorrente.

Do contexto acima narrado, percebe-se claramente que o agravante busca a satisfação de direito alheio em nome próprio, o que, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. A corroborar o entendimento esposado por este Relator, calha transcrever a sempre balizada lição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem

"(...) substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (...). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. (...). O direito brasileiro só permite a substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema". (Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 190).

Cumprido salientar, de outro lado, que o entendimento dos tribunais pátrios segue a mesma orientação, *verbis*:

*"DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.** 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, LX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra*

subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida."

(RESP 201000181980, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2011)

Diante de tudo o quanto se averbou, denota-se que o agravante, cedente do crédito, pleiteia em juízo o ingresso das cessionárias do crédito, sem que haja qualquer autorizativo legal que o permita defender em nome próprio direito alheio.

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015, por inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 08 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027833-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061115920154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030240-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030240-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	CHARBEL BECHARA
ADVOGADO	:	SP163565 CELSO RICARDO FARANDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240759220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003034-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NBI TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP275356 VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266082420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009020-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009020-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

IMPETRANTE	:	ESCRITORIO D A MAMEDE S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO PEIXOTO
	:	RICARDO CESAR PICELLI
	:	ALCIDES PICELLI
	:	JOSE PEIXOTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00169299720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embora devidamente intimadas (fls. 56), as partes impetrantes deixaram de regularizar sua representação processual. Trata-se de questão de ordem pública, por envolver a análise de pressuposto processual de válida constituição do processo.

Ante o exposto, **indefiro, de plano, a inicial**, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e sem custas, posto que já recolhidas.

Publique-se e intime-se. Comunique-se ao Juízo impetrado, com cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009265-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009265-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIGUEL SABIO DE MELO NETO e outros(as)
	:	WANDERLEI SABIO DE MELLO
	:	WILTON DE MELLO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CALCADOS SAMELLO S/A e outros(as)
	:	CIRO AIDAR SAMELLO
	:	RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
	:	S I ARTIGOS EM COURO LTDA
	:	SAMELLO FRANCHISING LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001492920044036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Sabio de Melo Neto e outros, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante.

A parte agravante alega, em síntese, a adequação da exceção de pré-executividade no presente caso, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sustenta, ainda, que não há comprovação dos "*requisitos previstos no art. 135, do CTN, capazes de imputar a responsabilidade às pessoas físicas em epígrafe*", ressaltando que "*o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera a responsabilidade automática de seus diretores*", e, outrossim, não houve a declaração de dissolução irregular nos autos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócio s na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Numa análise perfunctória, contudo, não se verifica a ocorrência da dissolução irregular, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 680), in verbis:

"CERTIFICO que, em cumprimento ao presente Mandado, em 16.02.2016, dirigi-me nesta cidade à Rua General Osório, 845, Estação, onde constatei que a empresa executada encontra-se em atividade. No endereço, fui atendida pela representante legal da executada, Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo, pela advogada, Dra. Mariana Aminoto Cheoud, bem como pelos funcionários, Sr. Olivar, gerente, e pelo Sr. Edson, contador, os quais afirmaram que a parte administrativa da empresa e parte

final de produção, com faturamento mensal da empresa, funcionam no local, conforme pode constatar. Constatei também que a loja de fábrica da Samello está estabelecida na Rua Coronel Tamarindo, 2271/2275, nesta cidade"

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a execução fiscal em face da parte agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010051-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NUTRICARQUE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.05072-1 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010461-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010461-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS DE CORUMBA E LADARIO MS
ADVOGADO	:	MS020031 DIEGO TRINDADE SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00002647120134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, determinou a reintegração da União na posse objeto da ação, concedendo ao agravante o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Antes da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, o agravante foi intimado a apresentar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 42), manifestando-se às fls. 43/64 e 65/66.

Novamente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 67), o agravante ficou inerte (fl. 68).

Sendo assim, entendo que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de comprovar o tempestivo recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015, mesmo instado a fazê-lo pelo despacho de fl. 69.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo com fundamento no artigo 1.007, § 2º do Novo CPC.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DENISE ROVINA MANFRE
ADVOGADO	:	SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019249320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DENISE ROVINA MANFRE contra a decisão de fls. 28/28vo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para concessão de efeito suspensivo aos embargos porque há diversas cláusulas que devem ser revistas no contrato celebrado entre as partes e há risco de prejuízo se a execução prosseguir.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 66/66vo.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 69).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, uniformizou o entendimento de que o efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no art. 739-A do CPC/1973, correspondente ao art. 919, §1º, do CPC/2015.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de

- Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeito suspensivo aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com **o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese, embora a execução esteja garantida por penhora não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que será prejudicada com o prosseguimento da execução, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não representam risco de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.011582-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE SOUZA PERETTI
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES
PARTE RÉ	:	PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU -ME
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098644720034036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA DE SOUZA PERETTI contra decisão que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto nos autos.

Antes da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, a agravante foi intimada a apresentar cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 36) a fim de dar inteiro cumprimento ao artigo 1.017, § 1º do Novo CPC.

Entretanto, manteve-se inerte, conforme devidamente certificado à fl. 37.

Sendo assim, entendo que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de comprovar o tempestivo recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015, mesmo instado a fazê-lo pelo despacho de fl. 69.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.012065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA e outros(as)
	:	PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA
	:	ELIANE SILVA
	:	MARCELO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054846420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTORINI EXCELÊNCIA EM BELEZA LTDA. E OUTROS, contra decisão de fls. 68, que determinou a exclusão do agravante MARCELO AUGUSTO GONÇALVES da lide haja vista a não regularização de sua representação processual.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que o vício mencionado é passível de regularização.

Requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a sua exclusão da lide.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012171-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012171-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SIVALDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010475220164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora, bem como sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012173-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012173-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CRUZ
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010483720164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora, bem como sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013170-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	DINEY AQUINO SERRANO
	:	ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO
ADVOGADO	:	SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101725320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por NATPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida em ação de prestação de contas para impedir a inscrição no nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz a agravante, em síntese, que desconhece o valor dos débitos na conta que mantém junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito lhe trará prejuízos irreparáveis.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona genericamente que a negativação de seu nome ocasionará graves danos à sua imagem no mercado, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Ademais, a jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013598-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAERCIO APARECIDO FERRARI e outros(as)
	:	JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI
	:	APARECIDO BUZZATTO
	:	LUZIA APARECIDA PEREIRA
	:	LUIZ ANTONIO MANEGATTI
	:	JOSE SOARES MALTA
	:	BENITA PINHEIRO DA SILVA
	:	EDILSON RODRIGUES GUEVARA
	:	MARCOS CURSI
ADVOGADO	:	SP161328 GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012656720094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013725-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013725-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	G R A GARCIA -ME
ADVOGADO	:	MS017870 ADRIANO LOUREIRO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005044620164036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 65: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013848-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013848-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PATY GIRLS CONFECOES LTDA e outros(as)

	:	FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA
	:	WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA
	:	LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
	:	ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO
	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP119177 CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015573320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia da petição que ensejou a decisão agravada, tampouco a respectiva certidão de intimação, como determina o inciso I do dispositivo legal transcrito.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013869-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANA LEIDE MAGRINI
ADVOGADO	:	SP324972 PAULO AFONSO BARGIELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00053863620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANA LEIDE MAGRINI,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 731/1135

contra decisão que indeferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que apesar de ter passado por dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento, pretende o pagamento das parcelas vencidas com os devidos acréscimos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão a autorizar a concessão da tutela provisória. Outrossim, o inadimplemento é confessado pela autora.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013912-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013912-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDUARDO MAYER WINK
ADVOGADO	:	SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00116152420164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO MAYER WINK contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o procedimento de leilão do imóvel discutido nos autos.

Alega a agravante que em razão da crise financeira que assola o país, acabou sendo demitido sem justa causa, fazendo com que conseguisse adimplir apenas as doze primeiras parcelas, de um total de 420, do contrato de mútuo celebrado com a agravada.

Afirma que entrou em contato com a CEF e renegociou o valor das parcelas em atraso com sua incorporação ao saldo devedor. Entretanto, tampouco conseguiu pagar o boleto emitido com o novo valor que foi novamente reemitido, sem que fosse ao final pago. Posteriormente, teve negado novo pedido do agravante de emissão do boleto sob o argumento de que o imóvel já havia se consolidado em nome da agravada.

Notícia que depositou o valor da purgação da mora do antigo contrato e as parcelas decorrentes da renegociação. Defende que seja mantida a renegociação, bem como o contrato celebrado entre as partes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima primeira (fl. 51), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 - **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)**

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima primeira (fl. 51), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)
(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

Considerando, contudo, que o atraso de trinta dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima segunda (fl. 51), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

No caso dos autos, contudo, o agravante pretende apenas regularizar o recolhimento das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência.

Observe, por necessário, que segundo narrou o próprio agravante, a agravada procedeu à renegociação da dívida em duas oportunidades, não tendo o agravante recolhido o boleto referente ao pagamento das parcelas com o valor recalculado após a repactuação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.014116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208627820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do valor das custas foi efetuado sob código de recolhimento e em instituição bancária equivocados, conforme se verifica às fls. 19 e 21.

Quanto ao porte de remessa e retorno, o Anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 prevê que estão excluídos das referidas despesas os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo por estar localizada na mesma cidade em que sediado este Tribunal Regional Federal. Por tal razão, a agravante está dispensada do recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo em vista que o feito de origem em que proferida a decisão agravada tramita na 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme se verifica à fl. 24.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas judiciais **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.014200-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA e outro(a)
	:	ALINE DIMAN PEREIRA
ADVOGADO	:	SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153369620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA E ALINE DILMA PEREIRA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) De início, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a comprovação de que os autores possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, já que são proprietários de um galpão e de uma empresa de marcenaria.

Considerando que o contrato de mútuo fora extinto pela consolidação da propriedade, tratar-se de tutela antecipada e não cautelar como pretende os autores.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência o requerente deverá demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, pois, da certidão de registro do imóvel atualizado acostada na inicial (fls. 35/40), constata-se que a consolidação da propriedade ocorreu pelo decurso de prazo para os devedores fiduciários efetuarem a purgação da mora, apesar da regular intimação, nos termos do 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: (...)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada. (...)"

Alegam os agravantes que o fato de serem proprietários, tampouco o patrocínio por profissional particular não lhes reveste da possibilidade financeira de arcar com as custas do processo. Sustentam os agravantes que o procedimento de execução extrajudicial apresenta vícios, especialmente em razão da falta de notificação dos mutuários para purgação da mora, bem como acerca da realização do leilão.

Afirmam que tiveram o imóvel expropriado enquanto ainda pendia apreciação de renegociação da dívida, tomando ciência acerca da designação de leilão em razão de comunicação enviada pela Associação de Mutuários.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pelo juízo de origem por entender presentes elementos que indiquem a possibilidade de recolhimento das custas processuais, vez que os agravantes "são proprietários de um galpão e de uma empresa de marcenaria" (fl. 69/v). Entretanto, os agravantes não trouxeram no presente recurso qualquer documento capaz de afastar a conclusão do juízo de origem, demonstrando a incapacidade de recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo relativo ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, entendo necessária a prévia oitiva da parte agravada.

Assim, comprovem os agravantes o recolhimento das custas processuais, sob pena de negativa de seguimento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 737/1135

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014332-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431766820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. contra a decisão de fls. 120/121, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, afastando a alegação de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos porque decorridos mais de 5 anos entre a sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas mencionada que sofrerá possíveis danos com a constrição de seu patrimônio, mas não esclarece o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes à demonstração do risco de dano irreparável necessário a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014461-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TENIS IRIS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00000281219808260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do valor das custas equivocadamente, conforme se verifica à fl. 12 e, ainda, que não foi comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014468-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014468-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TENIS IRIS S/A
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00000878719868260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do valor das custas e do porte de remessa e retorno equivocadamente, conforme se verifica às fls. 33/34.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de

qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45502/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048620-53.1997.4.03.6103/SP

	1997.61.03.048620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BEMARGO ENGENHARIA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP098875 MAURO AL MAKUL e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP147782 CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00486205319974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 502: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de desistência da ação, formulado pelo coautor Luiz Eduardo de Oliveira Camargo.
Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009880-34.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009880-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RIVAIR BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Fls. 598/607. Conforme esclarecido no despacho de fl. 484 e o determinado à fl. 517, bem como nos termos das manifestações da União às fls. 542 e 592/593, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-38.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004947-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA TEODORO
ADVOGADO	:	SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)

DESPACHO

1 - Vistos.

2 - Manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3 - Após, conclusos.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017640-65.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.017640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE SALES CALDATO
ADVOGADO	:	SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 101/104) que julgou procedentes embargos à execução fiscal interpostos por VERA LUCIA DE SALES CALDATO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução à ausência de comprovação de sua responsabilidade. Condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973.

Apela a União Federal a fl. 107/111 sustentando a responsabilidade da embargante pelo crédito excutido, nos termos do art. 135 do CTN. Requer ainda a redução da condenação em honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC.

A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que a União entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

A Lei nº 8.213/1991 não contempla autorização para que a Autarquia Previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

Caso a dedução na via administrativa não seja possível, deve a Autarquia Previdenciária ajuizar ação de cobrança por enriquecimento ilícito, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com posterior execução.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de **recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da

extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).

Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório.

No tocante à verba honorária, de antemão, considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Na hipótese, os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal, condenando a exequente no pagamento de verba honorária em quantia certa, fixada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73.

Referido dispositivo estabelecia que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, podendo fixar valor certo.

Nesse sentido se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. **HONORÁRIOS**. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos **honorários** não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os **honorários** devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Correto, assim, o arbitramento de honorários na espécie, realizado em conformidade com o citado paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e declaro, ex officio, a extinção da execução fiscal subjacente.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010355-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010355-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE OLHER CARMONA MASSA
ADVOGADO	:	SP326326 RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	10.00.00933-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, para desonerar a executada da quantia exigida pela exequente, vez que decorrido o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança.

Apela o exequente (fls. 189/194), requer a decretação de não ocorrência de prescrição, posto se tratar de execução fiscal fundada em dívida de natureza não-tributária, decorrente de fraude e má-fé na percepção indevida de benefício previdenciário, portanto imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CF/88 e art. 103-A, §1º e §2º da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, caso não acolhida sua pretensão principal, requer o afastamento da condenação em honorários e despesas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

De antemão, o reexame necessário **não pode ser conhecido**.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor do débito exequendo atualizado é de R\$ 39.086,99, consoante fls. 04, notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.

Superada questão preliminar, passo à análise do recurso de apelação do INSS.

A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se

incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

A Lei nº 8.213/1991 não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).

Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível reconhecer, de ofício, a inadequação da via executória. Despicienda a análise acerca da prescrição.

No tocante à verba honorária aplicada em incidente de exceção de pré-executividade, questão contra a qual se insurge o exequente, resta consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher condenação em honorários nesses casos, ainda que ocorra extinção parcial do processo executório. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir

em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão.

2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.

3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional.

4. Recurso especial provido. (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011). - g.n.

Por fim, quanto ao pagamento das despesas processuais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União e suas Autarquias, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, estão isentos de qualquer pagamento no que concerne a custas judiciais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - AUTARQUIA FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.280/96 - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, por força do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, aí abrangidas a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1100326 RS 2008/0234733-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

(...)

2. Assim, deve ser integrado o julgado, para deixar expresso que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida perante a Justiça Estadual, devendo, apenas quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl no REsp 1.213.264/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.

2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos.

3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1267201/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

Assim, não são devidas custas processuais pela exequente, ainda que a ação tramite na justiça estadual, por competência delegada. Saliento que a isenção não abrange as despesas processuais (honorários de leiloeiro, perito oficial, transporte de oficial de justiça, entre outros), que não se enquadram no conceito de custas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, apenas para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais.

De ofício, declaro a extinção da execução fiscal nº 0010355-69.2013.4.03.9999, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MONICA BONAVIDA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-33.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARTIM BALTAZAR (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN
	:	ANTONIO MARTIN CABALLE
ADVOGADO	:	SP278406 RODRIGO DO LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC.
No. ORIG.	:	00068113320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se ação indenizatória, ajuizada por *Martim Baltazar e Outros* em face da "*Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc.*" e da República Federal da Alemanha, por danos morais e materiais decorrentes de graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado alemão no território da França, em 1939, onde então se encontravam os Autores.

Narram os Requerentes, atualmente residentes e domiciliados no Brasil, que apresentaram requerimento administrativo à primeira ré, "*Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc.*", visando ao recebimento de pensão paga a vítimas do holocausto. Todavia, em decorrência de restrições impostas pela legislação alemã que rege a fundação "Lembrança, Responsabilidade e Futuro" (*Stiftung "Erinnerung, Verantwortung und Zukunft"*), responsável pelo pagamento de indenizações a indivíduos submetidos a regime de escravidão e trabalho forçado durante a Segunda Guerra Mundial, o pedido foi negado, porquanto realizado após o prazo estabelecido para requerimentos, encerrado em 31/12/2001. Sustentam que fazem jus ao recebimento de reparação pelos graves danos sofridos e que tal pretensão não está sujeita a prescrição.

Intimada por meio do Ministério das Relações Exteriores (fls. 68/69), a República Federal da Alemanha manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição brasileira no presente feito (fls. 70/71).

Proferida decisão, às fls. 75/77, foi reconhecida a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, razão pela qual esta foi excluída do polo passivo do feito. Por conseguinte, sendo a ré remanescente ("*Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc.*") pessoa jurídica de direito privado, que não se encontra elencada nas hipóteses previstas no rol do inciso II do art. 109 da Constituição da República, houve declínio de competência para a Justiça Estadual.

Os Autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 79/82, em que requerem a inclusão da República Federal da Alemanha no polo passivo da ação, reconhecendo-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida reconheceu, em síntese, a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, porquanto o pedido se funda em violações de direitos humanos decorrentes de atos de governo (*acta jure imperii*).

O presente recurso trata de caso dotado de notória complexidade, tanto fática quanto jurídica, envolvendo matéria que constitui objeto altamente controvertido na doutrina e jurisprudência internacionais, cujas peculiaridades são dignas de nota.

Por tais razões, em atenção à especial relevância e complexidade da matéria subjacente, impõem-se, de início, algumas considerações.

Ressalta-se que, na hipótese, o objeto da controvérsia relaciona-se à imunidade de jurisdição dos Estados, a qual constitui objeto de intensa controvérsia no âmbito da jurisprudência internacional, mormente no que se refere à sua preservação em face de casos nos quais se buscam reparações por danos decorrentes de graves violações de direitos humanos, tal como na presente ação, cuja indenização pretendida se funda em danos originados pela prática de crimes de lesa-humanidade, perpetrados no contexto do holocausto.

A imunidade de jurisdição dos Estados relaciona-se aos princípios de soberania, igualdade e não interferência, e dela decorrem a imunidade de chefes do Estado e de missões diplomáticas (*rationae personae*), bem como a imunidade sobre os chamados atos de império (*rationae materiae*). Trata-se de princípio originado no costume internacional, por meio do qual consagrou-se a regra de que nenhum Estado soberano pode ser determinado a submeter-se involuntariamente à jurisdição de outro Estado (*par in parem non habet judicium*).

No entanto, a prevalência de tais imunidades em hipóteses de graves violações de direitos humanos, os quais se incluem entre as normas de *jus cogens* (conceito que se encontra inserto no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 53, da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009), não é pacífica na jurisprudência internacional.

O cerne da controvérsia se encontra na possibilidade de um Estado valer-se da imunidade de jurisdição para afastar sua responsabilidade em casos de violação de direitos fundamentais. Por outro lado, pondera-se que o princípio da imunidade de jurisdição objetiva evitar a hierarquização e preservar o equilíbrio no panorama das relações internacionais, devendo ser respeitado.

A título exemplificativo, em 2004, no emblemático caso Luigi Ferrini, a Corte de Cassação italiana afastou a imunidade jurisdicional e condenou a República Federal da Alemanha ao pagamento de indenização, com fundamento na Convenção da Haia de 1907, em virtude da prática de atos de deportação e trabalho forçado em campo de concentração, ocorridos no ano de 1944. Entendimento semelhante foi

adotado, ainda, pela jurisprudência grega no caso Prefeitura de Voiofia vs. Alemanha (2001), envolvendo pleito de indenização pelo massacre de civis gregos perpetrado por tropas nazistas em 1944.

Por outro lado, a Corte Internacional de Justiça da Haia, em julgamento proferido em 03/02/2012, no caso Alemanha vs. Itália, com intervenção da Grécia - cuja controvérsia residia na possibilidade de julgamento do Estado alemão por cortes civis da Itália e da Grécia, em razão de violações aos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial - concluiu pela prevalência da imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha. Restou vencido apenas o voto do Juiz Cançado Trindade, para o qual, havendo o Estado alemão assumido a responsabilidade por todos seus atos, incumbem-lhe indenizar, da forma devida, todas as vítimas individuais, cujos direitos não poderiam ser renunciados por qualquer Estado.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ações envolvendo pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes do afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio, por um submarino nazista, em 1943, entendeu que "a República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade *acta jure imperii* ser absoluta e não comportar exceção" (AgRg no RO 107 RJ 2010/0192802-1, DJe 03/02/2014). No caso, a despeito da imunidade de jurisdição haver sido referida como "absoluta", a questão acerca da sua prevalência em casos de violação de normas de *jus cogens* não foi objeto de análise.

A matéria subjacente ao recurso em tela, portanto, mostra-se controversa, demandando análise profunda.

Estabelecidas tais considerações, impõe-se reconhecer, contudo, que não se faz possível a apreciação e valoração da matéria devolvida na presente apelação, posto que o recurso se mostra **inadmissível** (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

A decisão recorrida estabeleceu que, tratando-se de pretensão indenizatória deduzida em face de Estado estrangeiro, em virtude de atos de coerção decorrentes do seu poder de império, tem-se a imunidade absoluta de jurisdição da República Federal da Alemanha, razão pela qual esta foi excluída do polo passivo do feito. Por conseguinte, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, porquanto a ré remanescente ("*Conference on Jewish Material Claims Against Germany Inc.*"), pessoa jurídica de direito privado, não se encontra elencada entre as hipóteses inseridas no rol do inciso II do art. 109 da Constituição da República, de forma a atrair a competência da Justiça Federal.

O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto o pronunciamento guerreado tem natureza de decisão interlocutória, eis que não importa em extinção da ação. Por conseguinte, o recurso cabível seria o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil).

Observa-se que a decisão impugnada não configurou a extinção da totalidade do feito, mas negou a resolução do mérito apenas em relação à pretensão deduzida em face de um réu (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), prosseguindo a ação perante o outro demandado.

Nesse sentido é, inclusive, a previsão expressa atualmente pelo art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Assim, sendo a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, do Código de Processo Civil) referente a apenas parte do processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

Tal entendimento já possuía sedimentado amparo jurisprudencial sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o "julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro" (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011). [...]

(REsp 1168739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO

GROSSEIRO. 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do

processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014) (...) Tal

conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual.

(REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000, p. 106) - g.n.

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES. A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 838738 BA 2006/0261242-4, T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 26/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO JUDICIAL QUE EXCLUI O LITISCONSORTE PASSIVO DA RELAÇÃO

PROCESSUAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL QUE JUSTIFIQUE A FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que reconhece a ilegitimidade passiva "ad causam" da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual tem natureza de decisão interlocutória, que deveria ser impugnada por meio de agravo, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.
2. Erro inescusável que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Ainda que superado esse entendimento, especialmente porque a questão da legitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a jurisprudência pacífica desta Terceira Turma tem proclamado que a União é parte ilegítima "ad causam" para as demandas em que se pretende a restituição de valores indevidamente pagos com base nas Portarias de nº 38 e 45/86 do DNAEE. Precedentes.
4. Apelação não conhecida.

(TRF3, AC 70449 SP 2000.03.99.070449-8, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, j. 24/01/2008)
Por fim, é relevante anotar que, tratando-se de decisão interlocutória proferida em causa na qual são partes, de um lado, Estado estrangeiro e, do outro, pessoa residente no Brasil, a competência para o julgamento do agravo cabível seria do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já dispunha o art. 539, II, b e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário (...) II - Pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, existem apenas duas hipóteses para o cabimento de agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) da decisão que não admite o recurso especial (artigo 544 do CPC); b) das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, b e parágrafo único do CPC).

2 - É incabível a interposição de agravo de instrumento ao STJ desafiando decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança originário de tribunal.

3 - Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 1432972 PR 2014/0113582-5, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, com a redação vigente à época da interposição do presente recurso, existem apenas duas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento dirigido ao STJ, a saber: a) da decisão que não admite o recurso especial (artigo 544 do CPC); b) das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, b e parágrafo único, do CPC). Precedentes.

2. No caso, o ora agravante interpôs o presente agravo com base no art. 544 do CPC. Contudo, não houve manifestação pela admissão ou inadmissão do apelo nobre, limitando-se o Presidente do Tribunal a quo a indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e a determinar que fosse efetuado o preparo, sob pena de deserção, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1318263 GO 2010/0106286-9, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/09/2013)

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil confirmou tal previsão, em seu art. 1.027, inciso II, alínea b e § 1º:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015

Em face de tal previsão, a doutrina depreende, igualmente, a incompetência do TRF para apreciação da matéria:

"II b: 13. Apelação para o STJ. As causas enunciadas na norma sob comentário são da competência originária do juiz federal de primeiro grau (CF 109 II) e, em grau de recurso, do STJ (CF 105 II c e RISTJ 13 III). O TRF não tem nenhuma competência nessa matéria (...). Das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas enumeradas na norma comentada, caberá agravo para o STJ (CPC 1027 § 1º e RISTJ 13 III).

§ 1º: 14. Agravo. O agravo de instrumento é cabível nas interlocutórias proferidas pelo juiz federal nas causas enumeradas no CPC 1027 II b. A competência para o julgamento do agravo é do tribunal competente para reconhecer e julgar a apelação

(recurso ordinário), vale dizer, do STJ. O RISTJ 13 III fala expressamente no cabimento do agravo contra as decisões interlocutórias. Note-se, porém, que o cabimento do agravo está restrito às mesmas hipóteses do CPC 1015."

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2144) - g.n.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-72.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000970-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP164274 RICARDO SOARES BERGONSO
	:	SP244936 DANIEL LOPES CICHETTO
	:	SP308192 RENATA MAILIO MARQUEZI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009707220144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 140/141. Defiro o pedido, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021938-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES

ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros(as)
	:	MARIO FERRERIA BATISTA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08048190819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedidos de efeito modificativo (fls. 1.264/1.268 e 1.270/1.272), **abra-se vista às partes embargadas**, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-62.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003082-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON LUIS DA SILVA
No. ORIG.	:	00030826220154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 40, nos termos do artigo 998, do CPC/15.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005706-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005706-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI e outros(as)
	:	CAROLINA SILVA LOUREIRO
	:	SANDRA CRISTINA ROCHEL
	:	SIMONE PEIXOTO CONEJO

ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001603220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006827-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES
	:	MARILUCE CARVALHO BUENO
	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BUENO SOBRINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010415420034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que rejeitou o requerimento de decretação de nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito da parte autora, determinando o prosseguimento da execução.

Alega a parte agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito da parte autora.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEOSONDA S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091999820164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 94/102, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por GEOSONDA S.A. para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta sobre o valor do ISS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição é devida.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 115/116.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a

sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é exigível a exação na hipótese, devendo ser reformada a decisão agravada, que suspendeu liminarmente sua exibibilidade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012730-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012730-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITA ZONTA e outros(as)
	:	ENIELCE APARECIDA TRINDADE
	:	RENATA MICHELE LIMA
	:	APARECIDA FAGGIAN
	:	MARILENE DA ROCHA CONCEICAO
	:	LEONILDA INEZ TORQUATO
	:	MARIA DO CARMO DE CAMPO FELIPE OLIVEIRA
	:	MARIA LUIZA TEIXEIRA
	:	MELIANDA DOS SANTOS
	:	DJANIRA CANDIDO MALAGUTTE
	:	JOAO AUGUSTO CANDIDO
	:	VANDERLEIA DE JESUS SILVA
	:	MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA
	:	MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA
PARTE AUTORA	:	ADAUTO DOMINGUES MARTINS e outros(as)

	: CLAUDIO MASSACANI
	: JAIRO BENEDITO DE CAMPOS
	: JOSE RENATO SOARES RODRIGUES
	: JANDIRA ANTONIO MATIAS
	: ELIETE DE OLIVEIRA
	: HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA
	: VERA LUCIA PORFIRIO
	: DIRCE DA CRUZ PEDRO
	: ADRIANA APARECIDA PLACCA
	: DIMAS APARECIDO DOS SANTOS
	: ANTONIO INES
ADVOGADO	: SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO	: SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	: 00014492020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Cumpra integralmente a agravante o despacho de fls. 1626/1627 juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao seu advogado.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013765-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013765-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: MIRIAN INES CHIACHIA
ADVOGADO	: SP236372 GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ALEXANDRE FERREIRA LAHAM e outros(as)
	: PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM
ADVOGADO	: SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ARI ALORALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: DENISE DEQUECH SAYEG
ADVOGADO	: SP300175 SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP113791 THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00099436420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014286-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014286-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO e outro(a)
	:	ELIZABETE MARIA DA HORA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144621420164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO E ELIZABETE MARIA DA HORA em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(...) Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

A parte autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da parte autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Sem embargo, considerando o exposto interesse da parte autora na audiência de conciliação (fls. 27), determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

I."

Alegam os agravantes que a agravada incluiu o imóvel em 2º Leilão Público nº 0018/216 - EMGEA/SP pelo valor de R\$ 87.242,15, levando em conta que os agravantes contrataram empréstimo de R\$ 67.500,00 a serem pagos em 72 parcelas, das quais 50 foram pagas. Afirmam que a conduta da agravada viola o artigo 27, § 1º da Lei nº 9.514/97, vez que o imóvel estaria avaliado em R\$ 447.000,00.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente recurso não merece prosperar em razão de sua manifesta intempestividade.

Ao tratar do prazo para interposição de recursos, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte em seu artigo 1.003:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Por sua vez, o artigo 219 do Novo Diploma Processual Civil prevê o seguinte:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06.07.2016 (4ª feira), como se verifica à fl. 91, o que confere com o sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando a decisão publicada no dia seguinte - 07.07.2016 (5ª feira), tem-se que o início da contagem do prazo recursal teve início em 08.07.2016 (6ª feira).

Aplicando-se, ainda, a regra de contagem prevista pelo artigo 219 do Novo CPC, tem-se que o prazo de quinze dias se encerrou em 28.07.2016. Entretanto, o presente agravo foi interposto somente em 29.07.2016, quando já havia decorrido o prazo para apresentação do recurso, restando caracterizada sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014324-14.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP293839 LILIAN AMENDOLA SCAMATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141859520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Defende a agravante a ilegalidade da cobrança da contribuição social de 10% prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, vez que já teria atingido sua finalidade. Argumenta que o STF já se manifestou favoravelmente à tese de vinculação da legitimidade da cobrança das contribuições sociais à específica destinação constitucional do valor arrecadado.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)[Tab]

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei)
(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015546-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO ANTONIO BOTEGA e outro(a)
	:	CELSO BOTEGA
ADVOGADO	:	SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	TRANSALPES TRANSPORTADORA LTDA e outro(a)
	:	OSWALDO BOTEGA
No. ORIG.	:	00018340620138260415 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 86/90) que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os embargantes a recolherem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias pagos pelo empregador), aviso prévio indenizado, abono de férias, auxílio alimentação e vale-transporte pago em pecúnia, com a consequente dedução desses valores do crédito tributário inscrito na CDA 60.027.860-3.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 95/105). Repisa seus fundamentos lançados em contestação, sustentando, basicamente, a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio doença/acidente. Quanto às demais verbas discutidas, não se contrapõe ao que decidido na sentença.

Sem contrarrazões recursais. Subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse*

período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) - **g.n.**

Portanto, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência de contribuição social previdenciária sobre as verbas em testilha, em razão do caráter indenizatório/compensatório das parcelas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantenho a r. sentença em seus exatos e bem lançados termos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MONICA BONAVIDA
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 17313/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102871-44.1998.4.03.6181/SP

	2009.03.99.009973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORIVAL ZANETTI
ADVOGADO	:	SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES
	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA e outros(as)
	:	SP296379 BIANCA FIORAMONTE e outros(as)
ABSOLVIDO(A)	:	ADALBERTO LANERA MUNIZ
No. ORIG.	:	98.01.02871-8 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausência de contradição quanto à consideração da antecipação da taxa de administração como conduta criminosa ou não. O acórdão embargado ponderou que a imputação não se resumia à antecipação da taxa de administração, mas sim à transferência irregular de valores pela Autopoup à Teleri.

2. Ausência de contradição no acórdão que sustenta que o delito se configura com a simples apropriação dos valores de que tem posse em proveito próprio. A jurisprudência aponta que a transferência de valores das contas de grupos de consórcio que administrava, para a

conta da empresa, a título de "taxa de administração", lançando contabilmente, uma parte em "recuperação de encargos e despesas", e outra em "contas de despesas", configura a apropriação indevida dos mencionados recursos em proveito próprio.

3. Ausência de contradição quanto ao dolo do agente, não tendo a defesa apontado eventual dificuldade financeira. O mencionado depoimento apenas descreve que outras administradoras utilizavam-se desse subterfúgio quando estavam em dificuldades, não especificando tratar-se da empresa do réu.
4. Quanto à dosimetria da pena, rejeitada alegação de omissão no pedido de redução da pena-base em razão da prescrição, tendo o acórdão embargado justificado o patamar de fixação da pena. Rejeitada a alegada contradição na aplicação da pena, ao argumento que houve dupla valoração da quantidade de conduta para aumentar a pena-base e o patamar de aumento do crime continuado. A pena-base foi justificada por conta das circunstâncias e consequências do crime, tendo sido ponderada a inocorrência de crime continuado e do bis in idem com o concurso formal de crimes.
5. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
6. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
7. Ainda que para fins de questionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MONICA BONAVIDA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45546/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004843-66.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.004843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS
ADVOGADO	:	SP174661 FÁBIO SARMENTO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048436620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta de fl. 355, a fim de dar cumprimento às determinações exaradas na parte final do voto de fls. 339/347 e considerando a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, em relação à ré MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, oficie-se ao Juízo de origem para que adote as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução das penas restritivas de direitos, instruindo-se com cópia da denúncia, sentença e acórdão.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17319/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012921-67.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012921-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONICA AMALIA DOS SANTOS
	:	HEBER FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO	:	DAVI FRANCISCO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275890 LILIAN MOTA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	ANTONIO LUCIO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP103600 ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
	:	SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO
INTERESSADO	:	INES BARION FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP172767 ALFREDO MILEN FILHO e outro(a)
INTERESSADO	:	EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00129216720114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dosimetria. Alegada ausência de fundamentação para diminuição das penas-bases e aplicação indistinta da atenuante da confissão. *Decisum* embargado indicou expressamente ter se fundamentado, respectivamente, nas Súmulas n. 444 e n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas circunstâncias objetivas e subjetivas atinentes a cada um dos corréus, além de analisar concretamente a efetiva contribuição das declarações dos condenados em Juízo. Omissões não configuradas.
2. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000012-45.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FELIPE BRASILEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CORREA - SP222181
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por FELIPE BRASILEIRO contra decisão que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré cancelasse o leilão de imóvel residencial, objeto de contrato de financiamento com a agravada, cujas prestações foram adimplidas até 16.12.13.

Alternativamente, caso o leilão já tivesse ocorrido, o autor pleiteava a sustação de seus efeitos, em ação ordinária de anulação de ato jurídico.

Requer a parte agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando que a CEF se abstenha de efetuar a alienação do imóvel a terceiros, seja por venda direta ou através de leilão.

O efeito suspensivo foi negado liminarmente. Regularmente processado o Agravo de Instrumento, foi acostado ao recurso cópia da sentença proferida nos autos originários.

É o breve relato.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Com efeito, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente esvazia o conteúdo do agravo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.
2. agravo Regimental não provido
(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Pulbique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por FELIPE BRASILEIRO contra decisão que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré cancelasse o leilão de imóvel residencial, objeto de contrato de financiamento com a agravada, cujas prestações foram adimplidas até 16.12.13.

Alternativamente, caso o leilão já tivesse ocorrido, o autor pleiteava a sustação de seus efeitos, em ação ordinária de anulação de ato jurídico.

Requer a parte agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando que a CEF se abstenha de efetuar a alienação do imóvel a terceiros, seja por venda direta ou através de leilão.

O efeito suspensivo foi negado liminarmente. Regularmente processado o Agravo de Instrumento, foi acostado ao recurso cópia da sentença proferida nos autos originários.

É o breve relato.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Com efeito, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente esvazia o conteúdo do agravo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000619-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SYLVIO TELXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não juntou as cópias da decisão agravada.

De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC/15, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000061-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JOSE NUNES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se *"que os dados da autuação não foram informados corretamente, uma vez que os agravados cadastrados na autuação diferem do indicado na petição inicial de agravo de instrumento (ID nº 85896), bem como, não ter sido indicado advogado (ID nº 85909)"*, retifique-se o polo passivo para excluir a agravada Companhia Excelsior de Seguros S/A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda, aduzindo, ainda, a legitimidade da União Federal.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados em julho/83, conforme informou a CEF em sua contestação, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS"* e que *"(...) não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS"*, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 000 66 42-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), inclusive no que se refere à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF (RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114; AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefero o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000061-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JOSE NUNES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se *"que os dados da autuação não foram informados corretamente, uma vez que os agravados cadastrados na autuação diferem do indicado na petição inicial de agravo de instrumento (ID nº 85896), bem como, não ter sido indicado advogado (ID nº 85909)"*, retifique-se o polo passivo para excluir a agravada Companhia Excelsior de Seguros S/A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda, aduzindo, ainda, a legitimidade da União Federal.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados em julho/83, conforme informou a CEF em sua contestação, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS" e que "(...) não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 000 66 42-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), inclusive no que se refere à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF (RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114; AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001075-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: DEIA DA FONSECA FERREIRA PROCURADOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

De início, tendo em vista as informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Nelson Gomes Mattos Junior (OAB/PR 17.387 e OAB/MS 15.177-A) como procurador da parte agravada, juntamente com a Dra. Karyna Hirano dos Santos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 90/96, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em **29/01/1983** (fls. 317 e 319) – portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples" (fl. 94) e que "declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide" (fl. 95), por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (*Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013*), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001075-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRA VADO: DEIA DA FONSECA FERREIRA PROCURADOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

De início, tendo em vista as informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Nelson Gomes Mattos Junior (OAB/PR 17.387 e OAB/MS 15.177-A) como procurador da parte agravada, juntamente com a Dra. Karyna Hirano dos Santos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 90/96, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em **29/01/1983** (fls. 317 e 319) – portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples" (fl. 94) e que "declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide" (fl. 95), por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (*Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013*), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000884-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: JEAN CARLOS VAL CARNERI, ROSIMARA KERCHE CARNERI PROCURADOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, WELLINGTON BARBERO BIAVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 205/207 pela qual, em sede de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela para "determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o procedimento de consolidação da propriedade, mantendo-se os autores na posse do imóvel de que se trata, até a realização da audiência de conciliação/mediação abaixo designada, ocasião em que a questão será reanalisada, caso não ocorra acordo".

Sustenta a recorrente, em síntese, que os agravados deixaram de pagar nove prestações do financiamento imobiliário, ensejando a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade, o qual ainda não se consumou. Aduz que nos autos originários os autores requereram a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade alegando vícios de construção no imóvel financiado em razão dos quais precisaram despendar recursos que seriam utilizados para o pagamento das prestações do financiamento, tomando-se, portanto, inadimplentes e alega ainda que "eventual vício construtivo existente não guarda qualquer relação com o mútuo" e que "não construiu o imóvel em questão, foi o autor quem o escolheu e quem procurou a CAIXA em busca de recursos para sua compra", ressaltando que "inexiste liame subjetivo entre os danos existentes e o mútuo celebrado entre as partes deste processo, tampouco pode o vício construtivo afastar a obrigação contratual e legal de devolver o mútuo".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000884-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: JEAN CARLOS VAL CARNERI, ROSIMARA KERCHE CARNERI PROCURADOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, WELLINGTON BARBERO BIAVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 205/207 pela qual, em sede de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela para *“determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o procedimento de consolidação da propriedade, mantendo-se os autores na posse do imóvel de que se trata, até a realização da audiência de conciliação/mediação abaixo designada, ocasião em que a questão será reanalisada, caso não ocorra acordo”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os agravados deixaram de pagar nove prestações do financiamento imobiliário, ensejando a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade, o qual ainda não se consumou. Aduz que nos autos originários os autores requereram a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade alegando vícios de construção no imóvel financiado em razão dos quais precisaram despendar recursos que seriam utilizados para o pagamento das prestações do financiamento, tornando-se, portanto, inadimplentes e alega ainda que *“eventual vício construtivo existente não guarda qualquer relação com o mútuo”* e que *“não construiu o imóvel em questão, foi o autor quem o escolheu e quem procurou a CAIXA em busca de recursos para sua compra”*, ressaltando que *“inexiste liame subjetivo entre os danos existentes e o mútuo celebrado entre as partes deste processo, tampouco pode o vício construtivo afastar a obrigação contratual e legal de devolver o mútuo”*.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000884-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 771/1135

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 205/207 pela qual, em sede de ação de consignação em pagamento versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela para *“determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o procedimento de consolidação da propriedade, mantendo-se os autores na posse do imóvel de que se trata, até a realização da audiência de conciliação/mediação abaixo designada, ocasião em que a questão será reanalisada, caso não ocorra acordo”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os agravados deixaram de pagar nove prestações do financiamento imobiliário, ensejando a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade, o qual ainda não se consumou. Aduz que nos autos originários os autores requereram a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade alegando vícios de construção no imóvel financiado em razão dos quais precisaram despende recursos que seriam utilizados para o pagamento das prestações do financiamento, tornando-se, portanto, inadimplentes e alega ainda que *“eventual vício construtivo existente não guarda qualquer relação com o mútuo”* e que *“não construiu o imóvel em questão, foi o autor quem o escolheu e quem procurou a CAIXA em busca de recursos para sua compra”*, ressaltando que *“inexiste liame subjetivo entre os danos existentes e o mútuo celebrado entre as partes deste processo, tampouco pode o vício construtivo afastar a obrigação contratual e legal de devolver o mútuo”*.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefero o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000539-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: DIOMARCO JESUS DA SILVA, ROSANA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 141/144o pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida é inexecutível, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, foi consolidada em nome da CEF. Alega que tal medida é indispensável para recuperação dos prejuízos que os agravados causaram com sua inadimplência. Aduz, ainda, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, previstos na Lei n. 9.514/97.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000539-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: DIOMARCO JESUS DA SILVA, ROSANA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 141/144o pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida é inexecutível, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, foi consolidada em nome da CEF. Alega que tal medida é indispensável para recuperação dos prejuízos que os agravados causaram com sua inadimplência. Aduz, ainda, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, previstos na Lei n. 9.514/97.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000539-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
AGRAVADO: DIOMARCO JESUS DA SILVA, ROSANA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 141/144o pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida é inexecutível, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, foi consolidada em nome da CEF. Alega que tal medida é indispensável para recuperação dos prejuízos que os agravados causaram com sua inadimplência. Aduz, ainda, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, previstos na Lei n. 9.514/97.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 17314/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001284-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001284-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SANTARENA EVENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00093642320138260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cobrança de mais de um exercício no mesmo título executivo com detalhamento do *quantum* correspondente a cada competência em cada exercício que não acarreta nenhuma nulidade ao título, nele fazendo-se presente todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º da LEF

e art. 202 do CTN.

II - Rejeição de exceção de pré-executividade que não possibilita condenação do excipiente em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018860-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018860-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RENAN DOS SANTOS VALERIO e outros(as)
	:	RISLEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTI
	:	DIEGO RIBEIRO BRANDAO
PARTE RÉ	:	D R SPORTS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051993620134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida.

II - Hipótese em que os agravados exerceram função de gerência na sociedade executada durante parte do período dos fatos geradores.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003203-23.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.003203-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU
ADVOGADO	:	MS013115 JOAQUIM BASSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00139371220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
 II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
 III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
 IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
 V - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.
 VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019398-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019398-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: LUIZ PHILIPPE DEL FRANCO DI NARDO
PARTE RÉ	: RHUANA JACK COML/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00135414220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

- I - Registro do distrato da empresa executada perante o órgão competente que é forma regular de dissolução da empresa e não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta E. Corte.
 II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008100-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CHANG HO PAK e outro(a)
	:	NAM SUCK LEE PAK
PARTE RÉ	:	WN CONFECÇOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114383320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024560-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024560-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP305348 LUCIANA PALMA DE GODOI
No. ORIG.	:	00548770720044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.026940-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OSMAR DOS SANTOS
PARTE RÊ	:	BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP114100 OSVALDO ABUD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00159333820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Mera dissolução irregular ou insolvência da sociedade que não justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de demonstração pelo interessado de que os sócios abusaram da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes do E. STJ.

II - Inaplicabilidade da Súmula n.º 435 do STJ e do art. 135, III, do CTN. Precedente desta Corte.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.016090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCOS AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
	:	DARCI RIBEIRO
PARTE RÊ	:	COLLECTION IND/ DE COSMETICOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00157828620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027050-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027050-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ONE UP IND/ DE MODA LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00204000620144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I - Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/06, a suspensão da execução não mais decorre automaticamente da oposição dos embargos à execução, todavia podendo ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que assim requerido pelo embargante e também preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 739-A do CPC/73, a saber: relevância dos fundamentos, grave dano de difícil e incerta reparação e efetiva e regular garantia da execução.

II - Hipótese em que não há comprovação nos autos da possibilidade de dano concreto (grave dano de difícil ou incerta reparação), inviabilizando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010715-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FABIO ALEXANDRE SILVA
PARTE RÉ	:	CAMPEAO SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00493892720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exercia função de gerência na sociedade dissolvida.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010938-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MASUHIRO HIRANO massa falida e outro(a)
	:	MASUHIRO HIRANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078663320014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENHORA BACENJUD. RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE.

1. Expedição de ofícios à cooperativa de crédito que equivale a busca por ativos financeiros via BACEN-Jud e que se fazia necessária vez que o sistema de bloqueio *on line* de ativos financeiros não abarcava essas instituições financeiras.
2. O E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud e conquanto observado o critério da razoabilidade, é possível a renovação da medida.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028724-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DIS BRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00296379820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de se admitir a penhora sobre o faturamento em execução fiscal, quando

presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC/73); (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

2. Hipótese em que a exequente não comprova a inexistência de bens passíveis de penhora.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023493-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00000261820154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, sendo apenas vedados atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa de forma a inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, o que deve ser analisado caso a caso, em cada medida de constrição pleiteada pela exequente.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-24.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000118-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RONALDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001182420144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

I - Índice de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário como legislador ordinário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao legitimamente previsto na legislação de regência do Fundo. Precedentes desta corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17317/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001263-79.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.001263-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE RAFAAT TOUMANI
	:	JOSEPH RAFAAT TOUMANI
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
APELANTE	:	NELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
	:	SC038329 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	EDUARDO CHARBEL
ADVOGADO	:	MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
APELANTE	:	VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SC038329 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS015825 ARTHUR HALBHER PADIAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
	:	JESUS HUMBERTO GARCIA
	:	JOSE CARLOS DA SILVA
CODINOME	:	CARLOS NUNES DOS SANTOS
EXCLUÍDO(A)	:	CARLINHOS JACARE
ABSOLVIDO(A)	:	ORLANDO DA SILVA FERNANDES
No. ORIG.	:	00012637920034036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE CRIMES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA UNIFICADORA DE QUATRO AÇÕES

PENAS DIVERSAS, COM ACRÉSCIMOS DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS E DE COAUTORES. MORTE DE UM DOS AGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO ABSOLVIÇÃO PARCIAL. PENAS. PRESCRIÇÃO.

- I - Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus denunciados pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, de associação para o tráfico e de Lavagem de Dinheiro.
- II - Denúncia unificadora. Validade. No presente caso, o Ministério Público Federal ofertou denúncia ratificadora e unificadora de quatro ações penais, com acréscimo de circunstâncias objetivas e subjetivas e de coautores, sendo a instrução processual penal unificada, não havendo prejuízo para a defesa.
- III - Competência da Justiça Federal de Campo Grande - MS, pois o Superior Tribunal de Justiça confirmou a existência de conexão entre as diversas ações penais, prevalecendo a competência do Juízo da 3ª Vara de Campo Grande - MS, em decorrência da sua especialização em Vara de Lavagem de Capitais, critério este de natureza absoluta.
- IV - Rejeição da alegação de nulidade decorrente de aduzido vício de depoimento colhido no curso do inquérito policial.
- V - Não há nulidade na decretação de medida de busca e apreensão sem a prévia oitiva do Ministério Público que, ouvido posteriormente, não fez nenhum questionamento.
- VI - Os crimes de ação penal pública são disciplinados pelo princípio da divisibilidade. Rejeição da alegação de nulidade da ação penal pela não inclusão de um dos investigados no curso do inquérito policial no polo passivo.
- VII - Exame pormenorizado em relação à materialidade e autoria delitiva dos diversos fatos imputados. Absolvição parcial.
- VIII - Aumento da pena-base aplicada na sentença pela prática do crime de tráfico, referente às apreensões de 488 Kg e 492Kg de cocaína, fixando-se no dobro da pena mínima cominada em abstrato previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976.
- IX - A direção da atividade criminosa não pode ser considerada simultaneamente como circunstância judicial para aumentar a pena-base e como agravante (artigo 62, inciso I, do Código Penal), configurando-se *bis in idem*.
- X - Aumento decorrente da internacionalidade reduzido para 1/3 (um terço). Rejeição do pedido de aplicação na fração de 1/6 (um sexto), prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, tendo em vista a impossibilidade de combinação de leis, sendo mais favorável aos réus a aplicação integral da Lei nº. 6.368/1976.
- XI - Readequação da quantidade de dias-multa fixada na sentença, compatibilizando-se com o critério de fixação da pena privativa de liberdade.
- XII - Extinção da punibilidade do corréu Jorge Rafaat Toumani (morte do agente), prejudicado o seu apelo. Rejeição das preliminares suscitadas pela defesa. Parcial provimento aos recursos. Prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as questões preliminares, decretar a extinção da punibilidade de Jorge Rafaat Toumani**, com fundamento no disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente), restando **prejudicado** o seu recurso de apelação e, **no mérito: i) dar parcial provimento** ao recurso de **Joseph Rafaat Toumani** para afastar a causa de aumento decorrente da internacionalidade em relação ao crime de tráfico ocorrido na Fazenda São Rafael, reduzir a quantidade de dias-multa e para absolvê-lo da imputação da prática do crime previsto no artigo 13 da Lei 6.368/1976; **ii) dar parcial provimento** ao recurso de **Eduardo Charbel** para reduzir a quantidade de dias-multa e, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço); **iii) dar parcial provimento** ao recurso de **Luiz Carlos da Rocha** para: **a)** em relação aos tráficos de 488 Kg e 492 Kg de cocaína, afastar da pena-base a aplicação da circunstância judicial de direção da empreitada criminosa por configuração de *bis in idem*, reduzir o aumento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, para 6 (seis) meses, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço) e reduzir a quantidade de dias-multa; **b)** em relação ao crime de "Lavagem", reduzir o aumento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, para 6 (seis) meses, reduzir o aumento decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, para 1/3 (um terço) e reduzir a quantidade de dias-multa; **c)** em relação ao crime de associação para o tráfico, afastar a aplicação da circunstância da direção da pena-base, reduzir o aumento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, para 6 (seis) meses, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço) e reduzir a quantidade de dias-multa; **iv)** dar **parcial provimento** ao recurso de **Carlos Roberto da Silva** para absolvê-lo da imputação da prática do tráfico internacional de drogas referente à apreensão de 492 Kg, reduzir a pena-base do crime de "Lavagem" e a quantidade de dias-multa; **v)** dar **parcial provimento** ao recurso de **Nélio Alves de Oliveira** para: **a)** absolvê-lo da imputação da prática de tráfico internacional de 488 Kg de cocaína; **b)** em relação à prática do crime de tráfico internacional de 492 Kg de cocaína, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço) e a quantidade de dias-multa; **c)** em relação ao crime de associação para o tráfico, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço) e a quantidade de dias-multa; **vi)** dar **parcial provimento** ao recurso de **Vandeir da Silva Domingos** para: **a)** reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço) e a quantidade de dias-multa; **b)** em relação ao crime de associação para o tráfico, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço), e a quantidade de dias-multa; **c)** para reduzir a pena-base do crime de "Lavagem"; **vii)** dar **parcial provimento** ao recurso de **Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira** para, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, aplicar a atenuante da confissão, reduzir o aumento decorrente da internacionalidade prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/1976, para 1/3 (um terço), e reduzir a quantidade de dias-multa; **viii)** dar **parcial provimento** ao recurso do **Ministério Público Federal** para: **a)** aumentar a pena-base dos acusados da prática dos tráficos de 488 Kg e 492 Kg; **b)** aumentar a pena-base da condenação de Nélio Alves de Oliveira pela prática do crime de "Lavagem"; **c)** aumentar a pena-base do crime de associação para o tráfico. **De ofício**, com fundamento no disposto

nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, do Código Penal, **decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal: i)** de Joseph Rafaat Toumani; **ii)** de Eduardo Charbel; **iii)** de Carlos Roberto da Silva, em relação ao crime de "Lavagem"; **iv)** de Nélio Alves de Oliveira, em relação ao crime de "Lavagem"; **v)** de Vander da Silva Domingos, em relação ao crime de "Lavagem", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000338-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogado do(a) AGRA VANTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26 sob o código de receita 18720-8, e o porte de retomo, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

No caso dos autos, contudo, verifico que não houve o recolhimento nos termos da referida Resolução, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o respectivo recolhimento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1007, §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45432/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083175-81.1992.4.03.6100/SP

	95.03.029747-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCIETE AIR FRANCE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
SUCEDIDO(A)	:	COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
APELANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
	:	VIAZA VENEZOLANA INTERNACIONAL DE AVIACION S/A

	:	AEROLINEAS ARGENTINA S/A
	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTENACIONAIS LTDA
	:	ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
	:	CACIQUE SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
	:	MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
	:	ABUD TRANSPORTE LTDA
	:	COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	92.00.83175-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se as embargadas, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074686-55.1992.4.03.6100/SP

	95.03.029746-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO	:	SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
SUCEDIDO(A)	:	COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
APELANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	:	RJ087341 SIMONE BRANCO DI CIERO
	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY
APELANTE	:	VIAZA VENEZOLANA INTERNACIONAL DE AVIACION S/A e outros(as)
	:	AEROLINEAS ARGENTINA S/A
	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTENACIONAIS LTDA
	:	ARMAZENS GERAIS COLOMBIA S/A
	:	CACIQUE SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
	:	MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
	:	ABUD TRANSPORTE LTDA
	:	COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	92.00.74686-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se as embargadas, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014652-32.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.014652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANNA LUCIA APPARECIDA GAROFALO
No. ORIG.	:	00146523220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Apelada, Anna Lucia Aparecida Garofalo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Apelante (fls. 68-71).

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-84.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RODOLFO NORIVALDO GERALDI
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024568420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 373/374: Manifeste-se o impetrante, ora apelante: RODOLFO NORIVALDO GERALDI.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029831-11.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029831-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00.00.00035-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Tratam-se de novos declaratórios, interpostos por Beneficiamento de Plástico Fábila Ltda., nos quais alega que devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

O compulsar dos autos indica que o ora embargante ingressou com ação ordinária e cautelar, nº 94.0023660-3 e nº 94.0019194-4, respectivamente, na qual postulou o deferimento da compensação de finsocial com cofins, obtendo a autora/ora embargante o provimento jurisdicional favorável a seu pleito, cujo transito em julgado ocorreu em abril/2007.

De outra frente, a União Federal, em outubro/2000, ajuizou em face da ora embargante, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes à cofins.

Embargada a execução fiscal, informou a parte executada que os valores em cobro foram compensados - com arrimo na decisão judicial tirada das ações citadas (nº 94.0023660-3 e nº 94.0019194-4).

Em 2007 (portanto após o trânsito em julgado da ação ordinária) a embargante peticionou nos autos informando que a Receita Federal, no âmbito administrativo, anulou o crédito que era objeto da ação executiva.

A União, então, em manifestação reconheceu que a dívida executada foi extinta por cancelamento.

O que se põe agora é se é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que há o cancelamento da inscrição do crédito tributário da Dívida Ativa justifica-se em face do princípio da causalidade, conforme decidido, com repercussão geral, pelo E. STJ, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Na hipótese dos autos, a União Federal deu causa ao indevido ajuizamento da ação executiva - quando do ajuizamento da ação executiva havia provimento jurisdicional a resguardar a compensação realizada pelo contribuinte, mesmo antes do transito em julgado, cabendo ressaltar que a ação ordinária na qual se assegurou tal direito é anterior a inclusão do artigo 170-A do CTN, não cabendo, portanto, a discussão do transito em julgado, ou não, para fins de compensação (REsp nº 1164452) - devendo arcar, portanto, com os ônus sucumbenciais dos presentes embargos.

Com efeito, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (vigente à época da lavratura

da r. sentença), ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. *In casu*, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supra.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008266-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OFICINA DE VEICULOS D K LTDA e outro(a)
	:	REGINALDO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00.00.00330-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Fls. 121/121v: intime-se o agravado - Oficina de Veículos DK Ltda. e outro - para, em querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à conclusão.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009339-25.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÊ	:	MARIA SIMONE DA SILVA
No. ORIG.	:	00093392520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 113: Manifeste-se a parte executada, CEF, sobre a petição de fls. 74 a 78 informando - expressamente - se foi quem quitou o crédito executado.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020605-64.2013.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO	:	SP247739 LEANDRO AFFONSO TOMAZI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00059-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Pugnaram as apelantes a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a executada protocolou nos autos petição, acostada às fls. 222, informando que aderiu a programa de parcelamento requerendo, expressamente, a desistência do recurso interposto.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva.

Por outro lado, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de

parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Ante o exposto, deixo de conhecer dos recursos, por manifestamente prejudicados, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Juízo *a quo*, em face da suspensão do curso do feito executivo.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-07.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PARMIGIANI E HACHMANN SERVICOS DE HEMODIALISE LTDA
ADVOGADO	:	SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105110720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que **deu provimento à apelação**, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil.

A União Federal, ora agravante, argumentou, em síntese, a violação do disposto na Lei nº 11.727/08, considerando que a alíquota somente poderia ser reduzida quando a prestadora de serviços se apresente sob a forma de sociedade empresária.

Sustenta, também, que o valor da condenação se revela desproporcional em relação ao valor da causa e aos parâmetros impostos pelo artigo 20 e parágrafos do CPC/73.

Pugna pela reconsideração da decisão e, em caso negativo, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão monocrática deu provimento à apelação, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

Consta, no entanto, que a autora é constituída por como sociedade simples limitada, de acordo com o seu contrato social (fls. 15/27, cláusula primeira)

Assim, merece ser afastada do benefício pleiteado, conforme aventou a apelante, a pessoa jurídica pela sua forma de constituição não empresarial em período posterior a edição da Lei nº 11.727/2008, conforme aresto abaixo transcrito:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LEI Nº 9.249, DE 1995, ARTIGOS 15 E 20. SOCIEDADE SIMPLES DA ÁREA MÉDICA. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONSULTAS MÉDICAS. ALÍQUOTAS. LEI 11.727, DE 2008.

Está sujeita a sociedade simples da área médica, que exerce atividades diversificadas, à alíquota de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, em relação aos serviços considerados como hospitalares no período anterior à eficácia da Lei nº 11.727, de 2008, e à alíquota de 32% ao período posterior à eficácia da referida lei, e em relação às consultas médicas, em todo período.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.133 RIO GRANDE DO SUL, REL. MIN. ROBERTO BARROSO)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUZIDA.

CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727 /2008.

NECESSIDADE LEGAL DE CONSTITUIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou entendimento, relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL (art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95), no sentido de que "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. Para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei 11.727 /2008, deve-se prestigiar, contudo, as alterações promovidas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, relativamente à exigência de constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. Reconhecendo o Tribunal de origem ser a recorrente uma sociedade simples, visto que não comprovou estar inserida na categoria das sociedades empresárias, é de ser mantido o acórdão recorrido por estar em conformidade com o entendimento desta Corte. Precedentes: REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014; AgRg no REsp 1482235/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1383586/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

Dessa forma, considerando que a Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008, exige expressamente que a sociedade seja constituída sob a forma de sociedade empresária, e a autora apresenta a constituição simples, esta não alcança o benefício fiscal pleiteado.

Assim, merece ser mantida a condenação em verba honorária fixada na r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado para reformar a decisão agravada, mantendo a r. sentença *a quo*, nos termos supra esposados.

Intime-se. Às providências.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015707-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP302176A ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00157079420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver afastada a exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015.

Conforme noticiado pela impetrante às fls. 359/380, há pedido, formulado por outro contribuinte, de instauração de incidente de

resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil vigente, objetivando uniformizar o entendimento desta E. Corte acerca da legalidade e constitucionalidade do aumento das alíquotas do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

O referido incidente, autuado sob o nº 2016.03.00.008525-4, foi distribuído à eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que, em despacho exarado em 07.09.2016, determinou a inclusão do feito para apreciação de sua admissibilidade, na sessão do dia 06.09.2016 (2ª Seção).

Diante da possibilidade de suspensão dos processos pendentes que tratam da mesma matéria no âmbito desta 3ª Região (artigo 982, inciso I, do CPC), e considerando que é próxima a data designada para a sessão, aguarde-se a apreciação da admissibilidade do IRDR. Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005169-20.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005169-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00051692020074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 172/176: Trata-se de petição protocolada pelo contribuinte - Indústria Agrícola Tozan Ltda - na qual requer "*seja concedida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo CPC para determinar à Procuradoria da Fazenda que se abstenha de incluir o débito representado pela CDA nº 80.3.04.000657-92, no campo 'débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional' e imponha injustificável prejuízo a esta Apelada.*".

Narra o peticionante que a Fazenda ajuizou ação executiva visando à cobrança de valores referentes ao IPI. Manejada defesa por meio de embargos à execução fiscal, estes foram julgados procedentes, ao fundamento de que os débitos em execução foram extintos por meio de pagamento. A União, então, interpôs recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, que aguarda julgamento.

Alega que ao realizar consulta ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito discutido consta na situação "ativa ajuizada" o que a está impedindo de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Por fim, informa que não houve nenhuma mudança nos autos a justificar essa alteração, postulando, "*antes mesmo de adentrar no mérito do julgamento da presente apelação, para sejam mantidos, minimamente, os efeitos da decisão primeva.*".

É o Relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 932, II, do Código de Processo Civil que incube ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. Ademais, o novo diploma processual estipula que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame perfunctório, presentes tais elementos a justificar a concessão da medida postulada.

Com efeito, trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, "*declarando que os débitos em execução foram extintos pelos recolhimentos efetuados pelos DARF de fls. 70/71.*".

O compulsar dos autos revela que a própria fazenda admite que o contribuinte "incauto" preencheu - incorretamente - a DCTF-complementar como se fora DCTF-retificadora o que gerou a duplicidade na cobrança.

Informa a fazenda, ainda, que "*Deste modo, ante o erro perpetrado pelo embargante, os débitos foram duplicados e os pagamentos realizados foram alocados nos débitos informados na DCTF complementar.*" (grifei e negritei).

Ora, o ponto a se justificar a concessão da tutela ora requerida é que a própria fazenda admite que o contribuinte efetuou o pagamento dos créditos declarados - o que, também, foi reconhecido na r. sentença, não podendo, a priori, procedimentos administrativos prejudicar o contribuinte pagador.

Assim, para se evitar a inutilidade do presente feito e tendo em vista que presentes a evidência do direito e que a demora pode trazer dano ao embargante/executado, a tutela deve ser deferida.

Por fim, desde já consigno que o presente processo será incluído na pauta de julgamento perante a Terceira Turma.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência**, para que a fazenda deixe de classificar o crédito impugnado por estes embargos à execução, inscrito sob nº 80.3.04.000657-92, como "dívida ativa" até o julgamento do recurso de apelação impetrado pela União Federal.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-57.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TOSHIHIRO MATSUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007595720104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 368/73: Intime-se, com urgência, o agravado, na forma do artigo 1.021, § 2º, CPC/2015.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022493-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022493-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação dos equipamentos descritos nas licenças de importação nºs 08/2165897-0 e 08/2165896-1 (fls. 146/154). Sucessivamente, acaso não acolhido o pedido principal, a impetrante requer sejam as exações calculadas estritamente sobre o valor aduaneiro, autorizando a compensação de eventuais valores já pagos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Mandado de Segurança impetrado em 10/09/2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 566.532,42 (fl. 26).

Alegou a impetrante, em suma, que a exigência das contribuições PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços viola diversas normas e princípios. Apontou (a) necessidade de edição de lei complementar para a instituição dos tributos, haja vista a divergência entre a base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/2004 e aquela posta no artigo 149 da Constituição Federal, o que implica a criação de nova contribuição; (b) vício na definição da base de cálculo das exações, que estaria a contrariar o que dispõe o artigo 149, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), bem como o Código Tributário Nacional, em seus artigos 98 e 110; (c) violação ao princípio da isonomia, haja vista a vedação de aproveitamento, pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, dos valores pagos a título de PIS e COFINS-Importação; (d) afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tendo em conta a ausência de coerência da lei, pela qual se admitem diversas interpretações do que seja a base de cálculo dos tributos, tornando-a "circular ou viciosa", visto que acaba por incluir em sua composição outras espécies tributárias.

O ilustre juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança às fls. 263/275, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação dos bens mencionados nas licenças de importação nºs 08/2165897-0 e 08/20165896-1, negando aplicação à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em virtude de vício formal.

Apelação da União Federal às fls. 286/308.

Contrarrazões às fls. 312/350.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 353/355, pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, a eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, à época Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo legal, pugnando pela reconsideração da decisão recorrida, para que seja determinada a suspensão do apelo recursal, com fulcro no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, face à existência de repercussão geral reconhecida no RE-RG nº 559.607/SC e RE-RG nº 565.866/PR.

A E. Terceira Turma, na sessão realizada em 22/09/2011, por maioria, negou provimento ao agravo legal.

Na sequência, a impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pugnando pela reforma do *decisum*.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 530), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 379/386 com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, retornaram os autos a este Julgador, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (atual artigo 1.039), para novo exame da decisão.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no Recurso Extraordinário apreciado e que, no caso, refere-se à possibilidade da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições.

O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.

De fato, relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte:

"EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado,

enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013).

Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

In casu, conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência da matéria, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

In casu, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Nesse sentido, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP N.º 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI N.º 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 210, DE 1.º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a

título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(STJ, REsp n.º 491.505/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 01/04/2003, REPDJ 15/09/2003, p. 247)

No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010).

Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.

2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos REsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 176)

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.09.2008, plenamente aplicável o art. 170-A.

No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU compensação DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-b, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º);

incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B, § 3º, da Lei nº 5.869/73), reformo o *decisum* de fls. 357/361, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-38.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001121-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE ASSIS SP
ADVOGADO	:	SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00011213820144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação em sede de embargos opostos pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) à execução de débitos relativos a IPTU, exercícios 2008 a 2012 (valor de execução em 15/10/2013: R\$ 5.103,28).

O ilustre juiz *a quo* reconheceu a nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao considerar a baixa complexidade da demanda.

Apelou o Município de Assis/SP, sustentando que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária, por conseguinte, a União, na qualidade de sucessora, tornou-se responsável pelos créditos inadimplidos. Alegou, ainda, que deve ser afastada a arguição de nulidade do título executivo por ausência de notificação do sujeito passivo. Pugnou pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os embargos, prosseguindo-se a execução e condenando a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 66/70.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, o ilustre Juiz Federal Convocado Carlos Francisco deu provimento à apelação.

Inconformada, a União Federal interpôs agravo legal, sustentando, em suma, que o fundamento de mérito da presente ação não se confunde ou está abrangido pela questão de ordem constitucional decidida pelo STF no RE 599.176/PR, tendo este analisado unicamente a ausência de imunidade constitucional recíproca, por conta da sucessão da extinta RFFSA pela União. Alegou a impropriedade da cobrança de IPTU sobre o acervo imobiliário da extinta RFFSA considerando o mesmo bem público necessário para as operações ferroviárias, com consequente incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Aduziu, por fim, que, embora revestida com a estrutura de sociedade anônima, a extinta RFFSA possuía natureza jurídica de empresa estatal, delegada da União Federal para prestação de serviço público, nos termos do art. 21, XUU, letra "d", da CF/88, sendo a própria União subscritora da quase totalidade das suas ações.

A E. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

Na sequência, a União interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, pugnando pela reforma do *decisum*.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 149), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 102/108 com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, retornaram os autos a este Julgador, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (atual artigo 1.039), para novo exame da decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "*na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*". A imunidade

recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos imponíveis ocorridos após a sucessão da RFFSA. Verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Nossa Suprema Corte, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar, em caso semelhante, que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF. RE 599.176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada, quitar o débito junto à exequente constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), **excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal, prevista no art. 150, VI, "a", da CF.**

Nesse sentido, colaciono julgados desta Egrégia Corte:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do ano-exercício de 2002, quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA .

3 - STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA , pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0002479-13.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. No presente caso, o fato gerador ocorreu em 01/01/2007 (f. 08), em momento anterior a transferência do imóvel para a União, assim, deve a União, na qualidade de responsável por sucessão (art. 121, II e art. 130 do CTN), arcar com o IPTU referente ao exercício de 2007.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0017368-35.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA . UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF - NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007,

quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- Considerando o decidido pela E. Corte Superior, revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.

- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- O presente feito versa sobre execução de tributos relativos a fatos geradores ocorridos em data posterior à sucessão, é dizer, ao IPTU dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, razão pela qual a imunidade recíproca se aplica ao caso concreto.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000969-87.2014.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.

2. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, com inversão da sucumbência.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000928-79.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)

Na hipótese dos autos, o IPTU devido refere-se aos exercícios de 2008 a 2012, devendo ser reconhecida a imunidade da União Federal, uma vez que neste período já havia sucedido a extinta RFFSA.

É de ser mantida, portanto, a sentença de primeiro grau, que reconheceu a nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B, § 3º, da Lei nº 5.869/73), reformo o *decisum* anterior, para NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000527-20.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594B FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBERTO CESAR DE CAIRES
ADVOGADO	:	SP351425A AMILTON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005272020024036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 2572/90: Indefiro o pedido, pois o acórdão da Turma reconheceu que, como restou comprovado íntimo liame existente entre o corréu Etivaldo Vadão Gomes e o corréu Alberto César de Caires, incide o prazo prescricional disposto no artigo 23, I, da Lei 8.429/1992, que dispõe que a ação deve ser proposta até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato eletivo, não estando, assim, caracterizada a prescrição, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando na aplicação dos artigos 23, II, da Lei 8.429/1992.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012383-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO	:	SP214089 ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
No. ORIG.	:	00027502720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se as agravadas para manifestação sobre o agravo interno (f. 230/395), nos termos do artigo 1.021, § 2º, CPC/2015.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 RECLAMAÇÃO Nº 0008131-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008131-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO
ADVOGADO	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
RECLAMADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	1000063620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Vistos etc.

Não há situação de urgência a ser enfrentada nestes autos, uma vez que a execução está tendo curso em primeira instância - assim como pretendido pelo reclamante - e há decisão, proferida em agravo de instrumento manejado pelo reclamante, determinando, provisoriamente, o depósito do produto de eventual arrematação.

Assim, aguarde-se a vinda do feito principal, promovendo-se o apensamento a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011239-70.2009.4.03.6109/SP

	:	2009.61.09.011239-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARCELO GUIZZO
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00112397020094036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o requerente e a União quanto aos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.2.99.013049-23, 80.6.99.028508-15, 80.6.99.028509-04 e 80.7.99.007590-52. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União em relação aos débitos tributários gerados em face da pessoa jurídica Gold Brasil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

Relatou o autor que foi incluído como corresponsável pelas dívidas inscritas sob os nºs 80.2.99.013049-23, 80.6.99.028508-15, 80.6.99.028509-04 e 80.7.99.007590-52. Sustentou que não se encontram presentes os requisitos elencados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional para sua responsabilização, tendo sido decretada a falência da aludida empresa, o que não é suficiente para configurar prática de ato ilícito ou conduta dolosa de sua parte.

De sua parte, a União, em contestação, sustentou, em suma: a) a ocorrência de litispendência, tendo em vista que houve oposição de embargos à execução fiscal pelo requerente; b) caso não seja acolhida a preliminar de litispendência, a ocorrência de conexão entre esta demanda e as execuções fiscais que tramitam em face do requerente e da empresa Gold Brasil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.; c) a ofensa ao princípio do juiz natural; d) a falta de interesse de agir do requerente; e) a validade de sua inclusão como corresponsável tributário pelas dívidas; f) a legalidade da inclusão do nome do requerente no CADIN.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida, já que o Procurador da Fazenda Nacional, que atua neste feito, manifestou, à fl. 253, seu desinteresse em recorrer, ao informar que:

"(...) a União informa que não recorrerá da sentença, pois: falência não caracteriza dissolução irregular (Ag 1.058.751; Ag 971.741; REsp 824.914); não verificadas, nos termos do Código Tributário Nacional, outras causas a justificar a corresponsabilidade do autor; já há decisões com trânsito em julgado determinando a exclusão do autor das mencionadas dívidas, nas Execuções Fiscais n. 0003960-16.2013.403.6134, n. 0006899-66.2013.403.6134, n. 0004180-14.2013.403.6134 e n. 0001968-83.2014.403.6134."

Assim, a hipótese supra descrita obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003353-65.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003353-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033536520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente a ação cautelar de produção de provas, que culminou na lavratura do laudo pericial de fls. 167/179, 197/200 e 214/218, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

A autora sustentou, em suma, que: a) é empresa que atua na fabricação de defensivos agrícolas, desde 1991; b) produz o denominado "Phós-K Cab", registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o nº SP-05013 10008-5; c) o referido Ministério, por intermédio do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas vinculado à Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, coletou 1280l do referido produto e realizou análise que apontou deficiências para os elementos fósforo e cálcio; d) notificada do resultado, requereu nova análise, que foi realizada e indicou deficiências para os mesmos elementos; e) as deficiências de fósforo e cálcio constatadas decorrem da metodologia empregada nas análises; f) à época do requerimento do registro do produto em questão, a amostra foi submetida à solução ácida; g) a Instrução Normativa-MAPA nº 28/2007 determina que as amostras sejam avaliadas a partir de solubilização em água; h) as análises realizadas, sem a observância das premissas que autorizaram o registro do produto em questão, comprometeram os resultados; i) a análise feita em meio ácido é mais eficiente que a feita em meio aquoso; e j) os resultados obtidos por meio das análises realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em meio aquoso, deram ensejo à imposição de multa, que está sendo constatada nos procedimentos administrativos nºs 21052.005453/2013-10 e 21052.005451/2013-21.

Requeru, liminarmente, provimento jurisdicional que determinasse a realização de perícia nas amostras (contraprovas) que estão em seu poder, mediante a aplicação de metodologia que envolva a solubilização do produto em meio ácido.

Documentos juntados às fls. 13/39.

Despacho de regularização à fl. 42.

À fl. 52 a liminar foi deferida.

Às fls. 59/60, o autor apresentou quesitos e seu assistente técnico.

A União se manifestou no sentido de que não iria se opor à procedência desta ação cautelar (fl. 67). Juntou documentos (fls. 68/149).

O laudo pericial, e seus aditamentos, foram juntados às fls. 169/179, 197/200 e 214/218.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da remessa oficial.

A sentença proferida em ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória e não contém, em si, qualquer juízo sobre a procedência dos argumentos das partes. Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão:

"A sentença que o juiz profere na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, não fazendo coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas ao laudo sejam feitas nos autos principais, onde o juiz fará a valoração da prova" (Lex-JTA 172/240) (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. Saraiva, 2014, p. 982).

Ou seja, nela não é proferida qualquer decisão de cunho condenatório, não havendo que se falar em sentença proferida contra a União ou suas Autarquias, nos termos exigidos pelo art. 475, inciso I, do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Assim, sendo proferida sentença meramente homologatória em processo no qual a Fazenda Pública figure no polo passivo, obviamente que esta não restou sucumbente, sendo incabível o reexame necessário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021836-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A)	:	CIRA REGINA DE LIMA NUNES
ADVOGADO	:	SP095821 MANOEL REGIS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00001-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/02/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de CIRA REGINA DE LIMA NUNES, técnico de enfermagem, tendo como fatos geradores as anuidades de 2005 a 2008. Despacho ordenador da citação proferido em 11/02/2010. Executada citada em 22/02/2010.

Realizadas diligências para adimplemento do débito, não houve êxito.

Sentença proferida em 17/04/13 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época, em virtude do valor do débito inferior a dez mil reais.

O exequente interpôs apelação sustentando a impossibilidade de extinção do feito nos termos da súmula 452 do STJ. Requer o prosseguimento da execução pois presente o interesse de agir da apelante.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, posto a existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos sobre a matéria em debate.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013.

Nessa esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei

nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidade s para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014) g.n

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), dou provimento à apelação. Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-36.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00065533620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, à respeito de eventual ocorrência de prescrição.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-11.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005286-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	ROBERTO JOSE DE ALMEIDA CAMARGO
No. ORIG.	:	00052861120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, à respeito de eventual ocorrência de prescrição.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 807/1135

	2010.61.00.009467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP233105 GUSTAVO DAUAR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.146/1.151: Trata-se de pedido da parte autora de devolução de prazo para oposição de embargos de declaração, tendo em vista que os atuais patronos não foram intimados do v. acórdão.

Considerando que o substabelecimento para os advogados Delson Petroni Junior e Antonio Marcello Von Usler Petroni se trata de substabelecimento **com** reservas (fls. 1.012) e que, posteriormente, ao interpor o recurso de apelação, foi requerido que todas as intimações fossem realizadas em nome dos advogados Arnaldo Bento da Silva e Gustavo Dauar sob pena de nulidade (fl. 1.048), em nome dos quais foi realizada a publicação do v. acórdão pelo diário oficial, INDEFIRO o pedido.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004305-21.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043052120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-94.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000015-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA ANDREA COELHO MENEZES
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000159420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022783-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022783-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AKIRA MIYAKAWA e outro(a)
	:	YOSHIKI TAKAHASHI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227831420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES

No. ORIG.	:	00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-16.2011.4.03.6107/SP

	:	2011.61.07.002405-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMUEL LEONE
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024051620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-62.2010.4.03.6105/SP

	:	2010.61.05.010475-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104756220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-09.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000412-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROMEU POLA e outro(a)
	:	ELISABETH SAMIA MITRI POLA
ADVOGADO	:	SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00004120920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-98.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134954 MARIA TERESA DEL PONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00094899820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030825-10.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.030825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00308251020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-45.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADO	:	SP111824 ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091974520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a)
	:	FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA
ADVOGADO	:	SP126686A JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	:	RICARDO PIERONI JACOB
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
	:	MASSARU KASHIWAGI

	:	MILTON JOSE BARCELLOS
	:	RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB
ADVOGADO	:	SP310322A ROBERTO SARDINHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00152781620044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas, em prazo sucessivo, para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013382-85.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.013382-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO
ADVOGADO	:	SP267987 AMARO FRANCO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00133828520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

F. 321-344. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-95.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP234474 JULIANA DA FONSECA BONATES e outro(a)
APELADO(A)	:	CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023309520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas, no prazo sucessivo, para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 813/1135

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-80.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEMPRA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024368020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEMPRA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - em recuperação judicial e outra, contra a r. sentença que denegou a ordem nos autos do mandado de segurança por ela impetrado objetivando assegurar direito dito líquido e certo à formalização de parcelamento de débitos tributários, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009 e pelo art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Em razões recursais (fls. 227/257) pugnaram as impetrantes a reforma do *decisum*, pugrando pela reforma da r. sentença para que seja concedida a ordem, nos termos da inicial.

A Terceira Turma desta E. Corte, em sessão realizada em 07/07/2016, negou provimento à apelação.

Às fls. 324/325 as impetrantes pedem a homologação da desistência da ação e a extinção do processo, em virtude de adesão ao parcelamento especial de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014.

Cumpre decidir.

De início, observo que os poderes para desistir da parte impetrante foram concedidos nas procurações juntadas às fls. 26/29.

Registro que a desistência requerida em mandado de segurança independe de anuência da parte adversa:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento."

(AMS 00108007920064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, homologo a desistência do mandado de segurança impetrado por SEMPRA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - em recuperação judicial e SUPERA TECNOLOGIA EM GESTÃO EMPRESARIAL - em recuperação judicial, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte.

P. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-64.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00120336420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A**, contra a sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, o impetrante, ora apelante, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a impetrada, ora apelada, realizou a baixa definitiva do CNPJ n.º 05.985.922/0001-19, do fundo de investimento Roselis Cubose.

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-82.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP125015 ANA LUCIA MONZEM
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038568220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026607-55.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.026607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	:	SP079295 VITORIO ZONO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00266075520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028188-57.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargada, Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para acolher a alegação de prescrição, extinguindo a execução fiscal movida pela Prefeitura em face da União (embargante).

O Juízo "a quo" condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito consolidado, devidamente atualizado. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de Cz\$ 2.231.800,56 para julho/1986 (aproximados R\$ 290.000,00 em março/2012).

Apela a Municipalidade de São Paulo, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente, sob os seguintes argumentos: a) a execução foi inicialmente em face de Nitrogênio S/A, contribuinte que constava nos cadastros da Fazenda Municipal como proprietário do imóvel tributado; b) em 28/5/1986 foi determinada a citação do devedor, oportunidade em que se interrompeu o lapso prescricional (artigo 8º, da Lei n. 6.830/1980); c) o devedor não foi localizado e, nos termos do artigo 40 da LEF, suspendeu-se o prazo prescricional; d) o mandado foi juntado aos autos sem que houvesse, por parte da serventia, a competente certidão desse ato processual; e) a recorrente não teve conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça e dos demais atos do processo, devendo ser responsabilizado o Cartório pelo descumprimento do artigo 25 da LEF e pela não agilização do andamento do processo; f) não houve inércia da exequente para promoção de ato de impulso processual; g) estava pendente processo administrativo no qual se apurou que o proprietário do imóvel era a União, contra a qual, então, requereu-se o prosseguimento do feito; h) não há que se falar em preavalecimento do artigo 174 do CTN diante das disposições do artigo 40 e seus parágrafos da LEF; i) a suspensão do processo por vários anos não dá ensejo a sua extinção, mas apenas ao seu arquivamento provisório (artigo 40 da LEF); j) não há que se cogitar da aplicação supletiva do artigo 219, do CPC, que estabelece a necessidade da efetivação da citação para que a prescrição se interrompa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de decidir acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
- 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no RESP 623036/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10/4/2007, v.u., DJ 3/5/2007)

Em consulta aos autos da **execução fiscal** (n. 2003.61.82.006190-8), em apenso, verifica-se o seguinte:

- ajuizamento: 31/7/1986 em face de Nitrogênio S/A (fls. 2);
 - despacho ordenando a citação: 31/7/1986 (fls. 2);
 - mandado de citação cumprido, com certidão do Oficial de Justiça atestando que deixou de efetuar a citação do executado, em virtude de não mais se encontrar no citado endereço, lavrada em 29/11/1986 (fls. 6);
- Foi dado andamento ao feito, quando, em 29/10/2002, a exequente pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o prosseguimento do feito contra a União Federal (fls. 20 verso).

Em 20/12/2002, o Juízo de Direito Estadual declarou a sua incompetência absoluta para apreciar o pedido inicial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 22 do apenso).

Os autos foram protocolados na Justiça Federal em 11/3/2003 (fls. 2 do apenso), e a inicial recebida em 12/3/2003, quando foi determinada a citação da executada (fls. 34 do apenso), devidamente efetuada em 7/5/2003, conforme se verifica da Certidão do Oficial de Justiça a fls. 41 (do apenso).

O curso da execução fiscal foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fiscal (despacho em 10/11/2003 - fls. 43 do apenso). A Prefeitura impugnou os embargos, manifestando-se, inclusive, sobre a prescrição (fls. 33/36).

Foi proferida a sentença acolhendo a matéria prejudicial arguida pela embargante, qual seja, a prescrição (fls. 44/48).

O Juízo "a quo" entendeu que a suspensão veiculada pelo artigo 40 da LEF não pode perdurar por mais de cinco anos, sendo que, no caso em tela, houve o mandado de citação inicial em 31/7/1986 e apenas em agosto/1999 veio a exequente requerer o prosseguimento do feito contra a União. Afirmou, ainda, que apenas em março/2003 os autos chegaram à Justiça Federal, competente para julgar o feito. Pois bem

É certo que a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente.

No caso em tela, entretanto, não se caracterizou inércia da Fazenda Pública em promover as diligências para o andamento do feito. Isso porque, verifico dos autos da execução fiscal, em apenso, que logo após o cumprimento do mandado de citação, em 29/11/1986 (fls. 6), consta apenas a petição da exequente (setembro/1999) requerendo o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, não houve intimação da exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, o que implica em inobservância aos princípios do contraditório e da legalidade processual, não se podendo falar em prescrição intercorrente por desídia ou inércia da credora. Ausente a intimação, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa da exequente.

Vejamos o disposto no artigo 234 do CPC:

"Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Com feito, a regra é a intimação dos atos processuais, excetuando-se poucos casos, como por exemplo, do mero despacho que concede vista dos autos ao advogado, o qual prescinde de intimação.

Assim, juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, necessária se faz a intimação, do credor, do ato judicial praticado, determinando-se sua manifestação, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : NÃO-VERIFICADA PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO QUINQUENAL - INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROMETIDOS - ANULADA A R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1. Constata-se que a consumação da prescrição intercorrente se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

2. Explícito e cristalino o artigo 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, dois insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito : a intimação (unicamente por publicação) para manifestação sobre a juntada aos autos do mandado de citação não cumprido e o envio dos autos ao arquivo em decorrência da certificada ausência da manifestação. Logo, límpido o comprometimento da fundamental ampla defesa em tal contexto.

3. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / recorrente. Por conseguinte, inócurre o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição intercorrente).

4. De rigor se afigura a anulação da r. sentença, ordenando-se o retorno do feito ao E. Juízo a quo, retomando seu curso a relação processual, ao momento ausente reflexo sucumbencial, com o presente desfecho. 5. Provimento à apelação."

(TRF/3ª Região: AC 2008.03.99.033598-4, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 2/7/2009, v.u., DJ 21/7/2009 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990.

2. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 960.279/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, §§ 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica omissão, contradição ou obscuridade, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, § 5º, do CPC.

- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ: RESP 608.478/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 250 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário.

3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.

4. Agravo regimental provido, para fins de conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastando-se, assim, a prescrição intercorrente."

(STJ: AgRg no Ag 275.934/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/4/2000, DJ 15/5/2000, p. 147 - grifei)

Ressalto, por oportuno, que a ausência da referida intimação não implica em nulidade do feito, tendo em vista que a própria exequente veio se manifestar nos autos posteriormente, o que supriria a nulidade.

De rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando-se a prescrição intercorrente.

Por força do **artigo 515, § 1º, do CPC**, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.

Na inicial destes **embargos à execução fiscal**, a União (embargante) aduz o seguinte: a) a prescrição material; b) cerceamento de defesa e nulidade do título executivo; c) excesso de execução; d) está sendo cobrado IPTU e taxas; e) a inconstitucionalidade das taxas. Passo a analisar.

PRESCRIÇÃO MATERIAL

Sustenta a União que ocorreu a prescrição material do débito, pois a cobrança refere-se ao exercício de 1985, com constituição do crédito tributário em 28/5/1985 (termo inicial) e, embora tendo sido ajuizada a execução fiscal em 31/7/1986, a citação somente se efetivou (causa interruptiva) em maio/2003.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, no caso em tela, por se tratar de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para contagem do prazo prescricional não é a citação do devedor e tampouco a data do despacho que ordenou a citação. Vejamos. Com efeito, esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional, no caso em tela, deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos*

inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Deste modo, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dessa maneira, entendo que não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição do crédito (maio/1986) e a data do ajuizamento da execução, que se deu em julho/1986.

CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA

Alega a embargante que a exequente assinalou na CDA como código do tributo exigido o CÓDIGO 17, que se encontra discriminado no verso da petição inicial da seguinte maneira: "17 - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E PREDIAL E TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA - TPCL" (*sic*).

Aduz que, ao analisar a CDA, constata-se que estão sendo cobrados taxas e o IPTU, sob o código 17, entretanto é ônus da exequente identificar o que está sendo cobrado, na CDA e no texto da petição inicial, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

Não procede a alegação.

Compulsando os autos, verifica-se da CDA (fls. 2/3 dos autos da execução fiscal em apenso e fls. 26/27 destes autos), que consta do título executivo a discriminação, por itens, do que está sendo cobrado, ou seja, Imposto Predial, Taxa de Conservação, Taxa de Limpeza e Taxa de Combate a Sinistros.

Do documento consta, ainda, a área do terreno, a área construída, o valor venal do terreno e o valor venal do imóvel, discriminando, ainda, o valor da multa, bem como o valor total da dívida.

Dessa maneira, não há que se falar em nulidade do título executivo e tampouco em cerceamento de defesa.

Com efeito, a CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando os tributos cobrados e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS

Sustenta a União a inconstitucionalidade da cobrança das Taxas de Conservação e Limpeza, tendo em vista afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à Taxa de Combate a Sinistros, alega a embargante que a Prefeitura não lançou na CDA o Código 09 correspondente, mas mesmo assim está prevista a sua cobrança no título executivo, o que caracteriza excesso de execução.

Inicialmente, não há que se falar em excesso de execução, pois, conforme dito anteriormente, a CDA discriminou as taxas que estão sendo cobradas. Ademais, o código 09 a que se refere a embargante diz respeito a "Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos" (fls. 2 verso do apenso).

Com relação à taxa de combate a sinistros, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência, conforme demonstra o seguinte aresto:

"EMENTA: Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 266.777, Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.4.1999."

(AI-AgR 552033/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17/10/2006, DJ 10/11/2006, p. 51)

No mesmo sentido: AI-AgR 516630/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 11/10/2005, DJ 11/11/2005, p. 42.

A respeito do tema, já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE PACÍFICA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, cobrada pela Municipalidade de São Paulo. A imunidade prevista no artigo 150, VI, em qualquer de suas modalidades, inclusive inciso "a" e § 2º, não se aplica às taxas, mas apenas aos impostos, como literalmente consta do preceito constitucional específico.

2. Agravo inominado desprovido.

(AC 2001.61.82.006003-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 2/3/2005, DJU 16/3/2005, p. 321)

Todavia, com relação às taxas de conservação e de limpeza, a matéria encontra-se assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da ilegitimidade de suas cobranças, visto que não têm por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, conforme demonstra o acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.

2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui

espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.

3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo meu)
(RE-AgR 412689/SP, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, j. 31/5/2005, v.u., DJ 24/6/2005, p. 37)

Na mesma direção posiciona-se esta Terceira Turma, de acordo com os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA - TPCL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública já foi apreciada pelo STF que julgou o referido tributo inconstitucional, por ofensa ao art. 145, § 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos". (grifo meu)

2. Não há comprovação nos autos acerca da existência do processo administrativo a se referiu a apelante. Portanto, para o crédito tributário relativo ao exercício de 1995, considerando-se que o mesmo foi constituído definitivamente em 05/07/95, data da notificação ao contribuinte, não há como se negar a ocorrência da prescrição, pois ajuizada a execução fiscal somente em dezembro de 2000.

3. Apelação improvida."

(AC 2001.61.82.016125-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/5/2007, v.u., DJU 4/7/2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela Municipalidade de São Paulo, face a inconstitucionalidade declarada pelo STF. (grifo meu)

2. Apelação não provida."

(AC 2001.61.82.016129-3, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 29/3/2006, v.u., DJU 24/5/2006)

Dessa maneira, de rigor a reforma da sentença, afastando-se a prescrição, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o julgamento de procedência parcial dos embargos à execução, apenas para que seja feito o cálculo, excluindo-se o valor referente às Taxas de Conservação e de Limpeza.

Ressalto, por fim, que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Isso porque, é possível excluir o valor devido a maior nos próprios embargos, sendo certo que, por ocasião da elaboração de nova CDA, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado.

Configura-se, portanto, no caso em tela, hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Nesse sentido, remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado, cuja ementa passa a ser transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC).

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 53.349/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/4/2000, v.u., DJ 22/5/2000)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1354461/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, "caput", do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.

Desse modo, condeno o Município embargado a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de taxas de conservação e limpeza, em favor da embargante, devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores restantes, em favor do Município embargado.

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, **julgando parcialmente procedentes** os embargos à execução, apenas para determinar a exclusão do débito das Taxas de Conservação e Limpeza.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027224-64.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.027224-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	DICLAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA
No. ORIG.	:	00272246420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente, ora apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a este Tribunal se está desistindo do recurso de f. 19-23.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007484-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAGNETRAFO ELETROELETRONICA LTDA -EPP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00025872520148260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal - em vista do pedido da exequente que informou que os créditos estavam sendo cobrados em duplicidade - sem julgamento de mérito.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que regulamentava a matéria referente à remessa oficial no artigo de 475, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal advocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

A interpretação jurisprudencial do referido dispositivo foi no sentido de que não cabe remessa oficial de sentença que julga extinta execução fiscal **sem** julgamento de mérito - caso dos autos.

Neste sentido, é

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1462167/SP, processo: 2014/0139178-9, Ministro OG FERNANDES, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 675363/PE, processo: 2004/0113065-5, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial, com fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0525735-08.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.525735-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05257350819984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração manejado pela União Federal em face do *decisum* que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela União, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com acréscimos.

Pugna a União que a extinção da execução deve se dar com fundamento no, antigo, artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, sem mérito.

É o Relatório. DECIDO:

O compulsar dos autos indica que em primeira instância, a sentença extinguiu a execução em razão da prescrição. Neste tribunal, proferi decisão monocrática afastando a prescrição, mantendo, todavia, a extinção da execução, "com acréscimos".

A União, agora, insurge-se contra o fundamento da extinção, sustentando que é caso de sentença terminativa.

Nesse passo, assiste-lhe razão. Afastada a prescrição e reconhecida outra causa de extinção do processo, alheio ao mérito, é imperioso que se altere o fundamento legal.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, **não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp 696635 / RS, processo: 2004/0151591-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, data do julgamento: 6/11/2007)

Ante o exposto, em juízo de retratação, mantenho o decisum que negou seguimento ao recurso de apelação da União, porém, consignando que a extinção da execução se dá, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009797-08.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009797-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KKS RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração, manejado pela União Federal, em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposta pela União, com fundamento no artigo 557, do então Código de Processo Civil.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que foi proferida sentença - já transitada em julgado - nos autos da execução fiscal nº 0010515-10.2002.4.03.6110, da qual decorrem os presentes embargos, no qual o processo foi extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924 II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme apurado, a executada comunicou que o débito exequendo foi parcelado através do PAEX e, posteriormente, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em razão das dívidas ativas terem sido extintas pelo pagamento.

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **julgo prejudicado** o recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007703-64.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS AFONSO CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077036420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 179, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Deverá ser analisado no juízo de 1.º grau o pedido de intimação da Fazenda Pública formulado à folha 179.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019780-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário realizado de ofício e de apelação, interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra a sentença que concedeu a segurança em demanda promovida por **São Paulo Alpargatas S/A**.

No curso do procedimento recursal, a impetrada, ora apelada, requereu a extinção do feito, tendo em vista que desistiu do recurso voluntário na seara administrativa, optando pela inclusão de débitos no parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/2009.

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) aquiesceu ao pedido.

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ficando prejudicados a apelação, a remessa oficial tida por ocorrida e o agravo de instrumento apensado a esta demanda.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45509/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020439-56.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANIEL DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144209A MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
REPRESENTANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
	:	PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
	:	SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ALPHA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
	:	SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286142420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Promova a Subsecretaria a intimação de todos os ocupantes do polo passivo da ação popular, para que se manifestem sobre os embargos de declaração.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021026-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DEMACTAM MINERAÇÃO E COM/ LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013711120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Demactam Mineração e Comércio LTDA - EPP**", em face da r. decisão proferida às f. 141-142 dos autos da ação civil pública nº 0001371-11.2013.403.6115.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente recurso.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a medida cautelar pleiteada, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016076-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO MOACIR FELICIO
ADVOGADO	:	SP139194 FABIO JOSE MARTINS
PARTE RÉ	:	AMERICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	:	SP287867 JOSE JORGE TANNUS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00006738720148260394 2 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para que seja mantido o plano de saúde dos autores nos mesmos termos anteriores, independentemente de haver instituição que concorde com essa circunstância.

Inicialmente, a agravante argui incompetência da Justiça Estadual. No mérito, em apertada síntese, sustenta ser indevida a exigência de

que a portabilidade do plano de saúde dos autores, ora agravados, observe o mesmo valor de mensalidade fixado pela empresa anterior. Com contrarrazões.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, os autores, ora agravados, moveram ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de dano moral contra a ANS, ora agravante, Americlinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda. (Grupo SAMAM) e Hospital Evangélico Samaritano de Campinas no Juízo Estadual de Nova Odessa/SP sob o argumento de que o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor possibilita que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços sejam propostas no domicílio do autor. Ocorre que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Note-se que se trata de regra constitucionalmente prevista, cuja exceção também deve ter autorização na Constituição Federal. Assim, o próprio artigo 109, em seu §3º, previu a hipótese de competência federal delegada, em que a ação pode ser proposta no foro do domicílio do autor:

Art. 109. [...]

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como se pode ver a exceção se restringe às causas previdenciárias ou àquelas com expressa previsão legal.

No caso, uma das rés é autarquia federal e a previsão do artigo 101, I, do CDC não diz respeito especificamente à hipótese de competência delegada, de modo que a demanda deve ser processada e julgada na Justiça Federal, e não na Estadual.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER- PÓLO PASSIVO DA LIDE FORMADO PELA OPERADORA E A ANS- AUTARQUIA FEDERAL- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- SÚMULA 150 DO STJ- PRELIMINAR ACOLHIDA- REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE. -A competência para julgar ação movida contra a operadora de plano de saúde e a ANS - Agência Nacional de Saúde, autarquia federal abrangida pela Administração Indireta da União, é da Justiça Federal, conforme regra do art. 109 da CF/88 e Súmula 150 do STJ. -Recurso conhecido, preliminar acolhida.

(TJ-MG - AI: 10024132122714001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 26/09/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PLANO DE SAÚDE - PEDIDO DE INCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA PELA PARTE RÉ - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO - PROIBIÇÃO DECORRENTE DE REGULAMENTOS EDITADOS PELA ANS - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA AGÊNCIA DE INTERESSE EM COMPOR A LIDE EM PROCESSOS DE MESMA NATUREZA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Constado que o objeto da ação originária refere-se à impossibilidade de inclusão de novos beneficiários em plano de saúde Unimed através de associação de servidores, em razão de imposição decorrente de regulamentos editados pela Agência Nacional de Saúde - ANS, reputa-se legítima a presença desta no pólo passivo da demanda, mormente se, em processos de mesma natureza, manifestou expressamente o seu interesse em compor a lide. Por conseqüência, tratando-se a ANS de autarquia federal, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual com remessa do feito originário à Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. (AI 93853/2012, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2012, Publicado no DJE 18/12/2012)

(TJ-MT - AI: 00938536620128110000 93853/2012, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 05/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. [...]

(STJ - AgRg no CC: 52351 PB 2005/0115504-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/11/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28.11.2005 p. 173)

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL Exercício dessa competência por Juiz Estadual Impossibilidade - Ação de cobrança de expurgo inflacionário em contrato de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal - Controvérsia que não se enquadra nas hipóteses em que a Constituição Federal e a Lei 5.010/66 autorizam a delegação invocada pelo autor - Lei 8.078/90, ademais, que também não prevê referido exercício de competência delegada, cuja facilitação da defesa do consumidor está garantida pelo ajuizamento da ação na sede da Justiça Federal do seu domicílio - Competência racione personae e, pois, da Justiça Federal mantida - Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 990104622077 SP, Relator: Rizzatto Nunes, Data de Julgamento: 17/11/2010, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2010)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinar a remessa do processo para a Justiça Federal mais próxima ao domicílio dos autores.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRAGOAS E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP028045 DANILO RIBEIRO LOBO
AGRAVADO(A)	:	DIRCE BELLINI FRAGOAS e outros(as)
	:	ROSA ANGELA BELINI FRAGUAS VASSIMON
	:	ROSEMEIRE BELLINI FRAGOAS TUCCI
	:	ROSALINDA BELINI FRAGUAS VERSIANI
	:	CESAR VASSIMON JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03003116219964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução referente aos imóveis de matrícula 24682 e 24683 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta que o estado de insolvência do agravado César Vassimon Júnior, co-executado e ex-sócio da executada, é público e notório desde 1996 ou mesmo antes, pois há várias execuções fiscais ajuizadas nessa época.

Argumenta, assim, que o terceiro adquirente dos imóveis tinha condições de avaliar os riscos do negócio, de modo que não pode alegar o desconhecimento do estado de insolvência do vendedor.

Informações do Juízo prestadas às fls. 212/213.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a regra disposta no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC 118/2005, é aplicável apenas às alienações ocorridas após o início da sua vigência.

Vale dizer, que, anteriormente, a questão deve ser analisada tomando por base a redação antiga do citado artigo 185 do CTN.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução.

O entendimento firmado pela jurisprudência da norma supra transcrita era de que somente a partir da data em que o contribuinte fosse citado em processo de execução de dívida tributária é que se poderia considerar fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda por ele realizada.

Confira-se dos julgados abaixo:

10- Anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 11- A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público. 12- A fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (REsp 1.141.990/PR, em sede de recurso repetitivo). 13- In casu, a distribuição da execução e a citação dos executados deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. Na hipótese, aplica-se, portanto, o art. 185 do CTN, com a antiga redação, segundo o qual, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presumida fraude à execução. 14- O apelante foi incluído no polo passivo em fevereiro de 1999, tendo sido citado em 18 de outubro de 2000 (fl. 246), anteriormente, portanto, à venda do imóvel ocorrida em 25 de novembro de 1993. Não configurada fraude à execução. 15- A venda do imóvel "Sítio do Escudeiro" não constitui fraude à execução, já que o apelante não poderia figurar no polo passivo da execução. 16- Prejudicado o pedido de redução da multa e dos juros moratórios, bem como a inaplicabilidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. 17- Apelação a que se dá provimento para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal e considerar válida a venda do imóvel "Sítio do Escudeiro".

TRF 3, AC 00078109520004036114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, 08/06/2016. ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. MEAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Trata-se, na origem, de Embargos de Terceiros nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra o Supermercado Calil Ltda., ajuizada em 09.10.1998 e com citação válida do sócio em 7.12.1998. Em 31 de janeiro de 2000 transitou em julgado sentença homologatória de separação judicial consensual, em que ficou acordado que a ora recorrente teria a propriedade exclusiva dos imóveis penhorados. 2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. É remansoso na doutrina e na jurisprudência que a declaração da fraude à execução não afeta o negócio jurídico como inválido. Não obstante a afetação fraudulenta não retirar a propriedade do terceiro adquirente, ela não produz efeitos em relação ao titular do crédito fraudado, na extensão deste. Nesse sentido: REsp 150.430/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 10.4.2000; REsp 1.105.951/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 14.10.2011. 4. O Tribunal de origem consignou que o sócio da empresa foi citado no dia 7.12.1998 e a separação judicial consensual do casal foi em 31.1.2000, na qual ficou acordado que a recorrente teria a propriedade exclusiva dos imóveis penhorados (fl. 252, e-STJ). 5. In casu, verifica-se que o aresto recorrido está em sintonia com o decidido no REsp 1.141.990/PR sendo que rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não estar configurada a fraude à execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

STJ, RESP 201500027308, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 05/08/2015.

STJ, RESP 201500027308, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 05/08/2015.

No caso, como bem apontado pela decisão agravada, a citação do co-executado César Vassimon Júnior, proprietário dos imóveis indicados, foi efetivada em 18/12/1998 e as alienações ocorreram em 14/05/1996, sendo averbadas as respectivas matrículas em 28/05/1996.

Destarte, não há como reconhecer a fraude à execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.001786-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040852420064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca do agravo interposto pela União às fls. 123/125v, nos termos do art. 1.021, §2º, NCPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2015.03.00.002058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BAROLOMAZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013711120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal**, em face da r. decisão proferida às f. 562-562verso dos autos da ação civil pública nº 0001371-11.2013.403.6115.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que declarara a prescrição da pretensão de condenação em dano moral, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.006431-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SELVA IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128604 ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008179720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra decisão que excluiu os sócios do polo passivo da execução fiscal.

Argui a nulidade da decisão, em razão da preclusão *pro judicato*, pois já tinha sido determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Sustenta que, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei 6.830/80, as normas tributárias previstas no CTN e as previstas na legislação civil e comercial são aplicáveis aos créditos não tributários.

Defende estar provada a dissolução irregular da sociedade, permitindo o redirecionamento da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em matéria de legitimidade *ad causam*, cuja natureza é de ordem pública, não preclui. Tampouco é correto falar em preclusão para o Juiz, que, como condutor do processo, pode e deve chamar o feito à ordem, como no caso, para corrigir eventual erro verificado no decorrer da ação.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Observo que o processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, de fato, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

No caso, verifico que realmente está demonstrada a dissolução irregular da empresa, conforme certidões de fls. 108 e 144, que evidenciam que a sociedade não funciona mais em seu endereço cadastral.

Destarte, de rigor o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para incluir os sócios no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010707-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010707-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
	:	SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00429401920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicite-se a retirada do feito da pauta de julgamento.

De outra parte, o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**. Os comprovantes de f. 204-207 não atendem ao comando acima já que recepcionados por pessoas estranhas aos autos.

Assim, intuem-se os signatários para que cumpram o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020646-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.020646-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079340720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOTEF Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta que o modelo constitucional de incidência das contribuições PIS/COFINS é a receita ou o faturamento, que constituem o ingresso que se agrega de forma definitiva ao patrimônio da pessoa jurídica, o que não ocorre com o ICMS, de modo que este não pode ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que tal entendimento foi aceito por unanimidade pelo STF conforme decisão no RE 240.785.

É o relatório. Decido.

A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse prisma, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ante o exposto, defiro a liminar para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021916-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021916-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA

	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	:	CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
	:	IZAURA VALERIO AZEVEDO
	:	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00494078720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo MM Juízo *a quo* (fl.237), intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do presente recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025564-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMANDA CANDIDA HIDALGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00499788720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra decisão que, em análise ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, determinou à exequente que comprovasse documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que o indeferimento da medida não contribui para a duração razoável do processo e nem para a satisfação do direito da exequente.

É o relatório. Decido.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e

submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). [...]

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025576-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015711120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra decisão que, em análise ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, determinou à exequente que comprovasse documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que o indeferimento da medida não contribui para a duração razoável do processo e nem para a satisfação do direito da exequente.

É o relatório. Decido.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de

bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026053-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026053-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRINQUEDOS RISSI LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00065718920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO contra decisão que determinou que a parte exequente, ora agravante, fornecesse planilha de cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados.

Sustenta que os juros de mora são devidos, pois se trata de remuneração de capital indevidamente retido pelo devedor inadimplente, encontrando respaldo legal nos artigos 37-A da Lei 10.522/2002 e artigo 61 da Lei 9.430/96.

Aduz que, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80, a dívida ativa abrange os juros e o Código Tributário Nacional não impõe qualquer restrição a sua cobrança.

Alega que os juros após a quebra só não seriam devidos se o ativo apurado não bastasse para pagamento do principal, cabendo à massa o ônus da prova de que o ativo apurado não será suficiente para pagar o principal.

É o relatório. Decido.

É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.

STF Súmula nº 192 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98. Crédito Habilitado em falência - multa Fiscal com Efeito de Pena

Administrativa. "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

STF Súmula nº 565 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 3; DJ de 4/1/1977, p. 35; DJ de 5/1/1977, p. 59. multa Fiscal Moratória - Pena Administrativa - Crédito Habilitado em falência. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Multa moratória. Sua inexigibilidade em falência, art. 23, § único, III, da Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.966, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido.

(STF. RE 79625, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1975, DJ 08-07-1976 PP-03086 EMENT VOL-01027-04 PP-01296 RTJ VOL-00080-01 PP-00104)

Ademias, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: STJ, AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, 01/07/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026154-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066617720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nimey Artefatos de Couro Ltda. contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Sustenta, em apertada síntese, que é assegurada a intimação do recorrente para complementar o preparo recursal, nos termos do artigo 511 do antigo CPC, não gerando deserção desde logo.

É o relatório. Decido.

Com razão a agravante.

Nos termos do artigo 511 do antigo CPC e 1.007 do novo Código de Processo Civil, a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo que consta dos autos, não houve qualquer intimação da apelante, ora agravante, para suprir a insuficiência das custas, tendo a Magistrada *a quo* reconhecido de imediato a deserção, o que fere a norma disposta nos artigos acima mencionados.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que o Juízo *a quo* proceda à intimação da apelante para suprir a insuficiência do preparo, na forma dos artigos 511 do antigo CPC e 1.007 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029379-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TOP BUS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108322420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Top Bus Comércio de Veículos LTDA**", em face da r. decisão proferida às f. 39 dos autos Habeas Data nº 0010832-24.2015.403.6119.

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.030296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALBERTO PATRICK GARUFFI
ADVOGADO	:	SP287263 TATIANA INVERNIZZI RAMELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026843620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheu Miguel Muniz Garuffi, representado por seu pai Alberto Patrick Garuffi, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que lhe fosse fornecido o medicamento Translarna.

Narra o agravante que padece de uma doença hereditária ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0.

Sustenta que ao ser diagnosticado com a doença foram iniciados tratamentos com corticoides e fisioterapias, que servem apenas para proporcionar melhora das dores e das fadigas, porém não interrompe o processo de degeneração.

Aduz que seu quadro clínico é considerado avançado, apresentando perda diária da força motora, inchaço, alterações na esfera cardiológica e restrições respiratórias, pelo que se faz necessário o início imediato do tratamento prescrito.

Com contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente *status* de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.

Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.

Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.

Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.

À propósito destaco o seguinte trecho do acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

Ainda, no âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos.

Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse sentido:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS. MEDIDA QUE NÃO É IMPEDIDA PELO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PAPEL ATIVO DO MAGISTRADO NO ESTADO SOCIAL, RESPEITADOS CERTOS LIMITES. 1. Havendo suposta colisão entre o direito à vida da autora e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pela primeira, uma vez que não há bem jurídico que deva receber maior proteção, conforme a inteligência que merece o "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 2. O constitucionalismo moderno é marcado pela incorporação de

uma legislação simbólica, que atribui direitos sociais e é, em geral, carente de eficácia normativa, exprimindo um sentido promocional prospectivo e exigindo um trabalho de implementação. 3. Esta exigência de implementação tornaria legítima a desneutralização da função do Judiciário, ao qual, perante os direitos sociais ou perante sua violação, não cumpriria apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei, mas também examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados. 4. Não há como manter a velha concepção de que as normas programáticas, como as que estabelecem o direito à saúde, são meras diretrizes a serem seguidas de acordo com a livre discricionariedade do administrador público. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelações improvidas. TRF 3, AC 00033032120054036113, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, 03/08/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concomitantemente. 2. Também a de falta de interesse de agir não se sustenta, pois são autônomos e cumuláveis os direitos à assistência social e à saúde, de modo que, mesmo que concedido o direito ao benefício assistencial, o hipossuficiente poderia reivindicar do Estado o acesso à saúde pública, universal e gratuita, de acordo com a sua necessidade, inclusive em relação a medicamentos essenciais ao exercício do direito fundamental. 3. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. A irreversibilidade da medida – urgente e necessária, por isso que possível de ser deferida, como o foi, antes mesmo da intimação das requeridas – não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Cabe ao Poder Público, cuja discricionariedade não pode elidir a obrigação, garantir a saúde – direito que se assenta não em norma programática, mas de plena eficácia –, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido. TRF 3, AI 00425504920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 26/10/2005.

In casu, o relatório médico apresentado às fls. 109/110 é claro no sentido de que o único tratamento existente capaz de retardar consideravelmente a progressão da doença é o uso do medicamento Translarna (Ataluren), que já foi liberado para comercialização na União Europeia, demonstrando a sua segurança.

Veja-se que na informação prestada pelo Ministério da Saúde à fl. 116 consta que o medicamento Translarna (Ataluren) não é disponibilizado/padronizado na rede pública, não havendo alternativa terapêutica disponível no SUS para a doença indicada. Contudo, não me parece razoável que o Estado simplesmente deixe de garantir o direito à saúde e à vida digna ao agravante apenas porque o referido fármaco não está disponível na rede de saúde pública e tampouco há alternativa compatível para a doença. Destaco que o fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO). 2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. 3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Agravo desprovido.

TRF 3, AI 00297108920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, 31/10/2014. 12. A recusa no fornecimento de tratamento implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e, acima de tudo, ao direito à vida, do qual é indissociável, razão pela qual se mostra intolerável a omissão comprovada nos autos, mormente em um Estado Democrático de Direito. 13. A ausência de registro do aludido equipamento - fato presente ao menos na época da propositura da presente ação civil pública - não pode obstar o seu fornecimento aos pacientes que dele necessitem. 14. O mérito da questão acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na Anvisa ainda está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida. É de se ressaltar que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria tratada nos autos do RE 657.718 não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 15. Demonstrada a eficácia do tratamento e do medicamento e a sua forma de administração, tal como pleiteado pelo Ministério

Público Federal, sendo reconhecida pela jurisprudência nesses casos a obrigatoriedade do fornecimento à população, deve ser mantida a r. sentença. 16. Preliminares rejeitadas. Agravos legais improvidos.

TRF 3, AC 00038974020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 10/04/2015.

6. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99.

TRF 1, AC 00371158920114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, 14/08/2015.

Assim, entendo devido o fornecimento do medicamento.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que a União Federal seja compelida a fornecer o medicamento Translama (Ataluren) ao autor/agravante, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001363-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LAURA MARIA ALVAREZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	Universidade de Sao Paulo USP
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000970720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA MARIA ALVAREZ DE FIGUEIREDO contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus forneçam a *fosfoetanolamina sintética*, à autora.

Cumpra aduzir que o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADI 5.501, em 19/05/2016, suspendeu a eficácia da Lei 13.269/2016, que autorizava o uso da substância por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Confirmam-se trechos da decisão do Ministro Marco Aurélio no sentido de que a liberação da *fosfoetanolamina* para o combate ao câncer sem prova da sua eficácia é assaz temerária e vai de encontro a diversas normas constitucionais:

Ao dever de fornecer medicamentos a população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias.

A esperança depositada pela sociedade nos medicamentos, especialmente naqueles destinados ao tratamento de doenças como o câncer, não pode se distanciar da ciência. Foi-se o tempo da busca desenfreada pela cura sem o correspondente cuidado com a segurança e eficácia das substâncias. O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano.

Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população.

Ademais, a própria Presidência deste Tribunal Regional Federal procedeu à **suspensão** das decisões de concessão de tutela antecipada nas ações de fosfoestanolamina, conforme SLAT 2016.03.00.008751-2, e "com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, **estendeu** os efeitos desta decisão a **todas** as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF."

Assim, ante a cassação da tutela antecipada deferida pela decisão atacada, este agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001386-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO
ADVOGADO	:	SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outro(a)
	:	DBPA CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	10000063620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido do agravante, no sentido de que a execução tenha curso, resta prejudicado, uma vez que tal propósito já foi alcançado por meio de decisão superveniente do juízo *a quo*.

Quanto ao pedido de que o produto de eventual arrematação seja depositado em conta à disposição do juízo até a decisão final nos embargos de terceiro, assiste razão, *prima facie*, ao agravante.

Com efeito, o levantamento do produto da arrematação antes do trânsito em julgado do provimento final nos embargos de terceiro poderia produzir quadro fático de difícil ou custosa reversão.

Assim, dou por parcialmente prejudicado o agravo e, quanto ao mais, defiro a antecipação da tutela recursal, ao fim de determinar que o produto de eventual arrematação seja depositado em conta à disposição do juízo e ali permaneça até o trânsito em julgado da decisão final dos embargos de terceiro.

Julgo prejudicados, também, os embargos de declaração opostos pelo agravante.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.002470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RI2B RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
ADVOGADO	:	SP299377 BERNARDO AUGUSTO BASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008068720164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 140) que postergou a apreciação do pedido liminar, em sede de ação cautelar de sustação de protesto.

Conforme ofício acostado às fls. 158/159, houve prolação de sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC/15.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil/15.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2016.03.00.005056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00006118420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Borges do Nascimento contra duas decisões proferidas em sede de execução fiscal que indeferiu pedido de levantamento dos valores bloqueados em razão da impenhorabilidade e determinou a conversão em renda em favor da União Federal.

Sustenta que a primeira penhora incidu sobre conta salário. Aduz que em se tratando de impenhorabilidade não há falar em preclusão.

Afirma que a segunda penhora recaiu sobre valor depositado em poupança inferior a 40 salários mínimos.

É o relatório. Decido.

O presente recurso de agravo de instrumento visa a impugnação de duas decisões: uma proferida em 07/11/2013 (fl. 65) e outra em 11/12/2015 (fl. 68).

Assim, para fins de análise da tempestividade recursal, não restam dúvidas de que a impugnação contra a primeira decisão é extemporânea, haja vista que foi proferida há quase três anos e que a ciência do ora agravado também se deu naquele período.

Já quanto à segunda decisão, observo que a publicação no diário eletrônico ocorreu em 29/02/2016, sendo a data da intimação o dia seguinte e o início da contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 02/03/2016, de modo que neste ponto o agravo é tempestivo.

O Juízo *a quo* à fl. 68 que confirmou o bloqueio via Bacenjud de fl. 66 e determinou a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal.

Contudo, o agravado alega que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança e somam menos de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis.

Não verifico, porém, nenhuma prova nos autos a demonstrar a procedência das alegações do agravante. Não há nenhum extrato bancário que permita concluir que de fato o bloqueio foi feito em conta poupança sem a observância do limite de 40 salários mínimos. Aliás, não consta sequer o número da conta em que se procedeu à constrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005178-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005178-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541619620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005641-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP258017 ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO RESENDE FILHO
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004002120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP contra decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao Autor desta ação.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância, verifica-se que já foi proferida decisão excluindo da lide a agravante, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006112-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006112-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	COSCO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009704020164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 123125) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006675-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006675-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	SELVA IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128604 ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE MESSIAS e outro(a)
	:	MARIA ANGELA DAVID MESSIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008179720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que indeferiu novo pedido de penhora via Bacenjud.

Sustenta que, nos termos do artigo 854 do CPC, basta o requerimento do exequente para que o juiz determine a realização da penhora

online. Aduz que nada impede seja determinada a repetição da medida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infjud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido. TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido. TRF 3, AI 00265551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 - fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.

No caso, a exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em junho de 2008, sendo cumprida a ordem em 13/08/2008 (fls. 108 e 112/113). Novo pedido foi feito em 2016, porém foi indeferido, ensejando este recurso.

Observo que a última tentativa de penhora foi feita há quase seis anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, de modo que entendo razoável nova tentativa.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a realização da penhora via Bacenjud.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006996-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELGIN S/A
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087761520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Fl. 102: - Homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007092-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007092-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DROGARIA SANTA MARIA LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro(a)
AGRAVANTE	:	EDISON PEZZATTO
	:	MARLY APARECIDA BARTHOLOMEU PEZZATTO
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050178720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drogeria Santa Maria Ltda. - ME contra decisão que em execução fiscal rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição dos créditos tributários.

Sustenta que a data da constituição definitiva dos créditos tributários é a dos respectivos vencimentos (17/11/99, 30/01/00 e 31/03/01), de modo que a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação pessoal do devedor, em 05/06/2008, restando evidente o decurso do prazo quinquenal.

Aponta também a nulidade da CDA por ausência de certeza, exigibilidade e liquidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a execução fiscal originária visa à cobrança de dívidas referentes à multa administrativa, de natureza não tributária, e à anuidade, cuja natureza é reconhecida como tributo.

Assim, as regras dispostas no Código Tributário Nacional não se aplicam às dívidas não tributárias, devendo-se observar nesses casos o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, ou seja, de cinco anos, sendo aplicável, ainda, a suspensão da prescrição, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. RECURSO PROVIDO. - O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. [...] TRF 3, AC 00050016120064036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 08/03/2016.

Com relação ao termo inicial dos créditos referentes à multa administrativa, a constituição definitiva se dá na data do seu vencimento, *in casu*, 17/11/1999 e 30/01/2000, quanto às CDA's 60076/03 e 60077/03, respectivamente.

Portanto, ocorrendo a suspensão por 180 dias, na forma do artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/80, o prazo iniciou-se, de fato, em 17/04/2000 e 30/05/2000.

Nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80, o despacho do Juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição.

Na hipótese, o despacho ordenador da citação foi exarado em 03/05/2004 (fl. 86), de modo que não decorreu mais de cinco anos no interstício, devendo ser afastada a alegação da prescrição.

Quanto à cobrança da anuidade, verifico que o lançamento é feito de ofício, constituindo-se o crédito tributário na data do vencimento da dívida, *in casu*, 31/03/2001, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos

atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13. Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito executando e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decismum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial

com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118 /2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA lc 118 /2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA lc 118 /05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da lc 118 /05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB.)

Na hipótese dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 03/05/2004, ou seja, em data anterior à vigência da LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição se interrompe com a efetiva citação do executado, que se deu apenas em 05/06/2008.

Assim, verifico que, de fato, encontra-se prescrito o crédito tributário com vencimento em 31/03/2001, pois que transcorreram mais de cinco anos no interstício.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente à anuidade com vencimento em 31/03/2001, permanecendo hígidas as demais cobranças.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007527-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007527-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO(A)	:	TOTAL E FARMA COM/ MED LTDA
PARTE RÉ	:	CLAUDIR LUIZ RUPOLO e outro(a)
	:	JOAO RAFAEL FERNANDES CAMACHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334175120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 74 e 79) que determinou, antes da apreciação do pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, a comprovação da realização de diligências para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 Cartórios de Registro de Imóveis, *sites* oficiais, etc).

Nas razões recursais, alegou o agravante afronta ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1112943/MA).

Ressaltou o teor do art. 835, I, CPC, bem como o instrumento previsto no art. 854, CPC.

Invocou a ordem disposta no art. 11, LEF.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de realizar a pesquisa via BACENJUD acerca da existência de ativos financeiros em "nome da executada" (fl. 5).

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Instado, o agravante reiterou o pedido, pleiteando "a pesquisa da existência de ativos financeiros em nome dos coexecutados CLAUDIR LUIZ RUPOLO e JOÃO RAFAEL FERNANDES CAMACHO".

Os agravados não foram localizados para intimação (fl. 102).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a

comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação dos agravados (fl. 65), cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada não indeferiu a realização da penhora eletrônica, mas a condicionou à comprovação da realização de diligências, o que resta, portanto, afastado.

A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA), de modo que o presente recurso comporta julgamento pela aplicação do ora vigente art. 932, V, alínea "b", CPC/15.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, V, alínea "b", CPC/15.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009048-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009048-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	FABIO RICARDO TRAD
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
INTERESSADO(A)	:	RODOLFO SOUZA BERTIN
ADVOGADO	:	MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052480820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto decidido em 04.08.2016, intimando-se Rodolfo Souza Bertin para que se manifeste nos autos quanto ao agravo de instrumento interposto.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.011373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BIANCA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP265717 ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034854220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada determinando que o réu, ora agravante, proceda à conclusão do financiamento estudantil requerido pela autora/agravada.

Argui a sua ilegitimidade passiva.

Afirma que o MEC editou a Portaria Normativa nº 13/2005 visando assegurar o estrito cumprimento da restrição orçamentária realizada pelo Governo Federal, adotando novas metodologias de ocupação das oportunidades de financiamento dos estudantes de graduação, dentre elas a classificação conforme tenham ou não concluído ensino superior, nos termos do artigo 13 da referida Portaria.

Aduz que a agravada encontra-se na fase classificatória (Fiesseleção), não estando sequer registrada no SisFIES.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tenho que o FNDE tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda já que é agente operador do sistema de financiamento estudantil - FIES, conforme artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001.

PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE RECONHECIDA. I - O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é parte legítima para atuar no polo passivo da lide, já que atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10. Precedentes. II - A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Precedentes. III - Recurso desprovido. TRF 3, AI 00249494420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, 23/06/2016.

No mérito, entendo que, a princípio, a decisão agravada não merece reparo.

A questão diz respeito ao direito fundamental à educação, que, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da família, cuja implementação objetiva o desenvolvimento da pessoa para a cidadania e para o trabalho, contribuindo para a formação da dignidade dos indivíduos.

É, portanto, um direito de extrema importância, que deve ser interpretado de maneira ampla. Veja-se trecho do acórdão abaixo:

2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade" (art. 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente. [...]

STJ, AIRESP 201503121956, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 27/05/2016.

Nesse prisma, dada a importância deste e de outros direitos fundamentais, criou-se o chamado princípio do não retrocesso social, pelo qual se impossibilita a redução dos direitos sociais previstos na Constituição Federal ou mesmo daqueles que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais.

Na década de 90 nossa Constituição começou a sofrer ataques contra os direitos sociais, via emendas constitucionais e medidas provisórias. No intuito de avaliar a concretização dos direitos constitucionais e de defender as conquistas sociais surge o princípio do não retrocesso, que nas palavras de Canotilho [1]:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A "proibição de retrocesso social" nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade

fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. Disponibilizado em: <http://jota.uol.com.br/principio-constitucional-do-nao-retrocesso>. Acesso em 08/08/2016.

Destarte, no caso, a nova previsão normativa, contida na Portaria Normativa do MEC nº 13/2005, impossibilitando ou discriminando os estudantes que tenham ou não curso superior a fim de restringir o acesso ao financiamento estudantil, a meu ver, configura uma redução indevida ao direito anteriormente conquistado, que ao fim e ao cabo visa concretizar o pleno acesso à educação.

Pelo que se extrai dos autos, a autora, ora agravada, foi aprovada em 2º lugar para o curso de medicina na Universidade Anhembí Morumbi, cuja mensalidade é de aproximadamente R\$7.000,00, não tendo condições financeiras de arcar com as despesas, conforme comprova o documento de fl. 37, o que é suficiente à concessão do financiamento estudantil.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011480-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028802620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.139) que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A, CTN, em execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a tentativa de penhora restou frustrada, assim como a tentativa de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD.

Afirmou que a tentativa de bloqueio, pelo sistema RENAJUD, logrou restringir a transferência de alguns veículos.

Destacou o teor do art. 185-A, CTN.

Ressaltou que a ausência de comunicação aos órgãos e entidades mencionados pela exequente faria cair por terra qualquer possibilidade de eficácia da medida legal prevista no art. 185-A, CTN.

Asseverou que a devedora foi citada; não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens à penhora; foram negativas as diligências: mandado de penhora, ofício eletrônico à ARISP, BACENJUD, RENAJUD.

Ressaltou o julgamento do REsp 1.377.507, pela sistemática do art. 543-C, CPC/73.

Requeru o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a necessidade de decretação da indisponibilidade de bens da agravada.

Pleiteou a concessão de efeito ativo ao agravo.

Decido.

Assim prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

Isto posto, observa-se que a empresa executada foi citada (fl. 82), restando negativa a pesquisa ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 117).

Todavia, a consulta junto ao RENAVAM, apontou a existência de alguns veículos em nome da devedora, de modo que a hipótese em apreço não se subsome ao disposto no art. 185-A, CTN.

Destarte, não demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011731-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RBI AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	1999.61.02.008860-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 84 e 88) que indeferiu a inclusão de sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a eles.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a execução fiscal foi ajuizada em observância do disposto no art. 174, CTN, não havendo prescrição.

Quanto à prescrição intercorrente, destacou o teor do art. 40, LEF.

Aduziu que, tempestivamente, exerceu seu direito de ação, não se mostrando inerte em nenhum momento durante o processo judicial. Argumentou, subsidiariamente, que a contagem da prescrição para os sócios da empresa, dissolvida irregularmente, não se inicia com a citação da empresa, posto que antes do conhecimento da prática de atos descritos no art. 135, CTN, inexistia direito de ação contra os administradores da pessoa jurídica.

Defendeu que o prazo iniciou-se com o conhecimento da dissolução irregular da executada.

Destacou a Súmula 435/STJ.

Destacou que, no caso, teve ciência da certidão da dissolução em 20/10/2014 e que pediu o redirecionamento em 5/11/2014, o que foi apreciado em 15/3/2016.

Alegou, ainda, que a dívida foi parcelada e, assim, a prescrição foi interrompida pela adesão ao REFIS e PAES (exclusão em 2006).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, incluindo no polo passivo da demanda o(s) sócio(s) gerente(s).

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.

9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em agosto/1999; o despacho citatório ocorreu em 24/8/1999 (fl. 30); **a empresa executada foi citada em 9/4/2001** (fl. 41); foi juntado termo de adesão ao **REFIS, datado de 1/12/2000** (fls. 42/45); **em 19/3/2002, a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento** e requereu o prosseguimento do feito (fls. 51/55); o mandado de penhora endereçado ao domicílio do representante legal não logrou êxito em penhorar bens da empresa, em 3/6/2002 (fl. 57); determinou-se a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40, LEF, em 6/6/2002 (fl. 58), tendo a exequente vista dos autos em 19/12/2003 (fl. 59); em 7/1/2004, requereu a credora o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 60/61), o que foi deferido em 27/1/2004 (fl. 62); em 15/10/2010, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para se manifestar (fl. 65) e, em 21/10/2010, informou a exequente que o parcelamento foi rescindido em setembro/2006 e que a execução deveria prosseguir (fls. 66/71); novo mandado de penhora foi expedido, endereçado ao domicílio do representante legal da executada, não restando êxito de encontra-lo desta vez (fl. 74); **em 5/11/2014, a exequente requereu o redirecionamento do feito** (fl. 76).

Infere-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa executada (**9/4/2001**) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (**5/11/2014**).

Outrossim, ainda que considerado o prazo em que a prescrição esteve interrompida pelo Parcelamento do débito (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o pedido de redirecionamento do feito ocorreu somente em 5/11/2014, ou seja, quando já ultrapassado mais de cinco anos da exclusão do parcelamento, que se deu em 13/9/2006 (fl. 69).

Por fim, a não localização da empresa executada, para fins de aplicação do entendimento da Súmula 435/STJ, ocorreu em 6/7/2000 (fl. 36), muito antes, portanto, do pedido de inclusão dos sócios gerentes (2014).

Ante o exposto, **indeferido** a atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011941-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009351120164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A situação de urgência foi enfrentada pelo juízo *a quo*, que viabilizou o desembaraço aduaneiro pretendido. Quanto ao mais, a solução há de ser dada após a instrução probatória, pois a controvérsia demanda, para ser dirimida, a produção de prova técnica, sendo de todo impossível que, já nesta fase inicial do processo, se emita um pronunciamento judicial a respeito.

O que se constata é que a agravante busca um provimento liminar que lhe proteja contra futuras cobranças, decorrentes de eventual improcedência do pedido. Isso, todavia, não é possível, pois as liminares em geral são deferidas por conta e risco de quem as postula e obtém. Demandar é assumir posições. Se a agravante lograr bom êxito a final, não se sujeitará aos pagamentos questionados; se, contudo, vier a sucumbir, haverá de arcar com todas as consequências jurídicas da posição por ela assumida.

Indefiro, assim, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, voltem-me.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011999-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00331415420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 184/185 e 191) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal. Nas razões recursais, alegou a agravante que o pedido de redirecionamento do feito não tem como fundamento o inadimplemento do tributo, mas a dissolução irregular da executada.

Aduziu que, restando infrutífera a diligência endereçada ao seu domicílio, conclui-se pelo encerramento das atividades da empresa.

Ressaltou que corrobora tal fundamento a inexistência o não pagamento do tributo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 167), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO

INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2005 e 2007.

Perante o MM Juízo *a quo*, a agravante requereu a inclusão de Neusa da Costa Vaz e Antonio Luiz Romano no polo passivo da lide (fl. 179/v).

Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos eram, conforme contrato social acostado (fls. 39/50), administradores da pessoa jurídica executada, quando de sua constituição, bem como eram por ela responsáveis após sua dissolução irregular (fl. 182), podendo ser responsabilizados nos termos do art. 135, III, CTN.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir eventual ilegitimidade passiva *ad causam* em momento e meio processual oportuno.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.
Intimem-se, também os agravados Neusa da Costa Vaz e Antonio Luiz Romano para contraminuta.
Após, conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012433-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043784520164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.
Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013179-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013179-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JUVENAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047959320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.
F. 150/61v: vista à agravante.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013485-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00056693920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 54) que indeferiu pedido de penhora do faturamento da empresa executada, em sede de execução fiscal, para cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH).

Nas razões recursais, narrou o agravante que a executada foi citada, em 12/12/2013, mas não houve penhora de bens, restando a tentativa de penhora *on line* infrutífera.

Alegou que a penhora do faturamento, embora venha sendo paulatinamente restringida, configura medida cabível, em casos em que o devedor não possua bens ou quando sejam eles inaceitáveis como garantia.

Afirmou que, no caso, resto comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização de outros bens.

Sustentou que não é o caso de suspensão da execução pelo art. 40, Lei nº 6.830/80, uma vez que ainda cabe a penhora do faturamento do devedor.

Defendeu que a hipótese é excepcional, comportando a medida requerida.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada e determinada a penhora sobre o faturamento da agravada.

Decido.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 805, CPC/15 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 979, CPC/15 dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento. 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 737657, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:13/04/2016) (grifos).

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Rencavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).

Consta dos presentes autos somente os infrutíferos mandado de penhora (fl. 29) e penhora eletrônica de ativos financeiros (fl. 46), não

tendo o agravante comprovado o esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que não caracterizada a excepcionalidade requerida para a decretação da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013813-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA filial
	:	ADRAM S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
	:	ADRAM S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
AGRAVANTE	:	ADRAM S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00147545820004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 713: - Homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013876-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013876-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045136320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA

INDÚSTRIA - SESI em face da decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0004513-63.2016.4.03.6100, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que deferiu a liminar requerida para "determinar que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs" (fls. 168/174).

O agravante pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que a decisão agravada lhe impõe elevado e injustificado ônus, na medida em que deverá providenciar a imediata modificação do conteúdo programático para o próximo semestre letivo, que em breve se iniciará, de todas as suas 167 escolas, presentes em 112 municípios do Estado de São Paulo, tendo que contratar, por conseguinte, professores de educação física que atendam a determinação judicial, para todas as unidades escolares.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que foi proposta ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Federal nº 9.696/98.

Aduz que, por meio de fiscalização levada a efeito, constatou a ausência de Profissionais de Educação Física para orientar as atividades do 1º ao 5º ano, bem como que as aulas de Educação Física foram substituídas por atividade denominada "Vivências Lúdicas", que invariavelmente é ministrada pelo professor de classe.

Expõe que o réu ministra aulas de Educação Física somente a partir do 6º ano do ensino fundamental, através de profissionais devidamente habilitados, ignorando, no entanto, a legislação relativa à Educação Física Escolar na educação básica. Sustenta que, instado a se manifestar, o requerido informou que manterá a estrutura da grade curricular, assinalando que as aulas de educação física para alunos do SESI/SP na educação básica e a exclusão do componente curricular "vivências esportivas" são afetas e de competência exclusiva da área educacional de ensino.

Relata que foram flagradas diversas situações em que: as aulas de Vivências Lúdicas eram ministradas como se fossem aulas de Educação Física, com o agravante de serem ministradas por pessoas sem formação específica; e, as escolas da parte ré têm desobedecido a legislação em vigor no que se refere à obrigatoriedade de inclusão da disciplina Educação Física nos currículos de todas as turmas de educação básica, bem como à necessidade de se atribuir referidas aulas somente a profissionais de Educação Física devidamente inscritos junto ao Conselho profissional.

Aponta, ainda, que o réu, ao deixar de promover aulas de Educação Física em todas as séries da Educação Básica, permitindo que professores sem formação específica e a devida habilitação legal ministrem aulas de tal disciplina, expõe em risco as crianças beneficiárias da Educação Pública, configurando dano manifestamente difuso.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, o MM Juízo *a quo* prolatou decisão no seguinte sentido:

"(...) Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs.

A Lei nº 9.394/96 assim dispõe:

"Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos:

(...)

3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física; IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole"

Como se vê, a disciplina Educação Física é componente obrigatório da Educação Básica. Por conseguinte, a Lei nº 9.696/88, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece que:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Assim, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa apenas daqueles profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Noutro giro, a Resolução CNE/CEB nº 7 de 2010, que "Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos", estabelece que:

"Art. 1º. A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, mamuseando-os e explorando as suas características e propriedades. (...)

Art. 31. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes."

A norma estabelece a possibilidade de aulas de Educação Física do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental serem ministradas pelo professor da turma, ou seja, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, hipótese que extrapola os limites impostos pelo art. 3º da Lei nº 9.696/88.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs. (...)"

Desta decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo estatuto processual estabelece que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Num juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois revela-se como medida adequada para evitar perigo de dano aos alunos do ensino básico ministrado nas unidades escolares do SESI/SP, mormente por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Por outro lado, destaca-se que, conquanto não haja, *a priori*, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, o imediato cumprimento da decisão agravada poderá causar prejuízos inevitáveis à agravante, cuja possibilidade pode ser inviável, haja vista que o presente semestre letivo encontra-se em pleno curso, bem como demandaria, de imediato, a contratação de inúmeros professores de educação física para todas as unidades escolares da ré, as quais somam, segundo a agravante, 167 (cento e sessenta e sete), presentes em 112 (cento e doze) municípios do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para postergar o cumprimento da decisão agravada para a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2017.

Comunique-se ao MM Juízo *a quo*.

[Tab]

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para se manifestar como *custos legis*.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013999-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013999-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(A)	:	MAISA GOMIDE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS014977 VINICIUS MENEZES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079164920164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014094-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA
ADVOGADO	:	DF016727 LUENE GOMES SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	WADSON NATHANIEL RIBEIRO e outros(as)
	:	JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	DIEGO DE NADAI
	:	DAVI GONCALVES RAMOS
	:	MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN
	:	CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD
	:	FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012557420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIO CÉSAR MONZÚ FILGUEIRA em face da decisão prolatada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001255-74.2015.4.03.6134, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que recebeu a respectiva petição inicial, determinando-se o processamento daquela ação, com fulcro no artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

O agravante pugna pela nulidade da decisão agravada em razão da prescrição da pretensão condenatória, de modo que deveria ser excluído do polo passivo da ação. Ademais, alega inépcia da petição inicial em decorrência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal não ter nenhuma relação com os atos de gestão praticados pelo agravante, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Secretário de Esporte Educacional do Ministério do Esporte. Ainda, sustenta: ausência de irregularidades no ato administrativo impugnado pelo órgão ministerial, inoportunidade de improbidade administrativa, bem como ausência de dolo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo estatuto processual estabelece que:

[Tab]

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Da leitura da petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, cuja cópia está juntada às fls. 23/44, infere-se que o *Parquet* expôs, de maneira pormenorizada e fundamenta, os supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, entre eles o ora agravante.

Para melhor elucidação da questão em tela, transcrevo trecho do relatório da decisão agravada:

"O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Júlio César Monzu Filgueira, Wadson Nathaniel Ribeiro, José Aberto Ferreira dos Santos, Diego de Nadai, Davi Gonçalves Ramos, Maria Cecília Barrientos Fontanin, Clóvis Roberto Rossi Haddad e Federação Paulista de Xadrez.

Sustentou o Parquet, na inicial, que, em 31/12/2008, o Ministério do Esporte teria celebrado com a Federação Paulista de Xadrez um convênio para execução do "Projeto Segundo Tempo" no Município de Americana.

Relatou o requerente que o convênio apresentou diversas irregularidades, ensejando o ajuizamento de quatro ações civis públicas, com divisão temática, tratando a presente demanda, especialmente, da má execução do convênio. Sobre isso, aduz o MPF, em síntese: a) que o convênio firmado pelo Município de Americana com a Federação Paulista de Xadrez para a implantação do "Projeto Segundo Tempo" teria ocorrido por motivos políticos; b) que convênios semelhantes, em outras cidades, envolveram somas muito menores; c) que a Federação Paulista de Xadrez agiu contra seu estatuto, pois foi constituída para finalidade social estranha ao convênio, não tendo capacidade, inclusive financeira, para consecução do objeto proposto; d) que o "Projeto Segundo Tempo" foi dimensionado para um público bem superior ao realmente existente, o qual já estaria, ao menos em parte, sendo atendido por projetos locais semelhantes ("Crescendo no Esporte" e "Criança Total"), havendo, inclusive, a sobreposição dos projetos; e) que a execução se deu em termos inaceitáveis, em locais flagrantemente inadequados para a prática esportiva; f) que apenas cerca de 48% (quarenta e oito por cento) do público alvo foi efetivamente atendido, o que já seria previsível diante da baixa frequência no projeto anterior, sendo o controle de frequência, no mínimo, falho em alguns núcleos e inexistente em outros; g) que os espaços públicos utilizados não eram adequados; h) que não foi nomeado agente do Ministério dos Esportes para acompanhar a execução do projeto; i) que foram constatadas diversas falhas na fiscalização do projeto, não sendo, por exemplo, remetidos pela Federação Paulista de Xadrez ao Ministério do Esporte os relatórios devidos; j) que a estrutura dos espaços físicos era precária, prejudicando o desenvolvimento das atividades; k) que as contratações dos profissionais se deram em descumprimento aos limites e diretrizes estipuladas no convênio; l) que Davi Gonçalves Ramos utilizou recursos humanos do PST em sua campanha eleitoral.

Imputou, assim, as condutas de improbidade a: 1) Julio Cesar Monzu Figueira e Wadson Nathaniel Ribeiro, que firmaram, pelo Ministério dos Esportes, a renovação do convênio, mesmo após relatórios de avaliação negativos quanto ao convênio anterior, bem assim liberaram integralmente os recursos do convênio aqui discutido; 2) José Alberto Ferreira dos Santos, que, na qualidade de vice-presidente da Federação e coordenador técnico do "Projeto Segundo Tempo" em Americana, seria o responsável pelas tratativas entre os entes públicos envolvidos, pelo projeto do convênio e pelos pregões presenciais eivados de irregularidades. Seria também responsável pelas ações e omissões observadas quanto à fiscalização da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados; 3) Diego de Nadai, que, na qualidade de prefeito de Americana durante a execução do convênio, proporcionou a redundância de projetos da mesma natureza; proporcionou à FPX verbas para fazer frente à

contrapartida que assumiu sem ter recursos; e abrigou em seu governo egressos do projeto em cargos de confiança, indiciando sua adesão subjetiva; 4) Davi Gonçalves Ramos, que, na qualidade de vereador e secretário municipal em Americana, utilizou recursos humanos do projeto para sua campanha eleitoral e de sua influência para angariar votos; 5) Maria Cecília Barrientos Fontanin, que, na qualidade de responsável pelo programa, nada fez para estancar suas inúmeras irregularidades; 6) Clóvis Roberto Rossi Haddad, que, na qualidade de coordenador pedagógico do projeto, contribuiu para a perda patrimonial de recursos; 6) Federação Paulista de Xadrez, que, por meio de seus responsáveis, optou por entrar em esquema eminentemente político, deixando de fiscalizar e acompanhar minimamente os ajustes."

No caso *sub judice*, há indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa pelo agravante, inclusive, pois, na condição de Secretário Nacional de Esporte Educacional, teria celebrado com entidade notavelmente inidônea (Federação Paulista de Xadrez), pelo Ministério da Saúde, a renovação do Convênio nº 702359/2008, aumentando as despesas, mesmo após anteriores relatórios de avaliação negativos no sentido de que houve graves problemas na execução do convênio anterior.

No tocante ao argumento da ocorrência da prescrição da pretensão condenatória, verifica-se que a decisão agravada não a reconheceu, tendo mencionado a imprescritibilidade do pleito de ressarcimento ao erário apenas para reforçar o afastamento dessa preliminar.

Nesse diapasão, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* para a atribuição de efeito suspensivo, pois o agravante não apresentou elementos aptos a afastar a verossimilhança da efetiva prática de atos de improbidade administrativa.

Insta destacar que, nesta fase processual, incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus a processo e julgamento.

Assim, quando da prolação da sentença, deverá haver cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade dos réus pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-los, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que sejam processados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

*3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do *in dubio pro**

societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Como já exposto, ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realizada da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pela parte autora da ação civil de improbidade administrativa, não vislumbro, *a priori*, probabilidade de provimento do recurso.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014144-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE MARIO COUTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP352229 KERCIA DUTRA DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008148320154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravante a regularizar as razões recursais, vez que apócrifas, em cinco dias.

Em igual prazo, providencie cópia integral da decisão agravada (f. 311/3), sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014392-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014392-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE PREVIDENCIA S/A
	:	MAPFRE CAPITALIZACAO S/A
	:	MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151455120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia de Seguros Aliança do Brasil e outros contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Afirma que a adoção de alíquotas diferenciadas está condicionada à existência das situações previas no §9º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo-se observar, ainda, o princípio da isonomia.

Aduz que as agravantes atuam no segmento de seguros, não podendo ser equiparadas a instituição financeira.

Sustenta que a Lei 13.169/2015 fere o princípio da referibilidade, bem como o disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Salienta, por fim, a inobservância da anterioridade nonagesimal.

É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a alegação de violação ao artigo 246 da Constituição Federal, bem como a ofensa aos princípios da isonomia e da referibilidade.

Com efeito, o artigo 195, §9º, da Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, foi inserto no texto constitucional apenas em 2005, não conflitando, em absoluto, com o quanto disposto no artigo 246, também da Carta Política. Transcrevo, doravante, as respectivas redações, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Isso sem contar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei 7.689/1988, ou seja, muito antes de 1º de janeiro de 1995, não prosperando, também por este motivo, as alegações dos agravantes.

Não se obvide, outrossim, que a Medida Provisória é instrumento hábil a veicular matéria tributária, desde que não resvale em matéria afeta à lei complementar, motivo também pelo qual não há ilegalidade a ser reconhecida nesse tocante. Saliente-se, ademais, que a Medida Provisória em apreço já foi convertida na Lei 13.169/2015, presumindo-se sua constitucionalidade até decisão em contrário. Entendo, por conseguinte, que a Medida Provisória 675/2015 só veio corroborar a redação constitucional, não havendo nenhum óbice que, no entender deste julgador, impeça a utilização da espécie normativa para regular a matéria.

No mais, observo que a Constituição Federal, ao disciplinar a Seguridade Social, afirma o seu caráter universal e solidário, trazendo a diversidade da sua base de financiamento, bem como a equidade na participação no custeio:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O texto constitucional, ademais, conforme já abordado, é bastante enfático com relação à possibilidade de alíquotas diferenciadas em razão de critérios que permitam, justamente, atender ao primado da isonomia.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas,

em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A Medida Provisória combatida, a meu ver, ao diferenciar as alíquotas em razão da atividade produtiva, só enfatiza a solidariedade e equidade na participação do custeio da Seguridade Social, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes.

Esta postura vem ao encontro da máxima de que isonomia corresponde a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. De forma geral, é este o escopo constitucional e infraconstitucional na situação em apreço.

Quanto ao princípio da referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado, entendo que não há qualquer violação, pois, com base no princípio da solidariedade, o ônus contributivo deve ser suportado por toda sociedade, especialmente por aqueles que têm maior capacidade de contribuição.

Assim, é bastante razoável que a política econômica e legislativa imponha regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e oneração e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado.

De forma a corroborar o entendimento deste Julgador, confira-se entendimento já pronunciado por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações pretéritas análogas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. POSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). IV. A teor do disposto no § 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão as atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho", autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. (Precedentes desta Corte) VI. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008 veio alterar matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional, pois a contribuição em questão tem previsão legal anterior à EC nº 20/98. VII. No que tange à contagem do prazo nonagesimal para vigorar a alíquota majorada de contribuição, às reedições sucessivas e sem interrupção das medidas provisórias - desde que não promovam qualquer alteração sobre a matéria específica - não interrompem a contagem do prazo nonagesimal iniciado com a publicação da primeira edição. VIII. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, tampouco havendo que se falar em indébito tributário. IX. Apelação desprovida. (AMS00077167720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. MP 413/08. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Entendo inexistir violação aos princípios da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Percebe-se haver um discrimen razoável, por parte da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, para o estabelecimento de alíquotas diferenciadas da CSLL. 3. Igualmente, não prospera a alegação das apelantes de que houve violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Conforme entendimento perflhado pelo Pretório Excelso, o prazo para exigibilidade da exação conta-se a partir da edição da medida provisória convertida em lei. Destarte, entendo que houve respeito ao art. 195, § 6º da Constituição, uma vez que já decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não havendo que se falar em violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AMS 00181852220084036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O custeio da seguridade social tem como princípios fundamentais a solidariedade e a equidade, o aspecto primordial a ser observado pelo legislador ao instituir as contribuições é a capacidade contributiva do sujeito passivo. A equidade é um desdobramento do princípio da isonomia tributária, e determina que haja relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes O critério utilizado pelo legislador para majoração da alíquota é válido, na medida em que o § 9º, do artigo 195, da Constituição da República admite a diferenciação em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa

jurídica. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. No caso concreto, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II). É trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventa, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00180804520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, verifica-se que houve a observância da anterioridade nonagesimal, conforme bem destacado na decisão agravada e como se observa do artigo 17 da Lei 13.169/2015.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as sociedades de seguro são equiparadas às instituições financeiras, pois, diferentemente das corretoras de seguro, suas atividades envolvem a distribuição de títulos e valores mobiliários.

EMENTA Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada violação do art. 97 da CF/88. Inexistência. Súmula nº 279/STF. Inaplicável. Prequestionamento. Existência. Artigo 2º da LC nº 84/96. Contribuição social. Majoração de alíquota quanto às instituições financeiras e equiparadas. Corretoras de seguro. Equiparação com instituições financeiras. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não há falar em ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 84/96, nem afastou sua aplicação sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal. 2. Na decisão agravada, não se reexaminaram fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Os temas objeto do recurso extraordinário foram submetidos a efetivo debate perante o Tribunal de origem. Preenchido o requisito do prequestionamento. 4. A solução mais adequada recomenda reconhecer a distinção entre empresas corretoras de seguro e sociedades corretoras, admitindo que o predicado de instituição financeira deve ser atribuído tão somente a essa última. Isso porque a empresa corretora limita-se a intermediar a captação de clientes (corretagem propriamente dita), enquanto a sociedade, indo além do agenciamento, ocupa-se da gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 240736 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal Regional Federal:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGURO. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AI: 27005 SP 0027005-21.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014644-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP0169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON JAMAL ABDUL LATIF
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEGREDU S JEANS LTDA e outro(a)
	:	AMIR SHARIF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00599222620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17278/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002037-23.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO SANTUCCI
No. ORIG.	:	00020372320064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF.

Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-12.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.003854-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA PINTO MAGNI KURRLE
No. ORIG.	:	00038541220074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044098-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044098-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DESCALVADO SP
PROCURADOR	:	SP076679 SERGIO LUIZ SARTORI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG.	:	10.00.00024-3 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

3. Insta consignar que todas as alegadas infrações ocorreram entre 2008 e 2009, razão pela qual não se aplica o disposto na Lei n. 13.021/2014, que prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

4. Quanto ao valor fixado relativo à condenação da verba honorária, merece reparo a r. sentença, diante do entendimento desta E. Turma, devendo ser fixado em 10% do valor da causa.

5. Apelo e remessa oficial providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2014.61.06.002886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA - em recuperação judicial
	:	OSWALDO LOPES e outro(a)
	:	JOSE OSWALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP162439 ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00028867420144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. LEIS 6.360/76 E 6.839/80, DECRETOS 79.094/77 E 85.878/81; LEI ESTADUAL 15.626/14 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE.

1. Apelo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em sede de Embargos à Execução, interposta para cobrança de débitos relativos a multas em razão da executada, empresa transportadora, não contar com profissional farmacêutico.
2. Os dispositivos elencados pela apelante não sustentam o alegado, qual seja, de que a empresa, ainda que não tenha o armazenamento ou venda de medicamentos entre seus objetivos sociais, necessite da presença de profissional farmacêutico.
3. Inaplicável a Lei Estadual 15.626/14, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes de sua entrada em vigor.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012729-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012729-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EDISON MOLINA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
	:	SP232216 IVAN NASCIBEM JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00043577520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 390 DO CFA. ANUIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/11. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a*

embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

3. A fim de pacificar o entendimento, o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 39.

4. O art. 22 da Resolução Normativa 390 do Conselho Federal de Administração prevê o cancelamento *ex officio* do registro profissional quando houver débitos correspondentes às anuidades dos três últimos exercícios e o profissional estiver em local incerto e não sabido. Porém, há ainda a previsão de que o profissional ficará responsável pelos débitos apurados. De acordo com os dispositivos em questão.

5. Quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.514/11, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-14.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.003206-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO(A)	:	VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00032061420154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 8º DA LEI 12.514/11. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS referente ao inadimplemento de multa administrativa.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 refere-se unicamente aos créditos tributários oriundos de anuidades, não se aplicando a multas administrativas.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-85.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.008469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI

APELADO(A)	:	MARIA SUELI CORREA S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	00084698520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região referente ao inadimplemento de anuidades e multa eleitoral.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Valor exigido é inferior ao previsto para ajuizamento.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1.º do RITRF3, as Juízas Convocadas Leila Paiva Morisson e Giselle França. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo do exequente, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 e, conseqüentemente, determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017152-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00059606820128260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
2. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 282) a apelada foi autuada como Farmácia Privativa de Programa da Saúde da Família, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
4. Insta consignar que todas as cobranças são referentes aos anos de 2008 e 2009, razão pela qual não se aplica o disposto na Lei n. 13.021/2014, que prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17277/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008036-74.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-37.2006.4.03.6123/SP

	2006.61.23.001293-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALEXANDRE DENILSON DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223146 MAURICIO OLAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO	:	SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINAS "ATENÇÃO FARMACÊUTICA I, ESTÁGIO I E FARMODINÂMICA ". CURSAR CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vale lembrar que a fixação de regras a serem atendidas pelo aluno cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, uma vez que se trata de evento "interna corporis", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ela relativas na aplicação da regra constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96).

2. Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade no ato da impetrada que faça desmerecer a sua autonomia legal e constitucionalmente garantida, porquanto, não cabe ao Poder Judiciário à ingerência nas questões de ordem acadêmica, dado sua autonomia.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031182-71.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	SENA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA A AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT. POSSIBILIDADE. ENGENHEIRO CONTRATADO PELA EMPRESA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Há informações nos autos de que o engenheiro, objeto do presente pedido dos Certificados perante o CEA/SP foi contratado pela empresa impetrante em 1976, conforme contrato de prestação de serviços anexo ao pedido dos CATs. Tal contrato teve sua firma reconhecida somente em 1997, uma vez que até esta data não havia necessidade dessa formalidade, razão pela qual se entende que tal documento é considerado comprobatório do vínculo trabalhista do profissional, que permite as normas para emissão dos CATs constantes do site do CREA/SP.
2. Considerando que no caso dos autos os Certificados foram expedidos e a licitação já ocorreu, não há qualquer motivo de fato ou de direito pra cassar a liminar ou modificar a sentença.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002203-42.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TELMA CACIA SOUZA PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO PICCOLO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA
ADVOGADO	:	SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. CABIMENTO. NÚMERO DE REPROVAÇÃO DE DISCIPLINAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. REGULAMENTO 2005/2206 DO PROGRAMA ESCOLA FAMÍLIA- BOLSA UNIVERSIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTRE A INSTITUIÇÃO E A IMPETRANTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE GARANTIDA À IMPETRADA (arts. 209, 207 da CF e art. 53 da Lei Nº 9.394/96). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aluna reprovada em três disciplinas, de acordo com o Regimento Interno da Instituição, considerar-se-ia impedida de prosseguir o curso regular, devendo cursar novamente as matérias nas quais fora reprovada, ainda que diante dos problemas de saúde enfrentados pela impetrante, não poderia a Instituição proceder a um benefício não previsto em seu Regimento, no Regulamento referente ao Bolsa Escola e no Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de ferir princípios constitucionais, com o oferecimento de tratamento desigual à impetrante.
2. Cabe, à Universidade, ditar regras a ela relativas na aplicação da norma constitucional estabelecida no art. 207 da CF, na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) e no Regulamento 2005/2206 do Programa Escola Família-Bolsa Universidade, bem como no Contrato de Prestação de Serviços entre a Instituição e a Impetrante.
3. Não se vislumbra qualquer irregularidade no ato da impetrada que faça desmerecer a sua autonomia legal e constitucionalmente garantida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033440-84.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.033440-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ALVARO STIPP e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
	:	IATE CLUBE PEDREGAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2007.61.06.008526-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. PERMISSÃO DE USO E PROIBIÇÃO DE NOVAS MODIFICAÇÕES AMBIENTAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A ação civil pública originária objetiva o pagamento de indenização por dano ambiental decorrente de indevida utilização de área de preservação permanente, bem como condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na retirada das edificações e impermeabilizações existentes em área de preservação permanente, além da adoção de práticas de adequação ambiental e da recuperação da área degradada, mediante aprovação de plano de recuperação e supervisão pelo órgão ambiental, bem como na obrigação de se abster da prática de qualquer atividade que possa causar lesão à área objeto da demanda ou permitir que terceiros venham a assim agir.

II. Antecipação da tutela parcialmente deferida para obstar a promoção de qualquer alteração que agrave ou aumente a degradação

ambiental, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de incidência da multa diária fixada pela instância *a quo*, ficando permitido o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas.

III. Manutenção da decisão agravada diante do risco de irreversibilidade das demais medidas requeridas pelo *Parquet* Federal (art. 300, § 3º, do CPC de 2015; art. 273, § 2º, do CPC de 1973).

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-08.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000848-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDRE LUIZ MELES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP251352 RAFAEL APOLINÁRIO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
ADVOGADO	:	SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PROUNI. BOLSA INTEGRAL INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTO. REPROVAÇÃO DA DISCIPLINA (ATONOMIA I). NÚMERO ELEVADO DE FALTAS (50) POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (ART. 23). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBEDIÊNCIA (ART. 4º DA Lei 11.096/05). FLEXIBILIDADE DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE EM DECORRÊNCIA DO EVENTUAL AFRONTA AO DIREITO À EDUCAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA DISCIPLINA. FACULDADE ATRIBUÍDA AO COORDENADOR DO PROUNI. VÍCIO SANADO, EM VIRTUDE DA PRÓPRIA CONSULTA EFETUADA PELO IMPETRANTE AO MEC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Não há que se falar em ilegalidade no ato da Instituição de Ensino "Centro Universitário Lusíada- -UNILUS que reprovou o impetrante na 1ª série do Curso de Medicina, por não ter obtido o número mínimo de frequência (75%) na disciplina Atonomia I, bem como o cancelamento da bolsa integral PROUNI, porquanto, sua decisão encontra suporte, na legislação pertinente, (art. 4º da Lei nº 11.096/05, na Portaria Normativa do Ministério da Educação, art. 10, V e no art. 23 do Regimento Interno da Instituição de Ensino (UNILUS).

2- É bem verdade que a autonomia das universidades, não pode afrontar direitos individuais, no caso a educação, que é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), no entanto, a flexibilidade desta autonomia, não poderá ser questionada, considerando o número de faltas da disciplina, em um total de 50, deixando o aluno/impetrante de obter o mínimo de frequência exigida, ocasionando insuficiência de rendimento e, conseqüentemente, sua reprovação e o cancelamento de sua bolsa integral PROUNI.

3- Desnecessidade da prévia oitiva do professor responsável pela disciplina, no cancelamento da bolsa, considerando que o art. 10, inc. V, da Portaria Normativa nº 34/2007 do MEC, assinala ser uma faculdade do Coordenador do PROUNI, o que foi sanado em virtude da consulta realizada pela impetrante perante o MEC, que reconheceu que o estudante retido em uma disciplina é considerado reprovado com a conseqüente perda da bolsa PROUNI, salientando que o mesmo poderá concorrer novamente a uma nova bolsa de estudos da ProUni, desde que participe do ENEM, referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo e obtido a nota mínima divulgada pelo MEC e que, ainda, preencha os demais requisitos, com renda familiar e outros.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2009.61.00.003323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA -ME
ADVOGADO	:	SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00033231220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2009.61.25.003815-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	MOISES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038152620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo vedado à parte inovar em seus pedidos.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-94.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000614-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	TANIA REGINA PENHA
ADVOGADO	:	SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006149420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/1988. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÕES CONAMA 04/1985, 302/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E *PROPTER REM*. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER, INDENIZAR E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO MINISTERIAL E DA UNIÃO PROVIDAS. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impor condenação à requerida pela ocorrência de danos ambientais causados em área de preservação permanente - APP, entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sergio Motta (Porto Primavera), consistente na abstenção à realização de qualquer nova obra às margens do reservatório, faixa de 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir de seu nível máximo normal, bem como proibição de supressão da cobertura vegetal nativa e cessão de uso do espaço a terceiros, obrigações de demolição das construções erigidas dentro da citada faixa de preservação, recomposição do meio ambiente local por meio de plantio orientado por estudo devidamente aprovado pelas autoridades ambientais, pagamento de indenização pecuniária e depósito, em conta judicial, de quantia suficiente para execução da restauração ambiental.

II. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicado por analogia o artigo 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ.

III. A proteção ambiental detém *status* constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (artigo 225, § 3º, CF/1988, artigo 4º, VII, c/c artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada *função socioambiental*, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

IV. O desmatamento, ocupação ou exploração em área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico *in re ipsa*, o qual dispensa prova técnica de lesividade específica e enseja a obrigação *propter rem* de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva, entendimento pacífico em nossa jurisprudência pátria. Significa, assim, que responde pelo dano não somente aquele que perpetra a ação lesiva como, de igual forma, quem contribui para sua manutenção. Precedentes do STJ.

V. Somente se admite intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, atreladas à utilidade pública e interesse social, inócenas *in casu*. Tampouco há que se falar em situação consolidada de ocupação de área de preservação permanente para evitar a ordem de desocupação e demolição das edificações nela erigidas, em nome da razoabilidade e

proporcionalidade, quando ausente licença ambiental para a supressão de vegetação nativa e ocupação do terreno, nos termos da lei, a revelar situação *ab initio* irregular. Não são admissíveis pequenas exceções que solapam a *mens legis*, ao argumento de serem imperceptíveis ou atenderem a interesses locais, pois seu conjunto agride o meio ambiente e causa evidente dano a toda a coletividade.

VI. A área *sub judice* está localizada no Município de Presidente Epitácio, Loteamento São Sebastião, Lote 07, Coordenadas E-0.398.477 e N-7.618.213-DATUM-SAD-69, a qual é caracterizada como área de preservação permanente, formação lacustre produzida artificialmente, para fins de servir como reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sergio Motta (Porto Primavera). Aplicase, assim, a metragem legal contemplada tanto no Código Florestal de 1965 e em sua respectiva regulamentação (Resolução CONAMA nº 302/2002), como no atual código, a Lei nº 12.651/2012, diploma que repetiu a regulação anterior do tema, qual seja, delimitação como margem de preservação permanente a faixa 100 metros a contar da cota máxima do reservatório.

VII. Não subsiste o argumento de que o espaço *sub judice* poderia ser caracterizado como situado em zona urbana ou de expansão porque tributado por meio de IPTU, pois tal situação é insuficiente a tal caracterização. Para fins ambientais, a definição legal do zoneamento é apenas um dos requisitos para dito reconhecimento, posto que imperioso ser considerada a infraestrutura existente no local e o número de habitantes (artigo 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002).

VIII. Ainda que se pudesse conceber o local como inserido em área urbana, o que não se verifica *in casu*, há de se considerar que à época dos fatos o limite da área de preservação permanente estava regulado pela Resolução CONAMA nº 04/1985, cujo artigo 3º, inciso II, fixou como zona de reserva ecológica, atualmente equivalente à área de preservação permanente, no entorno de reservatórios d'água artificiais (represa hidrelétrica), a margem de 100 metros de largura, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente, independentemente de sua localização. Acaba por ser de somenos importância, portanto, se a formação lacustre está localizada em área urbana consolidada, urbana em expansão ou rural. Precedentes do STJ.

IX. A matéria *sub judice* não necessita da realização de perícia para sua elucidação. A própria parte ré confirma ocupar a faixa de 100 metros computada a partir do referencial legal, a revelar fato incontroverso e, assim, a dispensar a produção de tal prova. A ocupação confessada e sua harmonia em relação aos demais elementos dos autos (*e.g.* fotografias, plantas e laudos) ensejam a aplicação da legislação cabível à espécie da forma exarada e revelam a existência de dano ambiental, porquanto se configura *in re ipsa* e dispensa prova técnica da lesividade. De outro lado, tampouco se impõe realização de perícia para comprovar se a área é de expansão urbana ou rural, dado que do cotejo dos elementos colacionados aos autos com a legislação regente do tema é possível examinar devida e integralmente a *quaestio*.

X. Quanto ao depósito cautelar em conta judicial e indenização pecuniária pelo dano ambiental, impende anotar que a proteção integral ao meio ambiente, primado constante do citado artigo 225, § 3º, da CF/1988, autoriza impor ao agente infrator obrigações de fazer, não fazer e indenizar. Tal cominação cumulativa é plenamente admitida e reconhecida por toda a doutrina e jurisprudência. Em consequência, impõe-se a condenação da ré não só à restauração ambiental, como de igual modo ao pagamento da indenização pecuniária e ao depósito cautelar. Precedentes do STJ.

XI. No tocante ao *quantum* indenizatório, tal montante deverá tomar a dimensão não apenas de reparação do dano experimentado, como igualmente ter em vista o escopo de coibir a manutenção das práticas até agora mantidas pela ré. Os elementos determinantes para tal fixação, no entanto, podem ser delimitados por ocasião da liquidação por arbitramento (artigo 509 do CPC; artigos 475-C e 475-D do CPC/1973). Precedentes do STJ.

XII. Os valores indenizatórios apurados deverão ser destinados a projetos ambientais na região afetada pelo prejuízo ambiental *sub judice*, medida que se demonstra mais efetiva para fins da recuperação do meio ambiente degradado (Lei nº 9.008/1995).

XIII. Provimento às apelações do MPF e da União, parcial provimento ao reexame necessário e negativa de provimento ao apelo da requerida para reformar em parte a sentença e julgar integralmente procedente a ação, condenada a requerida nos termos da exordial, incluído o depósito, em conta judicial, de quantia que garanta a execução do programa de recuperação ambiental e das demais obrigações de fazer, inclusive da própria indenização em pecúnia, valores a serem fixados em liquidação por arbitramento e revertidos em prol do local do dano ambiental *sub judice*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte ré, nos termos do voto do relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento às apelações do MPF e da União para reformar em parte a sentença e julgar integralmente procedente a ação, a fim de condenar a requerida nos termos da exordial, incluído o depósito, em conta judicial, de quantia que garanta a execução do programa de recuperação ambiental e das demais obrigações de fazer, inclusive da própria indenização em pecúnia, valores a serem fixados em liquidação por arbitramento e revertidos em prol do local do dano ambiental *sub judice*, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram o Des. Fed. Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, as Juízas Federais Convocadas Leila Paiva Morrison e Gisele França. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra (relator), que negava provimento a todas as apelações.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004186-69.2012.4.03.6000/SP

	2012.60.00.004186-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	: SP313125 PATRICIA TAVARES PIMENTEL
APELADO(A)	: ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO	: MS008167 CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00041866920124036000 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO-CRN-3. EDITAL Nº 01/2011. CANDIDATO BACHAREL EM NUTRIÇÃO. APROVADO NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar acerca da apreciação do agravo retido, será analisada com o mérito, posto que com este se confunde.
2. No mérito, consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, ainda que o candidato possua formação a nível superior a exigida no edital.
3. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além do que, tal posicionamento não afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar aos princípios da razoabilidade e da eficiência.
4. Agravo Retido, Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031852-66.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.031852-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A)	: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	: MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	: MARGARETH CORREA DE SOUZA falecido(a)
PARTE RÊ	: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00004949620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA *A QUO*. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO *EX OFFICIO*.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos materiais, morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao

critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnando por sua redução.

2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.

3. Danos Materiais plenamente configurados, posto que a agravada ficou incapacitada para o trabalho. O valor de um salário mínimo mensal fixado a partir da data do procedimento cirúrgico até o completo restabelecimento da vítima, atende a proporcionalidade e a razoabilidade.

4. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.

5. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como reprimir o responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.

6. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.

7. Analisada, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede do cumprimento de sentença, matéria passível de exame *ex officio*, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGAREsp 455281), cuja apreciação não configura provimento *extra ou ultra petita*, tampouco implica *reformatio in pejus*.

8. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973 (art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015).

9. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, *ex vi* dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia).

10. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$60.000,00, a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$60.000,00, pelos danos estéticos, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos contornos fáticos da demanda. Apreciada *ex officio* a forma de incidência dos consectários legais.

11. Agravo de instrumento desprovido e julgada, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, julgar a forma de incidência dos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012462-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012462-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	RENATO FELIX PEREIRA OTERO
ADVOGADO	:	SP221929 ANGELO MAICON VERNI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00124624620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO IMPETRADO APÓS PEDIDO DE BAIXA. POSSIBILIDADE. CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS ANTERIOR APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010 NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR O DIREITO ADQUIRIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional.
2. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam obtido a inscrição anteriormente, como no caso, e, que após pedido de baixa, requereu a reativação de seu registro.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001862-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001862-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
APELANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	: SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO
ADVOGADO	: SP221278 RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADVOGADO	: SP276889 ERICO BARRETO BACELAR
APELADO(A)	: ERICO RODRIGUES BACELAR
ADVOGADO	: SP183883 LARA LATORRE e outro(a)
APELADO(A)	: EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA massa falida
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI
APELADO(A)	: JORGE SELEME
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00018624820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E DA AUTORIA. DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face dos ora apelados, atribuindo-lhes a prática de atos ímprobos que teriam causado prejuízo ao erário, decorrentes da má utilização de verba pública destinada à construção do Centro Tecnológico de Educação Continuada - CETEC, no município de Campinas. O repasse decorreu do Convênio nº 295/2000, firmado pelo IPEC e o Ministério da Educação, em 20.12.2000, por meio do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do contrato de empréstimo nº 1.052/OC-BR, celebrado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
2. A ação de improbidade administrativa foi rejeitada liminarmente, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de não comprovação do alegado dano ao erário e de inexistência de elemento subjetivo (dolo ou culpa) a justificar a pretensão inicial.

3. Para recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, basta a presença de indícios razoáveis do cometimento de ato ímprobo e de sua autoria.
4. O dano ao erário é evidente. A obra em questão, iniciada há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, não foi concluída, deixando de servir à sociedade. E como se não bastasse o prejuízo decorrente da construção inacabada, mais de um milhão de reais foram desperdiçados com a compra de equipamentos e mobiliários que se encontram sem qualquer utilização, totalizando gastos que superam dois milhões de reais.
5. Quanto à autoria, o recurso merece parcial provimento, uma vez que só há indícios da prática de ato ímprobo no tocante ao Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC e ao seu diretor Érico Rodrigues Bacelar, a quem competia a administração direta dos recursos repassados por meio do convênio firmado.
6. A demonstração do elemento subjetivo da conduta dos agentes é questão ínsita ao mérito, não sendo recomendável seu exame na fase preliminar da ação de improbidade administrativa, em que sequer se encontra formada a relação processual.
7. Presentes indícios de cometimento de atos de improbidade, impõe-se o recebimento da ação, sendo certo que na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vigora o princípio "in dubio pro societate".
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020395-18.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.020395-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00203951820134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela ECT - pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, que intentou pagamento de IPTU incidente de imóvel pertencente à empresa.
2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.
3. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.
4. Previsão específica de aplicação da imunidade tributária quanto ao IPTU. Precedente do STF.
5. A PMSP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora majorados a 10% do valor da Execução, devidamente atualizado.
6. Apelo da PMSP improvido.
7. Apelo da ECT provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Prefeitura do Município de São Paulo/SP - PMSP e dar provimento à Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007875-11.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.007875-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A)	:	JANAINA GARCIA ALVES
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119911020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA *A QUO*. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO *EX OFFICIO*.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua redução.
2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.
3. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.
4. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como reprimir o responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.
5. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.
6. Análisa, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede do cumprimento de sentença, matéria passível de exame *ex officio*, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGAREsp 455281), cuja apreciação não configura provimento *extra* ou *ultra petita*, tampouco implica *reformatio in pejus*.
7. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973 (art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015).
8. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, *ex vi* dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia).
9. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$60.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a quantia de R\$40.000,00, pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade,

atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada *ex officio* a forma de incidência dos consectários legais.
10. Agravo de instrumento desprovido e julgado, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, modificar a forma de incidência dos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007856-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007856-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
AGRAVADO(A)	:	SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP197579 ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082763120144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Recebendo as autarquias federais o mesmo tratamento da União, estas não devem ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal.
3. O jurisdicionado pode escolher os foros da i) seção judiciária em que for domiciliado, ii) a seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; iii) onde esteja situada a coisa; ou iii) no Distrito Federal.
4. Como há vara federal na cidade do domicílio da agravada não há que se falar em obrigatoriedade de propor a ação na cidade que se localiza a sede do agravante.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018886-03.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018886-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	CARMELA SIRACUSA SANTOS

ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005988820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA *A QUO*. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO *EX OFFICIO*.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos materiais, morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnando por sua redução.
2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.
3. Danos Materiais plenamente configurados, posto que a agravada ficou incapacitada para o trabalho. O valor de um salário mínimo mensal fixado a partir da data do procedimento cirúrgico até o completo restabelecimento da vítima, atende a proporcionalidade e a razoabilidade.
4. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.
5. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como reprimir o responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.
6. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.
7. Analisada, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos em sede do cumprimento de sentença, matéria passível de exame *ex officio*, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGAREsp 455281), cuja apreciação não configura provimento *extra* ou *ultra petita*, tampouco implica *reformatio in pejus*.
8. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973 (art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015).
9. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, *ex vi* dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia).
10. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$50.000,00, a título de indenização por danos morais e a quantia de R\$40.000,00, pelos danos estéticos apurados, bem como o valor dos danos materiais em um salário mínimo mensal a partir da cirurgia (21.10.1998) até o completo restabelecimento a paciente, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos contornos fáticos da demanda. Apreciada *ex officio* a forma de incidência dos consectários legais.
11. Agravo de instrumento desprovido e julgada, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento e, de ofício, julgar a forma de incidência dos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029239-05.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029239-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS009529 WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO JOSE BARROS CORREA
ADVOGADO	:	MS014036 MARIO SERGIO DIAS BACELAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00129417720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIEKIRA PAK (OMBISTAVIR 12,5MG, VERUPRE VIR 75 MG E RITONAVIR 50 MG), E INSULINA LANTUS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, "caput", assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.
2. A saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art.6º, da Constituição Federal, constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
3. No caso dos autos, o agravante conta atualmente com 49 anos e é portador de Diabetes Mellitus tipo 2, de difícil controle, apresenta complicações da doença como nefropatia e retinopatia, nos termos da Declaração assinada pelo Dr. Walter Rodrigues Junior (fls.48/49) e necessita, urgentemente, dos medicamentos Viekira Pak (ombistavir 12,5mg, veruprevir 75 mg e ritonavir 50mg), além da insulina Lantus.
4. Os referidos medicamentos foram prescritos pela Médica Infectologista do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (fls.55), são autorizados pela ANVISA e diante da indisponibilidade dos mesmos no sistema público faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário sem que com isso reste violado o princípio da triplicação do poder.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005381-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	VARUNA APARECIDA PIAZZA -ME
ADVOGADO	:	SP290754 CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00053817520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, FARINHAS, FARELOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS) REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. Ilegítima a multa aplicada a apelada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela impetrante, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007561-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: MARCELO MICHELINO
ADVOGADO	: SP144068 SOLANGE DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	: Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00075616420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado à julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010713-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LILIAN COLAIACOVO
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107132320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. De acordo com a legislação atual, lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.
2. Legítima, portanto a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade, ainda que seja a nível de ensino médio.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002164-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002164-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ACOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIReLi
ADVOGADO	:	MS018294 TATIANE SIMOES CARBONARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÊ	:	AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)
	:	FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
	:	ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA
	:	JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA
	:	VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA
	:	LEONARDO RODRIGUES CARAMORI
	:	CLEUZA ORTIZ GONCALVES
	:	LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
	:	FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
	:	PAULO ROBERTO POLATO
	:	ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
	:	HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO
	:	POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
	:	DRACEFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
	:	RIOMAK IND/ E COM/ DE ACO LTDA
	:	P R P PARTICIPACAO EIReLi-ME

	:	BAGAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	:	GAMELEIRA EXP/
	:	MONRO IMP/ E EXP/ LTDA
	:	TIJUCA EXPORTADORA
	:	EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031325720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INCORRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A agravante foi intimada para efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.
3. Não foi efetuado o pagamento das custas nos termos da decisão de fl. 1.655, tendo recolhido corretamente somente o porte de remessa e retorno, conforme se verifica às fls. 1.658/1.660
4. Ante a não regularização do recolhimento das custas, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002613-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002613-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA
	:	LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA
	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
	:	MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ
PARTE RÉ	:	JAIME CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
PARTE RÉ	:	CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	CESAR IMPERATO IOTTI
	:	MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
ADVOGADO	:	SP310036 MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO
PARTE RÉ	:	JV ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184500 SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ
PARTE RÉ	:	ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EIRELi-EPP e outro(a)
	:	JJ COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114420 MARCO ANTONIO DONARIO
PARTE RÉ	:	TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO	:	SP212315 PATRICIA DIAS

PARTE RÉ	:	JOSE PEDRO CAHUM e outros(as)
	:	ELVIS OLIVIO TOME
	:	BRUNA CRISTINA BONINO
	:	MILTON ALVARO SERAFIM
	:	J C DA SILVA HORTALICAS -ME
	:	JEAN CARLOS DA SILVA
	:	MARCELO PEREIRA BEZERRA -EPP
	:	MARCELO PEREIRA BEZERRA
	:	CONSER ALIMENTOS LTDA
	:	JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
	:	PEDRO CLAUDIO DA SILVA
	:	HARRY PERLMAN
	:	SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL EIReLi-ME
	:	ISMAEL ZIROLDO
	:	JOSE SETTANNI JUNIOR
	:	NEIDE BISTACO SETTANNI
PARTE RÉ	:	MARILENE TORRES
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ
PARTE RÉ	:	INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INABILITAÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AFASTADA.

A colheita prévia de preços, quer na modalidade eletrônica - em cujo procedimento participam empresas que fornecem preços a outros órgãos públicos - quer na modalidade de consulta prévia, não afeta a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão. A proibição de contratação com o Poder Público, *in casu*, é sanção desmedida e irrazoável, considerando que esta apenas apresentou preços diante de consulta.

A Administração Pública deve fazer pesquisa de mercado ampla.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que deveria ser considerado ao preço praticado a entrega "in loco" dos bens adquiridos. Agravo de instrumento provido para afastar a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive com a própria Prefeitura Municipal de Vinhedo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17276/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-10.2001.4.03.6117/SP

	2001.61.17.000305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP027539 DEANGE ZANZINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos do INSS e do requerido rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e do requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309794-19.1996.4.03.6102/SP

	2004.03.99.029675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI -ME
ADVOGADO	:	SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	96.03.09794-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010877-48.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.010877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HELIO CAMILO DE ALMEIDA falecido(a)
No. ORIG.	:	00108774820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.
2. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não-tributária.
3. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
4. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
5. No caso concreto, ocorrida a prescrição.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004103-92.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004103-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MANOEL HENRIQUE DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MARCELO DA CUNHA RESENDE
LITISCONSORTE PASSIVO	:	LUIZ FERNANDO DE CARVALHO GONZALO
ADVOGADO	:	MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. INBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROVIDO.

1. A administração Pública pode e deve rever os seus atos, bem como anulá-los quando evados de vícios de legalidade (art. 53, da Lei nº 9.784/99), no caso, tratando-se de anulação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais não prescinde da observância do devido processo legal e do contraditório.
2. Não se tendo conhecimento nos autos acerca de eventual oitiva do impetrante que seria a parte interessada na decisão, uma vez que já estava em atividade na prática da residência médica na área de cirurgia-geral, a concessão da segurança é média que se impõe.
3. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019539-93.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.019539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00195399320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, tentando cobrar IPTU incidente sobre bem imóvel adquirido pela ANATEL.
2. O fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro do exercício do lançamento; *in casu*, bem imóvel foi adquirido em data posterior.
3. Inaplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 599.176, datado de 05.06.2014, por não possuir efeito retroativo.
4. Sucumbência da ANATEL.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038823-72.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PROFISSIONAL GNV GAS NATURAL VEICULAR LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034731920074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, combinado com o art. 4º da Portaria nº 102/2002 do INMETRO.

2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária.
3. No caso, a sócia Sandra Mamedir Albuquerque tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 22/23).
4. Já em relação ao sócio Lissandro Cerrudo, verifico que, apesar de ter integrado o quadro social como sócio (fls. 22/23), inexistente nos autos notícia de que respondia pela administração/gerência da sociedade, sendo a hipótese de se rejeitar o pleito de redirecionamento do executivo fiscal, em se tratando de mero sócio quotista.
5. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que se afigura ilegítima a inclusão do sócio quotista que não exercia a administração/gerência da sociedade executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018074-15.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.018074-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180741520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. BEM IMÓVEL. INSS. LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARTS. 113 E 219 DO CPC. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Apelação interposta pelo INSS em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela própria autarquia, contra Execução relativa ao pagamento de TRSD incidente sobre bem imóvel.
2. O INSS não logrou comprovar a alienação do bem, possuindo legitimidade passiva no feito.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044306-64.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.044306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00443066420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator, porém fez observações quanto à ilegitimidade de parte, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 18.02.2003 contra construtora que já não era proprietária do imóvel desde 2001 (fl. 22).

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-02.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP074838 LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070500220114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. Observa-se que o ônus probatório é da Fundação demandante, cabendo a ela a juntada dos documentos para o deslinde da lide, não havendo qualquer impedimento para a obtenção dos documentos solicitados. A realização de prova pericial também se mostra inócua, já que a pretensão para verificação das ilegalidades das cobranças demandam apenas prova documental, sendo despicienda perícia.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
3. O crédito cobrado foi definitivamente constituído em 01/10/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 1684). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2005, verifica-se que foi interposto processo administrativo em 2007, encerrado em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
5. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos

privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituítorio, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

6. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

7. Conforme se verifica às 1.620 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

8. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei n.º 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Sobre esse tema o enunciado da Súmula 302 do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Não assiste razão à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. No caso dos autos, a apelante não comprovou que o atendimento prestado não era emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95.

10. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

11. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002199-75.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MARCEL OKAMOTO TANAKA
ADVOGADO	:	SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021997520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ATO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 69.784/99. ATO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REMEESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A decisão recebida pelo impetrante é de cunho administrativo e desse modo deveria ser provida de motivação e fundamentação, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o simples relato dos fatos e a notificação da alteração de função, por si só, encontra-se desprovido de critérios legais dispostos na Lei 9784/99, a qual se trata de decisões administrativas no âmbito da Administração Pública.

2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF, contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, seu poder não é absoluto.

3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014801-53.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.014801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00148015320114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VISTA FORA DA REPARTIÇÃO. LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita trazida pela impetrada nas informações prestadas, haja vista que a matéria discutida no presente *mandamus* não demanda dilação probatória e objetiva a impetrante assegurar direito líquido e certo a exercício profissional, como assinalado pelo Juízo *a quo*.
- Não há que se falar em não conhecimento do apelo, com base na ocorrência de litigância de má-fé, como requerido pela parte apelada, uma vez que a argumentação apresentada pelo apelante não se enquadra na hipótese prevista no inciso VII do artigo 17 do CPC/1973.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia (*RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014; STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014*)
- Outrossim, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.
- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".
- Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.
- Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2012.03.99.044307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JACI CLEIDE DE ARAUJO AMERICANA -ME
ADVOGADO	:	SP278664 REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
No. ORIG.	:	11.00.00160-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. SÚMULA 28/STF. INAPLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A Súmula Vinculante 28/STF trata da vedação à imposição de depósito prévio para ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, o que não se confunde com a garantia do juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
2. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
3. Desnecessária a garantia do total da dívida, mas a legislação pertinente a exige expressamente para a apresentação dos Embargos.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada nos termos dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à apelação, a fim de que reformar a sentença que extinguiu o processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC c.c. o artigo 16, § 1º, da LEF, para que os embargos prossigam.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019889-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019889-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP308737A LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00198893120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-02.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.000683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006830220124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32.

1. Execução Fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para cobrança de créditos oriundos da incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare.
2. A TAH constitui preço público, sendo o crédito de natureza não-tributária.
3. O fato gerador é anterior tanto à edição da Lei 9.636/98 quanto à da Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 do primeiro diploma legal para prever a existência de prazo decadencial.
4. Ante a inexistência de previsão legal na hipótese de créditos cujo fato gerador é anterior à Lei 9.636/98, aplicável o previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, acerca do prazo prescricional quinquenal.
5. No caso concreto, ocorrida a prescrição.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-22.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA
ADVOGADO	:	SP247651 EMERSON LUIS FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
No. ORIG.	:	00037512220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO EMANCIADO. PLENA CAPACIDADE CIVIL. EXERCÍCIO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. O candidato emancipado (CC, art. 5º, parágrafo único, I), como é o caso do impetrante, ora apelante, possui plena capacidade para praticar atos da vida civil, entre os quais o exercício de cargo público. Precedentes do colendo TRF da 1ª e 2ª Regiões, e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Embora o impetrante não possua a idade mínima exigida, de dezoito anos, no termos do artigo 5º, inciso V, da Lei n. 8.112/1990, o Código Civil prevê que o menor com dezesseis anos completos, desde que emancipado, pode exercer todos os atos da vida civil, dentre eles, obviamente, o de prover e exercer cargo público.
3. Tanto as Leis Trabalhistas, quanto a Constituição Federal, permitem o trabalho para maiores de 16 anos e menores de 18, apenas proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (art. 7º, inciso XXXIII, da CF), sendo que tais circunstâncias não se verificam no caso dos autos, haja vista que as atribuições do cargo almejado pelo impetrante, qual seja, Técnico de Tecnologia de Informação não podem oferecer risco ou prejuízo à incolumidade física do ora recorrente.
4. Deve ser afastado, ainda, o argumento de que o candidato menor de dezoito anos, mesmo que emancipado, não responderia criminalmente pela prática de eventual infração penal, o que seria incompatível com o exercício de cargo público, na medida em que o menor de idade também responde pela prática de ato infracional (crime ou contravenção penal), sujeito a medidas sócio-educativas, a teor dos arts. 104 e 112, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante a fim de lhe garantir a posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível I, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, campus de Boituva, bem como o correspondente exercício no referido cargo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001070-76.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO	:	SP318265 RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.
2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j.

23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.

3. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009588-28.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009588-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADVOGADO	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095882820134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.

3. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-43.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.007800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO DIAS GABRIEL BOTUCATU - ME
No. ORIG.	:	00078004320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, §4º DA LEF.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Necessidade de intimação da exequente em caso de feito redistribuído em virtude de cessação da competência delegada. Precedente do STJ.
3. Inocorrente a vista dos autos à Fazenda antes de proferida a sentença extintiva, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, ensejando a reforma da sentença.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007803-95.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.007803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON BOSCO
No. ORIG.	:	00078039520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, §4º DA LEF.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Necessidade de intimação da exequente em caso de feito redistribuído em virtude de cessação da competência delegada. Precedente do STJ.
3. Inocorrente a vista dos autos à Fazenda antes de proferida a sentença extintiva, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, ensejando a reforma da sentença.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000187-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000187-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00047334220134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Na hipótese em comento, se trata de crédito não-tributário de natureza administrativa que, segundo jurisprudência pacífica, deve respeitar o prazo quinquenal.
3. Com efeito, tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2004 e promovida a cobrança somente em 2013, resta evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o relator pelo fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional, consoante jurisprudência pacificada no âmbito do STJ é a notificação do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos (AgRg no AREsp nº 699949/PR). Na espécie, a primeira notificação para pagamento ocorreu em 06/10/2005 (fl. 05) e não houve impugnação ao contribuinte. Assim, a partir dessa data começou a correr o prazo prescricional que decorreu em 06/10/2010 e até hoje não há notícia de propositura de execução fiscal. O que se denota do procedimento administrativo apresentado nos autos é que a União fez novas tentativas de cobrança na via administrativa, situação que não dá ensejo a novo prazo prescricional.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009644-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espólio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005168220124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. As inscrições se referem à TAXA ANUAL POR HECTARE-THA tratando-se, portanto, de dívida ativa não tributária que possui natureza jurídica de preço público, sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
3. Os vencimentos dos débitos de TAXA ANUAL POR HECTARE-THA ocorreram nos anos de 1996, 1998 e 1999, conforme se constata através das CDA's colacionadas aos autos e as inscrições em Dívida Ativa somente foram realizadas em 10/2007 e 02/2008, com ajuizamento do executivo fiscal em 14/11/2008 e despacho que ordenou a citação datado de 18/11/2008 ou seja, após o transcurso

do prazo prescricional.

4. Assim, se afigura presente a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs. 02.005196.2007; 02.005194.2007, 02.002276.2007, 02.009408.2008 e 02009407/2008.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013601-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
ADVOGADO	:	SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00374615020094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, tendo sido interposto recurso de apelação do embargante, e conferir apenas o efeito devolutivo ao apelo enquadra-se a hipótese da situação analisada com perfeição.

3. Não houve demonstração de motivo razoável do direito invocado, muito menos que o prosseguimento da execução fiscal possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública depende do trânsito em julgado.

4. Esta E. Corte já se manifestou reconhecendo a possibilidade do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, quando não restar caracterizado o dano irreparável ou lesão grave, tal como se observa a seguir:

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014530-96.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.014530-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
AGRAVADO(A)	:	NR BARBOSA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003268820114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à disposição no sentido de localizar bens do devedor; uma vez que não consta dos autos, pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020357-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020357-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022040720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. *Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').
3. A fim de pacificar o entendimento, destaca-se, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

4. Embora a matéria relativa à prescrição seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

5. Nada obstante, não vislumbra neste juízo preambular a alegada prescrição do crédito tributário, sendo controversa a tese da agravante no tocante à aplicabilidade do artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, ao caso em comento.

6. Portanto, embora a questão da prescrição possa ser arguida por meio deste instrumento processual, por ser de ordem pública, não há provas suficientes nestes autos para reformar a decisão.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025667-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00108569620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM A PRESTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF.
2. Todavia, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.
3. No caso, constata-se pelo ofício 1599/Fal/2015, do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/SP, que a recuperação judicial foi encerrada, diante da constatação de que as obrigações assumidas no plano vem sendo cumpridas pela devedora, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução fiscal, tendo sido interposto recurso de apelação, estando pendente de julgamento perante o TJSP (fl. 166). Desta forma, não há qualquer impedimento para a prática de atos constritivos.
4. No tocante a possibilidade do processamento dos embargos à execução fiscal, sem a prestação da garantia do juízo, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista que conforme informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 178/180), os embargos à execução opostos pela embargada, ora agravada, foram julgados improcedentes.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.025942-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124626220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM A PRESTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF.
2. Todavia, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.
3. No caso, constata-se pelo ofício 1594/Fal/2015, do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/SP, que a recuperação judicial foi encerrada, diante da constatação de que as obrigações assumidas no plano vem sendo cumpridas pela devedora, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução fiscal, tendo sido interposto recurso de apelação, estando pendente de julgamento perante o TJSP (fl. 98). Desta forma, não há qualquer impedimento para a prática de atos constritivos.
4. No tocante a possibilidade do processamento dos embargos à execução fiscal, sem a prestação da garantia do juízo, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista que conforme informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 111/114), os embargos à execução opostos pela embargada, ora agravada, foram julgados improcedentes.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029168-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029168-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA SP
ADVOGADO	:	SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG.	:	00005613320144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155583520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
2. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 10/09/2014 e 01/09/2014, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 71/76). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação se deram em 2002 e 2003, verifica-se que foi interposto processo administrativo em 2004, encerrado em 2014, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
5. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
6. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
7. Conforme se verifica às fls. 72 e 75 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual

- não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
8. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.
9. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde.
10. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
11. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-12.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010906-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE RINCAO
ADVOGADO	:	SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00109061220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.

3. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 MARCELO GUERRA
 Juiz Federal Convocado

	2014.61.42.000823-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAFELANDIA SP
ADVOGADO	:	SP313544 KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008236520144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.0023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.

3. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001409-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001409-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA SP
ADVOGADO	:	SP150425 RONAN FIGUEIRA DAUN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048450220134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004391-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004391-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA
ADVOGADO	:	SP073125 AMILTON ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000434820154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta "*tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*".

- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.

- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57.

- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior

- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.03.00.008022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	VALERIA ALVAREZ BELAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050366220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a realização da citação, a executada, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/53) pugnano a extinção da execução fiscal, alegando que, por se tratar de crédito de natureza administrativa, devia ser declarada a competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA. Subsidiariamente, pleiteou a sujeição dos créditos demandados pela ANAC aos efeitos da recuperação judicial e do PRJ, de maneira que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido a todos os demais credores administrativos. Foi indeferida a exceção de pré-executividade e deferido o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 117/130). Da r. decisão não houve recurso devendo ser reconhecida a preclusão consumativa (art. o art. 473 do antigo CPC (atual art. 507, do CPC).
2. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF.
3. No caso, constata-se pelo ofício 1601/Fal/2015, do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/SP, que a recuperação judicial foi encerrada, diante da constatação de que as obrigações assumidas no plano vem sendo cumpridas pela devedora, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução fiscal, tendo sido interposto recurso de apelação, estando pendente de julgamento perante o TJSP (fl. 154). Desta forma, não há qualquer impedimento para a prática de atos constritivos.
4. No tocante da penhora sobre o faturamento, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
5. Verifica-se que a agravada não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da parte executada, bem como não foram procedidas buscas através do oficial de justiça.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.022675-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010536720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CARACTERIZADO O ALEGADO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."
2. Por outro lado, o artigo 520, inciso V, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.012, §1º, III, do CPC) era claro ao determinar a atribuição de efeito devolutivo à apelação interposta em face da prolação de sentença que rejeite liminarmente os embargos de execução ou que julgue improcedente o pedido.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. Art. 1.012, §4º, do CPC).
4. No caso, as alegações da agravante não são suficientes a fim de demonstrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator pelo fundamento de que o depósito se converterá em renda da União após o trânsito em julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028122-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028122-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES PALMARES LTDA e outros(as)
	:	PAULO SISTO MASCHI
	:	FAUSTO ZUCHELLI
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00012556920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências (REsp 1337790/PR).
2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do antigo CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do antigo CPC, na redação da Lei 11.343/2006.
3. No caso, a executada, ora agravante, ofereceu uma carreta tanque marca Rodoviária, placa CZB 2066, ano 1980, cor branca, avaliada em R\$ 20.000,00 (fls.77). A agravada recusou o bem oferecido à penhora, sob a alegação de que o modelo e ano do veículo

nomeado, dificulta a aceitação em hasta pública, bem como não houve a observância da ordem fixada pelo artigo 11, da Lei de Execução Fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-33.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NEUZA DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	:	SP318763 NEUZA DA SILVA TOSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014253320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI N.º 8.906/94. SENTENÇA REFORMADA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia (RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014; STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014).

- Outrossim, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.

- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

- Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017889-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017889-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00065971220138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
2. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 30/10/2008 e 19/08/2011 data do encerramento do procedimento administrativo. A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a alegação de prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e seguintes e artigo 927, todos do Código Civil, tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.
6. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Essa tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
7. Mantida a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo.
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17274/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007157-42.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP
ADVOGADO	:	SP092684B MARISTELA FERREIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071574220084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO NÃO REALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Apelação em sede de Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, referente à cobrança de "multas por infrações".
2. A omissão total ou parcial de elemento que deva constar da CDA constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.
3. É possível a emenda ou substituição da CDA pela Fazenda Pública antes da sentença, o que não ocorreu no caso em tela.
4. Honorários Advocatícios mantidos conforme o arbitrado pelo Juízo de origem.
5. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001727-94.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001727-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SOROCABA SP
ADVOGADO	:	SP277662 JULIANA FUCCI DALL'OLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017279420084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INAPLICÁVEL A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LCP 118/05. APLICÁVEL ART. 2º, §3º DA LEF APENAS PARA DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL O ART. 8º, §2º DA LEF, PREVALECENDO O DISPOSTO PELO ART. 174 DO CTN. APLICÁVEL A SÚMULA 106/STJ. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP para cobrança de créditos vencidos em 30.06.1990
2. Citação posterior ao término do prazo quinquenal.
3. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
4. Não aplicável ao caso o disposto pelo art. 2º, §3º da LEF, uma vez que cabível apenas em caso de dívidas não-tributárias.
5. O art. 8º, §2º da LEF padece parcialmente de inconstitucionalidade, devendo prevalecer o disposto pelo art. 174 do CTN.
6. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, uma vez que o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à validade do previsto pelo art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
7. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 943.885, de 17.02.2016.
8. O fato de a empresa haver operado em regime de concessão pressupõe sua equiparação a empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, ensejando a aplicação da imunidade. Precedente do STF.

9. Apelo e Remessa Oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-37.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.011508-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO	:	SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUIDO(A)	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
No. ORIG.	:	00115083720084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IPTU. TAXAS.

1. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU e das Taxas de Sinistro e do Lixo, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, §5º, VI, da L. 6830/80.
2. Origem e natureza do crédito indicadas na Certidão de Dívida Ativa.
3. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ).
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1.º, do RITRF3, as Juízas Federais Convocadas Leila Paiva Morisson e Giselle França. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-33.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000288-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO	:	SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002883320084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. APELO CONHECIDO EM PARTE. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. CDAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

EXERCÍCIO DE 2001. TAXA DE SINISTRO. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. LEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, tentando cobrar Taxa de Sinistro, referente aos exercícios de 2001 a 2004, incidente sobre imóvel utilizado pelo Ministério do Exército.
2. Subsistente a presunção de notificação do tributo. Precedentes.
3. Não elidida a presunção de liquidez e certeza das CDAs, as quais registram todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, inclusive no tocante aos juros moratórios e demais encargos.
4. Ocorrente a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2001, cujo prazo quinquenal transcorreu antes do ajuizamento da ação, vigente a nova redação do art. 174, I, do CTN.
5. A Taxa de Sinistro, devidamente discriminada nas CDAs, não se encontra viciada por inconstitucionalidade, referindo-se a serviços específicos e divisíveis, contando ainda com bases de cálculo própria daquela espécie de tributo. Precedentes do STF.
6. Apelo da União Federal conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do Apelo e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022240-27.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.022240-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SP066457 MARISA PAPA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de imposto predial e territorial urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- A Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu art. 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu art. 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade.
- Trago o entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União.
- Adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU do exercício de 1991), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Em face da inversão do resultado da lide afasto a condenação da municipalidade ao pagamento de verba honorária.
- Juízo de retratação, artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-49.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000748-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007484920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL DA EXTINTA FEPASA. SUCESSÃO PELA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES. CDAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO. TAXA DE SINISTRO. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, intentando cobrar tributos incidentes sobre bens imóveis da extinta FEPASA, sucedida pela RFFSA, por sua vez sucedida pela União Federal.
2. Comprovada a realização das notificações dos tributos.
3. Não elidida a presunção de liquidez e certeza das CDAs, as quais registram todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, inclusive no tocante aos juros moratórios e demais encargos.
4. Inocorrente a prescrição dos créditos tributários, seja para os casos em que vigente a redação original do art. 174, I, do CTN quanto para a redação modificada pela LC 118/05, aplicando-se ainda a Súmula 106/STJ.
5. As Taxas de Coleta de Lixo e de Sinistro, devidamente discriminadas nas CDAs, não se encontram viciadas por inconstitucionalidade, referindo-se a serviços específicos e divisíveis, contando ainda com bases de cálculo próprias daquela espécie de tributo. Precedentes do STF.
6. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 943.885, de 17.02.2016.
7. O fato de a empresa haver operado em regime de concessão pressupõe sua equiparação a empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, ensejando a aplicação da imunidade. Precedente do STF.
8. Apelo da União Federal improvido.
9. Apelo da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e à Apelação da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE ALVES REIS
ADVOGADO	:	SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007555220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO ÔNIBUS APREENDIDO. QUALIFICAÇÃO COMO MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE BAIXA NO REGISTRO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A controvérsia dos autos diz respeito a natureza do ônibus, que desprovido dos meios próprios para deslocamento, seria enquadrado no conceito de veículo ou mercadoria, sendo que, neste último caso, não seria obrigatório o seu licenciamento, razão pela qual houve a apreensão.
2. A matéria é tratada pela Resolução nº 11/98 do CONTRAN, que disciplina o critério de baixa dos registros de veículos, e partir de então não são mais considerados como veículos e sim como mercadoria - sucata - tornando dispensável o seu licenciamento. É obrigatória a baixa de veículos retirados de circulação nos seguintes casos: veículo irrecuperável, veículo definitivamente desmontado, sinistrado com laudo de perda total, vendidos ou leiloados como sucata.
3. Assim, verifica-se que para o veículo só será reconhecido como mercadoria (sucata) quando for considerado irrecuperável (ou irreversível) e for dada baixa no seu registro.
4. No caso dos autos, não há como considerar o ônibus em questão como mercadoria. A uma porque não houve baixa do seu registro. A duas porque o próprio impetrante admitiu na inicial que pretendia reformá-lo e posteriormente vendê-lo em seu estabelecimento comercial.
5. Assim, não há como fugir à classificação do veículo e a obrigatoriedade de licenciamento anual, nos termos do artigo 130, do Código de Trânsito Nacional.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274366 NATALIA LOPES DOS SANTOS
PARTE RÊ	:	LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	:	SP263669 MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita **pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo**, desde que

devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos, tendo em vista que o requerente é aposentado e trouxe aos autos o comprovante de rendimentos provenientes de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.789,66 (Um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), presumindo-se que o pagamento de custas e despesas processuais pode comprometer, de fato, o seu sustento.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-22.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADVOGADO	:	SP258837 RODRIGO TROVO LENZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00047532220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- A Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu art. 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu art. 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade.

- Trago o entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União.

- Adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.

- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU do exercício de 2000, 2002 e 2004), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios, deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

	2011.61.05.011769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG.	:	00117691820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO.

1. Apelação interposta pela União Federal, sustentando ocorrer nulidade dos lançamentos em razão da ausência de notificação.
2. Subsistente a presunção de notificação do tributo. Precedentes.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada nos termos dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à apelação a fim de extinguir a execução fiscal e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 80,00.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.017373-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00173735720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- -A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento, embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante." (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs, v.u, DJU 30.5.94, p. 13.429). (Theotônio Negrão, nota 12 artigo 535 do C.P.C., in "Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor", 37ª edição, Editora Saraiva, p. 626).

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-27.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001704-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG.	:	00017042720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IPTU. TAXAS. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU e das Taxas de Sinistro e do Lixo, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, §5º, VI, da L. 6830/80.
2. Origem e natureza do crédito indicadas na Certidão de Dívida Ativa.
3. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ).
4. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 943.885, de 17.02.2016.
5. O fato de a empresa haver operado em regime de concessão pressupõe sua equiparação a empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, ensejando a aplicação da imunidade. Precedente do STF.
6. Apelo da União improvido.
7. Apelo da Prefeitura Municipal de Campinas/SP improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e negar provimento à Apelação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2013.61.04.001364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00013645220134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA CDA. INOCORRÊNCIA. IPTU. TAXAS. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Santos/SP em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela União Federal sucessora da extinta RFFSA, intentando a Prefeitura Municipal de Santos/SP cobrar tributos incidentes sobre imóvel da extinta Rede Ferroviária.
2. Inocorrente a nulidade do lançamento tributário, não se verificando a dação em pagamento do imóvel.
3. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 943.885, de 17.02.2016.
4. O fato de a empresa haver operado em regime de concessão pressupõe sua equiparação a empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, ensejando a aplicação da imunidade. Precedente do STF.
5. Inaplicável a imunidade tributária à Taxa do Lixo, tributo cuja constitucionalidade está pacificada.
6. Apelo da Prefeitura Municipal de Santos/SP parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Prefeitura Municipal de Santos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.016475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00031660320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos

trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024917-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024917-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	INACIO GERMANO NETTO e outro(a)
	:	VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032956620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO ANTIGO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. De um exame nos documentos de fls.13/14, consta-se que os apelantes foram representados por procuradores distintos, incidindo sobre o caso em exame o disposto no artigo 191, do antigo CPC.

2. Assim, considerando que o prazo para cômputo da interposição do recurso de apelação iniciou-se em 23/07/2015, nos termos da r.decisão de fls.15 e levando-se em conta a aplicação do prazo em dobro para a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 191, do antigo CPC, o prazo fatal ocorreria em 24/08/2015.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027166-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IGOR GUSTAVO DE SOUZA - prioridade
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028455220154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante a ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

3. No caso, o agravado é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, e diante da gravidade do seu quadro de saúde, faz-se necessário o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável. Ademais, o referido medicamento já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países e no Brasil não existe medicamento alternativo ou similar adequado ao mal que a acomete, tendo o autor direito ao medicamento prescrito por médico como essencial para garantia não só de sua saúde, como de sua vida, conforme os diversos julgados acima colacionados.

4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade.

5. Contudo, não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028445-81.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028445-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO e outros(as)
	:	ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE
	:	LETICIA DIANA FOLETTO
	:	AIRTON PEREIRA DA COSTA
	:	HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL
	:	MATEUS CONCIANI
	:	LUMA PETRI TORTORELLI
	:	PAULO VINICIO COELHO DOBELIN
	:	LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA
	:	JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO
	:	VITORIA SIUFI ZANDONA

	:	THAIS ABDO AMORIM
	:	BARBARA DUARTE MACHADO
	:	LETICIA DORSA LIMA
	:	YASMIN COELHO PATRIAL
	:	ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO
	:	SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA
	:	AMANDA SIQUEIRA LEITE
	:	MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI
	:	MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR
	:	ELOY THEODORO JOSE DO PRADO
	:	MAYLA DE VASCONCELLOS PUERTAS
	:	ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA
	:	KAIQUE MORAES DO AMARAL
	:	JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA
	:	GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH
	:	BRUNO BARBATO MENEGHELLI
ADVOGADO	:	MS015390 JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00120939020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDOS DE MANEIRA INCORRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Foi proferida decisão para que os agravantes efetuassem o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278/2007, com a redação dada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029).
3. Os agravantes colacionaram aos autos somente a guia referente ao recolhimento das custas, utilizando o código errado (18832-8), deixando de cumprir o que determina a Resolução nº 411/2010. Na tentativa de regularizar a situação os agravantes colacionaram a guia que comprova o recolhimento do porte de remessa e retorno, porém novamente foi utilizado código errado (18827-1) e o pagamento foi realizado em instituição bancária diversa (Banco do Brasil), sendo que deveria ser efetuado na Caixa Econômica Federal, deixando de cumprir o que determina a resolução nº 411/2010. Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ERNANI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	GO019288 GERSON ALCANTARA DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059178620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade.
2. Embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, na hipótese em questão, a verba honorária foi estabelecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ocorre que a solução da questão envolveu razoável complexidade e observando o trabalho realizado pelo advogado e considerando o valor da causa (R\$ 8.599,50) tal valor deve ser majorado para 10% do valor da execução, devidamente corrigida.
3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-28.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO	:	SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00009032820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE.

1. Apelação interposta em sede de Execução Fiscal pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP, intentando cobrar tributos incidentes sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União Federal.
2. Débito originário de aplicação de IPTU em data posterior à sucessão pela União.
3. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca.
4. Declarada a sucumbência recíproca, haja vista ambas as partes saírem-se vencedoras e vencidas.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45518/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047879-23.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.047879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA massa falida
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
APELANTE	:	NICO LINO GUILHERME MASSA espólio
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do Dr. Renato de Luiz Júnior (OAB/SP nº 52.901).

Em face da comprovação da sentença que decretou a falência da Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda, conforme se vê à fls. 1284/1287, corrija-se a autuação para que conste a massa falida na qualidade de apelante, bem como o nome do administrador judicial (fls. 1288), **Dr. Fernando Celso de Aquino Chad** (OAB/SP nº 53.318), para fins de intimação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017644-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTO DA COSTA VARJAO e outros(as)
	:	NANCY DOS PASSOS VARJAO
	:	RUTH DA COSTA VARJAO
ADVOGADO	:	SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

ROBERTO DA COSTA VARJÃO e OUTROS (AS) requereram medida cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, com o objetivo de pagar as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem devido conforme planilha acostada aos autos, bem como que a parte ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado e condenou a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 234/241).

Sustenta a parte requerente, em suas razões de apelo, que a sentença deve ser reformada pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Também pleiteia a inversão do ônus da sucumbência (fls. 245/253).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

Encaminhado os autos à Seção de Apoio à Conciliação, conforme Portaria nº 418 de 18/06/2007 do Conselho de Administração desta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Em petição de fls. 267/269, a parte requerente noticiou que houve acordo entre as partes durante audiência de tentativa de conciliação realizada em 18/10/2011 nos autos do processo nº 2005.61.00.013651-6, onde a MM. Juíza *a quo* homologou a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, e declarou extinto o processo com julgamento do mérito. Requer o cancelamento da audiência de julgamento marcada para 08/08/2016.

Com efeito, tendo sido homologado acordo entabulado pelas partes litigantes e declarado extinto o processo, resta prejudicado o exame da presente medida cautelar inominada preparatória, que perdeu seu o objeto, já que visava o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a não inscrição nos órgão de proteção ao crédito, e a suspensão da execução extrajudicial da dívida.

Neste sentido:

"SFH. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. POSTERIOR ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO PRINCIPAL. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de cautelar incidental, proposta para garantir a eficácia da ação principal, com pedido de suspensão do leilão extrajudicial marcado. A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida para suspender o leilão do imóvel. 2. O pedido da ação principal foi julgado improcedente, o que inviabilizaria resultado diverso na cautelar, por força de sua acessoriedade (CPC, art. 808, III). Entretanto, da sentença da ação principal recorreu o autor, tendo as partes firmado acordo em audiência de conciliação realizada no mutirão feito neste Tribunal. 3. Apelação da CEF prejudicada." (TRF- 2ª Região, AC nº 431085/RJ, Proc. nº 200050010054153, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal José Antonio Lisboa Neiva, E- DJF2R DATA: 06/04/2011, pág. 417)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento quando há julgamento na ação principal:

"Processual Civil. Medida Cautelar Incidental (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo Principal Fica Prejudicada. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a Cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar." (STJ, MC nº 3496, Proc. nº 200100068707, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ DATA: 01/07/20002, pág. 212) Ante o exposto, declaro a **perda do objeto** da presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado e, após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-21.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.012133-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00121332120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.** em face da sentença julgou **improcedentes os embargos à execução fiscal**, condenando a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Em suas razões de apelação (fls. 529/535), sustenta a embargante, preliminarmente, que não houve equidade na fixação dos honorários, uma vez que *quando das condenações S. Exa. condenou a Fazenda a pagar a título de sucumbência aos advogados da apelante o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, §§3º e 4º do CPC e à apelante a pagar sucumbência aos seus procuradores no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito (sic.)*. No mérito, alega a nulidade da certidão de dívida ativa originária da NFLD nº 35.511.126-8. Requer seja a apelação julgada *procedente para acolher a preliminar de alta de equidade na condenação em honorários para usar o mesmo critério de condenação em honorários para todas as partes envolvidas no processo e, no mérito, julgar extinta a execução nos termos supra expostos (sic)*.

Com contrarrazões da União (fls. 587/590), subiram os autos a este Tribunal.

À fl. 600, foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada na execução fiscal nº 0034880-33.2007.403.6182, a qual, tendo em vista a notícia do pagamento do débito, extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC/2015 c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação (fl. 602), a apelante requereu o prosseguimento do presente recurso apenas no que tange à discussão relativa a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, renunciando a qualquer discussão inerente ao crédito tributário (fl. 604).

Intimada (fl. 605), a União reiterou as contrarrazões no tocante aos honorários advocatícios (fl. 606).

É o relatório.

DECIDO.

1. De início, **homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, o pedido de desistência parcial do recurso de apelação (fls. 527/535)**, manifestado pela parte apelante às fl. 604.

2. Passo à análise da parte do apelo não prejudicado pela desistência, qual seja: a discussão acerca dos honorários de sucumbência.

Ocorre que, neste ponto, o recurso não pode ser conhecido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 1.010, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;"

Destarte, ao formular pedido de nova decisão, o recurso ofertado deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que o justifiquem, bem como as razões a ensejar a reforma da sentença recorrida.

Além disso, é imprescindível que haja correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença guerreada.

De atenta análise do teor da petição de recurso, constata-se que o recurso apresentado pelo recorrente trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 1.010, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido aponta a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal Superior de Justiça, a seguir colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1209978/RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0159396-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA (ART. 514, II, CPC). INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2. A parte embargada pleiteou em seu recurso a anulação da r. sentença por considerar que a mesma fundou-se em erro de fato, pugnando pelo prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de sinistro.

3. Tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI c.c. art. 462, ambos do CPC) por entender que os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito tão somente às Taxa de Conservação e Limpeza, encontram-se remetidos.

4. Há que se notar que, nos presentes autos, a embargante/apelada insurgiu-se, em sua exordial, tão somente contra as Taxas de Conservação e Limpeza, sem qualquer referência à Taxa de Sinistro.

5. Por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida, e veiculando matéria sequer aventada na petição inicial dos embargos, há que se ter por inepto o apelo.

6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417 7.

Apelação não conhecida.

(AC 00452391320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. razões dissociadas DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

In casu, restou claro que a insurgência da parte apelante, quanto aos honorários, não retrata o contido na r. sentença impugnada, tendo em vista que a sentença a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, ao passo que a apelação impugna suposta falta de equidade na fixação dos honorários, que teria condenado a Fazenda a pagar a título de sucumbência aos advogados da apelante o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, §§3º e 4º do CPC e à apelante a pagar sucumbência aos seus procuradores no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Assim, tendo em vista que a decisão guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação da parte embargante, na parte relativa aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação do voto.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetem-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-29.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010699-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JULIANA GUIDI AMADEU e outro(a)
ADVOGADO	:	SP214405 TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA
PARTE AUTORA	:	GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP214405 TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI
No. ORIG.	:	00106992920124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Verifico que, tal como alertou o parquet Federal às fls. 162/163, são apelantes neste feito apenas Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola.

Assim, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelantes **Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola**, conforme apelação de fls. 148/152.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007586-34.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.007586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GERSON AUGUSTO DONINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO
	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS CONEJO
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	IVERALDO ANTONIO DUARTE
	:	JOAO ROBERTO CEGARRA
	:	JOSE ALTAMIRO BARBOSA
	:	MARCOS EDUARDO NUNES
ADVOGADO	:	SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO
	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS CONEJO
No. ORIG.	:	00075863420074036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 600/605: Nada a deliberar. Conforme devidamente explicado no voto, a requerente não é parte, tampouco patrona das partes nestes embargos. E a questão acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais fixados processo principal deve ser apreciada **nos autos da execução**, porquanto não compõe o objeto destes embargos.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-56.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001002-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE PONTA PORA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010025620134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 1.722/1.757: manifeste-se o Sindicato Rural de Ponta Porã sobre as alegações do apelado Marco Antonio Delfino de Almeida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União e tornem conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45524/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007027-27.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007027-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	SP124977 ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070272720144036110 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 12.09.16.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45541/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0007384-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA
	:	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
	:	RACHEL LERNER AMATO
PACIENTE	:	MARCIO MIRANDA MAIA
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00150971420144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para o dia 12 de setembro de 2016, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0004070-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE SIERRA NOGUEIRA
	:	DIOGO CRISTINO SIERRA
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO DO VALLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU	:	CARLOS ALBERTO DO VALLE
	:	BENEDITO LAERCIO DE MORAES
No. ORIG.	:	00017784620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para o dia 12 de setembro de 2016, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45537/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000915-26.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO e outros.
ADVOGADO	:	SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
APELANTE	:	GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
ADVOGADO	:	SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA
APELANTE	:	PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
	:	ANTONIO ROBERTO FRANCA
ADVOGADO	:	SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009152620114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1.058/1.089vº, no que se refere à revogação do sigilo nestes autos.

Diante da natureza do feito e em face da ausência de documentos que demandem a restrição de acesso, bem como não se verificando qualquer das exceções previstas no artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, não há necessidade de restringir o acesso aos autos, devendo este feito seguir a regra geral da publicidade.

Ainda, a publicidade permite o amplo acesso ao conteúdo do andamento processual do feito, que melhor atende ao interesse das partes. Assim, adote a Subsecretaria as providências necessárias para que o feito volte a ter a publicidade comum, dando ciência às partes, bem como providencie para que a anotação de sigilo seja retirada da capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001686-80.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.001686-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES
	:	AILSON SANTEJAN
	:	LUIZ ANTONIO GENTIL MOREIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE HOMERO MOREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00016868020014036108 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 2.323, intime-se a defesa do apelante JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 2.281, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009845-98.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.009845-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	AZU FOLLYGAN KPODAR reu/ré preso(a)
	:	KOFFI ATCHOU ANKOU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSEPH DEGBE reu/ré preso(a)
	:	PIERRE PANGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	DOSSOU SOUROU NICOLAS (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00098459820124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a interposição e admissibilidade dos Embargos Infringentes opostos por DOSSOU SOUROU NICOLAS (fls. 830), cabe à Quarta Seção a análise do requerimento da Defensoria Pública da União de fls. 832, no tocante ao desmembramento dos autos. À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
PAULO FONTES

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015023-05.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015023-4/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	EDSON JUNJI TORIHARA
	:	RENATO MARQUES MARTINS
	:	CLAUDIA M S BERNASCONI
	:	LEOPOLDO STEFANNO G L LOUVEIRA
	:	BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
	:	LUNA PEREL HARARI
PACIENTE	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTO
No. ORIG.	:	00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Renato

Marques Martins, Claudia M. S. Bernasconi, Leopoldo Stefanno G. L. Louveira, Benedito Arthur de Figueiredo Neto e Luna Perel Harari, em favor de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS AMARAL, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Alegam os impetrantes, sucintamente, que não lhes está sendo garantido o acesso aos elementos de prova colhidos que dizem respeito ao exercício da defesa, violando a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Relatam que *"Ao menos desde maio p.p. a Defesa dos Pacientes vem reclamando à d. Autoridade Coatora da falta de acesso à integralidade dos elementos de prova já documentados e que dizem respeito ao exercício do direito de defesa, inicialmente, em razão de os Pacientes terem suas prisões decretadas"* - fl. 04.

Narram que *"o d. Delegado de Polícia Federal não junta os documentos e resultados das medidas judiciais decretadas - busca e apreensão, do sequestro de bens e da quebra de sigilo bancário e fiscal - aos autos do inquérito policial. O DPF os mantém em mídias digitais que guarda em gavetas, apesar de os autos não serem eletrônicos e, quando, com muito custo, entrega alguma mídia para a Defesa, certifica a "possibilidade da falta de alguns documentos por erro", fato este que, documentado, já foi levado ao conhecimento do d. Juízo"* - fl. 04.

Os pacientes foram denunciados e citados para apresentar resposta à acusação, oportunidade em que deve-se alegar tudo que interesse à defesa nos moldes previstos no artigo 396-A do CPP, sob pena de, posteriormente, entender-se que os requerimentos não tiveram sua necessidade originada na instrução e se tratava de provas que cabia à parte requerer na fase da defesa prévia.

Com a citação a defesa se dirigiu ao juízo para requerer, além da concessão de prazo suplementar diante da complexidade dos autos, a garantia de amplo acesso aos elementos de prova expressamente citados na denúncia e que não estão juntados aos autos.

Citam que as informações fiscais decorrentes da quebra dos sigilos dos pacientes não aportaram aos autos.

Também mencionam que, a despeito de mencionados na denúncia, apenas 3 dos 4 processos licitatórios analisados pela perícia encontram-se nas cópias fornecidas à defesa pelo juízo. Argumentam que, sem acesso ao processo licitatório, a defesa fica impedida de verificar e, se o caso, impugnar as conclusões do laudo pericial no sentido de que teria havido superfaturamento por quantidade e qualidade do serviço de enlèvement.

No que se refere a menção da denúncia à Nota Técnica elaborada pela Controladoria Geral da União, atribuindo o direcionamento de contrato, superfaturamento e desvio de recursos públicos, também destaca que os processos licitatórios objeto de exame não estão juntados aos autos, o que impede a defesa de contestar as conclusões apontadas naquela Nota Técnica.

Alega que a autoridade coatora *"ao invés de determinar fossem tais elementos de prova juntados aos autos - até mesmo porque deveria tê-los analisado para o recebimento da denúncia, pesa dizê-lo -, determinou à Defesa que os fosse buscar junto à d. Autoridade Policial (...) exatamente aquela que tem por hábito não juntar aos autos os documentos que apreende e que, quando fornece algo à Defesa, ressalva a possibilidade de estar faltando algo..."* - fl. 08, e destacam a disparidade de tratamento dado à defesa e à acusação.

Dirigida reclamação à autoridade coatora requerendo novamente que os documentos fossem juntados aos autos, bem como a suspensão do prazo para apresentação das respostas, seus pedidos foram indeferidos, sob fundamento de que a defesa não havia demonstrado a negativa do Delegado de Polícia em fornecer-lhe as cópias lá acauteladas.

Após informar que o DPF não tinha, ainda, fornecido as cópias, apresentando despacho do DPF, requereu novamente a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação, contudo, *"não obstante reconhecer o direito da Defesa em ter acesso aos documentos, tão somente determinou ao Delegado de Polícia Federal o prazo de 48 (...) horas para fornecer os documentos, mas não interrompeu o prazo para a Defesa apresentar as respostas à acusação"* - fl. 09.

Novamente pleiteada a interrupção do prazo, o juízo ainda não havia decidido a questão até a impetração do writ, a despeito de feriado na Justiça Federal e, na sequência, da ausência do juiz designado para atuar nos autos da ação penal - pois não estará em Campo Grande, já que também designado para audiências em Ponta Porã, - e o prazo da defesa está se esgotando, revelando o constrangimento ilegal a que submetidos os pacientes, bem como a urgência da medida.

Assim, pedem a concessão de liminar para suspender o prazo para apresentação das respostas à acusação dos pacientes até o julgamento final do writ e, no mérito, a concessão da ordem para que seja garantido o acesso amplo aos elementos de prova, determinando à autoridade coatora juntar aos autos todos os documentos mencionados na denúncia, especialmente aqueles objeto de medidas cautelares - busca e apreensão, do sequestro de bens e da quebra de sigilo bancário e fiscal - determinadas pelo juízo e expressamente relacionados nas petições que juntaram, e somente depois reabrir o prazo para a defesa apresentar suas respostas à acusação.

Juntaram documentos de fls. 12/176.

Reconheci a prevenção (fl. 192) e os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No início deste mês foi disponibilizada decisão do juízo impetrado com o seguinte conteúdo:

"Vistos, etc. As defesas dos acusados Elza Cristina Araújo dos Santos, Renata Amorim Agnoletto, Ana Lúcia Amorim e João Alberto Krampe Amorim pedem a concessão de mais prazo para apresentação de defesas preliminares, alegando, em síntese, a complexidade, bem como a grande quantidade de informações que embasaram a peça acusatória. (...) Decido. Com efeito, os autos são originários de uma grande e complexa Operação denominada "Fazenda de Lama", processo investigatório, cujas diligências consistiram em monitoramento telefônico, busca e apreensão, sequestro, resultando em três ações penais, dentre elas a presente. Fls. 877/879; 881/883: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para

se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação. Fls. 881/883: Desde já, defiro aos acusados o acesso aos documentos e processos mencionados na denúncia. Se necessário, comunique-se à autoridade policial responsável pelo inquérito que deu origem a presente ação penal, de que todas as diligências já documentadas estejam ao acesso dos procuradores das partes. (...) - fl. 153

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifica-se que o juízo reconhece a necessidade de garantir a ampla defesa e o respeito ao devido processo legal.

Ocorre que, a defesa, ao buscar cópias de provas, teve a seguinte resposta da autoridade policial, em 08.08.2016:

"INFORMO À ADVOGADA (...) QUE AS CÓPIAS SERÃO PROVIDENCIADAS E A ADVOGADA SERÁ COMUNICADA PARA RETIRADA NESTA POLÍCIA FEDERAL." - fl. 159

Contudo, após comunicado o juízo a respeito do cerceamento de acesso, assim decidiu o juízo impetrado:

"(...) indefiro o pedido, uma vez que não houve comprovação da negativa de entrega a documentação exigida pela parte." - fl. 155

Ao passo que, a despeito da comprovação da não entrega dos documentos, somente determinou: "Oficie-se imediatamente a autoridade policial para que proceda a abertura de acesso aos documentos referidos pela peticionante, no prazo de 48 H., sob pena de responsabilização criminal" - fl. 166.

Observa-se dessas decisões que, a despeito de deferir prazo dilatado para a defesa, não se garantiu sua efetividade, já que não restaram garantidos os meios para tanto, isto é, o efetivo acesso à totalidade das provas desde o início do prazo.

Assim, é prudente a correção imediata, pois constatado o constrangimento ao exercício da defesa dos pacientes e demais corréus denunciados.

Deve ser corrigida a irregularidade constatada, garantindo-se que seja disponibilizado o acesso à defesa a toda a prova mencionada na denúncia.

Assim, deverá ser juntada aos autos da ação penal nº 0007459-17.2016.403.6000 toda a prova mencionada na denúncia, certificando-se sua integralidade pela autoridade policial ou pela serventia da vara de origem e, finalmente, disponibilizada à defesa, para, só então, ser reaberto integralmente o prazo para a defesa, a fim de que possa ser efetivamente exercido o direito de defesa.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação penal nº 0007459-17.2016.403.6000 até que seja juntada aos autos toda a prova mencionada na denúncia, certificando-se sua integralidade e, após, seja disponibilizada à defesa, para, só então, ser reaberto integralmente o prazo para a defesa. Estendo, de ofício, a concessão da liminar a todos os corréus da ação penal.

Verifico que, diante do decreto de sigilo de documentos dos autos de origem (fl. 80), cabe declarar o sigilo de documentos também nestes autos, nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes que atuam em defesa dos pacientes, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas informações entendidas cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015025-72.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015025-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCELO FELLER
	:	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
PACIENTE	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTI
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CO-REU	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marcelo Feller e Thais Pires de Camargo Rego Monteiro, em favor de ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Alegam os impetrantes, sucintamente, que não lhes está sendo garantido o acesso aos elementos de prova colhidos que dizem respeito ao exercício da defesa.

Relatam que *"são indicadas na denúncia diversas informações obtidas das medidas cautelares de afastamento de sigilo bancário e fiscal, de quebra de sigilo telefônicas, de buscas e apreensões, nos procedimentos administrativos e inquéritos policiais. E muito embora haja a menção, referidos documentos não estão juntados aos autos."* - fl. 04.

A respeito da prova, destacam *"o que a zelosa Serventia informou sobre os autos em tela: (i) a Medida Cautelar de Busca e Apreensão estava no Ministério Público; (ii) Não seria possível fornecer cópias da interceptação telefônica; (iii) os autos 0011841-24.2014.204.6000 não estavam disponíveis para vista e carga; (iv) não foi localizado o processo administrativo 101.359/2012 da AGESUL, no qual estaria, segundo a acusação, um dos crimes antecedentes que viabilizaram a imputada Lavagem de Dinheiro"* - fl. 04.

Narra que, a despeito da concessão de prazo em dobro para a defesa, a autoridade coatora se omitiu quanto ao pedido de disponibilização das cópias em cartório.

Afirmam que a paridade de armas é ignorada e apenas o Ministério Público conhece a integralidade das investigações, das medidas cautelares e afins, destacando, também, que a defesa só sabe que existem determinadas provas porque citadas na denúncia, mas não juntadas.

Aduzem que petição da defesa do corréu João Amorim, que também solicitava a vinda dos documentos aos autos, foi indeferida.

Salientam que os dias passam sem que os autos estejam completos e disponíveis, e que o prazo das respostas à acusação está aberto, mas as pacientes não conseguem vista e cópias.

Argumentam que, para evitar a configuração de nulidade diante da continuidade do trâmite processual, imperiosa a determinação para que a autoridade coatora cuide da juntada aos autos de todos os elementos de prova colhidos com a posterior e nova abertura do prazo para apresentação da defesa escrita.

Assim, pedem a concessão de liminar para sobrestar o prazo para apresentação das respostas à acusação das pacientes até o julgamento final do *writ*, ou até que todos os documentos citados na denúncia sejam disponibilizados às pacientes.

No mérito, requerem a concessão da ordem para que seja determinado ao juízo coator que providencie a juntada aos autos de todos os elementos de prova colhidos, indicados na denúncia, que tenham relação com o processo e, posteriormente a isso, que sejam as pacientes intimadas a extrair cópias e apresentarem suas defesas escritas.

Juntaram documentos de fls. 10/71.

Reconheci a prevenção (fl. 87) e os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Apesar do pedido da defesa de cópias dos itens mencionados na denúncia, a decisão do juízo impetrado teve com o seguinte conteúdo:

"Vistos, etc.As defesas dos acusados Elza Cristina Araújo dos Santos, Renata Amorim Agnoletto, Ana Lúcia Amorim e João Alberto Krampe Amorim pedem a concessão de mais prazo para apresentação de defesas preliminares, alegando, em síntese, a complexidade, bem como a grande quantidade de informações que embasaram a peça acusatória. (...) Decido.Com efeito, os autos são originários de uma grande e complexa Operação denominada "Fazenda de Lama", processo investigatório, cujas diligências consistiram em monitoramento telefônico, busca e apreensão, sequestro, resultando em três ações penais, dentre elas a presente.Fls. 877/879; 881/883: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas.Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação.Fls.881/883: Desde já, defiro aos acusados o acesso aos documentos e processos mencionados na denúncia. Se necessário, comunique-se à autoridade policial responsável pelo inquérito que deu origem a presente ação penal, de que todas as diligências já documentadas estejam ao acesso dos procuradores das partes. (...)" - fl. 67

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifica-se que o juízo reconhece a necessidade de garantir a ampla defesa e o respeito ao devido processo legal, mas nada manifestou acerca do pedido de vista e cópias dos elementos de prova.

E, conforme decidido a respeito de pedidos formulados pela defesa de corréus, viram-se também os impetrantes cerceados no acesso às provas mencionadas pela acusação e que deveriam estar disponíveis mas não se encontravam nos autos.

Observa-se das decisões proferidas pelo juízo impetrado que, a despeito de deferir prazo dilatado para a defesa, não se garantiu sua

efetividade, já que não restaram garantidos os meios para tanto, isto é, o efetivo acesso à totalidade das provas desde o início do prazo. Assim, é prudente a correção imediata, pois constatado o constrangimento ao exercício da defesa das pacientes e demais corréus denunciados.

Deve ser corrigida a irregularidade constatada, garantindo-se que seja disponibilizado o acesso à defesa a toda a prova mencionada na denúncia.

Assim, deverá ser juntada aos autos da ação penal nº 0007459-17.2016.403.6000 toda a prova mencionada na denúncia, certificando-se sua integralidade pela autoridade policial ou pela serventia da vara de origem e, finalmente, disponibilizada à defesa, para, só então, ser reaberto integralmente o prazo para a defesa, a fim de que possa ser efetivamente exercido o direito de defesa.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação penal nº 0007459-17.2016.403.6000 até que seja juntada aos autos toda a prova mencionada na denúncia, certificando-se sua integralidade e, após, seja disponibilizada à defesa, para, só então, ser reaberto integralmente o prazo para a defesa. Estendo, de ofício, a concessão da liminar a todos os corréus da ação penal.

Verifico que, diante do decreto de sigilo de documentos dos autos de origem (fl. 70), cabe declarar o sigilo de documentos também nestes autos, nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes que atuam em defesa das pacientes, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas informações entendidas cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015133-04.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015133-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDSON MARTINS
PACIENTE	:	WILLIAN JOSE ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00017906520164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Willian José Alves, para que lhe seja concedida liberdade provisória (fls. 22/23).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em razão da prática do delito do art. 334-A do Código Penal, em 20.07.16, por suposto transporte de cigarros de origem estrangeira não acompanhados de documentação comprobatória de regular importação; sua prisão preventiva foi decretada, em audiência de custódia, realizada em 21.07.16;
- b) a despeito de a prisão preventiva do paciente ser decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, da ordem econômica e aplicação da lei penal, deve ser revogada, em razão do princípio da presunção de inocência;
- c) a prisão do paciente igualmente não se justifica por ser tecnicamente primário; não há contra si sentença penal transitada em julgado, possui emprego lícito, residência fixa e família constituída;
- d) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois, caso reste condenado criminalmente, a pena privativa de liberdade a que será submetido permitirá a fixação do regime inicial aberto para seu cumprimento;
- e) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar (fls. 2/23).

Foram juntados documentos (fls. 2/58).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que

estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que a decisão que a determinou encontra-se insatisfatoriamente fundamentada, em razão de não considerar a incidência do princípio da presunção de inocência.

Sustenta-se que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo mínima sua repercussão social, bem como que, admitida a possibilidade de futura condenação, a pena privativa de liberdade seria inicialmente cumprida em regime aberto.

Argumenta-se também que o paciente não tem antecedentes criminais, contando com residência fixa e ocupação lícita.

Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que negou a liberdade provisória ao paciente.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, em audiência de custódia, para a conveniência da instrução e para garantia da ordem pública (fl. 67/69).

Foi pedida a liberdade provisória do paciente, que restou indeferida, considerando que o paciente havia sido preso em flagrante por idêntico delito nos Autos n. 0002650-75.2016.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados (MS), e, beneficiado com liberdade provisória (fls. 64/66), praticou os fatos que lhe foram imputados nos autos do processo originário, os quais ensejaram sua prisão em flagrante em 20.07.16 (fls. 44/49).

A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de WILLIAN JOSE ALVES, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Alega, em suma, que o requerente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se encontrando presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 55).

É o que importa como relatório.

Decido.

O pedido não merece prosperar.

Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 21.07.2016 (fls. 44/46).

Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada, em que pese as alegações do requerente.

Saliente-se que a aparente primariedade do requerente não impede a manutenção da sua prisão preventiva, em razão da reiteração da mesma prática delitiva, o que se deu em menos de um mês após a sua prisão nos autos 0002650-75.2016.403.6002, em Dourados/MS, pelo mesmo crime. Nota-se, do Termo de Audiência de Custódia de fls. 41/43, que, na prisão anterior, foi concedida liberdade provisória sem fiança, ao requerente. Malgrado já tenha sido preso recentemente, o requerente foi flagrado na suposta prática do mesmo delito, após a obtenção do benefício que novamente postula.

(...)

Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.

Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de WILLIAN JOSE ALVES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incômodos os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. (cfr. fls. 80/84, grifos no original)

Considerando a ocorrência do delito do art. 334-A do Código Penal (contrabando) à vista da prisão em flagrante do paciente (fls. 44/49) e do auto de apresentação e apreensão de grande quantidade de cigarros, cuja contabilidade postergou-se aos Auditores da Receita Federal (cfr. fls. 50/54), e a reiteração criminosa indicada pelo Juízo *a quo*, considero presentes as condições processuais necessárias à manutenção da prisão preventiva de Willian José Alves.

Note-se que não se logrou comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita.

A própria impetração informa que o paciente exerce atividade lícita como motorista, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que indicasse encontrar-se empregado ou mesmo praticar referida atividade profissional como autônomo.

É plausível, portanto, que se admita que, solto, o paciente venha a reiterar a prática delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa por ele próprio confirmada em declarações prestadas à Autoridade Policial (cfr. fls. 48/49).

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012982-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012982-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CICERO DONISETE DE SOUSA BRAGA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	SILAS SANTANA FELIX
	:	DIEGO ROSSI
	:	KAIQUE DE MORAES BARBOSA
	:	RAFAEL VIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	00000778920164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cícero Donisete de Souza Braga, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP.

A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/36.

Apreciado o pedido de liminar pelo Des. Fed. Maurício Kato, em substituição regimental, constatou que, apesar da menção a excesso de prazo da prisão, a inicial não apontada sequer o nome do paciente, de modo que não era possível sequer identificar a controvérsia trazida à apreciação desta Corte, de modo que determinou que o impetrante providenciasse a correta instrução do feito, sob pena de indeferimento liminar (fl. 38).

Publicada a decisão (fl. 39), decorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 40.

É o breve relato.

O feito comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária e a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do Código de Processo Penal), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

A despeito da juntada de cópias da suposta ação de origem, verifica-se que aquele feito se trata de denúncia apresentada pelo MPF em 03.02.2016 contra 4 pessoas, por crime ocorrido em dezembro de 2015 (fls. 08/10).

Constata-se ainda, que, após o recebimento da denúncia em 05.02.2016 (fl. 18), os denunciados teriam sido citados e apresentados respostas à acusação, conforme consta de decisão proferida em 26.04.2016 (fls. 11/12) que manteve o recebimento da denúncia e indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em relação a um dos envolvidos.

Ainda, constata-se que houve expedição de carta precatória (fls. 19/22) com designação de audiência para 14.06.2016, o que indica haver tramitação normal da ação penal na origem, sem qualquer indício de ilegalidade a ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*, em favor de qualquer dos denunciados.

Ainda, não tendo sido sequer identificado quem seria o paciente, não é possível avaliar quais as provas solicitadas em sua defesa, o que impede a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder por excesso de prazo causado por pedidos formulados pela acusação ou pela defesa de corréus.

Enfim, não constatado de ofício qualquer abuso ou constrangimento, e sequer identifique o paciente em favor de quem se impetrou o *writ*, impossível a apreciação do pedido.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após, transcorrido *in albis* o prazo recursal e sobrevindo o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00008 HABEAS CORPUS Nº 0010078-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO GABRIEL RUDI REIS
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP358413 PEDRO GABRIEL RUDI REIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041590820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

A Subsecretaria da 5ª Turma certifica que deixou de proceder as anotações requeridas às fls. 41/44, tendo em vista que os substabelecimentos referem-se aos Autos n. 0004159-08.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (SP). Considerando a Certidão de fl. 45, intime-se o subscritor da petição de fls. 41/42, Dr. Jaime Rodrigues de Almeida Neto (OAB/SP n. 174.547), para que regularize a representação processual nestes autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002505-90.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FADNO IBREUS
ADVOGADO	:	RJ181589 BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025059020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fl. 312: Oficie-se em resposta à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, informando o que constar dos autos acerca da identidade de FADNO IBREUS e JONH CHINEDU EZEJEWE.

Fls. 308/310: Trata-se de pedido de restabelecimento da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, em face da liberdade provisória concedida quando da sentença condenatória de fls. 191/209.

Após juntada de ofício da SR/SP - Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional - Guarulhos/SP, noticiando nova apreensão do passaporte nº PP5069328, em nome de FADNO IBREUS, ora acusado, que teria sido utilizado por John Chinedu Ezejewew (fls. 277/278), procedeu-se a tentativa de intimação pessoal do réu, assim como de sua defesa técnica para manifestação acerca dos apontamentos elencados, todavia infrutíferas as diligências (fls. 292/294, 301/302 e 306).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da prolação de sentença condenatória, foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade tendo em vista a pena aplicada, a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, bem como o fato de que o réu se encontrava preso desde 14/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do artigo 59 do Código Penal foram favoráveis em sua maioria, e o fato de ser estrangeiro não ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada. Foi deferida, ainda, a restituição dos seus documentos e pertences pessoais, com a advertência de que deveria declinar o endereço onde poderia ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não fosse localizado quando necessário poderia ser preso novamente, tendo o acusado tomado ciência, conforme certificado a fl. 217.

Apesar de advertido, após todas as tentativas de intimação pessoal do réu que resultaram negativas (fls. 292/294, 301/302 e 306), até o momento o réu FADNO IBREUS não compareceu em Juízo para informar qualquer alteração do endereço onde possa ser encontrado, descumprindo assim obrigação imposta a ele na sentença, o que evidencia sua fuga do distrito da culpa.

Tal fato, somado aos fundamentos de que se encontrava preso desde o flagrante e permaneceu nestas condições até a sentença, demonstra a insuficiência das medidas cautelares alternativas, representando a concreta necessidade da sua prisão cautelar, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Por tais motivos, **decreto a prisão preventiva** de FADNO IBREUS, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu descumpriu as condições que lhe foram impostas e que se encontra foragido.

Expeça-se mandado de prisão em nome de FADNO IBREUS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006174-48.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006174-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUCIANA ALMEIDA HANSEN
ADVOGADO	:	SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO
	:	SP377969 ARTHUR SARILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	WAGNER PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00061744820054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 824: defiro o pedido de vista formulado pelo Advogado Arthur Sarilho, OAB/SP n. 377.969, constituído pelo acusado Wagner Paulo de Almeida, que, no prazo legal, deverá apresentar as razões do recurso de apelação. Anote-se.

No silêncio do advogado constituído, serão consideradas as razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública da União em nome do mencionado réu (fls. 827/847).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015199-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE	:	JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	MARCELO JERONYMO FERREIRA
	:	MARCOS DAMIAO LINCOLN
	:	ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	:	HUGO MOTOKI YOSHIKUMI
	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
	:	DENIS FRANCO LINCOLN
No. ORIG.	:	00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado e está sendo processado pelo crime de tráfico e de associação para o tráfico, conjuntamente com mais 6 pessoas.

Afirma que os indícios que servem de base para a denúncia oferecida contra o paciente se originaram de inquérito policial instaurado em 29.04.2015, para apurar possível ocorrência de delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, tendo em vista

informações encaminhadas por ofício pelo DEA, relatando existência de organização criminosa baseada na região de Santos. Relata que, naquele ofício, datado de 17.04.2015, a agência americana antidrogas encaminhou diversos números de telefones e PINs que estariam envolvidos com o paciente, mas que não se pode conhecer deste documento como suficiente a autorizar o início de interceptações, devendo ser considerado como denúncia anônima.

Questiona os procedimentos adotados na investigação e afirma que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base no mero exaurimento do tempo, sem a devida fundamentação.

Alega que "o inquérito policial fala por si, acerca da absoluta desnecessidade da prisão temporária ou preventiva decretada, pois que os motivos e fatos ali alinhavados, referem-se aos demais corréus e não à pessoa do paciente" - fl. 15.

Aduz que no relatório policial "se vê claramente a deliberada construção de indícios dirigidos à imposição da culpa ao paciente, pois sem a colheita de qualquer outro elemento indiciário, colheita de dados de celulares ou cruzamento de dados, apuração da propriedade de aparelhos telefônicos - Colômbia -, a prova indiciária ficou restrita ao que pensa e interpreta a autoridade policial, pois os dados por ela colhidos não indicam a participação do paciente nos fatos" - fl. 15.

Afirma a absoluta ausência de indícios sérios de autoria por parte do paciente, que nenhum dos policiais federais "conhece o paciente, de forma a trazer subsídios de certeza quanto à correspondência entre a pessoa e o autor daqueles diálogos e mensagens existentes" - fl. 16, e a "inidoneidade da fundamentação, (...) impedindo a legalidade da ordem de captura determinada, e já cumprida na Colômbia onde está preso desde o mês de junho, porque não se trata da pessoa do paciente, o JOSE POVEDA apontado nos diálogos encontrados na investigação, não bastando a indicação da necessidade da prisão para estancar o tráfico a título de garantia da ordem pública, para aplicação da lei ou para garantia do processo, havendo necessidade de indicação de fatos ocorridos nos autos e concretos a justificar a medida" - fl. 18.

Assim, pede a concessão de liminar para sustar o mandado de prisão e que, no mérito, seja deferido o writ para cassar o decreto cautelar.

Juntou os documentos de fls. 27/101 e um pendrive a fl. 104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, que decretou a prisão temporária do paciente, foi assim fundamentada:

"(...)

Foi apurado que POVEDA pertencia ao mesmo grupo do também colombiano PABLO (...) preso em São Paulo/SP no dia 16/02/2002 com cerca de 466,00 Kg de Cocaína - IPL 008/2002 - DRE/SR/SP. Implementadas outras diligências, constatou-se que um dos telefones informados pelo DEA, como sendo o contato de POVEDA no Brasil, era de PABLO (...)

(...)

(...) através das provas obtidas com o monitoramento telefônico e telemático, aliado às vigilâncias e diligências realizadas, foi possível descobrir o esquema criminoso da Organização Criminosa investigada a qual consiste na importação de cocaína da Bolívia para o Brasil e posterior venda no mercado nacional e principalmente para a exportação por meio aéreo e marítimo com destino à Holanda e Bélgica.

No decorrer da investigação foi possível constatar que o grupo investigado apresenta em sua forma de atuação e organização de tarefas, características que evidenciam se tratar de uma verdadeira organização criminosa. (...)

(...) foi possível apurar parcialmente a individualização das células criminosas e suas respectivas funções, a origem e a forma com que a droga é introduzida no Brasil e o posterior envio para o exterior, além da participação e função individual de cada um dos investigados nos delitos apurados.

(...)

Descreve que a primeira célula criminosa é composta dos fornecedores estrangeiros da droga, sendo um deles identificado e de nacionalidade colombiana, porém, com estrutura de produção e fornecimento de drogas na Bolívia (**fornecer não identificado e JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO**).

(...)

Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/ custeio - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas e telemáticas, até este momento realizadas.

Corroboram os fatos/atuações da quadrilha/ORCRIM em exame, as apreensões de droga, dinheiro e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, relacionadas abaixo:

EVENTO 01) Apreensão de US\$ 390.000,00, em Campo Grande/MS no dia 02/04/2015:

Foi encontrado em poder de MARIA CRISTINA (...) a importância de US\$ 390.000,00 no dia 02/04/2015, oportunidade em que fora instaurado o IPL 157/2015. Na mesma oportunidade, verificou-se que MARIA CRISTINA estava acompanhada de seu genro WAGNER (...) Ambos estavam em um ônibus que teria partido de São Paulo/SP com destino a Corumbá/MS. O número de telefone encontrado com MARIA CRISTINA na ocasião era o mesmo que constava na comunicação do DEA como sendo um dos contatos no Brasil de POVEDA para tratar de tráfico de drogas. (...)

(...)

EVENTO 03) Apreensão de 200 Kg de cocaína em Guarulhos no dia 10/09/2015

No dia 10/09/2015 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ocorreu a apreensão de cerca de **200 Kg de Cocaína** que

embarcariam no voo da Cia Aérea KLM com destino ao Aeroporto Schiphol - Amsterdã/Holanda, (...)

(...)

Conforme o teor das mensagens ocorridas entre o usuário do PIN (...) - utilizado por **MARCELO** e o usuário do PIN (...) Nick: Montenegro, utilizado pelo colombiano **JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO**, constatou-se que no dia 27/08/2015 ocorreu a entrega de um carregamento de 200Kg de cocaína para MARCELO em São Paulo/SP. POVEDA solicitou um número de telefone para MARCELO para que o mesmo receba "as 200 caixas". MARCELO informou o número de celular e disse que a pessoa de contato seria "JORGE". No dia seguinte (27/08/2015), MARCELO recebeu um novo mensagem na qual POVEDA perguntou de "Jivon já passou as caixas...". A resposta de MARCELO foi positiva, constatando-se que recebeu os 200 Kg de cocaína enviados por POVEDA.

MARCELO e POVEDA conversaram sobre nova remessa de 400 Kg de cocaína para MARCELO (400 caixas) e logo após passaram a falar sobre os 200 Kg que já estavam no Brasil. (...)

(...)

Nos Autos Circunstanciados nº 08 e 09/2015 os investigados **MARCELO** e o Colombiano **JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO** realizaram intensa troca de mensagens relacionadas ao envio de aproximadamente **125 Kg de cocaína para a Holanda**. POVEDA enviou aproximadamente 125 Kg de cocaína através de contêiner, que se acredita ter partido de um navio no Porto de Santos/SP com destino ao Porto de Rotterdam na Holanda. POVEDA informou a MARCELO que o contêiner com droga teria sido fiscalizado em procedimento de Scanner na Aduana do Porto de Rotterdam, porém, conforme informado pelo próprio investigado, o mesmo conseguiu burlar a fiscalização e internar a droga no país holandês. (...)

MARCELO e POVEDA falaram sobre o envio de 125 Kg de cocaína para a HOLANDA e de mais 125 Kg de cocaína para MARCELO, o que até o momento não foi verificada sua chegada no Brasil.

MARCELO e POVEDA trocaram inúmeras mensagens onde MARCELO cobra urgência de POVEDA para providenciar a entrega de 125 Kg de cocaína que já estava na Holanda. Após muita demora a entrega se concretiza e ambos conversam sobre o rateio dos valores. (...)

MARCOS encaminhou a mensagem a STEVAN POVEDA, filho de POVEDA. (...)

Após a constatação da qualidade da cocaína e da ameaça de MARCOS, MARCELO e POVEDA voltaram a conversar sobre as ocorrências. POVEDA mencionou estar na Bolívia e pediu para que MARCELO inforasse o número de telefone de seu contato do PCC na Bolívia para que o mesmo explicasse os fatos ocorridos antes mesmo de ser questionado. POVEDA disse "Sim eu retrase um pouco as coisas não são minha culpa. Eu tenho os BL tudo para provas...", o que se infere tratar-se de "Bill of Lading" que é o conhecimento de embarque marítimo utilizado na identificação do transporte marítimo de contêiner em portos. POVEDA mencionou a mensagem enviada por "BK" ou "Boca" para seu filho. Em relação ao nome "BK" ou "Boca" a que POVEDA se refere, o mesmo corresponde a MARCOS DAMILÃO LINCOLN. (...) POVEDA disse que "boka", (...) foi quem enviou a mensagem no Facebook de seu filho. Além disso, ele mencionou o fato que os investigados MARCOS e POVEDA quando estavam presos teriam vendido um avião e uma carreta, fato este que além de demonstrar que os mesmos estiveram presos no mesmo período, corrobora com as informações descritas em relatórios anteriores sobre uma aeronave (...) apreendida em 2010 (tráfico) e que estaria registrada em um endereço relacionado a MARCOS (Rua (...) São Paulo/SP) sendo este endereço utilizado por diversas vezes pelo investigado para o registro de automóveis de sua propriedade. (...) - fls. 74/85 (destaques do original)

E a decisão que a converteu em prisão preventiva, conforme segue:

"2. Observo, a teor do Relatório final da autoridade policial e, em especial da decisão judicial que deflagrou a assim denominada Operação Arepa e decretou as prisões temporárias dos **supra** referidos investigados/indiciados, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos **supra** nominados (...) nos delitos de organização criminosa, tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/custeio - o que exsurge da individualização de suas condutas já sintetizadas por este Juízo às fls. retro - o que foi feito com esmero nas investigações, pesquisas, relatórios e interceptações telefônicas/telemáticas promovidas pela d. autoridade policial.

2.1. Já na decisão judicial anterior, com base na qual foram cumpridos os Mandados de Prisão Temporária dos investigados e deflagrada a parte final da Operação Arepa, fez-se a especificação dos fatos/atuções da ORCRIM em exame, v. g., as apreensões de droga, dinheiro e prisão em flagrante ocorridas, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO AREPA.

A materialidade delitativa correspondente à Operação AREPA vem demonstrada pelas apreensões de significativas quantidades de droga e valores em dinheiro: **210Kg de COCAÍNA, 210 mil Euros, cerca de US\$460.000,00 e R\$350.000,00** - além de diversos imóveis e veículos.

2.2. Neste ponto, observo que **por cerca de um ano manteve-se plenamente ativa a ORCRIM**, sempre organizando, negociando e delegando tarefas operacionais voltadas ao recebimento de COCAÍNA da Bolívia (enviadas fundamentalmente através de POVEDA), e, posteriormente negociada/comercializada em território nacional e também exportada/reenviada para o continente europeu (em especial Holanda e Bélgica).

Em relação à **autoria**, reporto-me ao teor de decisão judicial retro, ocasião em que foram minuciosamente especificadas as funções/condutas e comportamentos empreendidos paulatina e sistematicamente pelos investigados - tendo restado plenamente configurados os indícios de autoria quanto aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas/associação para o cometimento de tráfico transnacional, e custeio/financiamento para o tráfico.

Presentes, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e custeio/financiamento para o seu cometimento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas **supra** referidas (...) - os quais encontram-se substanciados nas prisões dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios de pesquisas, vigilâncias e diligências diversas, produzidas ao longo de todo o período da investigação, assim como nas oitivas e interrogatórios realizados após a deflagração da Operação AREPA.

2.3. Desta feita, há fundadas razões que os representados JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO (...) em tese, **negociam, adquirem, vendem, internam, remetem, guardam, mantêm em depósito e exportam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, além de praticarem o correlato custeio/financiamento da atividade criminosa - o que fazem associados de forma organizada.**

2.4. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da **ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.**

2.5. Com efeito, "(...) **a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)**" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v.u.).

2.6. No mesmo sentido, "(...) **A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...)**" (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).

2.7. **In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os investigados se evadirem, como também de se destruírem, alterarem, ou se perderem provas fundamentais à elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/participes da ORCRIM.**

Aqui, vale destacar que a organização em questão funciona à moda de uma empresa familiar, senão vejamos: **MARCOS** é casado com **ISABEL** e vizinho e amigo de infância de **MARCELO**. **MARCOS** e **MARCELO** são os principais responsáveis pelo recebimento do entorpecente no Brasil, oriundo da Bolívia (enviado por **POVEDA**), sua comercialização no Brasil e exportação e revenda na Holanda e Bélgica. (...)

POVEDA e **DENIS** estão fora do território nacional, o que por si, já é indicativo de periclitacão da aplicação da lei penal, em especial no caso do segundo, que tinha ciência (após ter os 200 mil euros apreendidos consigo e após a prisão de seus pais) da necessidade de prestar contas ao Poder Público. Segundo a autoridade policial, **MARCOS**, **MARCELO** e outros integram o Primeiro Comando da Capital - PCC, além destes dois ostentarem antecedentes por tráfico de drogas.

(...)

Finalmente, também consta das investigações policiais que diversos dos investigados, ora presos, já iniciara processo de dilapidação/ocultação do patrimônio amealhado através do comportamento criminoso reiterado, fundamentalmente através da venda a terceiros e/ou "laranjas" (vendas simuladas) de imóveis, veículos, embarcação, além de "mudança de endereço e estabelecimento de contato com agentes públicos, visando obter informações privilegiadas e eventual influência espúria na atuação do aparelho estatal de repressão criminal" (fls.230, representação policial).

2.8. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. (...)

(...)

3. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos Arts.311/313 do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA, de:**

I - **JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO**;

(...) - fls. 65/72 (destaques do original)

Deste modo, verifico que a motivação da custódia cautelar do paciente, aparentemente está apoiada em dados concretos.

Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado no presente writ, em sede liminar.

O impetrante, apesar de ter trazido aos autos um pendrive com o conteúdo da ação de origem, nada apresentou a respeito do paciente que pudesse esclarecer sua qualificação ou suas atividades na Colômbia.

Assim, de um lado há indícios coerentes da identificação do interlocutor como sendo o paciente e de sua participação nos delitos, em diversas oportunidades, e de outro lado a alegação da defesa, desprovida de qualquer comprovação, de que o paciente não seria a pessoa apontada nas investigações, não tendo esclarecido qualquer dos fatos apontadas pela autoridade policial e que ensejaram sua identificação como um dos autores dos delitos - número de telefone, nome do filho, atividade profissional, prisão anterior por envolvimento em tráfico de entorpecente.

Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2016.03.00.015136-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FERNANDO GOMES DE CASTRO
PACIENTE	:	BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061541120154036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Bruno Domingues Adde de Oliveira para que seja anulada decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos (SP) e determinada a instauração de incidente de insanidade mental, em razão de ser o paciente portador de dislexia, e a consequente suspensão da realização de audiência designada para o dia 28.09.16 (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, §1º, c. c. o art. 14, II, em concurso material com o art. 289, §1º, todos do Código Penal;
- a defesa do paciente apresentou defesa prévia, em que negou a acusação que lhe foi imputada e protestou pela apresentação de rol de testemunhas e pela instauração de incidente de insanidade mental, em razão de ser portador de dislexia, que o dificulta distinguir entre a moeda falsa e a moeda verdadeira;
- a autoridade impetrada negou o pedido para instauração do incidente para apuração de eventual quadro de dislexia e silenciou-se quanto ao protesto para apresentação do rol de testemunhas;
- "o primeiro cerceamento decorre da negativa do magistrado quanto à perícia sobre a dislexia do paciente, sem que estivessem presentes as condições mínimas necessárias para a constatação ou não do acometimento dessa enfermidade pelo paciente, e relação dislexia-dificuldade para reconhecimento de símbolos (moeda, dinheiro falso ou verdadeiro)" (cfr. fl. 4);
- "o segundo cerceamento decorre da negativa de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa após pedido de arrolamento não apreciado pelo Magistrado" (cfr. fl. 4);
- faz-se necessária a concessão de liminar que suspenda a audiência designada para 28.09.16 e seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos (SP) "que instaure incidente de insanidade mental (nome genérico para exames cognitivos como a dislexia) para a apuração da relação dislexia-alteração da consciência-cognição (símbolos, moeda falsa verdadeira)-existência de vontade-dolo" (cfr. fl. 10), além de restar determinado ao Juízo *a quo* "que admita a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, inexistindo prescrição (sic) consumativa" (cfr. fl. 10).

Foram colacionados documentos às fls. 11/38v..

Decido.

As decisões que afastaram as teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação e indeferiram a instauração de incidente de insanidade mental e novo arrolamento de testemunhas encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, conforme transcrições seguintes:

Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Bruno Domingues Adde de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou a ausência de dolo, aduzindo que desconhecia a falsidade das cédulas porque possui dislexia. Pleiteou a instauração de incidente de sanidade mental (fls. 96/99).

Decido.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno.

Designo o dia 24.05.16, às 14h30, para a inquirição das testemunhas arroladas e a realização do interrogatório do réu. Intimem-se.

Indefiro o requerimento formulado para a realização de exame médico-legal, uma vez que, não verifico a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado. (cfr. fl. 27/27v.).

(...)

Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Carlos Eduardo Andrade Salles e José Yan Souza Santos, além do interrogatório do réu Bruno Domingues Adde de Oliveira.

(...)

Petição de fl. 135. Diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado não ter arrolado testemunha em sua resposta à acusação, indefiro o requerido, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Em relação ao requerimento de fls. 132, reputo que não há como prosperar tal pedido de instauração de incidente de insanidade

mental, levando-se conta que os argumentos expendidos pela defesa, no caso, ser o réu portador de dislexia, não implicam nenhuma influência no dolo, que representa consciência e vontade, deixando de influenciar na conduta praticada pelo réu no dia dos fatos, o que será analisado por meio de outras provas a serem realizadas nos autos. (cfr. fl. 38/38v.)

O indeferimento do pedido para instauração de insanidade mental encontra-se razoavelmente fundamentado, dado que eventual comprovação do estado de dislexia prescinde de eventual instauração de incidente de insanidade mental, já que as provas produzidas durante a instrução processual poderão identificar referido fato, com reflexos para a identificação do tipo subjetivo da conduta imputada ao paciente.

Igualmente quanto ao pedido para nova indicação de testemunhas pela defesa.

Embora em sede de resposta preliminar, a defesa de Bruno Domingues tenha protestado pela apresentação de rol de testemunhas (cfr. fl. 21), há nos autos indicação de que, em 20.05.16, restaram arrolados Carlos Eduardo Gomes, José Fernandes de Assis e João Claudino Fernandes como testemunhas de defesa e a indicação de que compareceriam na audiência designada para o dia 24.05.16, às 14h30, independentemente de intimação judicial (cfr. fl. 34).

A despeito dessas testemunhas não se apresentarem em referida audiência, não houve manifestação da defesa a esse respeito (cfr. fl. 35/35v.).

Encontra-se preclusa para a defesa nova oportunidade para arrolamento de testemunhas, uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo processual para indicação.

Outrossim, não se demonstrou prejuízo suportado pela defesa em virtude da negativa de instauração de incidente de insanidade mental. O alegado erro do acusado não restou demonstrado de plano e a existência de dúvida sobre sua atuação dolosa evidencia a necessidade de dilação probatória, mostrando-se correta a decisão de 1º grau.

O esclarecimento dos fatos deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para produção de provas e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Juízo *a quo*, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Posteriormente, tomem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45503/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010874-75.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.010874-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO	:	RJ121816 TAISSA MEIRA C ARAGAO MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
APELANTE	:	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO	:	SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO	:	SP089803 MARIA INES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMAURY PIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES
	:	SP262833 MARIANA NOGUERES SIMAS
PARTE RÉ	:	SERGIO ALCIDES ANTUNES
	:	FRANCISCO VILARDO NETO
EXCLUIDO(A)	:	ARTHUR CAVALOTTI falecido(a) e outro(a)
	:	ANTONIO CELSO GRECCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108747520024036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 5.439/5.448: Encaminhem-se os autos para a I. Representante do MPF, Dra. Samanta Chantal Dobrowski, para as providências que entender necessárias.

Determino o sobrestamento dos feitos 0010874-75.2002.4.03.6104 e 0002925-92.2005.4.03.6104, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após o decurso do prazo, informem as partes acerca das medidas adotadas.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº 0002925-92.2005.4.03.6104.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035637-84.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.035637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	DURATEX S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL e outro(a)
NOME ANTERIOR	:	SATPEL INDL/ S/A
EMBARGADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 1354/1357: intimem-se as embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-08.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON ROBERTO ALBINO SILVA
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 256/260 - verso: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027342-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA filial e outro(s)
	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP265662 GISANDRO CARLOS JULIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00273425320074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 839/840 - verso: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029821-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
	:	SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00298211920074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal de fls. 558/563, publicada em 01/06/2016 (fl. 564), por meio da qual foi dado **parcial provimento à apelação da parte autora**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e **negado seguimento à apelação da União Federal**, tudo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973.

Aduz a embargante que o r. acórdão padece do vício de **contradição**, pois embora tenha ressaltado que "para as decisões publicadas após a vigência do novo Código de Processo Civil deve-se aplicar seus dispositivos", fixou os honorários sucumbenciais devidos à parte nos termos do art. 20 do CPC/1973 (fls. 600/603).

Contrarrazões às fls. 638/641.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a decisão ora embargada (fls. 558/563) foi publicada em **01/06/2016** (fl. 564), estando sujeita, portanto, ao regramento disposto no NCPC.

Assim, são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz a embargante que a r. decisão teria incorrido em **contradição** ao majorar os honorários advocatícios devidos pela parte vencida nos termos do art. 20 do CPC/1973, embora tenha fixado entendimento de que "para as decisões publicadas após a vigência do novo Código de Processo Civil deve-se aplicar seus dispositivos" - o que, no entender da recorrente, autorizaria a aplicação àquele recurso das regras do CPC/2015.

A decisão embargada, porém, é absolutamente clara ao afirmar que "**o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida**", razão pela qual a apelação que naquele momento estava sob análise, e que fora oposta em face de decisão publicada em antes da vigência do NCPC, comportaria julgamento segundo as regras do CPC/1973, isso tanto para o rito quanto para a fixação dos honorários.

Não há, portanto, nenhuma contradição na decisão embargada, mas **evidente equívoco de interpretação** perpetrado pela embargante, o que torna o presente recurso **absolutamente improcedente** e autoriza a aplicação de **multa** de 1% do valor da causa originária - R\$ 2.352.974,37 (a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF) -, em favor do adverso, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Cumprido observar, ainda, que no regime do CPC/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, seja de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com os §§ 11 e 12), o que pode se dar *cumulativamente* com o que ocorreu na fase de cognição. A norma é cogente.

Com efeito, resta a parte embargante condenada ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de verba honorária, à conta do trabalho adicional que estes embargos absolutamente improcedentes carregaram ao adverso (fls. 638/641). Opto por eleger o valor da causa já que não há expectativa econômica e nem condenação imposta, na espécie (§ 4º, III, do art. 85).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento**, com aplicação de multa e condenação em verba honorária.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-24.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.011216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ORLANDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00112162420094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 190/192: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007673-83.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007673-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP092770 RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076738320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 987/1051: Manifeste-se o impetrante, ora apelado: BANCO SAFRA S/A, quanto à alegação de fato modificativo ou extintivo do direito, alegado pela impetrada, ora apelante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES RG LTDA -ME
	:	PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA -EPP
	:	JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
	:	FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087652220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria em Exercício

	2010.61.19.003876-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038766520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2011.03.99.005363-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIO FRANCISCO
No. ORIG.	:	96.00.00110-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

À fl. 154, a União Federal peticionou para requerer a extinção da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário executado foi alcançado pela remissão instituída pelo art. 14 da MP nº 449/08.

O r. juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC/73.

Apelou a União Federal para pleitear o prosseguimento do feito para a cobrança do crédito tributário. Alega, em síntese, ter havido estorno da remissão indevidamente concedida devido ao valor do débito, que ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

Assiste razão à União Federal.

De fato, a União Federal logrou comprovar que houve estorno da remissão de que trata a MP nº 449/08 e a reativação da inscrição em dívida ativa, devido à existência de débitos em valor que ultrapassa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais (fls176/177). O STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, que o valor da dívida para fins de remissão deve levar em consideração a pessoa do contribuinte e não o processo de execução:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.
2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:
 - 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;
 - 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";
 - 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".
3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.
4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, Resp 1208935/AM, j. 13/04/11, DJe 02/05/11)

Sendo assim, considerando a existência de débitos para com a Fazenda Nacional em valor superior a R\$ 10.000,00 e devido o seu interesse na cobrança, de rigor a anulação da sentença que extinguiu a execução fiscal, com o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC/15, **dou provimento à apelação.**

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008312-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008312-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AUTO PECAS SM LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00083129020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 23/05/2011 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução

de título judicial proposta por AUTO PEÇAS SMLTDA. visando o recebimento de valores a título de **FINSOCIAL** cujos recolhimentos foram declarados indevidos.

Alega a embargante inicialmente: a) a nulidade da execução pela ausência de título executivo hábil uma vez que a tutela jurisdicional concedida assegurou o direito à *compensação* do indébito e a autora está pleiteando repetição do indébito; b) a insuficiência da prova documental para a repetição do indébito pois não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem o recolhimento em discussão.

Alega que ainda que se admitissem os valores declarados pela parte autora, há excesso de execução por não ter sido respeitada no cálculo a prescrição quinquenal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.550,29 (fl. 17).

Impugnação apresentada pelo embargado (fls. 100/134).

Manifestação da embargante (fls. 136/137).

O MM. Juiz *a quo* determinou à Secretaria o desarquivamento da Medida Cautelar, o desentranhamento das Guias que comprovam o recolhimento do indébito e a juntada aos autos da execução, necessárias ao cumprimento da coisa julgada (fl. 138/138v); isso foi efetuado (certidão de fl. 139).

Manifestação do embargado (fls. 141/175).

A União veio aos autos requerer a intimação da embargada para apresentar documentos solicitados pela autoridade administrativa (fls. 180/184).

Manifestação da embargada (fls. 185/188).

O MM. Juiz determinou à embargada que providenciasse planilha contendo o faturamento mensal do período questionado (fl. 190), o que foi cumprido (fls. 195/198).

A União veio aos autos e informou que, devidamente instruído o processo, foi possível a superveniência da manifestação da RFB, o qual *nada opôs ao indébito*, bem como manifestação do setor de cálculos da PRFN que também nada opôs aos valores calculados.

Requeru a aplicação do artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002 (fls. 200/207).

Acolhida a impugnação ao valor da causa, que foi fixado em **R\$ 240.468,45** (fls. 209/210).

Em 19/11/2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Fixado o valor indicado pela exequente nos autos principais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se verificar que a União somente pôde verificar a pertinência dos cálculos da exequente após a apresentação das guias DARF, com fulcro no artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002, combinado com o artigo 2º da Portaria MF nº 249/2012 e com o inciso I, do §1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 212/213v).

Inconformado, **apela o embargado** requerendo a reforma parcial da r. sentença para que a embargante *seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios* fixados em pelo menos 10% sobre o valor da causa. Alega que o MM. Juiz desconsiderou que os embargos à execução estavam fundamentados em mais de um argumento e não apenas quanto aos valores e a sentença nega vigência ao artigo 20 do CPC/73 que consagra o princípio da causalidade. Alega ainda a inaplicabilidade ao caso dos dispositivos legais invocados para eximir a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios. Por fim, alega que o procurador fazendário que assinou os embargos à execução não teve o cuidado necessário para verificar os autos da medida cautelar que antecedeu ao ajuizamento do processo principal (fls. 217/225).

Recurso respondido (fls. 229/231).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos a d. Juíza *a qua* julgou improcedentes os embargos à execução de sentença, fixando para a execução justamente o montante indicado pela exequente.

Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* após a manifestação da União no sentido da concordância com os cálculos da embargada.

No entanto, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do patrono da embargada.

Quanto a isso, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, era claro ao estabelecer que a sentença deveria condenar o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No entanto, no caso dos autos, à União só foi possível verificar a exatidão dos cálculos da exequente após a juntada aos autos da execução as guias DARF.

Na decisão que determinou o desarquivamento dos autos da medida cautelar e desentranhamento das guias para juntada aos autos da execução, ainda houve a determinação pelo MM. Juízo *a quo* de que "caso não se encontrem quaisquer guias juntadas naqueles autos, intime-se a embargada para que providencie sua juntada, **sem o que não é possível o cumprimento da coisa julgada**" (grifo meu). Dessa forma, somente com a juntada de tais documentos aos autos foi possível à embargante verificar a integridade dos cálculos apresentados pela exequente.

De fato, as guias estavam juntadas nos autos da medida cautelar. No entanto, era tarefa da exequente - não da União ou do próprio Juízo - providenciar a juntada dessas guias - mesmo que por meio de cópias - aos autos principais, pois sem os comprovantes de recolhimento do tributo indevido obviamente não era possível a verificação da exatidão dos cálculos apresentados pela credora.

A petição inicial da execução deveria ser instruída com a memória de cálculo e com os citados documentos indispensáveis à verificação do valor que se pretende executar; não tendo a exequente apresentado tais documentos, a embargante se viu obrigada a opor os presentes embargos para assegurar sua posição processual, não sendo cabível condená-la aos ônus da sucumbência se o impasse surgido nos autos deveu-se à inércia da exequente.

Ainda que outras alegações tenham sido arguidas pela União em seus embargos, delas a embargante desistiu ao concordar com o cálculo da exequente.

Dessa forma, apesar da improcedência dos embargos, até mesmo de reciprocidade na sucumbência haveria de se cogitar, pois assistia razão à embargante ao afirmar insuficiência da prova documental para a confretização da repetição do indébito.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001203-33.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001203-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
APELADO(A)	:	Prefeitura municipal de Penapolis SP

ADVOGADO	:	SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012033320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022696-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022696-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JAILSON BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	SP194251 NOELTON DE OLIVEIRA CASARI e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI
ADVOGADO	:	SP113490 MARCIO SALVADOR AVERSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
No. ORIG.	:	00226965320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-78.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)
	:	SP264396 ANA PAULA BOTTO PAULINO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032817820144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 361/364: compete ao subscritor diligenciar o protocolo e a juntada de embargos de declaração nos autos da decisão embargada.
2. Desentranhe-se, certificando.

3. Entregue-se ao subscritor, mediante recibo.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000394-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000394-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00206586020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por Sibila de Azambuja Mendes de Almeida em face da decisão de fl. 09 (fl. 240 do feito originário) que indeferiu o levantamento do bloqueio da conta bancária da agravante.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"O parcelamento foi solicitado em outubro de 2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas."

Nas razões do agravo a exequente sustenta, em resumo, que a execução fiscal encontra-se garantida também por parte ideal de bem imóvel de sua propriedade onde exerce sua profissão de psicanalista, cujo valor é muito superior ao da dívida, e que posteriormente aderiu a programa de parcelamento que vem sendo honrado, não mais se justificando a manutenção da penhora de ativos financeiros.

Alega ainda que a manutenção do duplo gravame (ativos financeiros e bem imóvel) implica em excesso de penhora.

Pede assim o desbloqueio dos valores levado a efeito em sua conta bancária (R\$ 16.224,13).

Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Contramínuta pela agravada (fls. 37/39).

As informações requisitadas ao Juízo de origem foram prestadas de forma minudente (fls. 56/57).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Na singularidade, alega a agravante que faz jus ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD porquanto a execução encontra-se suficientemente garantida por parte ideal de bem imóvel e também em razão da posterior adesão a parcelamento.

A insurgência não procede.

Na singularidade, em 06/02/2012 houve bloqueio de ativos financeiros que garantiu apenas em parte a dívida; em reforço à garantia do juízo foi formalizada a penhora de parte ideal de bem imóvel (17/04/2014); posteriormente, por ocasião da intimação da designação de datas para realização de leilão a executada noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, com cancelamento das hastas públicas (pedidos estes deferidos pelo juízo) e levantamento do bloqueio que foi indeferido e constitui o objeto do presente agravo de instrumento.

Após a formalização das contrições houve adesão da executada principal a programa de parcelamento, o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Sucedendo que tal suspensão não é retroativa, de modo que as contrições efetuadas antes do deferimento do parcelamento devem ser mantidas.

Com efeito, tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor.

Assim, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*destaquei*):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJE 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJE 15/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. (...)

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. (...)

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, **seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a**

posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1542201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015, REsp 1529367/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

No âmbito desta Sexta Turma destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes.

- In casu, a penhora sobre os ativos financeiros via BACENJUD ocorreu em 11.11.2015, ou seja, antes da validação do parcelamento datado de 26.11.2015, com o pagamento da primeira parcela, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028267-35.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. PEDIDO DE LIBERAÇÃO APÓS A ADESÃO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Noticiam os autos que o pedido de parcelamento foi realizado quando já instrumentalizada a penhora "on line", sendo por isso incogitável a sua liberação.

2. A circunstância de a executada ter aderido a programa de parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, ex vi do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

3. É de rigor a manutenção da penhora; o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022419-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

Ademais, há que se registrar que a constrição sobre o bem imóvel se deu a título de **reforço de penhora** e ocorreu somente após o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Logo, não há que se falar que a manutenção dos gravames configura excesso de penhora, não sendo tampouco cabível a liberação de valores sob tal argumento sem anuência da credora, já que a penhora sobre dinheiro precede qualquer outra.

Inafastável, portanto, a conclusão da decisão agravada.

Logo, o direito da exequente/agravante é NENHUM, à vista do que ela alega, abusando do direito de recorrer através de agravo manifestamente improcedente.

Tratando-se, portanto, de **recurso manifestamente improcedente** e que conflita com jurisprudência dominante de Tribunal Superior **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001043-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001043-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CELIO AUTO CAPAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053263720144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 736/740), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017016-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017016-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e filia(l)(is)
	:	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00091187120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 112/113 dos autos originários (fls. 130/132 destes autos) que, em ação ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de produtos importados, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 164/169, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018451-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018451-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PRADO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP288261 HENRIQUE FERNANDO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036468620154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a tutela antecipada, por entender estar ausente a indispensável ostensividade jurídica numa análise perfunctória, ressaltando a vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise.

Sustenta a agravante, em síntese, que o fato do crédito tributário que busca a anulação estar sendo executado judicialmente, bem como ter dado origem a uma ação penal de crime contra a ordem tributária, demonstram a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz que o crédito tributário é nulo em razão das irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades cometidas e que resultaram em sua constituição. Afirma que as provas utilizadas contra ela na via administrativa (informações das empresas administradoras de cartões de crédito e débito) foram obtidas de maneira ilícita, seja por descumprimento dos procedimentos adequados para a expedição das Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), seja por inconstitucionalidade na quebra do sigilo dos dados pela Receita Federal, que teve acesso a eles antes de haver procedimento administrativo instaurado e sem qualquer autorização judicial para tanto. Acrescenta que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) apresenta importantes nulidades e, como requisito de validade de fiscalização, gera a nulidade da investigação fiscal, além do que os autos de infração já estavam prontos em data em que a contribuinte ainda contava com prazo para se manifestar perante a fiscalização. Conclui que a apuração do crédito tributário se deu com base em presunção ilegal e equivocada de omissão total de receitas, com a consequente presunção indevida de ocorrência de dolo, fazendo com que fosse aplicada multa muito superior ao quanto poderia caber no presente caso. Ressalta que as alegações estão respaldadas por provas robustas que acompanharam a exordial, sendo que a vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise não podem obstar o deferimento da antecipação requerida. Aduz que os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca estão inegavelmente presentes.

Requer "a antecipação dos efeitos da tutela recursal (artigo 527, III, CPC), para se declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional), em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil" e, ao final, seja "dado integral provimento a este Agravo, reformando-se a decisão de primeira instância para que seja definitivamente concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado (referente ao Processo Administrativo nº 16004.720537/2012-31 - CDA nº 80614111200-05; 80614111201-88; 80714025091-13; e 80214068108-30)".

Informações do juízo a quo às fls. 184 e verso.

Intimada a apresentar contraminuta, a agravada ficou-se inerte.

Às fls. 186/190, a agravante requer a análise, com urgência, do presente recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento,

seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Não se verificam os pressupostos necessários à reforma da r. decisão agravada.

Inicialmente, no que toca à suspensão da ação de execução fiscal, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no acerto da impossibilidade de ser deferida a paralisação do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014)

Da análise dos autos, observa-se que a agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, em síntese, que as provas utilizadas contra ela na via administrativa (informações das empresas administradoras de cartões de crédito e débito) foram obtidas de maneira ilícita, seja por descumprimento dos procedimentos adequados para a expedição das Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), seja por inconstitucionalidade na quebra do sigilo dos dados pela Receita Federal, que teve acesso a eles antes de haver procedimento administrativo instaurado e sem qualquer autorização judicial para tanto. Aduz, também, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) apresenta importantes nulidades e, como requisito de validade de fiscalização, gera a nulidade da investigação fiscal, além do que os autos de infração já estavam prontos em data em que a contribuinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 970/1135

ainda contava com prazo para se manifestar perante a fiscalização, tendo concluído que a apuração do crédito tributário se deu com base em presunção ilegal e equivocada de omissão total de receitas, com a consequente presunção indevida de ocorrência de dolo, fazendo com que fosse aplicada multa muito superior ao quanto poderia caber no presente caso.

Deveras, conforme bem consignou o MM. Juízo *a quo*, não há como se verificar em uma análise perfunctória a plausibilidade jurídica do pedido, ressaltando-se que a agravante embora tenha feito referências à ocorrência de patentes nulidades na apuração dos débitos fiscais, não logrou demonstrar, de plano, a razão de eventual invalidade, nem tampouco indicou as possíveis causas de sua ocorrência.

No caso, o acervo demonstrativo reunido e apresentado perante o Poder Judiciário para obter a tutela de urgência não consagra o seu direito *primu ictu oculi*, ou seja, de plano, razão pela qual descabe a invocação do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do presente recurso. Além do que, considerando o disposto no art. 38, Lei nº 6.830/80, bem como no art. 151, II, Código Tributário Nacional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário - poderá ser alcançada pelo depósito do montante integral, de modo que não merece reparos a r. decisão recorrida.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da Ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da Ação.

3. Existe uma Ação de Execução Fiscal em curso, perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, desde 18.12.2012 (autos nº 0055338-95.2012.403.6182), na qual já foi até apresentada Exceção de Pré-Executividade. Contudo, a presente Ação Amulatória foi proposta somente em 17/09/2014 (fl. 02), de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada. Além disso, a propositura da presente ação está a demonstrar a vontade de discutir a mesma questão perante dois juízos diferentes, o que viola o princípio do juiz natural, e será objeto de análise oportuna.

4. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

5. Todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos, onde o grau de insegurança na causa petendi do pleito antecipatório é evidente.

6. Agravo legal não provido."

(AI 00285404820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 38, LEI 6.830/80 - ART. 151, II, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

3. Não obstante se infere a possibilidade de cobrança do crédito tributário discutido, é certo que o direito alegado não se vislumbra de plano, sendo necessária a dilação probatória e estabelecimento do contraditório. Destarte, descabida a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

4. Considerando o disposto no art. 38, Lei nº 6.830/80, bem como no art. 151, II, CTN, a antecipação dos efeitos da tutela - consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário - poderá ser alcançada pelo depósito do montante integral.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00124600920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

De outra parte, não se verifica a alegada nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.07.00-2012-00064-0 (fl. 68), uma vez que se trata de ordem para instauração de fiscalização com o objetivo de apurar o cumprimento de obrigações fiscais decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há que se falar, portanto, em restrição dos trabalhos a tributo específico, consistente na aferição do IRPJ, no período compreendido entre 01/2008 a 12/2009, eis que o procedimento fiscal instaurado vai ao encontro do disposto pelo artigo 196 do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo".

Ademais, não se apresenta comprovado o prejuízo à formulação da defesa de mérito da agravante. Nesse diapasão, é de rigor considerar que não resta maculada a ampla defesa do contribuinte quando a Autoridade Fiscal conclui pela existência de crédito tributário pendente de constituição, não havendo razão para impedir a sua atuação por meio do lançamento.

Tratando de hipótese de procedimento fiscal semelhante, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.138.625-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, afastou entendimento que pudesse conduzir à limitação da abrangência dos trabalhos da autoridade fiscal, nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01.POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico.

3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362).

4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1138625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LEI 9.311/96.

1. Conforme consta da documentação acostada à exordial, observo não houve qualquer prejuízo e ilegalidade no Termo de Início de Fiscalização referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 2011-03589-6.

2. Não há qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, **a partir das informações globais de movimentação financeira** (art. 5º da LC 105/01, e 11, §2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com medidas e providências previstas na legislação.

3. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008090-88.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE.

O sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O art. 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra.

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (art. 6.º).

E os requisitos e procedimentos estão perfeitamente delineados no decreto regulamentador (Decreto n.º 3.724/2001), o qual prevê a expedição de mandado de procedimento fiscal, assim como as hipóteses em que o exame das informações sigilosas é considerado indispensável.

O procedimento fiscal obedeceu aos parâmetros legais e regulamentares, cabendo assinalar que o procedimento foi inaugurado à vista da inexistência da pessoa física e a presença de conta corrente em seu nome com movimentação financeira duvidosa.

As instituições, nos termos do Decreto n.º 4489/2002, devem prestar à Secretaria da Receita Federal informações sobre as

operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, guardando os documentos dispensados nas operações correntes dos mesmos.

Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000044-36.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 702)

In casu, diante da complexidade da matéria, não há como se admitir que o MM Juízo a quo pudesse, em sede de cognição sumária, entrever a verossimilhança do alegado, que tampouco exsurge das razões recursais, sendo necessária a dilação probatória e estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004498-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044983120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de anular o Processo Administrativo nº 15563.000463/2009-10, pois teria sido produzido, exclusivamente, com provas obtidas de forma ilícita, em razão da quebra do sigilo bancário e fiscal da autora sem a necessária ordem judicial, bem como o cancelamento do Processo de Arrolamento nº 15563.000465/2009-17, em razão de sua total correlação com o processo administrativo, portanto, também eivado de nulidade.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, devido ao reconhecimento do transcurso do lapso prescricional quinquenal para o seu ajuizamento, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Condenação da autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença. Alega, em preliminar, a ausência da prescrição devido a existência de causa interruptiva consistente no parcelamento dos débitos e, no mérito, a nulidade do auto de infração lavrado através de prova obtida de forma ilícita, em razão da quebra de sigilo sem a necessária ordem judicial.

Apelou também a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante autora.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para a ação anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento.

Tal orientação encontra-se, inclusive, julgada sob o rito de recurso repetitivo a que alude o art. 543-C do CPC/73:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO

CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. (...)

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 947206/RJ, j. 13/10/10, DJe 26/10/10)

No caso vertente, a autora foi cientificada pessoalmente da lavratura do auto de infração em 25/09/09, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a impugnação.

Considerando que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 03/03/2015, mantenho a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal.

Especificamente quanto à alegação de causa interruptiva da prescrição devido ao parcelamento dos débitos, esclareço que tal ato interrompe o prazo de que dispõe a Fazenda para a cobrança da dívida mediante execução fiscal, o que não se confunde com o caso em questão.

No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20, do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Sendo assim, considerando o valor dado à causa, limito a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, do CPC/15, **nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação da União Federal**, para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025256-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025256-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00252563120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante visa se desobrigar do destaque e recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas. Alega, em síntese, que após a nacionalização das mercadorias, promove a sua revenda no mercado interno sem qualquer alteração que configure industrialização, razão pela qual, não há o nascimento de nova obrigação tributária do IPI.

A medida liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a liminar.

Apelou a impetrante para pleitear a reforma integral da r. sentença, para que a apelada se abstenha de lhe exigir o IPI na revenda de produtos importados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

Ademais, não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001, *in verbis*:

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Dessa maneira, tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio atacadista e varejista, exportação e importação de materiais elétricos, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 975/1135

revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, EREsp 1403532, j. 14/10/15, DJE 18/12/15) Seguindo a orientação do STJ, julgou esta E. Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 2147685, j. 02/06/16, DJF3 10/06/16)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDADE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NODESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 976/1135

cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponible dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento -em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AC 2111742, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC/15, **nego provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-91.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP306892 MARCOS CANASSA STABILE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00017969120154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, pela qual a requerente busca lhe seja assegurado o direito de antecipar a prestação de garantia, por meio de bens em estoque e do ativo imobilizado (máquinas), no valor de R\$ 12.873.436,50, e, deste modo, determinar que o crédito tributário não constitua qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Apelou a requerente pleiteando a reforma da r. sentença, de modo que lhe seja concedida a emissão de CND devido à suficiência e idoneidade da garantia oferecida.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de

fiança bancária.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 15/10/02, DJU 19/02/03).

De fato, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer garantia à dívida prejuízo pela morosidade da Fazenda Nacional em propor a execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário.

Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do precedente do STJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado

art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1123669/RS, j. 09/12/09, DJe 01/02/10)

Nada obstante, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida.

No caso em questão, a requerente ofereceu em garantia bens de seu estoque e do ativo imobilizado em valor, segundo ela, suficiente para assegurar o crédito tributário óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Intimada a se manifestar, a União Federal não aceitou os bens dados em garantia, tendo em vista que a parte autora não observou a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que tivesse demonstrado a impossibilidade de fazê-lo. Esclareceu que a aceitação do maquinário e do estoque, sem o devido critério, é uma temeridade, opondo-se, assim, à prestação de caução se não observada à ordem legal.

A respeito do tema, o STJ já se posicionou no sentido de não haver direito subjetivo do devedor à aceitação do bem ofertado em garantia, se não observada a ordem legal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a

lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE IMÓVEIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 849.503/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA.

1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.

2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266163/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, b do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038752220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de cancelar o protesto das CDA's n°s 80.6.15.008685-79, 80.6.15.008684-98, 80.3.15.000610-70 e 80.6.15.008686-50. Alega, para tanto, a prescrição dos créditos tributários, além da ilegalidade e da inconstitucionalidade da medida.

A tutela antecipada foi deferida para sustar os protestos das CDA's.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's n°s 80.6.15.008684-98 e 80.6.15.008685-79, determinando o cancelamento desses protestos e revogando a antecipação da tutela em relação às CDA's n°s 80.6.15.008686-50 e 80.3.15.000610-70. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de responsabilidade das respectivas partes.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença.

Apelou também a União Federal para que sua condenação em honorários advocatícios recaia tão somente sobre os valores das dívidas prescritas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo

seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um *plus* desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado. Condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando prejudicada sua apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "a" do CPC/15, **dou provimento à apelação da autora, restando prejudicada a apelação da União Federal, razão pela qual, não a conheço** (art. 932, III, CPC/15).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005925-82.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005925-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00059258220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, decorrente do Processo Fiscal nº 13707.002397/2001-58, mediante o pagamento na modalidade à vista, com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, até que a consolidação manual seja processada, impedindo que referido débito seja óbice à renovação da Certidão de Débitos relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, bem como o reconhecimento do direito da impetrante de ver processada e admitida a consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014, manualmente, para todos os efeitos previstos no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015.

O r. Juízo *a quo*, considerando a falta de interesse processual, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c o art. 462 do CPC/73. Sem condenação em honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados às fls. 133/133v.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando remanescer o interesse processual, tendo em vista que os débitos do Processo Administrativo 13707.002397/2001-58 foram integralmente liquidados, devendo ser reconhecido o direito ao processamento e consolidação manual, em razão da impossibilidade de utilização do sistema operacional eletrônico da RFB, previsto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do CPC/15.

Inicialmente, transcrevo o art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Destarte, para a concessão do mandado de segurança é necessário que a impetrante tenha sofrido violação de direito líquido e certo ou que haja o justo receio dessa ocorrência, por parte de autoridade, de forma ilegal ou com abuso de poder, configurando um ato coator. No caso em tela, conforme as informações da autoridade administrativa, às fls. 91/99, a indisponibilidade do débito no processo administrativo para a impetrante, se deu em razão da interposição de seu recurso voluntário junto ao CARF, vez que os autos retornaram à unidade de origem ARF/SCS, com a informação da desistência do recurso, somente em 28/09/2015. O pedido administrativo de revisão da consolidação, nos termos da Lei 12.996/2014, foi formulado pela impetrante em 23/09/2015 e o mandado de segurança foi impetrado logo após, em 25/9/2015.

Ao receber o pedido de revisão da contribuinte, a Unidade administrativa procedeu à suspensão dos débitos, devendo a impetrante aguardar a análise do pedido de consolidação e, na hipótese da procedência, a homologação da ferramenta específica para sua inclusão no sistema.

Ressalte-se que a suspensão do débito objeto da demanda já foi determinada administrativamente, em razão do pedido de revisão, para a análise necessária à consolidação, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte em face desta situação.

Inexiste, destarte, qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, nem ameaça de lesão ao direito líquido e certo da impetrante, evidenciando a ausência do ato coator e a desnecessidade do provimento jurisdicional na espécie.

Diante destes fatos, o processo deveria mesmo ter sido extinto, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c o art. 462 do CPC/73 (art. 485, inc. VI do CPC/15), conforme determinou a r. sentença.

Assim, a ausência do interesse processual, impede o prosseguimento do feito, por se tratar de condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC/15 (art. 3º do CPC/73).

A alegação da existência de interesse processual remanescente da parte, para que se proceda a imediata consolidação de seu pedido, somente poderia ser veiculada no feito na hipótese de decurso de prazo ou morosidade excessiva da via administrativa, o que não ocorreu no presente caso, sendo inviável a utilização do mandado de segurança em situação de mera suposição subjetiva de dano, até porque, o referido pedido administrativo deve ser devidamente analisado pela autoridade fiscal.

Considerando então que, na estreita via do *mandamus* é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator, praticado por autoridade pública, ou da iminência de sua prática, que implique em violação de direito líquido e certo da impetrante, em sua ausência, torna-se inviável acolher a pretensão formulada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONSTA O TRF DA 2ª REGIÃO NO PÓLO PASSIVO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE FAZER CARGA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR.

- 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, que, desmotivadamente, teria indeferido à Defensoria Pública da União carga dos autos de execução fiscal.*
- 2. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a existência do ato coator, juntando aos autos apenas cópia de certidão, não proferida pelo juízo de primeiro de grau, em que consta a impossibilidade de carga dos autos, e que, ao que tudo indica, foi confeccionada por servidor da Defensoria Pública.*
- 3. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 24/9/2008, DJe 15/10/2008; RMS 28.870/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009; RMS 23.586/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 5/3/2009.*
- 4. Recurso ordinário não provido.*

(ROMS 31014/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/3/2010, DJ 8/4/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

- 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo.*
- 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do*

Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo.

3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(ROMS 23586/RN, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/2/2009, DJ 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não é ambiente para a obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, que permita ao contribuinte o aproveitamento de todo e qualquer crédito que julgar conveniente.

2. Recurso ordinário improvido.

(ROMS 13.593/RJ, Primeira Turma, relator p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 11/6/2002, DJ 18/11/2002)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

2. Ausência de ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 431154/BA, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 08/10/2002, DJ 28/10/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinada na r. sentença recorrida.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação (art. 932, IV, do CPC/15).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004701-06.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004701-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESTRELA COM/ DE SUCOS EIReLi
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047010620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para assegurar o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato tendente à cobrança das contribuições ao PIS e à Cofins com a inclusão do ICMS na base de cálculo, afastando a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 nesse aspecto. Via de consequência, requer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, no período relativo aos últimos cinco anos retroativos à data do ajuizamento, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e declarar o direito à compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma integral da r. sentença, julgando-se improcedente a ação mandamental.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à União Federal.

Cumprido esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC/15, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002220-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002220-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00265944020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002794-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP369893 DANIEL FERNANDES DE SOUSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000585320164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006907-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006907-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009899820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de tutela antecipada proferida em ação civil pública.
- b. O Ministério Público Federal informa (fls. 286/287) o cumprimento da medida objeto da decisão liminar impugnada no recurso.
- c. A agravante, intimada, manifestou-se pelo desinteresse no julgamento do feito (fl. 290).
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008582-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI
ADVOGADO	:	SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017374520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu a antecipação de tutela.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008656-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008656-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	V VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058821120154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados-*IPI sobre a revenda, a adquirente não industriais, de produtos importados pela autora...*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior, sendo que seria ilegal a cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, o que caracterizaria bitributação; que referido tributo somente é devido quando o produto tenha sido industrializado por uma das partes envolvidas na operação, o que não é o caso dos autos; que se nenhuma industrialização for realizada sobre o produto importado e nacionalizado, não há que se falar em incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Processado o recurso sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 145/146.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proféri decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, notadamente em acolhimento à atual orientação da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que uniformizou o entendimento acerca da matéria, em sede de recursos repetitivos, por uma de suas Seções, conforme mencionado nesta decisão.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, para que fosse afastada a incidência do IPI nas operações de comercialização de produtos importados, que não sofram industrialização, para revenda ou

comercialização no mercado interno.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a agravada passou a exigir da agravante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que essas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento.

Ocorre que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, ERESP nº 1403532/SC, julgou a tese em questão para efeito do art. 543-C, do CPC/73 (Tema: 912): "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", afastando qualquer ilegalidade na cobrança de referido tributo.

Reveja, portanto, posicionamento anteriormente adotado e passo a acolher a atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de cobrança do IPI quando da revenda dos produtos importados, ainda que não tenha sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa, ora transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(*REsp* 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento da E. Sexta Turma, desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do *REsp* nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do *REsp* nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembarço aduaneiro; noutra dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembarço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembarço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembarço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembarço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no *REsp* 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – *REsp* 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no *REsp* 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento –em sede de recurso repetitivo – do *REsp* 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação aos princípios legalidade, da isonomia e da livre concorrência. 10. Agravo legal improvido. (AI 00187388920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afastada, portanto, a alegação de bitributação, por se tratar de dois fatos geradores distintos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face do exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009379-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009379-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO FAGIOLO
ADVOGADO	:	MS013720 VITOR ARTHUR PASTRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÊ	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros(as)
	:	ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
	:	VALDESI SABINO DE OLIVEIRA
	:	ANDERSON TABOX SAIAR
	:	MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010034220164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a r. decisão de fls. 795/798 dos autos originários (fls. 51/57 destes autos) que, em sede de ação civil pública, deferiu o desbloqueio de ativos financeiros da empresa Transenge no montante de R\$ 776.443,70, do caminhão placa HQR9089, bem como do montante de R\$ 1.772,72, depositado em conta poupança, de titularidade de JOSE ROBERTO FAGIOLO. Indeferiu o pedido de desbloqueio dos demais veículos.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92; que não possuem qualquer participação e/ou ingerência na definição das regras e preço do edital; que cumpriu a integralidade da área objeto contratual, tendo excedido o cumprimento em 6,78m², que a indisponibilidade dos bens atualmente existente é no mínimo 6 vezes superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo MPF; que embora o magistrado de origem tenha ressaltado a possibilidade de eventual desbloqueio de bens excedentes à garantia, deferiu tão somente em parte o pedido para determinar apenas a liberação dos ativos circulantes da empresa e a conta poupança de seu sócio, mantendo o excesso de indisponibilidade; que deve haver adequação da indisponibilidade dos bens ao valor do suposto prejuízo.

Requerem, pois, o imediato desbloqueio de todos os seus bens ou o desbloqueio daqueles que perfazem o valor superior *ao limite proporcional de suas responsabilidades, ou seja, reconhecendo a responsabilidade proporcional de cada ora Agravante em R\$ 149.362,01, ou seja, o valor do ressarcimento pretendido pelo Agravado de R\$ 1.045.611,20 deve ser dividido pelo número de requeridos (07) e multiplicando pelo número de Agravante (02), sendo o valor obtido o de responsabilidade destes; ou, subsidiariamente, que a constrição permaneça sobre os veículos dos Agravantes já bloqueados às fls. 47/54, até o limite necessário para garantir o valor do ressarcimento pretendido pelo MPF (R\$ 1.045.611,20) desde que somados com os veículos e demais bens dos requeridos já bloqueados às fls. 35/46, com a consequente liberação de todos os bens móveis e imóveis dos ora Agravantes superiores ao referido limite (R\$ 1.045.611,20); ou, ainda, o imediato desbloqueio dos veículos utilizados pelos engenheiros, funcionários e diretores da empresa agravante: 1) SW4 - NXS-0603; 2) AUDI A4 - OOR 1010; TOYOTA COROLLA - NAF 0303; 4) CITROEN C3 GLX - NRN 2566; 5) STRADA ADVENTURE - NSB -8951; 6) HONDA CITY -OOU -9498. O MPF ofereceu contraminuta (fls. 1631/1646 destes autos), requerendo a manutenção da constrição de apenas parte dos veículos, com base nos mesmos motivos expostos na manifestação do MPF de Primeiro Grau (fls. 1647/1648v°).*

Informou ainda o *Parquet* Federal que requereu junto ao Juízo de primeiro grau a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa em face dos réus José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda e a continuidade da constrição dos veículos até o valor de R\$ 2.091.222,40 (dois milhões, noventa e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) com vistas ao ressarcimento integral do dano e pagamento da multa civil, discriminados na tabela de fls. 1.646.

Regularmente processado o recurso, sobreveio a informação da Secretaria da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, com a juntada de nova decisão proferida nos autos originários, em que o magistrado de origem deferiu o pleito do Ministério Público Federal para determinar a instauração do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica da Transenge Engenharia e seu sócio José Roberto Fagiolo, bem como a liberação de parte dos veículos tomados indisponíveis e que não constam de lista elaborada pelo MPF, mantendo a constrição até o valor de R\$ 2.091.222,40 (dois milhões, noventa e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), até a resolução de mencionado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, valor equivalente ao ressarcimento ao erário e a multa civil para a empresa Transenge e para o sócio José Roberto Fagiolo.

O d. magistrado esclareceu ainda que *a restrição cadastrada junto ao sistema Renajud é limitada à transferência dos veículos. Portanto, a circulação e o uso na atividade empresária não serão prejudicados com a manutenção da indisponibilidade* (fls. 1654/1656).

Assim, a nova decisão proferida supera o *decisum* impugnado impondo-se, se for o caso, a interposição de outro recurso para eventual discussão acerca das questões posteriormente decididas.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse processual.

Em aspecto semelhante, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO. NOVA DECISÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. PERDA DE OBJETO. 1. Decisão agravada que fixa penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa executada. Nova decisão do juízo monocrático reduzindo a penhora para 5%. Perda de objeto do presente recurso. Necessidade de recurso próprio para desafiar a determinação judicial mais recente. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00185820920124030000, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015

..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NOVA DECISÃO POR JUÍZO COMPETENTE. I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante. III - Nova decisão proferida por juízo competente que faz o agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão perder o objeto, ainda que ambas sejam no mesmo sentido. IV - Agravo legal desprovido. (AI 00291712620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010135-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010135-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	FICOSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036960620164036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 184/186 dos autos originários (fls. 223/225 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a manutenção/reintegração no Parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/2014 (REFIS DA COPA).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Refis da Copa, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas; que em setembro/2015, ocasião em que deveria ter sido realizada a consolidação, por um lapso, não o efetivou, tendo, no entanto, continuado a pagar as parcelas; que não houve nenhuma comunicação formal a respeito do cancelamento do parcelamento, tal como exigido no art. 14, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014; que houve mero descumprimento de obrigação acessória, sendo que o principal vinha sendo cumprido.

Requer seja determinada a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14, bem como seja procedida à consolidação dos débitos incluídos no referido parcelamento.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que a agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por

meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte.

Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016116-42.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juiz Convocado David Diniz, D.E. 28/9/2012).

A fase de consolidação do parcelamento (prevista na Lei nº 11.941/2009 e repetida no parcelamento em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido.

O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

No caso, a própria contribuinte reconhece que perdeu o prazo para consolidação, ao afirmar que, *por um lapso, não o efetivou* (fls. 4), não se tratando, portanto, de qualquer falha atribuível ao agravado, situação que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade coatora.

Instada a se manifestar sobre a intimação acerca do cancelamento do parcelamento (fls. 318), a agravada informa que a contribuinte foi alertada, por diversas vezes, acerca da necessidade de consolidação do parcelamento, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Ante o exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RICARDO WAQUIL
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024142320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de vista da Fazenda Nacional.

b.[Tab]A r. decisão, cuja prolação está documentada (fls. 107/108), reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012112-20.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	REMMAG COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00346057420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, suspendendo-se o curso da ação executiva (CPC/2015, art. 134, § 3º).

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face da *presumida dissolução irregular da empresa* (Súmula nº 435/STJ), uma vez que certificada pelo sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa no endereço diligenciado quando da tentativa de cumprimento de mandado de penhora.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"A responsabilidade tributária de terceiros, na hipótese de dissolução irregular de sociedade, é fundada na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À evidência, o apontado como responsável não participou do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal, não tendo a possibilidade de defender da responsabilização. Além disso, a oneração potencial de todo o patrimônio da pessoa física por dívida da pessoa jurídica, da qual teria sido sócio, equivale à desconsideração da personalidade jurídica, regida pelo artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Egrégio STJ: "[...] 3. Examinada a lei aplicável à espécie, o CTN, o primeiro diploma do direito pátrio a consagrar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se encontra, nas hipóteses do artigo 134 do CTN, determinação legislativa justificadora do litisconsórcio" (REsp. n. 436.012/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2. T., un., j. 17/06/2004, DJ de 27/09/2004); "Execução Fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção - Decreto-Lei n. 3.708/19, art. 16 e CTN, art. 135, III [...]. É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada. Há de ser utilizada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevalecendo o princípio da responsabilidade subjetiva, e não a simples presunção. Recurso conhecido, mas desprovido". (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, 2. T, unânime. J. 21/10/1992, publ. DJ de 17/12/1992); "[...] A teoria da desconsideração da personalidade jurídica para coibir a fraude a credores há de ser utilizada, no direito brasileiro, de acordo com os precisos termos do art. 16, do Decreto-Lei 3.708, e 135 do CTN" (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, voto, p. 2).

Diante do exposto, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e suspendo o curso da execução fiscal (CPC, art. 134, parágrafo 3º).

Citem-se os requeridos JOSÉ RAMOS SOUZA e CACILDA RODRIGUES SOUZA (fls. 66 e 67) para que, no prazo de 15 dias, se manifestem e requeiram as provas que entender cabíveis (CPC, art. 135)."

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regras *específicas* que regulam a execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia e da suspensão automática do processo.

Eventualmente, destaca a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz.

Caso superadas tais questões, aduz a agravante o não cabimento da desconsideração nos casos de redirecionamento da execução fundado em regras de responsabilidade, bem assim a ausência de equivalência entre o instituto de desconsideração da personalidade jurídica e o da responsabilidade

Em seu pedido específico a agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso, com reconhecimento da inaplicabilidade do incidente no âmbito da execução fiscal, ou então a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão da execução em relação ao devedor principal.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Ademais, no caso o incidente é desnecessário e inútil porquanto se trata de hipótese de **não localização da empresa**, pessoa jurídica, no endereço até então conhecido, pelo que incidiria a Súmula 435/STJ, quando então se busca responsabilizar o **sócio** pelas dívidas da

sociedade.

Não é caso de "levantar o véu" da personalidade jurídica para buscar seus bens, à conta de abusos da personalidade jurídica, mas simplesmente de constatar que a firma devedora desapareceu de seu endereço conhecido - justamente aquele declarado ao Fisco como domicílio tributário - o que ensejaria a corresponsabilidade do sócio.

Ora, é obrigação tributária acessória a manutenção, pelos contribuintes, de seus dados "em dia" perante o Fisco.

Se a empresa não é encontrada no endereço outrora declarado ao Poder Público, tanto que assim foi certificado pelo Oficial de Justiça que tentou a citação/penhora/constatação, há severos indícios de dissolução irregular.

Ora, seria custosa e inútil a providência equivocadamente ordenada ex officio pelo Juízo de 1º grau, já que "...Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015)... (AgRg no AREsp 528.857/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

Deveras, "...A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indicio de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'..." (STJ - AgRg no REsp 1209561/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, e fica determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, para que sejam eles chamados aos autos como coexecutados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012124-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	STAR BOR IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00348309420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, suspendendo-se o curso da ação executiva (CPC/2015, art. 134, § 3º).

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face da *presumida dissolução irregular da empresa* (Súmula nº 435/STJ), uma vez que certificada pelo sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa no endereço diligenciado quando da tentativa de cumprimento de mandado de penhora.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"A responsabilidade tributária de terceiros, na hipótese de dissolução irregular de sociedade, é fundada na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À evidência, o apontado como responsável não participou do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal, não tendo a possibilidade de defender da responsabilização. Além disso, a oneração potencial de todo o patrimônio da pessoa física por dívida da pessoa jurídica, da qual teria sido sócio, equivale à desconsideração da

personalidade jurídica, regida pelo artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Egrégio STJ: "[...] 3. Examinada a lei aplicável à espécie, o CTN, o primeiro diploma do direito pátrio a consagrar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, não se encontra, nas hipóteses do artigo 134 do CTN, determinação legislativa justificadora do litisconsórcio" (REsp. n. 436.012/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2. T., un., j. 17/06/2004, DJ de 27/09/2004); "Execução Fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção - Decreto-Lei n. 3.708/19, art. 16 e CTN, art. 135, III [...]. É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada. Há de ser utilizada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, prevalecendo o princípio da responsabilidade subjetiva, e não a simples presunção. Recurso conhecido, mas desprovido". (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, 2. T, unânime. J. 21/10/1992, publ. DJ de 17/12/1992); "[...] A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para coibir a fraude a credores há de ser utilizada, no direito brasileiro, de acordo com os precisos termos do art. 16, do Decreto-Lei 3.708, e 135 do CTN" (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, voto, p. 2).

Diante do exposto, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, instaurou o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica e suspendo o curso da execução fiscal (CPC, art. 134, parágrafo 3º).

Cite-se o(a) requerido(a) WALTER GONÇALVES (fl. 135) para que, no prazo de 15 dias, se manifeste e requeira as provas que entender cabíveis (CPC, art. 135)."

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e as que regras específicas que regulam a execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia e da suspensão automática do processo.

Eventualmente, destaca a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz.

Caso superadas tais questões, aduz a agravante o não cabimento da desconconsideração nos casos de redirecionamento da execução fundado em regras de responsabilidade, bem assim a ausência de equivalência entre o instituto de desconconsideração da personalidade jurídica e o da responsabilidade

Em seu pedido específico a agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso, com reconhecimento da inaplicabilidade do incidente no âmbito da execução fiscal, ou então a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão da execução em relação ao devedor principal.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Ademais, no caso o incidente é desnecessário e inútil porquanto se trata de hipótese de **não localização da empresa**, pessoa jurídica, no endereço até então conhecido, pelo que incidiria a Súmula 435/STJ, quando então se busca responsabilizar o **sócio** pelas dívidas da sociedade.

Não é caso de "levantar o véu" da personalidade jurídica para buscar seus bens, à conta de abusos da personalidade jurídica, mas simplesmente de constatar que a firma devedora desapareceu de seu endereço conhecido - justamente aquele declarado ao Fisco como domicílio tributário - o que ensejaria a corresponsabilidade do sócio.

Ora, é obrigação tributária acessória a manutenção, pelos contribuintes, de seus dados "em dia" perante o Fisco.

Se a empresa não é encontrada no endereço outrora declarado ao Poder Público, tanto que assim foi certificado pelo Oficial de Justiça que tentou a citação/penhora/constatação, há severos indícios de dissolução irregular.

Ora, seria custosa e inútil a providência equivocadamente ordenada *ex officio* pelo Juízo de 1º grau, já que "...Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015)... (AgRg no AREsp 528.857/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

Deveras, "...A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indicio de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'..." (STJ - AgRg no REsp 1209561/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*, a duas,

porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, e fica determinada a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, para que seja ele chamado aos autos como coexecutado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012128-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012128-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOLUCAO CP INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00328761320134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, suspendendo-se o curso da ação executiva (CPC/2015, art. 134, § 3º).

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face da *presumida dissolução irregular da empresa* (Súmula nº 435/STJ), uma vez que certificada pelo sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa no endereço diligenciado quando da tentativa de cumprimento de mandado de penhora.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"A responsabilidade tributária de terceiros, na hipótese de dissolução irregular de sociedade, é fundada na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À evidência, o apontado como responsável não participou do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal, não tendo a possibilidade de se defender da responsabilização. Além disso, a oneração potencial de todo o patrimônio da pessoa física por dívida da pessoa jurídica, da qual teria sido sócio, equivale à desconsideração da personalidade jurídica, regida pelo artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Egrégio STJ: "[...] 3. Examinada a lei aplicável à espécie, o CTN, o primeiro diploma do direito pátrio a consagrar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se encontra, nas hipóteses do artigo 134 do CTN, determinação legislativa justificadora do litisconsórcio" (REsp. n. 436.012/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2. T., un., j. 17/06/2004, DJ de 27/09/2004); "Execução Fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção - Decreto-Lei n. 3.708/19, art. 16 e CTN, art. 135, III [...]. É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada. Há de ser utilizada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevalecendo o princípio da responsabilidade subjetiva, e não a simples presunção. Recurso conhecido, mas desprovido". (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, 2. T, unânime. J. 21/10/1992, publ. DJ de 17/12/1992); "[...] A teoria da desconsideração da personalidade jurídica para coibir a fraude a credores há de ser utilizada, no direito brasileiro, de acordo com os precisos termos do art. 16, do Decreto-Lei 3.708, e 135 do CTN" (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, voto, p. 2).

Diante do exposto, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e suspendo o curso da execução fiscal (CPC, art. 134, parágrafo 3º).

Cite-se o(a) requerido(a) CARLOS ALBERTO SPINA RIBEIRO (fl. 66) para que, no prazo de 15 dias, se manifeste e requeira as provas que entender cabíveis (CPC, art. 135)."

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regem regras específicas que regulam a execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia e da suspensão automática do processo.

Eventualmente, destaca a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz.

Caso superadas tais questões, aduz a agravante o não cabimento da desconsideração nos casos de redirecionamento da execução fundado em regras de responsabilidade, bem assim a ausência de equivalência entre o instituto de desconsideração da personalidade jurídica e o da responsabilidade

Em seu pedido específico a agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso, com reconhecimento da inaplicabilidade do incidente no âmbito da execução fiscal, ou então a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão da execução em relação ao devedor principal.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Ademais, no caso o incidente é desnecessário e inútil porquanto se trata de hipótese de **não localização da empresa**, pessoa jurídica, no endereço até então conhecido, pelo que incidiria a Súmula 435/STJ, quando então se busca responsabilizar o **sócio** pelas dívidas da sociedade.

Não é caso de "levantar o véu" da personalidade jurídica para buscar seus bens, à conta de abusos da personalidade jurídica, mas simplesmente de constatar que a firma devedora desapareceu de seu endereço conhecido - justamente aquele declarado ao Fisco como domicílio tributário - o que ensejaria a corresponsabilidade do sócio.

Ora, é obrigação tributária acessória a manutenção, pelos contribuintes, de seus dados "em dia" perante o Fisco.

Se a empresa não é encontrada no endereço outrora declarado ao Poder Público, tanto que assim foi certificado pelo Oficial de Justiça que tentou a citação/penhora/constatação, há severos indícios de dissolução irregular.

Ora, seria custosa e inútil a providência equivocadamente ordenada *ex officio* pelo Juízo de 1º grau, já que "...Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015)... (AgRg no AREsp 528.857/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

Deveras, "...A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indicio de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'..." (STJ - AgRg no REsp 1209561/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, e fica determinada a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, para que seja ele chamado aos autos como coexecutado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012378-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012378-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PEGATIN E PEGATIN LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG.	: 00011529520168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, facultando à exequente a adequação do seu pedido de redirecionamento.

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face da *presumida dissolução irregular da empresa* (Súmula nº 435/STJ), uma vez que a própria executada peticionou nos autos informando "está sem atividade por mais de 12 meses, não possuindo mais faturamento".

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regem *específicas* que regulam a execução fiscal.

Em seu pedido específico a agravante requer o provimento do recurso, com reconhecimento da possibilidade de inclusão do sócio-gerente da agravada no polo passivo da execução, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15 já que não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, cabendo ao Juízo apreciar o requerimento da exequente sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012404-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA e outro(a)
	: IRACI DA SILVA
ADVOGADO	: SP364154 JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00127144420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anoto que a agravante não colacionou ao agravo de instrumento cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Cumpra registrar que o documento de fl. 23/26 não se presta para este fim por se tratar de cópia de consulta processual disponível na internet, de cunho meramente informativo.

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a complementação e a regularização da documentação exigível.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por *deficiência do instrumento* no tocante a documentos obrigatórios ao exato conhecimento da pendência.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.012408-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANIMAX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00013620220124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador da executada, Sr. Antonio Gerardo da Silva, no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que este não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores do débito.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade; que, desse modo, não se faz necessária a observância de que o sócio administrador à época da dissolução irregular deve ser também o da ocorrência do fato gerador do tributo.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de

Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 30vº e 123.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 146/147º.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012521-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GONCALVES E ARIAS DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	GONCALVES E ARIAS DROGARIA LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051687920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a decisão que, em sede execução fiscal, indeferiu requerimento de citação dos executados por meio de edital (*intimação em 17.06.2016*).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que a citação editalícia é medida a ser tomada depois de esgotadas todas as demais tentativas para localização do devedor.

A agravante requer a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço indicado e que a citação

por edital encontra previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 256, II c/c artigo 257, I).
Requer a antecipação de tutela recursal.
É o relatório.

Decido.

A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, ou seja, a citação pelo correio e aquela realizada pelo Oficial de Justiça.
Nesse sentido, segue precedente do STJ: Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Na espécie, o oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço indicado, contudo, não restou demonstrada a tentativa frustrada de citação por correio.

Deixo anotado que a execução fiscal foi ajuizada em 20.11.2014, sendo o pedido de citação por edital formulado em 08.06.2015, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973.

A citação editalícia deve ser feita conforme a regra preconizada no Recurso Especial n.º 1.103.050/BA e na Súmula 414/STJ ('A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades').

Tratando-se de agravo de instrumento em confronto com julgamento proferido em recurso repetitivo, **nego-lhe provimento**, nos termos do artigo 932, IV, *b*, do CPC/2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012676-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	GO023034 ROGERIO MAMARE GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047763820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela União Federal em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, **deferiu o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 74/77). Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

No tocante à pretensão recursal da parte autora, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto,
3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.
4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter*

partes.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012914-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI -EPP
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00035589820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade para manter a inclusão da sócia/agravante no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta que a responsabilidade tributária deve ser suportada pelo patrimônio da pessoa jurídica, não devendo recair sobre os bens do sócio.

Afirma que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 124, 134 e 135 do CTN a justificar a inclusão da sócia.

Requer a antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Pretende a agravante seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pelos débitos tributários da empresa executada.

Muito embora a sócia/agravante tenha sido incluída no polo passivo da execução fiscal por ser considerada depositária infiel, o magistrado *a quo* ao rejeitar a exceção de pré-executividade esclareceu que a executada foi constituída como empresa individual, afastando qualquer hipótese de ilegitimidade passiva da excipiente.

Assim, tratando-se de firma individual a responsabilidade do titular é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa.

Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais neste sentido (*mutatis mutandis*):

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL . CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.

2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AI 00226974420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 301)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

(...)

2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.).

(...)

(AI 00142117020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 159)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

(...)

(AI 00353200920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. ...

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu e, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00103276220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE

1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00221429020114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE

1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00075732120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 356)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE. PRECENTES DESTA E. CORTE (AG 200503000984810-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 396; AG 200603001207970-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211; AG 200703000925401-SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada MÔNICA NOBRE, DJF3 DATA: 21/10/2008). Agravo provido. Embargos declaratórios prejudicados.

(AI 00379772620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 974)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE.

I - O redirecionamento na execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional.

III - Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do administrador decorre da identificação entre a empresa e a pessoa física.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00973271320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 139)

Pelo exposto, **indeferiu a antecipação de tutela recursal**, ora pleiteada.

À contraminuta.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012984-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012984-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARCELO VALLAND
ADVOGADO	:	SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116872620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a r. decisão de fls. 109/111 destes autos que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando suspender a exigibilidade da multa isolada de 50% e assegurar a manutenção do parcelamento ordinário com a adequação ao novo valor da parcela.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o STJ tem jurisprudência no sentido de que a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade, pelo princípio da consumação; que não se pretende discutir o embasamento para a atuação ou desconstituição do crédito, mas apenas a suspensão da aplicação da multa isolada; que, caso haja readequação das parcelas somente ao final, é possível que já tenha quitado integralmente o parcelamento, impossibilitando a reversibilidade da medida. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da multa isolada de 50%, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como assegurar a manutenção do parcelamento ordinário (PA n. 19515-721.176/13-50), com a adequação do valor da parcela para R\$ 12.880,95.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Como mencionado na petição de agravo de instrumento, a Sexta Turma desta Corte, quando do julgamento da apelação cível n. 0005359-57.2010.4.03.6111, em processo de minha relatoria, por maioria, proferiu decisão no sentido de que a multa isolada é absorvida pela multa de ofício, em razão do princípio da consunção (DJ 03/03/2016).

Ocorre que, no caso em tela, pretende o agravante discutir o cabimento da multa em parcelamento administrativo, situação que difere do julgamento acima mencionado.

O parcelamento administrativo dos débitos tributários pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte deve concordar com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo facultado ao agravante fazer uso do depósito voluntário previsto no art. 151, II, do CTN, em relação ao valor da multa isolada, para fins da correspondente suspensão de exigibilidade, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013484-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013484-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DORISDEI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00524139220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão (fl. 48) que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido da exequente para determinar a **penhora sobre o faturamento** da empresa executada, nomeando-se, como administrador, o representante legal responsável.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de planilhas de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int."

Sustenta a agravante que a penhora sobre faturamento é cabível no caso em decorrência da não localização de bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas (mandado de penhora por oficial de justiça e tentativa de bloqueio via BACENJUD, ambas infrutíferas, além das pesquisas de veículos, imóveis e Receita Federal).

Aduz ainda que não se mostra razoável exigir que o exequente comprove a viabilidade econômica da empresa.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas (mandado de penhora por oficial de justiça e tentativa de bloqueio via BACENJUD, ambas infrutíferas, além das pesquisas de veículos, imóveis e Receita Federal), ressaltando-se que se trata de execução ajuizada em 2013.

Trata-se de medida construtiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo artigo 835, inciso X, do CPC/2015.

Tampouco a lei exige um *valor mínimo* ou *demonstração da utilidade* da medida.

Caberá ao MM. Juízo "a quo" estabelecer o percentual da penhora e ordenar as medidas indispensáveis à efetivação da constrição com a nomeação de depositário e administrador, cujo encargo em princípio deve recair sobre o representante legal da executada, a quem caberá elaborar plano de administração e esquema de pagamento.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013730-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013730-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SO AR COM/ DE COMPRESSORES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002395120154036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, suspendendo-se o curso da ação executiva (CPC/2015, art. 134, § 3º).

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face da *presumida dissolução irregular da empresa* (Súmula nº 435/STJ), uma vez que certificada pelo sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa no endereço diligenciado quando da tentativa de cumprimento de mandado de penhora.

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regem *regras específicas* que regulam a execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia e da suspensão automática do processo.

Eventualmente, destaca a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz.

Caso superadas tais questões, aduz a agravante o não cabimento da desconsideração nos casos de redirecionamento da execução fundado em regras de responsabilidade, bem assim a ausência de equivalência entre o instituto de desconsideração da personalidade jurídica e o da responsabilidade

Em seu pedido específico a agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso, com reconhecimento da inaplicabilidade do incidente no âmbito da execução fiscal, ou então a impossibilidade de sua instauração de ofício e de suspensão da execução em relação ao devedor principal.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Ademais, no caso o incidente é desnecessário e inútil porquanto se trata de hipótese de **não localização da empresa**, pessoa jurídica, no endereço até então conhecido, pelo que incidiria a Súmula 435/STJ, quando então se busca responsabilizar o **sócio** pelas dívidas da sociedade.

Não é caso de "levantar o véu" da personalidade jurídica para buscar seus bens, à conta de abusos da personalidade jurídica, mas simplesmente de constatar que a firma devedora desapareceu de seu endereço conhecido - justamente aquele declarado ao Fisco como domicílio tributário - o que ensejaria a corresponsabilidade do sócio.

Ora, é obrigação tributária acessória a manutenção, pelos contribuintes, de seus dados "em dia" perante o Fisco.

Se a empresa não é encontrada no endereço outrora declarado ao Poder Público, tanto que assim foi certificado pelo Oficial de Justiça que tentou a citação/penhora/constatação, há severos indícios de dissolução irregular.

Ora, seria custosa e inútil a providência equivocadamente ordenada ex officio pelo Juízo de 1º grau, já que "...Na esteira da jurisprudência do STJ, 'é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses'" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015)...'" (AgRg no AREsp 528.857/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

Deveras, "...A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indicio de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'..." (STJ - AgRg no REsp 1209561/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma por que não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, e fica determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, para que sejam eles chamados aos autos como coexecutados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014044-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014044-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00063063620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da decisão que **ordenou o sobrestamento da execução fiscal, no arquivo**, em razão de a executada encontrar-se em processo de *recuperação judicial* (fl. 40 do agravo, fl. 34 dos autos originais).

O d. juiz da causa considerou que cabe à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM).

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal e os atos constritivos, sendo certo que a execução fiscal originária está na fase inicial e não houve nenhum ato de garantia do juízo ou penhora

para justificar seu prematuro arquivamento.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução fiscal até a completa satisfação do credor (fl. 05).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*".

À minguada de óbice legal, inexistente empeco ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **confita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à minguada de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A viciar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve **CREDORES PRIVADOS** apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014164-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014164-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PAULO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	MS009776 ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014194920124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014245-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00052598920164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela União contra decisão deferitória de liminar em mandado de segurança que assegurou ao impetrante o direito à matrícula e participação em curso de reciclagem de vigilantes, com o posterior registro e homologação do respectivo certificado em caso de conclusão, para a continuidade do exercício da profissão, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante.

Decido.

Vejo dos autos que a causa do impedimento da participação do impetrante/agravado no curso de reciclagem é *condenação às penas previstas na Lei nº 11.340/2006, decorrente de violência doméstica*, sendo concedida ao sentenciado a suspensão condicional da pena ("sursis") por um biênio, com fundamento no art. 77 do Código Penal, nas condições contidas no § 2º do art. 78 (processo nº 0000042-79.2014.8.26.0480, da Vara Única de Presidente Bernardes/SP - fls. 22/28).

Termo de audiência admonitória do "sursis" em 25.03.2015.

A nota distintiva do vigilante é a confiabilidade da pessoa que deve exercer tal tarefa; se esse alguém é **formalmente condenado** por investir contra as leis penais em cenário de violência doméstica, por enquanto esse comportamento esvazia a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a homologação, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida.

Aliás, entendo que sequer há que se falar em direito líquido e certo a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, quanto mais em caso de condenação; sobre o tema cito precedentes da Sexta Turma desta Corte, de minha relatoria: AC 0021665-08.2008.4.03.6100, j. 29/1/2015, e-DJF3 6/2/2015; AMS 0005100-37.2011.4.03.6108, j. 3/7/2014, e-DJF3

15/7/2014; AMS 0010878-41.2013.4.03.6100, j. 8/5/2014, e-DJF3 16/5/2014.

Na espécie, estamos diante de condenação e nesse cenário não há que se falar em "presunção de inocência".

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014416-89.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014416-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TOSHIO HISAEDA
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS
No. ORIG.	:	00002767020068120047 1 Vr TERENOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014424-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014424-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045302820144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a r. decisão de fls. 158 dos autos originários (fls. 182 destes autos) que, em sede de execução fiscal, designou datas para leilão judicial de bens penhorados nos autos (29/8/2016, 12/9/2016, 9/11/2016, 23/11/2016, 3/4/2017 e 17/4/2017). Valor da execução: R\$ 4.539.584,39 para maio/2014.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o R. Juízo *a quo* não deu oportunidade para executada indicar bens à penhora; que houve constrição de ativos financeiros, os quais foram insuficientes para garantia da dívida; que houve

expedição de mandado de constatação, penhorando bens no montante de R\$ 3.167.000,00; que opôs embargos à execução fiscal (n. 0000521-86.2015.4.03.6114), que ainda pendem de decisão definitiva; que, arbitrariamente, a União requereu a designação de leilões dos bens; que possui bens suficientes para complementação da penhora e que não foi expedido o competente mandado de intimação e penhora para referida complementação.

Requer a antecipação da tutela, determinando-se o cancelamento dos leilões designados.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasta a alegação de falta de intimação para complementação da penhora e, ainda, de ausência de expedição de mandado para complementação da penhora.

No caso em tela, a executada foi devidamente citada para pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei n. 6.830/1980 (fls. 29/31), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 32).

Assim, não há que se falar em nova intimação para complementação da penhora.

Houve determinação de penhora sobre ativos financeiros, objeto do agravo de instrumento n. 0031605-51.2014.4.03.0000 (fls. 44/67)

Houve, ainda, determinação de penhora livre, tendo o oficial de justiça penhorado um automóvel (fls. 88) e máquinas da empresa (fls. 89/92).

Não constam do presente recurso informações essenciais ao exame da controvérsia, caracterizando ofensa ao art. 6º do CPC/2016, no tocante aos embargos à execução fiscal de n. 0000521-86.2015.4.03.6114 terem sido julgados extintos sem exame do mérito, em 6/4/2016, ou seja, antes da interposição do presente recurso. Naquela oportunidade, o Juízo *a quo* considerou que a embargante teria deixado de cumprir integralmente o despacho anterior, o qual determinava a emenda da exordial, nos termos dos arts. 283, 284 e 736 do CPC/1973, bem como a juntada de declarações de imposto de renda ou promovendo integralmente o juízo.

Dessa decisão, a embargante interpôs apelação, em 27/6/2016, que atualmente aguarda remessa a esta Corte e apreciação de eventual pedido de efeito suspensivo.

Assim, em exame preambular da questão, a execução fiscal deveria ter prosseguimento, com base no art. 1012, § 1º, III, do CPC/2016.

Ocorre que, considerando a possibilidade de reversão do julgado, em razão do prosseguimento dos embargos à execução nas hipóteses de insuficiência da garantia (Precedente: AC nº 0004251-92.2007.4.03.6112, Sexta Turma, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 26 de fevereiro de 2015, 09/03/2015), presente a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o cancelamento dos leilões designados para os dias 29/8/2016, 12/9/2016, 9/11/2016, 23/11/2016, 3/4/2017 e 17/4/2017, por ora, até o julgamento da apelação n. 0004251-92.2007.4.03.6112.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014433-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SUPER MATRIZ ACOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ066597 RICARDO MICHELONI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053245120154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não colacionou ao agravo de instrumento a certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para aferir a tempestividade do presente recurso, nos termos do artigo 1.017, I do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, deve a agravante providenciar a **complementação da documentação exigível**.

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

00051 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0014955-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014955-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE	:	FAST SHOP S/A
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00258435320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta por Fast Shop S/A. em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido principal e extinto sem resolução do mérito o pedido subsidiário, por perda superveniente do interesse processual na ação ordinária nº 0025843-53.2015.4.03.6100, ajuizada contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a manutenção do benefício fiscal de isenção/alíquota zero do PIS/COFINS, previsto na Lei nº 11.196/2005 a partir da competência de dezembro de 2015, até final do benefício, em 31/12/2018, ou posterior prorrogação do benefício, até o trânsito em julgado da ação, e subsidiariamente, o reconhecimento do direito de usufruir da alíquota zero com relação aos produtos existentes em seu estoque em 01/12/2015, ou, ao menos, o seu direito de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS sobre tais mercadorias.

Sustenta o requerente, em síntese, que a Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015, não poderia revogar o Programa de Inclusão Digital, previsto nos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005, por se tratar de benefício fiscal concedido por prazo determinado e mediante o cumprimento de determinadas condições, sendo ilegal. Aduz que o art. 178 do CTN estabelece que as isenções tributárias concedidas por prazo certo e em função de determinada condição, observada pelo contribuinte, não podem ser revogadas e modificadas posteriormente. Alega que para fins de aplicação do art. 178 do CTN, os benefícios fiscais são equiparáveis às isenções, e, portanto, também não podem ser revogados quando concedidos por prazo determinado e sob condições específicas. Aduz que de acordo com os art. 28 e 30 da Lei nº 11.196/2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de *smartphones, tablets, notebooks* e outros aparelhos de informática estavam reduzidas a zero, até 31.12.2018. Afirma que, no caso em tela, o benefício em questão, conforme inicialmente previsto vigoraria até 31/12/2009, todavia, foi reiteradamente prorrogado, até recentemente, quando a Lei nº 13.097/15 prorrogou até 31.12.2018. Conclui que a revogação repentina do benefício fiscal violou os Princípios da Legalidade (art. 150, § 1º, da CF/88) Segurança Jurídica (art. 150, §1º c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88) e também da moralidade e boa-fé administrativa (art. 37, da CF/88).

Requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, ou que seja concedida tutela antecipada recursal, para assegurar que a requerente possa continuar usufruindo da totalidade do benefício fiscal de isenção/ antecipação dos efeitos da tutela recursal "*para que possa continuar usufruindo da totalidade benefício fiscal de isenção/alíquota zero do PIS/COFINS previsto na Lei nº 11.196/05 até o prazo final do benefício (31.12.2018) ou posterior prorrogação do benefício, até o trânsito em julgado da presente ação*".

DECIDO.

Consoante dispõe o art. 1.012 do CPC de 2015:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Assim, entendo cabível o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do CPC de 2015.

Cabendo, portanto, a análise de duas hipóteses, sendo a primeira o caso de cabimento da suspensão da sentença que julgou o pedido improcedente, e a segunda a atribuição de efeito suspensivo com base, exclusivamente, na probabilidade de provimento do recurso.

Nesse diapasão, **é de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação.**

Vejam os.

As razões recursais contém fundamentos que vão ao encontro do entendimento firmado por ocasião da análise do recurso de agravo de instrumento, autos nº 0030449-91.2015.4.03.0000, interposto contra a r. decisão do MM Juízo *a quo* em sede de cognição sumária. Naquela oportunidade, a decisão proferida ressaltou, *in verbis*:

"(...).

A agravante faz jus à antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois se apresentam os requisitos da fumaça do bom direito e do risco da demora.

Cuida-se de discussão a respeito da revogação de alíquota zero do PIS e da COFINS, incidentes sobre a venda de smartphones, tablets, notebooks e outros aparelhos de informática, que havia sido estabelecida por força do denominado Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005, por prazo determinado, até 31.12.2018, sob condições específicas e com natureza nitidamente extrafiscal, na medida em que se destinou a reduzir os preços dos produtos ao consumidor final, especialmente para difundir a acessibilidade ao uso de equipamentos eletrônicos.

A alíquota zero foi utilizada, nesse aspecto, como instituto destinado ao desenvolvimento de uma política governamental, incentivando o incremento de determinadas áreas.

(...)

É nesse diapasão que a agravante questiona a revogação da alíquota zero outrora concedida, invocando, para tanto, a aplicação da norma do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que estabelece, in verbis:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)"

Vejam os.

O Programa de Inclusão Digital foi instituído pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, que dispunham, in verbis:

"CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, **quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi**.*

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

*VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)*

*VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, **produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, **desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

§ 1º (...)"

Esses artigos foram revogados expressamente pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 690, 31.08.2015, sob o argumento indicado na Exposição de Motivos de que: "Conforme se verifica, os benefícios fiscais em voga já perduram desde 2005, tendo cumprido sua função de fomento à atividade econômica contemplada e de redução de preços dos produtos de informática. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente sua revogação, o que denota a urgência e relevância também deste ponto da Medida Provisória".

O problema posto a desate implica saber se a revogação da alíquota zero dos produtos comercializados pela agravante deveria se submeter à limitação fixada pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional.

É certo que a equiparação da disciplina jurídica da revogação de isenção condicionada e de alíquota zero configura-se perfeitamente possível, tanto à luz da doutrina quanto da jurisprudência. Ocorre que, mais do que dispensar tratamento semelhante, é de rigor identificar se a concessão de alíquota zero observou aos requisitos do artigo 178 do CTN, aplicáveis às

isenções condicionadas, que impõe a concessão do benefício fiscal por prazo certo e em função de determinadas condições. Na hipótese, exsurge da interpretação literal da extensa lista de produtos estabelecida pelo artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, que havia a estipulação de um prazo para a vigência da aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, e, mais do que isso, que ela seria destinada a determinados produtos, detalhadamente especificados, os quais deveriam ser industrializados em observância de condições previamente estabelecidas, quais sejam, ser "**produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**". (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)"

Ora, perseguir as condições fixadas requer uma determinada programação logística e financeira, muitas vezes custosa, à qual se submete o contribuinte, na expectativa de obter e manter o favor fiscal, que no caso dar-se-ia até 31.12.2018.

Assim, é de rigor admitir, que a revogação do benefício de alíquota zero, adstrita à determinada finalidade de política-fiscal, submete-se à condição excepcional de revogabilidade, sempre que o favor fiscal se der prazo certo sob condição específica e onerosa a ser satisfeita pelo contribuinte. Por isso, evidencia-se nitidamente que a Medida Provisória nº 690, de 31.08.2015, operou, de inopino, razão por que malferiu o princípio constitucional da segurança jurídica, na medida em que os contribuintes, como é o caso da agravante, estavam em plena fruição do favor fiscal condicionado e, por isso, oneroso. Essa interpretação conduz à aplicação, na espécie, do teor da súmula 544 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que estabelece que: "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

(...)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Veja-se, nesse mesmo sentido, a manifestação da Eminente Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.000252-0, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAL MART BRASIL LTDA contra decisão de fls. 392/394 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava à suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos PIS/COFINS a serem exigidos da Impetrante sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, a partir da competência dezembro de 2015.

Alega a agravante, em síntese, que após ter incentivado o contribuinte a cumprir condição para fruição da desoneração por tempo determinado da PIS/COFINS não poderia o Fisco adotar comportamento contraditório, revogando subitamente dito regime, sob pena de cometer inegáveis violações aos princípios constitucionais da proteção da confiança e da segurança jurídica, os quais foram textualmente positivados na regra do artigo 178 do CTN, que proíbe a revogação do benefício outorgado por prazo determinado e sob condição. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Conforme narra a agravante, em 16.06.2005 foi publicada a MP nº 252, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem. Dentre outras determinações essa norma instituiu o chamado Programa de Inclusão Digital ("PID"), reduzindo para zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre diversos produtos de informática.

A vigência original da referida redução foi até 31.12.2009, sendo originalmente prorrogada, pela Lei nº 12.249/2010, até 31.12.2014. Posteriormente, a MP nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, estendeu novamente a redução da alíquota, dessa vez até 31.12.2018. Ocorre que, pouco tempo depois, em 31.8.2015, foi publicada a MP nº 690/2015, que determinou a revogação do benefício fiscal e consequente restabelecimento das alíquotas gerais de PIS e COFINS.

Antes incondicionada, a partir de 2011, com a edição da MP nº 534 (convertida na Lei nº 12.507/2011), o benefício fiscal passou a depender de pré-requisitos relacionados aos produtos fabricados, os quais deveriam ter sido produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Veja-se a redação original da Lei nº 11.196/2005:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1o Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing. Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

O artigo 1º da Lei nº 12.507/2011, por sua vez, fez inserir no artigo 29 da Lei nº 11.196/2005 o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Por sua vez, o Decreto nº 5.602/2005 impõe as condições para usufruir da redução da alíquota, sejam elas no sentido do valor máximo de venda das mercadorias, seja no sentido da necessidade de estas serem produzidas nos ditames do processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e Ciência, Tecnologia e Informação.

Pois bem

O artigo 178 do CTN dispõe o seguinte, *in verbis*:

Artigo 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Assim, tem-se que a regra geral é de que a isenção pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo mediante lei de mesmo ou superior patamar (ex: isenção concedida por lei ordinária poderá ser revogada por lei ordinária e complementar, por lei complementar).

Porém, nas hipóteses em que a isenção for concedida por tempo determinado e dependendo de certas condições não poderá ser modificada ou revogada. Tal dispositivo visa a proteger eventual direito adquirido dos contribuintes e, de outro passo, assegurar a previsibilidade das relações jurídicas. Busca-se com isso evitar que aquele empresário ou cidadão que se planejou, inclusive arcando com determinados ônus para se enquadrar na isenção, seja prejudicado por uma legislação súbita. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIÃO DA SUDENE. BENEFÍCIO FISCAL. ATIVIDADE PRIORITÁRIA PARA A REGIÃO. REVOGAÇÃO A PARTIR DE 1-1-2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória 2.058/00, atual Medida Provisória 2.199-14, de 24-8-2001, extinguiu a partir de 1-1-2001 os benefícios fiscais de redução do imposto de renda de empresa instalada em área da extinta SUDENE, salvo para as atividades consideradas prioritárias pelo Executivo. 2. Se não havia ainda sido editada a norma especificando qual a atividade econômica prioritária, não era possível considerar revogado o benefício fiscal a partir de 1-1-2001, porque não se sabia quais incentivos seriam mantidos e quais seriam extintos. Todos os benefícios deveriam ter sido preservados até a definição posterior, que veio muito tempo depois. 3. A isenção concedida a prazo certo e em função de determinadas condições (localização e atividade da empresa) não pode ser revogada a qualquer tempo, por força do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação e remessa desprovidas. (AC 00476412620044013800, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/01/2012 PAGINA:398.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.164768, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 01.06.2011)

ARTIGO 13 DA LEI Nº 4.239/63. ISENÇÃO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÃO ONEROSA. RESSALVA AO PRINCÍPIO DA LIVRE REVOGABILIDADE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO DESCRITA NA NORMA. PORTARIA RECONHECENDO AISENÇÃO. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 551 E 552 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, §2º, DO CPC.

I - O artigo 13 da Lei nº 4.239/63 estabeleceu para as empresas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou SUDENE, isenção do imposto de renda pelo prazo de 10 anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação.

II - Tratando-se de norma de isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa, verifica-se a conformação desta à exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178 do CTN), razão pela qual não pode ser alterada ou revogada por norma posterior.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.009.378/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08.05.2008; REsp nº 762.754/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.10.2007; AgRg no REsp nº 835.466/PE, JOSÉ DELGADO, DJ de 16.10.2006; REsp nº

234.108/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.06.2005 e REsp nº 390.733/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17.02.2003.

III - Tendo o empreendimento entrado em fase de operação em 1977, de tal data deve ser contado o direito a isenção, em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 4.239/63.

IV - A portaria da SUDENE que reconhece o direito à isenção de empresa que preencheu os requisitos para o gozo do benefício, de acordo com os ditames da lei, não é constitutiva daquele direito, tendo efeito meramente declaratório do direito à isenção que nasceu da incidência da Lei.

V - A falta de revisor em uma das sessões de julgamento não impõe a nulidade do acórdão, máxime ao verificar que no primeiro julgamento estava o revisor presente. Há que se observar ainda que o princípio da instrumentalidade, bem assim o da eficiência, consagrados no âmbito constitucional, impõe a mitigação de tal norma em detrimento ao rigor exacerbado.

VI - Em relação à violação ao artigo 535 do CPC, deve ser aplicado o constante do artigo 249, §2º, do CPC, deixando-se de declarar a nulidade, haja vista a decisão favorável ao recorrente no mérito.

VII - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.040.629, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04.09.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES REMISSIVAS - INÉPCIA DO RECURSO - IPI - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - LEI Nº 8.024/90 - SÚMULA Nº 544 DO STF. 1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida. 2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3- A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, revogou, em seu artigo 1º, as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiassem bens de importação estrangeira, com algumas ressalvas, dentre elas, as hipóteses descritas no artigo 10. 4- Sendo a Lei nº 8.032/90 fruto da conversão da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, que previa, em seu artigo 10, inciso II, que as isenções em questão não se aplicariam para as importações cujas guias fossem emitidas até a data da sua entrada em vigor, estaria revogada a isenção requerida pela impetrante, uma vez que a respectiva guia de importação foi emitida em 23 de março de 1990. 5- Todavia, considerando que se tratava de isenção concedida por prazo certo (até 28.04.1990) e sob determinadas condições (execução de projeto industrial), não poderia ser revogada ou modificada por lei. 6- Súmula nº 544 do STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". 7- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (AMS 02001051019914036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:13/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora a Lei nº 11.196/2005 não se utilize do termo isenção, mas sim redução de alíquota a zero, em juízo perfunctório de verossimilhança, entendo que tal fato não deve ser impeditivo para a subsunção do caso ao artigo 178 do CTN.

É verdade que grande parte da doutrina, e também da jurisprudência, fazem a distinção entre a chamada alíquota zero e a isenção. Deveras, em tese são institutos diferentes. Ambas são hipóteses de não incidência tributária, porém diz-se que, na isenção, o crédito tributário sequer será constituído, ao passo que, na hipótese de alíquota zero, ele está constituído, porém não será cobrado em razão do valor obtido não expressar sentido econômico. Pode-se concluir que, de certa maneira, no caso de isenção, há uma vedação à constituição do tributo, enquanto a alíquota zero não pode ser tratada desta forma.

Entretanto, tal diferenciação apenas ganha qualquer sentido e relevo no caso de a alíquota zero ser estipulada por ato Executivo. Assim, a isenção é, via de regra, instituída por Lei em sentido formal. O instituto da alíquota zero, por sua vez, apenas se evidencia quando o Executivo, por liberalidade, decide desonerar os contribuintes de determinada exação, nas hipóteses permitidas na Constituição. Portanto, quando a Lei em sentido formal reduz a zero determinada alíquota, tal redução pode ser equiparada à isenção para os efeitos do artigo 178 do CTN. Isso porque os efeitos práticos de, em lei em sentido formal, se reduzir a alíquota a zero, ou determinar uma isenção, são os mesmos. De outra sorte, a costumeira falta de técnica do legislador impediria conclusão diferente. Nesse sentido a lição de Luciano Amaro:

"A linguagem utilizada pela lei para excetuar determinadas situações, subtraindo-as da incidência do tributo, não é uniforme. Nem sempre a lei declara, por exemplo, que os fatos 'a' e 'b' (contidos no universo 'a' a 'n') são isentos. Pode expressar a mesma ideia dizendo, por exemplo, que o tributo 'não incide' sobre os fatos 'a' e 'b', ou que tais fatos 'não são tributáveis', ou, ao definir o universo que compreende aqueles fatos, aditar: excetuados os fatos 'a' e 'b'. Pode ainda, a lei, no rol de alíquotas aplicáveis às diversas situações materiais, fixa, para os fatos 'a' e 'b', a alíquota zero: como qualquer valor (de base de cálculo) multiplicado por zero dá resultado zero, o que daí decorre é a não tributação dos fatos 'a' e 'b', que, por essa ou pelas anteriores técnicas, acabam enfileirando-se entre as situações de não incidência". (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Editora Saraiva, 17ª Edição. São Paulo, 2011. Pag. 307)

Destarte, havendo certas condições para a isenção, principalmente no sentido de que os produtos fossem vendidos de acordo com o processo produtivo básico, e, verificando-se, ademais, a existência de prazo certo - no caso, até 31.12.2008 - restam verossímeis as alegações da agravante no sentido de que incabível a revogação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 11.196/2005.

Por outro lado, ainda que não seja o atacadista ou o varejista que deva se submeter aos ditames do Processo Produtivo Básico, sua venda também é condicionada, na medida em que, segundo o Decreto nº 5.602/2005, nas notas fiscais emitidas também por estes deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme o processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

Assim, o caso concreto encontra-se em consonância com a teleologia do artigo 178 do CTN, uma vez que é inegável que o varejista de porte, como é o caso do agravante, procedeu a uma programação, um planejamento, no sentido de priorizar sua operação para a venda dos produtos livres de tributação. Revogar o benefício subitamente vai de encontro à inteligência do dispositivo legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo"

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se."

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.012 do CPC de 2015, **concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação** interposto pelo requerente na ação ordinária nº 0025843-53.2015.4.03.6100.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista a requerida, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC/2015.

Oportunamente, apensem-se estes aos autos da ação originária, certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-49.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001447-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014474920164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Antonio dos Santos, objetivando que a autoridade coatora deixe de impedir o acesso do impetrante ao seu local de trabalho, além de permitir que este fique ligado a outra chefia.

O impetrante sustenta que sofre assédio moral e que passou a ser impedido de frequentar as dependências de seu local de trabalho.

Relata que passou a receber faltas, mesmo após combinar que iria usufruir dias de férias e que sua superior não deferiu a transferência de setor requerida (fls. 34/35).

O r. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial com base na inadequação da via processual eleita, posto que necessária dilação probatória para comprovação dos fatos narrados.

Apelou a impetrante alegando que os fatos foram comprovados por meio da juntada dos documentos, tais como boletins de ocorrência e cópias de ações judiciais em curso. Ademais, estaria sofrendo abalos psicológicos, demonstrados por novos documentos colacionados aos autos (fls. 83/85).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O mandado de segurança é previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal. Segundo o dispositivo constitucional sobre o tema conceder-se-á Mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, necessário compreender a definição do termo líquido e certo, que segundo Alexandre de Moares compreende:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Nota-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denega-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento de mandado de segurança.

(Direito Constitucional, 24ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2009, p. 157/158)

No caso concreto o impetrante alega que sofre assédio moral, estando impedido de adentrar em seu local de trabalho.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação dos fatos alegados. A juntada de boletins de ocorrência, de cópia de consultas processuais, ofícios protocolados perante órgãos públicos e correspondência eletrônica enviada pelo impetrante, não é suficiente para o conhecimento da real situação vivenciada, posto que, em sua maioria, os referidos documentos foram produzidos de maneira unilateral.

Com base neste raciocínio, a impetrante traz em sua peça argumentos que precisam de dilação probatória para efetiva confirmação, tais como a produção de prova testemunhal. Diante de tal necessidade, afigura-se mesmo inadequada a via eleita, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, nego provimento à apelação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45539/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043417-47.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDESIO DE OLIVEIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP039925 ADONAI ANGELO ZANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00114-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente a documentação referente à cônjuge do herdeiro André Luiz de Oliveira, conforme certidão de casamento de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para a homologação do pedido de habilitação, a fim de que a ação possa ter seu regular trâmite.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-19.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00014661920104036124 1 Vr JALES/SP
-----------	---	------------------------------------

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, pela derradeira vez, a fim de que apresente todos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros do requerente falecido, conforme constante na certidão de óbito (fl. 90), sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010456-16.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.010456-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FLORIZEL SAMARTIN
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104561620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-53.2011.4.03.6106/SP

	:	2011.61.06.003321-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033215320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora, para que providencie a documentação necessária à habilitação dos demais herdeiros - filhos -, constantes na certidão de óbito (fl. 159).

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-43.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001552-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
No. ORIG.	:	00015524320124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora, a fim de que traga aos autos a documentação referente aos cônjuges dos herdeiros Marcelo e Rita, conforme certidões de casamento de fls. 165 e 176, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILSA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG.	:	11.00.00059-2 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a complementação da documentação apresentada dos filhos da falecida, vez que não foram trazidos os comprovantes de residência de todos; bem como, providencie a documentação necessária do marido, EDMILSON FRAGA DE MOURA.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45543/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005657-14.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.005657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILIO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e tramitação prioritária, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia à implantação de aposentadoria, inclusive ordenando o pagamento do valor incontroverso relativo às prestações vencidas, apurado pela Contadoria Judicial (fl. 442 vº).

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento parcial do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

No mais, tendo a parte autora comprovado que está prestes a completar 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à revisão do coeficiente de cálculo do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do segurado MARÍLIO BATISTA GOMES, com renda mensal a ser calculada pelo Instituto Securitário.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040888-21.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.040888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MARGARIDA PINTO e outro(a)
	:	RONIVALDO CAMILO incapaz
ADVOGADO	:	SP144255 RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00063-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Fl. 291: Em resposta ao despacho proferido à fl. 186, esclareceu a parte autora estar percebendo pensão por morte em decorrência do falecimento de outro segurado, desde 18.12.07, motivo pelo qual requer sua exclusão do polo ativo desta lide, distribuída em 24.06.04. A r. sentença, prolatada na data de 21.09.06, julgou procedente o pedido de pensão por morte em seu favor, bem como de seu filho que, à época do óbito, era menor de 18 (dezoito) anos.

Desta feita, tendo-se em vista a legislação aplicável ao tempo do óbito (*tempus regit actum*) - redação original do art. 77, II da Lei nº 8.213/91 - e a opção da parte autora pela pensão por morte que lhe é mais vantajosa, recebo o pleito da requerente como renúncia ao direito em prol do autor remanescente RENIVALDO CAMILO, julgando parcialmente extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC/73, atual art. 487, III, "c" do CPC/2015, com relação à requerente, razão pela qual a excluo do polo ativo da demanda.

Proceda a UFOR à retificação necessária.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006398-85.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006398-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ITALO ARETINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063988520074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto, nos termos do art. 998, *caput*, c.c. art. 999 do Código de Processo Civil - CPC e art. 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023639-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023639-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS AMERICO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00147-7 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Fls. 156/157: Defiro. Encaminhe-se o processo a Subsecretaria a fim de que se proceda às formalidades legais e, após, baixem-se os autos para a Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023656-59.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023656-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	QUECILU MACIEL
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00147-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Prejudicado o pedido de implantação de auxílio-doença formulado à fl. 188, pois o benefício foi concedido administrativamente, estando a parte autora em plena percepção do mesmo desde 28.07.09, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação do nome da parte autora, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 189/197.

Após, tomem conclusos para julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063857-93.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063857-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249316 MARCELA ALI TARIF
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00117-5 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO, LUZIA DOS SANTOS, LAÍDE PAULA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA e ORLANDO DOS SANTOS, requerendo a substituição processual na presente demanda e a concessão de justiça gratuita.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão, bem como a regularização da representação processual.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida (fls. 284).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

Entretanto, mesmo considerando que a percepção de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, entendo que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a sua transmissão aos herdeiros, remanescendo o legítimo interesse dos seus sucessores em pleitear o crédito respectivo, motivo pelo qual os requerentes SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO, LUZIA DOS SANTOS, LAÍDE PAULA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA e ORLANDO DOS SANTOS devem ser habilitados, integrando o pólo ativo da presente lide.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOSSUCESORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus,

independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão).

(...)

4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1.057.714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.221.910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/2011.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/5/2012, DJe 28/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES.

1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/2/2011.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO, LUZIA DOS SANTOS, LAÍDE PAULA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA e ORLANDO DOS SANTOS.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO, LUZIA DOS SANTOS, LAÍDE PAULA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA e ORLANDO DOS SANTOS como apelantes. Defiro, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Anote-se.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para análise dos embargos de declaração de fls.241/242.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-18.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010981-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CHAFI RIMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109811820084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas tanto pela parte autora (fls. 365/380) como pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 382/411) em face da r. sentença (fls. 352/360) que julgou procedente pedido para condenar a autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de 05 (cinco) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago à parte autora no momento da sentença, fixando verba honorária em 10% do valor da condenação.

No caso em tela, pugna a parte autora pela condenação do ente autárquico tão somente ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a concessão de sua aposentadoria demorou mais de 14 (catorze) anos, levando-se em conta a data do requerimento administrativo (17/05/1993) e o momento de sua efetiva implantação (16/08/2007), em razão de suposto erro administrativo. Em outras palavras, não se está diante de demanda na qual a parte autora postula o deferimento de prestação previdenciária (por exemplo: aposentadoria) com pedido cumulado de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Cuida-se, pois, de pleito relativo à Responsabilidade Civil do Estado, questão afeta ao Direito Público, cuja competência está definida no art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, como sendo da Segunda Seção:

"A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. (...) § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - Matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - Licitações; III - Nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - Ensino superior; V - Inscrição e exercício profissional; VI - Tributos em geral e preços públicos; VII - Contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção".

Precedentes jurisprudenciais exarados pelo Órgão Especial desta E. Corte (em sede de Conflitos de Competência) têm fixado a competência para a apreciação e o julgamento de questões desse jaez junto às Turmas que integram a Segunda Seção desta E. Corte - nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª SEÇÃO. - Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS objetivando ressarcimento em decorrência de alegado atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. - O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no polo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda. Entendimento que encontra respaldo em precedentes do STJ. - Caso que não é de demanda com pedido de natureza previdenciária cumulado com pedido de indenização por danos morais que, segundo precedente do STJ, é da competência das varas especializadas previdenciárias - o que, na segunda instância, ensejaria a competência das Turmas especializadas. - Entendimento da natureza administrativa da matéria versada em demanda em que se pleiteia indenização por danos morais em face do INSS por alegado atraso na implantação do benefício concedido judicialmente que foi acolhido em recente julgamento por este Órgão Especial. - Competência do Desembargador Federal Nery Júnior, da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, para processar e julgar o recurso de apelação objeto do conflito. Inteligência do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente do Órgão Especial. - Conflito de competência julgado procedente" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0013490-21.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, julgado em 11/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª SEÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETARDAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Competência da 2ª Seção para o julgamento de ações indenizatórias por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. - A causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, uma vez que o pedido é fundado em falha na prestação do serviço público pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social. - Não há cumulação de pedido relativo às prestações vencidas ou revisão do benefício a justificar o deslocamento de competência para a 3ª Seção. - Precedentes do Órgão Especial" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0018009-97.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAUSAS AUTÔNOMAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA (2ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais, cediço que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexo de causalidade, requisitos que não se

misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei. - Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, justamente por se tratarem, a almejada condenação em danos morais e o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário propriamente dito, de pedidos formulados em demandas distintas e independentes, apresentadas separadamente após mais de um ano entre uma e outra. - A causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, por conta de pedido exclusivo relacionado ao exercício de função típica da Previdência em ato administrativo, ver o Instituto Nacional do Seguro Social responsabilizado por suposto ato ilícito consubstanciado na não concessão no tempo certo da aposentadoria posteriormente alcançada em juízo, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentada da jurisdicionada. - Prevalência da competência da 4ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos "relativos ao direito público", nos exatos termos da norma contida no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0026422-70.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014).

Nesses termos, nota-se que esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar este feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA DEMANDA e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do art. 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000929-24.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIR MIGUEL FACUNDES
ADVOGADO	:	SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009292420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a apreciação do recurso de apelação interposto e da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020740-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020740-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HELIO MIGUEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP176140 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D' AFFLITTO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00004-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Hélio Miguel Ferreira, qualificado como viúvo, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, João Carlos Ferreira.

Julgado improcedente o pedido pelo D. Magistrado de Origem, por ausência de provas da dependência econômica, um dos pressupostos ao deferimento do beneplácito pleiteado, foi interposto recurso de apelação pelo vencido, motivo pelo qual subiram os autos a esta E. Corte.

Ocorre que, à fl. 105 e ss., se teve ciência do falecimento da parte autora. Após algumas intimações de seu defensor, este ratificou ter ocorrido o óbito. O feito foi suspenso e o procurador novamente intimado por sucessivas vezes, a fim de que requeresse habilitação de eventuais herdeiros. O prazo decorreu *in albis*, tendo se findado na data de 19.02.2015, conforme certidão de fl. 137.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, IV e IX do Código de Processo Civil - CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos para a Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000600-39.2009.4.03.6126/SP

	:	2009.61.26.000600-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIANI TESSEROLLI
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006003920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autarquia previdenciária, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015962-07.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.015962-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE

ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159620720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito - conclusos para julgamento do recurso de apelação da parte autora - , recebo o pedido de fl. 104 como de desistência recursal, homologando-o, para que produza seus legais efeitos, nos termos do art. 998, *caput*, c.c. art. 999 do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016991-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016991-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	GONCALO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00169919220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 222/226: Requer a parte autora a dispensa da remessa necessária e o retorno do processo à Vara de Origem para início da execução, vez que, com o advento do novo Código de Processo Civil - CPC/15, o valor obrigatório ao reexame necessário corresponde atualmente a 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º.

Entretanto, não se pode olvidar que o feito foi sentenciado sob a égide do *Codex* de 1973, o qual dispunha, em seu § 2º do art. 475, alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que a condenação ultrapassou tal limite, razão pela qual imperativo o indeferimento do pleito, conforme exige a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Por fim, comprovada a idade avançada da parte autora, concedo a prioridade de tramitação requerida à fl. 219, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-03.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006428-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213927 LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
No. ORIG.	:	09.00.00051-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Ante a desistência de acordo, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-65.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO APARECIDO SEVERINO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047336520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a expressa manifestação do embargante à folha 447, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do recurso de embargos de declaração (fls. 439/446), nos termos do artigo 998, do CPC/2015 e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-33.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003752-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA SIMOES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037523320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, em consulta Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se o óbito da autora em 14/02/2016, razão pela qual, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não conhecimento da apelação adesiva por ela interposta e do desentranhamento de suas contrarrazões (art. 76, § 2º, I e II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-75.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008832-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP287242 ROSANA FERNANDES PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088327520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010344-47.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010344-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE
ADVOGADO	:	SP105441 MARIA APARECIDA ANDRE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103444720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 268/270: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Providencie o subscritor a necessária habilitação, com a devida regularização processual, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO CASARINI
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00087-5 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao Juízo de conhecimento, para apensamento dos autos principais a estes.

Com o retorno dos autos a esta E. Corte, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte, tendo em vista o alegado pela parte autora em embargos de declaração fls. 168/170, e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045016-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045016-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOPNIZETE TOME
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00030-9 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas

sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Apesar de se tratar de pleito de auxílio-doença, benefício de caráter provisório, se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, desde a época estabelecida como de início da incapacidade, a parte autora não mais laborou (fls. 160/161). Ademais, a r. sentença determinou sua implantação em tutela antecipada (fl. 140).

Dito isto, imperativo o afastamento **parcial** do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do segurado DONIZETE TOME, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-46.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034324620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Pleiteia a parte autora tutela de evidência prevista no art. 311, II, do Código de Processo Civil - CPC/15, em Incidente de Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita, cuja sentença acolheu a Impugnação. Nos autos principais, a r. decisão terminativa de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, não havendo, portanto em se falar em tutela da evidência, eis que a matéria controvertida é fática. Conveniente frisar que o exame de mérito realizado em 1º grau de jurisdição é exauriente, enquanto todo e qualquer juízo de valor exercido em sede de tutela provisória é superficial, resultado de cognição sumária compatível com o momento processual, razões pelas quais inverter-se a sorte do processo tão-somente com base nele representaria a subversão do sistema.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2011.63.01.026227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00262273420114036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que não foi interposto recurso de apelação por qualquer das partes. Desentranhe-se, portanto, a petição de contrarrazões juntada às fls. 402/405, intimando-se a parte autora para tanto.

Após, retomem os autos conclusos para análise do reexame necessário.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2012.03.99.002172-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSSINI
ADVOGADO	:	SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00157-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2012.03.99.008529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10.00.00195-4 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à sentença, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041665-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041665-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00220-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento parcial do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

No mais, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave (fls. 441/443), assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil,

observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do segurado JOSÉ REINALDO DA SILVA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Securitário.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048937-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048937-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	06.00.00115-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001548-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00015481120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária,

ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento **parcial** do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do segurado BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000261-02.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP100449 ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
CODINOME	:	MARLENE DO SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002610220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de primeiro grau, que julgou procedente inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em nome da autora, a partir da data da citação (10/09/2013), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo Manual de Orientações para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, não conheço da remessa necessária.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos da Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016520-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016520-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DORALICE ROSSETTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00115-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito - conclusos para julgamento do recurso de apelação da parte autora -, recebo o pedido de fl. 158 como de desistência recursal, homologando-o, para que produza seus legais efeitos, nos termos do art. 998, caput, c.c. art. 999 do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-98.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005172-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051729820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolhidos parcialmente, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 22.195,14 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos), fls. 101/101vº.

Desta decisão não houve interposição de recurso pela autarquia, entretanto, a embargada interpôs apelação da parte controvertida, às fls. 105/109, recebida em ambos os efeitos.

Às fls. 120/121, pleiteou a embargada expedição de precatório do valor incontroverso.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fls. 127).

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*
(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

(...)

Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).

Na mesma esteira, precedentes desta E. Turma Regional: AI nº 2014.03.00.005386-4, 25/03/2014; AI nº 2015.03.00.009928-5, 25/05/2015; AI nº 2015.03.00.006652-8, 30/04/2015.

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Assim, possível a emissão de precatório de montante indiscutível, cujo *quantum* efetivo deverá ser analisado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, ao qual, inclusive, cabe a expedição dos ofícios requisitórios necessários, haja vista que o pleito deduzido não guarda correlação com o objeto dos presentes embargos à execução.

Para tanto, desenranhe-se a petição de fls. 120/122, certificando-se no feito, e promova-se sua juntada ao processo autuado sob o nº 0006488-59.2008.403.6114, em apenso, o qual deverá ser encaminhado à vara originária para apreciação do pleito.

Oportunamente, retornem os autos para o julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00075813420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada para implantação imediata de aposentadoria especial ao autor, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a lide para reconhecer determinados períodos como sendo exercidos sob atividade especial, mas não concedeu o benefício vindicado, tendo determinado, em sede de antecipação de efeitos, que o tempo reconhecido fosse averbado pela autarquia, apenas.

Assim, não se há falar, neste aspecto, em cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028927-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028927-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	ILTON CARLOS SANGALLI
ADVOGADO	:	SP179445 CLAUDIONIR BUENO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030268720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) interposto por ILTON CARLOS SANGALLI contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 557, do CPC.

Razões recursais às fls. 49/53, oportunidade em que o recorrente requer a reforma da decisão, para que seja concedido o benefício.

Alega que o valor de R\$ 4.838,91 recebido a título de salário no mês da prolação da decisão decorreu da inclusão de 13º salário e, também, de reajuste referente a dissídio coletivo.

Em seguida, apresentou **documentos novos** que noticiam a sua **demissão** e o recebimento do **seguro-desemprego** (fls. 54/56 e 60).

Diante destes fatos, intime-se o INSS para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027044-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO ROBERTO HERNANDES COLHADO
ADVOGADO	:	SP061976 ADEMIR DIZERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00075-4 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento **parcial** do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do segurado REINALDO ROBERTO HERNANDES COLHADO, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Relativamente ao pleito de alteração do benefício previdenciário em discussão, é incabível no presente momento processual. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, com sua inclusão em pauta.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033125-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	NADIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG.	: 00030655520118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em nome da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2011), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Por esses fundamentos, não conheço do reexame necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011093-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011093-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: GERALDO DE ASSIS FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	: SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	: 10027243320168260152 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DE ASSIS FERREIRA XAVIER contra a r. decisão que, em sede de embargos à execução, recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno

valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavaski.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito ativo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013744-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013744-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	PAULO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10039008620168260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CARDOSO DE FREITAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 20 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 25/31, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 08/01/2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 22).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data: 17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014010-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014010-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	OSMAR PRAVADELLI
ADVOGADO	:	SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	10003674420168260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR PRAVADELLI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 30 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 37/39 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014037-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP264828 ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10013381820168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO APARECIDO MARTINS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 24 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 30/32 e 44/49, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALMIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177848 SANDRO ROBERTO GARCÊZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012287420118260244 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à conversão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls.54), conforme verificado, também, no pleito inaugural, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45547/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013893-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MARIELZA ANDRADE CELESTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	00016883620158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por MARIELZA ANDRADE CELESTINO contra a parte da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fl. 89 destes autos, que, em sede de mandado de segurança, objetivando assegurar o direito a não ver descontado no benefício de pensão por morte, percentual destinado ao pagamento de atrasados à outra beneficiária, indeferiu a liminar.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada no DJE em 29.02.2016 (autos n° 0001688-36.2015.8.26.0595), concedendo a segurança e, em consequência, determinando o cancelamento do desconto consignado no benefício de n° 21/159.070.939-7.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014455-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222566 KATIA RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034695020154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fls. 62/66 destes autos, que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores indevidamente pagos ao impetrante no benefício de auxílio-acidente de nº 94/119.049.569-1.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada em 04.08.2016 (autos nº0003469-50.2015.4.03.6130), julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015588-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	VANUSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10010774720158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por VANUSA OLIVEIRA DA SILVA contra a parte da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fl. 65 destes autos, que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada no DJE em 03.08.2016 (autos nº 1001077-47.2015.8.26.0666), reconhecendo a prescrição da pretensão formulada e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017669-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO
ADVOGADO	:	SP239251 RAPHAELA GALEAZZO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00046660320158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE CONCEIÇÃO GOMES FRANCATTO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fl. 16 destes autos, que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada no DJE em 15.03.2016 (autos nº 0004666-03.2015.8.26.0363), julgando procedente a ação, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Regional, em 18.07.2016, para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021154-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00091162320148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fl. 93 destes autos, que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação do referido acréscimo, no prazo de 5 (cinco) dias.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada no DJE em 07.03.2016 (autos nº 0009116-23.2014.8.26.0363), julgando procedente a ação.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021982-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021982-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JENIFFER ALMEIDA DE SOUZA incapaz e outros(as)
	:	NICOLLI ALMEIDA DE SOUZA incapaz
	:	LAVINIA BEATRIZ DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP249361 ANA PAULA LIMA FERREIRA
REPRESENTANTE	:	SUELLEN DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00087793420158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por JENIFFER ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS contra a parte da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, de fls. 38/39 destes autos, que, em sede de ação de conhecimento, rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

É o suficiente relatório. Decido.

Consultando o andamento processual da demanda subjacente, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, disponibilizada em 02.03.2016 (autos nº 0008779-34.2015.8.26.0481), julgando procedente a ação.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se a cópia do andamento processual referente ao feito originário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17303/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044193-08.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADILIO ALFREDO
ADVOGADO	:	SP181898 ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00044-3 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, Infere-se do laudo médico pericial (fls. 185 ss.) que o autor (62 anos) está acometido da doença (encurtamento do tendão de Aquiles bilateral) desde que iniciou o tratamento, em 1974, tendo caráter progressivo. Informa que a incapacidade laborativa começou em 2003, não possuindo condições de trabalhar como rurícola/serviços gerais - "... não pode trabalhar em pé ou em serviços do campo...".
4. Em se tratando de doença progressiva, quando do respectivo agravamento, o autor havia readquirido sua qualidade de segurado em fevereiro de 2004 e recebeu benefício previdenciário no período de julho/2004 a fevereiro/2009. Por essas razões deve ser afastada a perda da qualidade de segurado.

5. Termo inicial Houve requerimento administrativo, porém apresentado em 25/06/2008 (fl. 34), e o autor recebeu o benefício previdenciário até fev/2009. Assim, o termo inicial do benefício deve ser o dia imediato seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (28/02/2009, fl. 197), devendo a insurgência recursal ser acolhida parcialmente.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvidas. Recurso da parte autora parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022438-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022438-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	AMARA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
PARTE RÉ	:	HEBERT LOPES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP252449 JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00123-9 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Em se tratando de reexame necessário, cuja natureza é estritamente processual, o momento no qual foi proferida a decisão recorrida deve ser levado em conta tão somente para aferir o valor da condenação e então apurar se supera o limite legal estabelecido na norma processual em vigor quando de sua apreciação pelo tribunal correspondente.
- O art. 14 do CPC estabelece que, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
- A regra estampada no art. 496 § 3º, inciso I do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio tempus regit actum.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.
- As partes não interuseram recurso voluntário; por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.
- Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000828-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093809 ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ (Int.Pessoal)
CODINOME	:	LUCILENE PEREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00163-7 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.
- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033856-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO VALDEMIR DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP201444 MARCILENE MARIN
REPRESENTANTE	:	MARILENE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP201444 MARCILENE MARIN
No. ORIG.	:	00020033220098260415 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REMESSA OFICIAL.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência

necessária e manutenção da qualidade de segurado.

4. O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

5. Possui a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo. Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça.

6. *In casu*, o termo inicial deve ser mantido a partir cessação do benefício de auxílio-doença, verificada a constância da enfermidade que deu causa à incapacidade laborativa.

7. Correção Monetária e juros de mora: como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013.

8. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

9. No tocante à devolução de valores, segundo entendimento firmado por este Tribunal, não é possível a repetição do valor percebido por força de decisão judicial provisória, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora. Precedente.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022899-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RISQUIOTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP179457 MARCELO SILOTTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00080-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 30/03/2010, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12).

4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de companheira do falecido. Infere-se da prova testemunhal (fls. 76 ss.), que restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o de cuius, associada aos documentos carreados aos autos (certidão de casamento e certidão de óbito).

5. Observa-se que a apelante foi casada com o falecido, depois se separaram judicialmente, no entanto, continuaram a viver juntos até o dia em que o *de cuius* veio a óbito, sendo ele o provedor da casa. Conforme disposição expressa de súmula, Enunciado nº 336 do C. STJ, "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."
6. O benefício é devido desde a data do óbito em 30/03/2010 (fl. 12), considerando a apresentação do requerimento administrativo em 14/04/2010 (fl. 47).
7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação (correção monetária e juros de mora, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, **em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005** (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".
8. No tocante aos honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45531/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-69.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE PEDROSO e outros(as)
	:	ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS
	:	JORGE MARCOLINO DOS SANTOS
	:	JOSE TEIXEIRA
	:	JESUINO MOREIRA GUEDES
	:	ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA falecido(a)
APELANTE	:	MARIA TEREZA DE ARAUJO
	:	MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA
	:	MANOELINA RAIMUNDO JULIEN
	:	OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008466920034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-65.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000898-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI
	:	JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL
	:	JOSE MARTINS
	:	JOSE MONTEIRO DA SILVA
	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
	:	JOSE VIEIRA RODRIGUES
	:	MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA
	:	MASAO YAMASHITA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008986520034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036911-21.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036911-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA EVANILDA BOWEN ROCHINSKI
ADVOGADO	:	SP130972 LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL ROCHINSKI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00010-3 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 1060/1135

da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053046-74.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.053046-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALDA MAJEWSKI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00032-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001974-50.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001974-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MITSIKO TANITSU
ADVOGADO	:	SP087196 ICARO BESERRA VELOTTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019745020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011257-21.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TERESINHA PERITO BUENO
ADVOGADO	:	SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112572120094036100 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000711-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DORIS HONORATO RAMOS
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00209-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027829-58.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.027829-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CELIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005679 LUIS CLAUDIO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.01295-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-56.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007954-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	BENEDITO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079545620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008708-89.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008708-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GILBERTO ALVES GOES
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087088920104036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013828-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013828-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138287020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043753-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043753-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DORIZOTI
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
No. ORIG.	:	02.00.00106-1 3 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046736-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONOR GONCALVES NOVAIS
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	06.00.00070-8 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-83.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006289-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ107076 EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062898320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-76.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000908-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOELI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
No. ORIG.	:	00009087620114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-74.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178647 RENATO CAMARGO ROSA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065407420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007631-63.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMANDO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076316320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-84.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001467-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO DANTAS SOARES e outros(as)
	:	JUVENAL VERCHAI
	:	CARLOS HENRIQUE GOMES
	:	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
	:	MARIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014678420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ROBERTO SOTTA
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00143-5 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048162-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE JESUS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	08.00.00126-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009918-62.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099186220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005494-53.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005494-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054945320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011660-90.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011660-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116609020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030766-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030766-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUVIGES DOMINGA COSSA BERNARDON
ADVOGADO	:	SP167813 HELENI BERNARDON
No. ORIG.	:	12.00.00075-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000072-89.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000072-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA ROMANI
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000728920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002110-87.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002110-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO CARDOZO DE ORNELAS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021108720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008768-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA PINHO OMENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087687720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028195-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028195-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDESIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG.	:	14.00.00289-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040413-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040413-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP284924 DIEGO TORRES DE GASPERI
No. ORIG.	:	10002257820148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044410-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044410-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA BIBIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10032968820148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001075-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001075-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	CRISTOVAM SERIACO PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010750820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003886-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003886-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ELISA HELENA DE ABREU HEISE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038863820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004474-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CELINO MENDES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044744520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005473-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA FERNANDES CARACCILO
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054739520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000917-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000917-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	12.00.00167-9 3 Vr SUZANO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001809-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA MARIA CASSOLA FUSO
ADVOGADO	:	SP245938 VANILA GONCALES
No. ORIG.	:	13.00.00177-9 1 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005448-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOANA OLIVEIRA DE LUCA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00237-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEBASTIAO LEME VIEIRA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00087-8 3 Vr JACAREI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de

Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006316-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006316-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	JOVERCI DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00060633720128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008743-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEAN FABIANE CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP219409 ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	10014130920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17306/2016

	2012.61.24.001172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO
ADVOGADO	:	APARECIDO CARLOS SANTANA
REU(RE)	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINS SISTO
	:	PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI
No. ORIG.	:	00011729320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
2. O recurso busca apenas a rediscussão dos temas apreciados no aresto embargado, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no *decisum* embargado.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2013.61.81.010196-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	JOSIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101963720134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO EXCLUSIVO DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. JUNTADA DO TEOR DO VOTO. EMBARGOS PREJUDICADOS. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO.

1. Embargos de declaração opostos com intuito exclusivo de requerer a juntada do voto vencido proferido pela e. Des. Fed. Cecília Mello por ocasião do julgamento do recurso de apelação da ora embargante.
2. Juntado o voto vencido previamente ao julgamento dos embargos, perderam eles seu objeto, sendo julgados prejudicados.
3. Constatado, de ofício, erro material no dispositivo do v. acórdão embargado. Consta ali que a decisão foi tomada por "unanimidade",

sem referência à parcela da decisão tomada por maioria. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração; de ofício, corrigir erro material constante do v. acórdão (fl. 299v), passando o dispositivo da decisão (fls. 299v/300) a ter a seguinte redação: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida: a) Reduzir a pena-base ao mínimo legal; b) Conceder à apelante os benefícios de gratuidade de justiça. c) De ofício, reconhecer a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, *d*, do Código Penal, sem efeitos concretos na pena; d) Também de ofício, alterar as penas restritivas fixadas em substituição à pena privativa, restando a apelante condenada, pela prática do delito tipificado no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente nos termos legais. Ainda por unanimidade, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos legais, em condições e detalhes a serem definidos pelo Juízo de Execuções Penais competente, nos termos do voto do relator e, em decisão por maioria, (II) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais competente, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello, que a alterava por limitação de fim de semana, por considerar que a ré não possui recursos suficientes para arcar com a prestação pecuniária", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010846-84.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.010846-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	CONRADO HENRIQUE NIEMEYER
	:	CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO DE SOUZA GODOY
	:	FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00108468420134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recursos interpostos pelos ora embargantes, nos autos de embargos de terceiro por eles opostos com fulcro nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal.
2. O prazo de dois dias para oposição de embargos declaratórios em sede penal é peremptório, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Dicção do art. 619 do Código de Processo Penal. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
3. No presente caso, os embargos foram opostos no dia 30 de junho de 2016, sendo que o *dies as quem* do prazo para oposição foi o dia 27 de junho de 2016. Recurso claramente intempestivo.
4. Não se há de cogitar de aplicação do disposto nos artigos 219 e 1.022 da Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), pois, como é cristalino, tem-se aqui procedimento regulado pelo Código de Processo Penal; a tais processos são aplicáveis disposições processuais civis apenas em caso de falta de regramento expresso, o que não é a hipótese dos autos. Os embargos declaratórios são expressa e especificamente regulados pelo Código de Processo Penal, a ele estando adstritos os órgãos jurisdicionais no julgamento de processos e recursos cujo rito é regulado, de forma principal, por esse diploma.
5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013234-57.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.013234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MAYCON HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132345720134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO QUALIFICADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1- O embargante aponta omissão no acórdão que deu parcial provimento ao recurso da defesa, uma vez que não se pronunciou a respeito da necessidade de exclusão da qualificadora descrita no inciso III, do parágrafo único do art. 163, do Código Penal.
- 2- Vício inexistente. A decisão menciona consistir a prática delitiva em dano cometido em detrimento do patrimônio público federal, o que autoriza a incidência da referida qualificadora (se praticado o crime "contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista"), eis que a conduta se subsume àquela descrita no tipo penal.
- 3- Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de tema já devidamente apreciado no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001164-90.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	WILSON JOSE SOARES reu/ré preso(a)
	:	REINALDO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	YVES PATRICK PESCATORI GALENDI (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011649020154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO DA ACUSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1- Não há qualquer omissão no aresto embargado.
- 2- Restaram expressamente consignados no voto embargado os fundamentos que levaram esta E. Turma a afastar a aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, CP, em desfavor dos réus, a reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a compensá-la com a agravante de reincidência.
- 3- Inconformismo do recorrente com a conclusão deste órgão julgador quanto à dosimetria da pena imposta aos réus, não sendo correta a via dos embargos de declaração para obtenção do provimento buscado pelo embargante.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0009518-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009518-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE	:	SERGIO ANTONIO ALAMBERT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00032205320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 4º, *CAPUT*, DA LEI N. 7.492/86, C/C O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL E O ARTIGO 1º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.613/98. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso dos autos, o paciente alega que não tinha conhecimento acerca da ação penal originária, razão pela qual deixou de comparecer em Juízo após a citação por edital. Afirma que, após a decretação da prisão preventiva, constituiu advogado, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.
2. As diligências realizadas para localização de Sérgio restaram infrutíferas, todavia, o paciente trouxe aos autos os novos endereços em que poderá ser localizado, não tendo havido nestes tentativa de sua localização.
3. Ademais, as provas pré-constituídas que acompanham este *habeas corpus* demonstram que o paciente respondia a outro processo penal (nº 00127-11.55.2007.403.6181), em que foi absolvido, em 08/10/2015, com fundamento no artigo 386, I e III, do CPP. Nesses autos, Sérgio compareceu à audiência de instrução realizada em 22/04/2015, e foi interrogado judicialmente, no dia 23/04/2015.
4. Assim, não restou consignado de maneira concreta de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a aplicação da lei penal ou instrução criminal.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar deferida para revogar a prisão preventiva de SERGIO ANTONIO ALAMBERT e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de

alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0010084-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
	:	VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
PACIENTE	:	DALLE MASSENGUE BENITO reu/ré preso(a)
	:	JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039511920164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA E ESTELIONATO TENTADO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO INSUFICIENTE A ENSEJAR A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. *In casu*, do auto de prisão em flagrante extrai-se a prova da materialidade dos crimes de moeda falsa e estelionato tentado, e os indícios suficientes de autoria.
2. Ademais, o crime em tese praticado (artigo 289, §1º e artigo 171 c/c 14, II, todos do CP) possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.
3. No entanto, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a imprescindibilidade da decretação da custódia cautelar, mostrando-se viável a adoção de outras medidas alternativas aptas a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução.
4. Os pacientes foram presos em flagrante delito na posse de R\$103.600,00 (cento e três mil e seiscentos reais) em cédulas falsas. Ademais, consta que Jefferson de Alvarenga Alves teria entregado aos pacientes R\$53.950,00, sob o pretexto de "duplicar" esse valor, mediante a falsificação das notas. No quarto do hotel em que foram presos em flagrante, os policiais apreenderam 05 garrafas contendo líquido desconhecido; 01 máscara de proteção branca Marca 3M; 02 rolos de fita adesiva parda; 02 rolos de papel alumínio; 01 pacote plástico contendo pó branco aparentando talco; 02 aparelhos celulares da marca SAMSUNG e 01 da marca MICROSOFT.
5. Ressalte-se que os fatos ocorreram em 09/05/2016 e, até a presente data, não houve oferecimento de denúncia, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e consulta ao andamento processual através do *site* da Justiça Federal. Além disso, o *Parquet* Federal oficiante na origem opinou pela concessão de liberdade provisória sem fiança. Somente a isso que desde o deferimento da medida liminar, em 08/06/2016, não ocorreu qualquer modificação no panorama fático, o que corrobora a desnecessidade da segregação cautelar neste momento.
6. A condição de estrangeiros dos ora pacientes não é motivação idônea a ensejar a prisão cautelar, sendo necessárias indicações concretas da necessidade da preventiva.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar anteriormente concedida e conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas de DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM e substituí-las por medidas cautelares, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

00008 HABEAS CORPUS Nº 0010364-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010364-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	SIRLEI T PAVLAK
	:	RUBEM ARIAS DAS NEVES
	:	VAGNER JOSE SOBIERAI
PACIENTE	:	MARILETE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA
No. ORIG.	:	00120283220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 35. C/C O ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não restou evidenciada flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que desde a decretação da prisão preventiva a paciente encontra-se foragida.
2. Não obstante ter constituído advogado nos autos originários, Marilete permanece foragida, não tendo se apresentado perante a autoridade policial, tampouco perante o Juízo singular, frustrando, assim, o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.
3. Há, portanto, risco concreto à aplicação da lei penal, diante da nítida intenção de se furtar à Justiça Criminal.
4. Desse modo, estando presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva deve ser mantida para garantia de aplicação da lei penal.
5. Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.
6. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0010365-35.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010365-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	SIRLEI T PAVLAK
	:	RUBEM ARIAS DAS NEVES
	:	VAGNER JOSE SOBIERAL
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	MARILETE MARQUES BRANDAO
No. ORIG.	:	00048470920164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 35. C/C O ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não restou evidenciada flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que desde a decretação da prisão preventiva a paciente encontra-se foragida.
2. Não obstante ter constituído advogado nos autos originários, Marco Antonio permanece foragido, não tendo se apresentado perante a autoridade policial, tampouco perante o Juízo singular, frustrando, assim, o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.
3. Há, portanto, risco concreto à aplicação da lei penal, diante da nítida intenção de se furtar à Justiça Criminal.
4. Desse modo, estando presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva deve ser mantida para garantia de aplicação da lei penal.
5. Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.
6. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0011628-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RODOLFO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	RODRIGO FELICIO
ADVOGADO	:	DF019275 RENATO BORGES BARROS
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP293196 THADEU GOPFERT WESELOWSKI
CO-REU	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
CO-REU	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
ADVOGADO	:	PR026463 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	EDGAR AUGUSTO PIRAN
ADVOGADO	:	MG101907 GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. INCONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disso resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. A análise detida do andamento processual revela que o retardamento para a conclusão da instrução criminal justifica-se em razão do número de acusados e de testemunhas arroladas - as quais em sua maioria residem fora da jurisdição do juiz da causa-, necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, pedidos de substituição das testemunhas não localizadas, numerosos pedidos de revogação de prisão preventiva e outros diversos requerimentos que vêm sendo apresentados com frequência pelas defesas.
3. Ressalte-se, ademais, que não se evidenciou demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação, tampouco desídia do juízo na condução do processo, que, aliás, dentro do possível, vem adotando algumas medidas visando à celeridade do feito.
4. Em relação à questão do desmembramento, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá reputar conveniente a separação, caso a reunião dos feitos venha a tumultuar a prestação jurisdicional ou prolongar a prisão provisória dos acusados. No caso concreto, o Juízo impetrado indeferiu o pleito, por considerar que o desmembramento poderia retardar ainda mais a solução do feito.
5. Considerando que o Juízo singular, mais próximo à instrução, reputou prejudicial o desmembramento do feito, não cabe a esta Corte, no bojo da via expedita do *habeas corpus*, reconhecer a conveniência da separação, como pretende o impetrante.
6. Bem assim, considerando-se que o desmembramento ocasionaria a nova produção da prova oral, tal pedido vai de encontro àquele referente ao excesso de prazo e à celeridade processual.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0012077-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006964020164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 13/05/2016, por transportar 2.054 munições calibre .762, 1.000 munições calibre .45 e 3.099 munições calibre .40, todas de uso restrito. As munições estavam escondidas em um fundo falso no painel do veículo que o paciente conduzia. Paulo Roberto declarou aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que havia viajado para o município de Guaíra/PR, na divisa com o Paraguai, onde entregou o veículo para um desconhecido, e, horas depois, recebeu o automóvel, e que teria como destino a cidade de São Paulo/SP. Segundo consta, o paciente receberia R\$5.000,00 pelo transporte.
2. Do auto de prisão em flagrante extraí-se o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.
3. No que se refere ao *periculum libertatis*, como bem ressaltado pelo Juízo impetrado, há risco concreto à ordem pública, evidenciado pela expressiva quantidade de munições de uso restrito (mais de 6.000 munições). Outrossim, o *modus operandi* da empreitada criminosa também corrobora a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, considerando que, somente após a realização de uma busca minuciosa, os policiais encontraram as munições ocultas no painel do veículo conduzido pelo paciente.
4. A prisão preventiva também se justificou para assegurar a aplicação da lei penal, e nestes autos não há comprovação de que o paciente efetivamente possui vínculo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde alega residir. Também não há demonstração de que exerce ocupação lícita, apenas alegação nesse sentido.
5. De qualquer modo, esclareça-se que as condições favoráveis, ainda que cabalmente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional

(RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

6. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0012085-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARIA EDUARDA FALCAO DOS SANTOS
PACIENTE	:	GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP368274 MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	JAIME ESTEVAM
No. ORIG.	:	00054279720164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR O VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, a paciente permanece custodiada desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado.
2. Com efeito, a exigência de fiança no valor de R\$2.933,33 torna inviável a concessão da liberdade provisória, na medida em que a paciente não possui condições financeiras para prestá-la.
3. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva, conforme consignado pela própria autoridade impetrada.
4. Assim, a manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar anteriormente deferida e conceder a ordem de *habeas corpus* para dispensar o pagamento da fiança imposta a Graziela Albuquerque de Oliveira, mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal e as demais medidas cautelares estabelecidas pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0012337-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012337-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	GENESIO DOS SANTOS FILHO
PACIENTE	:	JAIME ESTEVAM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00054279720164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como se verifica do auto de prisão em flagrante.
2. A prisão preventiva revela-se necessária para evitar a reiteração delitiva, pois, conforme constou da decisão impugnada, o paciente ostenta diversos registros criminais. Consta, inclusive, que Jaime Estevam já foi definitivamente condenado, em 22/04/2009, nos autos da ação penal nº 0005030-49.1999.8.26.0358 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, pela prática de estelionato.
3. No tocante às condições pessoais favoráveis, o paciente comprovou possuir residência fixa, o que, por si só, não é suficiente para afastar o risco à ordem pública e, por conseguinte, revogar a prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0012862-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
	:	OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
	:	STEPHANIE ALVES REIS
PACIENTE	:	LORENA DUARTE ROSIQUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302670 MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00175577120154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO DIVERSO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, o comparecimento bimestral ao Juízo de origem impõe um ônus excessivo à paciente.
2. As provas pré-constituídas que acompanham esta impetração demonstram que Lorena Duarte Rosique está cursando o 1º ano de Estágio de Especialização e Treinamento em Cirurgia Plástica na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, desde 01 de março de 2016, com previsão de término em 28 de fevereiro de 2019. Além disso, a paciente comprovou residir na Rua Abdo Muanis, 1001, bl. 01, ap. 124, bairro Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP.
3. A modificação do local de cumprimento não frustrará o escopo da medida cautelar originariamente imposta e, ainda, possibilitará o cumprimento de forma menos onerosa. Não verifico, portanto, óbice ao acolhimento do pleito na presente impetração, entendimento esposado inclusive pelo Ministério Público Federal em parecer.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar anteriormente deferida e conceder a ordem para determinar que o comparecimento bimestral ocorra perante o Juízo da cidade em que a paciente reside, devendo a fiscalização da medida mencionada ser deprecada pela autoridade impetrada ao juízo federal ou estadual de São José do Rio Preto/SP, mantidas, no mais, as demais medidas cautelares impostas à paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17307/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-93.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.002776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE IDINEIS DEMICO
ADVOGADO	:	SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
	:	SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027769320044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO NO REPASSE AOS COFRES PÚBLICOS NO PRAZO LEGAL. PRETENSÃO PUNITIVA PARCIALMENTE CONSUMIDA PELA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA JUDICIAL. DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de apurar a prática, em tese, pelos acusados, do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por terem, na condição de administradores da sociedade empresária, deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados da pessoa jurídica.

2- O crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal e se consuma no momento em que o agente deixa de promover o oportuno repasse das contribuições descontadas aos cofres públicos. Verifica-se, pois, a prescindibilidade do esgotamento do processo administrativo fiscal e da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF.

3- Sem recurso da acusação, a prescrição é de ser calculada com base na pena concretamente aplicada. Hipótese em que parte da pretensão punitiva estatal restou consumada pela prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

4- A prova produzida demonstra, de maneira inequívoca, que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica aos seus empregados segurados da Previdência Social, conforme apurado pela fiscalização fazendária com base nas folhas de pagamento e recibos de pagamentos e férias apresentadas durante o processo administrativo fiscal. Comprovam, ainda, que as contribuições previdenciárias descontadas relativas às competências de fevereiro a setembro de 2000 não foram repassadas aos cofres públicos no prazo legalmente assinalado.

5- Quanto ao valor do tributo reduzido, o C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o

objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.

6- Foram efetuadas apropriação indébitas ao longo de oito competências, em semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução, restando configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

7- A autoria delitiva restou demonstrada em relação ao acusado, especialmente pela prova oral produzida.

8- Demonstrado o dolo na conduta do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, nos moldes descritos no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal.

9- O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico.

10- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Mas, para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos, o que não ocorre na hipótese em concreto.

11- Pena de prestação pecuniária destinada, de ofício, para a União, nos moldes do art. 45, §1º, do Código Penal.

12- Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE para reconhecer a extinção da punibilidade do acusado pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação aos fatos objeto da NFLD nº 35.132.677-4, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. art. 107, IV, c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, e dar parcial provimento ao recurso de JOSÉ IDINEIS DEMICO, para declarar extinta sua punibilidade quanto aos fatos relativos às competências de agosto de 1999 a janeiro de 2000, com fundamento no art. art. 107, IV, c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, mantendo sua condenação pela prática do delito do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, pelo período de fevereiro a setembro de 2000, fixar a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantida a substituição por restritivas de direitos, e, de ofício, destinar a pena de prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003926-78.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.003926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NILSON SUZUKI
	:	EDSON SUZUKI
ADVOGADO	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI
	:	SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
ABSOLVIDO(A)	:	MUNEHIRO UCHIDA
No. ORIG.	:	00039267820074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1- Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração da prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte dos acusados que teriam, na condição de sócios-gerentes da pessoa jurídica, deixado de promover o oportuno repasse aos cofres públicos das contribuições arrecadadas dos seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social.

2- Materialidade do delito. Prova documental produzida nos autos que demonstra, de maneira inequívoca, que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica aos seus empregados segurados da Previdência Social, conforme apurado pela fiscalização fazendária com base nos dados declarados pela contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/GRFP) parciais informadas ao INSS, bem como em folhas de pagamentos, livros de registro de empregados e livros diários. Comprova, ainda, que as contribuições previdenciárias descontadas nas competências 13/2004 e de

02/2005 a 13/2005 não foram repassadas aos cofres públicos no prazo legalmente assinalado.

3- Quanto ao valor do tributo reduzido, o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Precedentes.

4- As apropriações indébitas foram realizadas ao longo de 13 (treze) competências, em semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução, restando configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

5- A autoria delitiva não foi objeto de impugnação pelos acusados e restou suficientemente demonstrada pela prova documental e oral produzida nos autos.

6- O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

7- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Ausência de demonstração em concreto.

8- Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal. Penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

9- Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para condenar os réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI pela prática do delito do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente em 2005 para o réu EDSON SUZUKI e um terço do salário mínimo vigente no ano de 2005 para o acusado NILSON SUZUKI, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012418-70.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.012418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	REGINALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00124187020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 298 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE DIAS MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. APELO IMPROVIDO.

O réu foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em razão da prática do crime de uso de documento particular falso, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 29 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente na execução.

O apelante figurou como reclamado nos autos da ação trabalhista nº 04619.2005.148.15.00-2, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itararé/SP, movida por sua ex-funcionária, e, nos referidos autos, apresentou recibos adulterados.

As provas coligidas aos autos demonstram que o acusado fez uso de recibos falsos perante a Vara do Trabalho de Itararé com o objetivo de fazer prova de quitação de verbas trabalhistas.

O apelante foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0000873-32.2006.8.26.0279, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP, sendo que o fato que deu origem ao referido feito foi praticado em 18.03.2006 (portanto, anterior aos fatos apurados na presente ação penal, que ocorreram em 14.09.2006), o que configura Maus antecedentes.

Além das condenações que ensejaram o reconhecimento dos Maus antecedentes e da reincidência, o acusado foi definitivamente condenado em outro feito, evidenciando a personalidade desajustada do agente.

Os motivos do crime devem ser negativamente valorados, na medida em que os documentos falsos utilizados pelo réu destinavam-se a fazer prova de quitação de verbas trabalhistas.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência, pois o recorrente foi definitivamente condenado nos autos n.

00000626/1995, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, em 18/04/1997, cuja extinção da punibilidade ocorreu em 21/07/2008, sendo que os fatos descritos na denúncia que embasa o presente feito ocorreram em 14.09.2006.

A pena resta definitivamente fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão e 29 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

A quantidade de dias multa deve se submeter ao sistema trifásico da dosimetria.

Fixação do regime inicial semiaberto, em razão da reincidência e do *quantum* de pena aplicada, nos termos no §2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado é reincidente em crime doloso, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher o requisito previsto no inciso II do artigo 44 do Código Penal.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Reginaldo Martins Costa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010161-45.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010161-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT
ADVOGADO	:	SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI
	:	SP287488 FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101614520084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. MANTIDO O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33 § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUÍDA - DE OFÍCIO - A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade e autoria não foram impugnadas, mesmo porque amplamente demonstradas nos autos.
2. Dosimetria da pena. Primeira fase. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Assim, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, 6.040g (seis mil e quarenta gramas - peso líquido) de SKANK, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/4 (um quarto) consoante entendimento desta 11ª Turma.
3. Segunda fase da dosimetria. O fato de o réu somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante não afasta o reconhecimento da atenuante, prevista no art. 65, III, "d", do CP, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.
4. Reconhecida a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista que o réu não havia completado 21 (vinte e um) anos na data da prática delitiva.
5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.
7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o

que não significa, porém, que fosse integrante dele. Entretanto, não faz jus ao percentual máximo de 2/3 (dois terços) fixado pelo Juízo a quo, mas ao percentual reduzido de 2/5 (dois quintos). Isso porque, apesar de não ter integrado em caráter estável e permanente a organização criminosa, tinha plena consciência de que estava a serviço de grupo dessa natureza, com o objetivo de obter dinheiro para financiar uma viagem ao exterior, com a finalidade de praticar o *surf*.

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

9. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial aberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

10. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, e pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

11. Apelações da acusação e defesa parcialmente providas. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da menoridade e alterar o regime inicial de cumprimento de pena; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reduzir o percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, restando a pena definitiva fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, e pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, oficiando-se o Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia ressalvado seu entendimento pessoal sobre a matéria.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010432-41.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.010432-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP142849 VLADIMIR DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104324120094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES DO RÉU. AFASTADA, DE OFÍCIO, A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA FASE: AFASTADA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA CONSTANTE DO ARTIGO 62, IV, CP. ATENUAÇÃO DA PENA NOS MOLDES DO ARTIGO 65, III, "D", CP. TERCEIRA ETAPA: INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ART. 92, CP). APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.

2- A materialidade foi demonstrada pelo Ofício e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Tais documentos desvelam a

apreensão de 14.770 (quatorze mil setecentos e setenta) maços de cigarros das marcas Rodeo, Play, Mill, Palermo, San Marino e TE.

3- Autoria e dolo demonstrados pelas provas colacionadas ao feito.

4- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Mantida a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do réu. Afastado, de ofício, o julgamento desfavorável das consequências do crime. Segunda fase: Inadmissível a incidência da agravante genérica constante do artigo 62, IV, CP (crime mediante paga ou promessa de recompensa) no crime de contrabando, visto que o intuito de lucro é inerente à prática do delito. Mantida a atenuação da pena nos moldes do artigo 65, III, "d", CP. Terceira etapa: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

5- Mantido o regime inicial aberto, tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada e a redação constante do artigo 33, §2º, "c", CP.

6- Preservada a inabilitação para dirigir imposta na sentença, visto que o veículo foi utilizado, de forma dolosa, como instrumento para a prática do delito de contrabando.

7- Apelo interposto pela acusação a que se nega provimento.

8- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela acusação, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa para afastar a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, CP, e, de ofício, afastar a valoração negativa das consequências do crime, reduzindo a pena definitiva ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009214-68.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009214-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	DF040928 ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00092146820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS - IRPF - MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FISCAL. DESPESAS MÉDICAS E EDUCACIONAIS NÃO REALIZADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.

1 - A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2- A materialidade é incontestável e restou robustamente comprovada pelos documentos que instruíram a ação penal: relatório fiscal; Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2004; ofícios e declarações de prestadores de serviços médicos e educacionais indicados nas Declarações de Ajuste IRPF como beneficiários de pagamentos, negando a prestação de serviços e o recebimento de valores; termo de verificação fiscal e descrição dos fatos.

3 - A autoria delitiva restou igualmente demonstrada pela prova documental e testemunhal produzida. Além disso, foram apreendidos no escritório do acusado diversos recibos "em branco" de prestadores de serviços indicados nas declarações de ajuste anual. Tendo os profissionais negado prestação de serviços ao contribuinte, que confirmou não reconhecer as despesas médicas e educacionais, a única ligação desses prestadores de serviço com a declaração de imposto de renda é o contador que a elaborou.

4- O tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90 independe da obtenção de vantagem para sua configuração e para sua configuração basta o dolo genérico, consistente na vontade de suprimir ou reduzir os tributos. Não se exige, assim, o dolo específico.

5 - Afastada, portanto, qualquer excludente na concepção/ classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o acusado. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "O desconhecimento da lei é inescusável."

6- Dosimetria. Exasperação da pena-base em função da culpabilidade do agente.

7 - Aplicada a causa de aumento da continuidade delitiva.

8 - Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária a ser revertida em favor da União.

9- Recurso de um dos acusados parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

10 - Apelação do segundo corréu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS e dar parcial provimento ao apelo de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, apenas para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016766-78.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDERSON GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00167667820104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 DO CP. USO DE RG E TÍTULO DE ELEITOR FALSOS. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CP. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APELOS DESPROVIDOS. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP condenou o réu em razão da prática do crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do CP, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

A alegação de que o acusado é dependente químico, por si só, não torna obrigatória a realização do exame de dependência toxicológica, cabendo ao requerente demonstrar a sua real necessidade.

Não há cerceamento de defesa se o indeferimento da realização do exame de dependência toxicológica é devidamente fundamentado, uma vez que incumbe ao magistrado, com base no livre convencimento motivado, avaliar a necessidade da medida a partir do acervo probatório. Precedentes.

No tocante ao mérito, a defesa pretende a absolvição pelo cometimento do crime de falsificação de documento público.

Esclareça-se, contudo, que o réu foi condenado, tão somente, pelo delito de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Por esse motivo, falta à defesa interesse recursal nesse ponto.

As provas colacionadas aos autos demonstram que no dia 1º de dezembro de 2010, Anderson fez uso de documento de identidade (RG) e título de eleitor contrafeitos, perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas, com o objetivo de obter CPF ideologicamente falso. As circunstâncias em que praticado o delito evidenciam que o denunciado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

A culpabilidade e as circunstâncias do crime mostram-se normais à espécie delitiva, e não permitem a exasperação da pena-base.

A confissão do réu porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Anderson Gonçalves de Melo, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2010.61.81.003166-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: JOSE LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00031665320104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o recorrente pela prática do delito descrito no art. 334, § 1º, b e d, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008/14). Réu preso em flagrante por manter em depósito cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, cuja posse detinha com intuito comercial.

2. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Provas documentais, periciais e testemunhais. Interrogatório do réu em juízo.

3. Estado de necessidade. Inocorrência. A constatação de que um agente agiu em estado de necessidade exige o preenchimento, em concreto, dos requisitos legais, quais sejam: existência de perigo grave, atual ou iminente; prática de ato na busca imediata de proteger direito próprio ou de terceiro do referido perigo; não ser o perigo causado pelo próprio agente; não haver outra possibilidade de ação que se poderia exigir, razoavelmente, do próprio agente; não ser razoável exigir que o agente sacrificasse o direito que optou por proteger por meio da prática típica.

3.1 No caso, não havia perigo atual ou iminente algum. O "perigo grave" não se caracteriza por meras situações de dificuldade abstrata ou circunstancial, nem por problemas econômicos e sociais por si, mas sim por circunstâncias imediatas que coloquem em risco, no próprio contexto concreto da ação do agente, um bem jurídico legitimamente tutelado, em prol do qual se sacrifica outro bem de maneira lícita. Essa é a característica do estado de necessidade, que não ocorre, de forma alguma, no caso concreto. Não havia no contexto dos autos ameaça imediata a bem juridicamente tutelado do réu ou de terceiro, mas, no máximo, uma situação eventual de dificuldade financeira (embora nem sequer isso tenha restado comprovado).

3.2 Mesmo uma dificuldade financeira grave, patente e comprovada, não caracterizaria, por si, a situação extrema que configura estado de necessidade, o que só ocorre em concreto no caso de preenchimento claro dos requisitos discriminados no item "3", *supra*. Poder-se-ia cogitar, em abstrato, que uma situação de grave penúria financeira, junto a outros elementos concretos e em contexto fático específico, poderia ser um dos elementos que denotariam que a ação foi praticada em estado de necessidade. No caso, não há nem grave penúria financeira (é dizer, ameaça iminente e incontroversa à própria sobrevivência digna da unidade familiar do agente), nem contexto que, a ela conexo, denote sequer possibilidade de que houvesse situação de estado de necessidade a envolver a conduta.

4. Erro de proibição. Inocorrência. Conjunto probatório a atestar a ciência do réu quanto à ilicitude da conduta concreta por ele praticada.

5. Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2012.61.21.003371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BICUDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033719720124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ABSOLUÇÃO DO ACUSADO. APELO PREJUDICADO.

1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2- Acusado denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

3- A completa omissão na entrega de declaração à autoridade fazendária não configura a omissão fraudulenta descrita na norma penal.

4- A "omissão" da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.

5- Ausência de prova de que o réu tenha prestado informação falsa ou, ainda, omitido rendimentos das correspondentes DIPIJs, DCTFs e DACONs. Tributos apurados com base em declarações prestadas por terceiros (DIRF e DIMOF).

6- Elementos extraídos do processo administrativo fiscal indicam que o contribuinte deixou de apresentar qualquer declaração às autoridades fazendárias.

7- Acusado absolvido de ofício.

8- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, absolver o acusado CARLOS ALBERTO BICUDO DE PAULA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada, objeto de apuração nos autos dos Processos Administrativos nº 16327.720797/2011-83, nº 16327.720798/2011-28 e nº 16327.720796/2011-39, julgando prejudicado, por conseguinte, o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000718-16.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000718-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO EDUARDO MOTA
	:	ELIANA MARIA BORGES
	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
	:	MARIA IZABEL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007181620124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, CP. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR A R\$20.000. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MAUS ANTECEDENTES. AFASTADA A PRETENSÃO RECURSAL DA ACUSAÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. SEGUNDA FASE: MANTIDA A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA TODOS OS ACUSADOS. TERCEIRA FASE: INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA.

MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

- 1- A materialidade foi demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23 e 27/29, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 47/55 e 56/63), Demonstrativos Presumidos de Tributos (fls. 69 e 79) e Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 173/176.
- 2- Não obstante o valor total dos tributos seja inferior ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, a reiteração da conduta delitiva consistente em realizar viagens ao Paraguai com o fito exclusivo de trazer mercadorias, iludindo os impostos devidos, quais sejam, imposto de importação e imposto sobre produto industrializado, está comprovada no feito (fls. 221/226, 227/231 dos autos, fls. 02, 07 e 10 do Apenso) e foi declarada na fase policial por todos os apelantes (fls. 06, 09/10, 12/13 e 15/16) e em juízo pelos acusados **Paulo, Eliana e Maria Isabel** (interrogatório judicial - mídia digital de fl. 355), o que impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço.
- 3- Autoria e dolo demonstrados pelas provas colacionadas ao feito (confissão dos acusados e depoimento da testemunha Jean Marcel Soares dos Santos).
- 4- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Fixada a pena-base do réu **Marcos Antônio do Nascimento** em maior proporção, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, os maus antecedentes, conforme pleito ministerial. Afastada a pretensão recursal da acusação no que se refere à valoração negativa de sua culpabilidade, conduta social e personalidade. A culpabilidade consiste em reprovabilidade concreta da ação delitiva praticada pelo réu. Para que referida circunstância judicial seja sopesada exige-se a avaliação de censura tão somente do crime delimitado na exordial, em detrimento de eventual habitualidade da conduta. E, no caso em tela, a culpabilidade do réu revela-se normal à espécie delitiva. A conduta social refere-se ao comportamento do réu no meio social, e, compulsando os autos, verifica-se que inexistem elementos suficientes para avaliação desta circunstância judicial. De sua vez, a valoração negativa da personalidade deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente (dados que não podem ser identificados nos autos), e não em atenção ao seu histórico criminal. Mantida pena-base no mínimo legal para os demais acusados.
- 5- Segunda fase: Mantida a atenuante de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal), nos termos da Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, para todos os acusados, eis que confessaram a prática do crime em tela, ainda que em relação ao réu **Marcos Antônio do Nascimento** a confissão tenha ocorrido apenas na fase policial, em função de sua revelia. Terceira fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.
- 6- Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e que deverá ter a mesma duração da pena corporal substituída.
- 7- Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para fixar em maior proporção a pena-base do acusado **Marcos Antônio do Nascimento**. Mantida a aplicação da atenuante de confissão espontânea para todos os acusados, restando mantida, outrossim, a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003392-46.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003392-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RODRIGO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP329592 LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033924620124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A ELEMENTAR DE GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MANTIDA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 1095/1135

IMPOSSIBILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES AGRAVANTES. TERCEIRA FASE. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 157, §2º, INCISO I, CP. AFASTADA DE OFÍCIO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 157, §2º, INCISO III, CP. AUSENTES CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCURSO FORMAL. ROUBOS A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERADO DE OFÍCIO PARA O SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

- 1- A materialidade delitiva, a autoria e o dolo restaram demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, tais como boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, termos de ocorrência dos Correios, e depoimentos da vítima e das testemunhas em sede policial e em juízo.
- 2- Impossibilidade de desclassificação do delito de roubo para o crime de furto, uma vez que os depoimentos da vítima evidenciam o emprego de arma de fogo pelo acusado na perpetração do delito, e conforme jurisprudência deste E. Tribunal, a prova testemunhal é suficiente para concluir pela utilização de arma de fogo, prescindindo-se de apreensão. Não há dúvida, portanto, de que restou caracterizada a elementar de grave ameaça, que constitui meio executório do roubo.
- 3- Dosimetria. Primeira fase. Mantida a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de elementos a valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Segunda fase. Mantido o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Contudo, conquanto presente em benefício do agente a aludida atenuante, seu reconhecimento não influi na definição da pena, que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231, do STJ. Ausentes agravantes. Terceira fase. Mantida a causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, inciso I, por emprego de arma de fogo. Afastada, de ofício, a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso III, por serviço de transporte de valores pela vítima. Isto porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá eventualmente. Ausentes causas de diminuição de pena.
- 4- Caracterizado o concurso formal de crimes, eis que se verifica que o réu cometeu dois delitos de roubo mediante a prática de uma só conduta, contra vítimas distintas, atingindo pluralidade de patrimônios. Aplica-se a regra do concurso formal próprio, à qual se amoldam os fatos em julgamento.
- 5- Alterado, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, considerando o *quantum* de pena aplicado, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
- 6- Inadmissível a execução provisória da pena privativa de liberdade cominada. A possibilidade de execução da pena após o exaurimento do duplo grau de jurisdição, conforme anunciada no recente entendimento do STF, não é compatível ao teor artigo 283 do Código de Processo Penal, que não teve sua inconstitucionalidade declarada e a veda expressamente, exigindo decisão transitada em julgado no tocante à pena privativa de liberdade que dê ensejo à prisão do réu.
- 7- Ressalte-se, o artigo 283 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela 12.403/2011, é posterior e especial ao artigo 27, § 2º, da Lei n.º 8.038/1990 e, portanto, estabelece exceção à regra geral que confere o efeito meramente devolutivo ao recurso especial e extraordinário, de modo que não há falar-se em prisão em função de sentença condenatória sem o devido trânsito em julgado.
- 8- No que concerne ao encarceramento do acusado, deve ser observado o artigo 283 do CPP, de forma que a execução provisória na pendência de recurso especial ou extraordinário, sem, portanto, trânsito em julgado, somente será possível em relação a outras modalidades de sanção, tais como restritivas de direitos. No caso, tratando-se de pena privativa de liberdade a implicar no encarceramento do acusado, não há falar-se em execução provisória.
- 9- Apelo defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso III, do Código Penal, fixando a pena definitiva do acusado em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da data dos fatos, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaféria ressalvado o seu entendimento pessoal no caso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000330-18.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000330-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	VALDEMIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003301820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14).

2. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Provas documental, testemunhal e interrogatório do réu em juízo. Ausência de impugnação em sede recursal.

3. Dosimetria.

3.1 A imensa quantidade de cigarros apreendidos (mais de quatrocentos e sessenta mil maços de cigarros no caminhão conduzido pelo réu) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base. Da mesma forma, a existência de antecedentes criminais (condenação por fatos anteriores aos apurados nos autos e transitada em julgado) acarreta aumento da reprimenda concreta.

3.2 O fato de o réu já ter sido condenado anteriormente, e de ter confessado espontaneamente a prática delitiva aqui apurada, não denota personalidade "confessadamente inclinada à prática delitiva". Inexistem informações suficientes à caracterização de uma personalidade voltada ao cometimento de crimes, não havendo laudos especializados (psíquicos e psiquiátricos), ou conjunto de informações sobre a vida pregressa que demonstrem de maneira clara que se trata de pessoa cujo conjunto de caracteres psíquicos e sociais se encontra voltado à prática de condutas delitivas e ilícitas graves. De resto, o antecedente criminal do réu já foi considerado para a própria valoração negativa dos antecedentes. Desse modo, ante a ausência de elementos que permitam aferir com segurança a personalidade do réu (exame da maior complexidade, ao qual se deve proceder com as cautelas devidas tendo em vista a própria amplitude do conceito de "personalidade", mormente se a conclusão for de que se trata de personalidade "volta à prática de crimes"), afasto a valoração negativa dessa circunstância judicial.

3.3 Circunstâncias e consequências concretas do crime que não justificam aumento concreto da pena. O fato de haver uma tentativa de ocultamento da carga não é, por si, fator que fuja ao ordinário. É claro e comum que alguém que está a praticar uma atividade ilícita não ostente tal conduta, mas tente ocultá-la; apenas a ocultação de maior elaboração e capacidade de dissimulação foge ao ordinário e enseja aumento concreto da pena.

3.4 Tratando-se do delito de contrabando, não há falar-se em julgamento desfavorável das consequências do crime em razão dos tributos iludidos. Isso porque o legislador, ao prever a conduta que tipifica o crime de contrabando, não buscou combater a ilusão de tributos, mas sim a importação e comercialização de mercadorias proibidas.

3.5 Afastada a agravante da reincidência, porquanto não configurada no caso concreto.

3.6 O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. O pagamento ou promessa de recompensa é uma circunstância ordinária na prática desses crimes, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática e constituindo a própria regra (entendido tal termo no sentido empírico) em tais condutas, já considerada, pois, no próprio estabelecimento abstrato do preceito secundário do tipo, na primeira etapa do processo jurídico de individualização da pena (etapa legislativa). Mostra-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. Afastada a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.

3.7 Mantidas a aplicação da sanção prevista no art. 92, III, do Código Penal e o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Rejeitado o pleito de substituição da pena, por não restar preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

4. Condenação mantida. Pena alterada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) Afastar a valoração negativa da personalidade do apelante, bem como das circunstâncias e consequências do crime, reduzindo, consequentemente, a pena-base; b) Afastar a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, I, e 62, IV, do Código Penal, restando o réu condenado, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à vigência da Lei 13.008/14), à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001393-65.2013.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 1097/1135

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANIEL SERGIO BERNARDINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP126685 MARCILIA RODRIGUES
APELANTE	:	ROBERTA BARDO
ADVOGADO	:	SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
CODINOME	:	ROBERTA BARDO BERNARDINO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013936520134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTADA. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO APELANTE DANIEL. REDUZIDA. PENA DE MULTA DA APELANTE ROBERTA. REDUZIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não procede a alegação de nulidade por incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ao fundamento de que competente seria o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, perante o qual tramita a Ação Penal n.º 0012767-15.2012.4.03.6181, que tem por objeto o crime antecedente. Isso porque, através do Provimento n.º 238 de 27/8/2004 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, promoveu-se a especialização das 2ª e 6ª Varas Criminais em relação aos delitos previstos na Lei de lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/86), tratando-se de competência absoluta. Ademais, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.613/98, o processo e julgamento de crime de lavagem de dinheiro independe do processamento e julgamento dos respectivos crimes antecedentes, competindo ao juízo do crime de lavagem (e não ao juiz do crime antecedente) decidir sobre a unidade de processo e julgamento. Por fim, nos termos da Súmula 235 do STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*". Preliminar de nulidade afastada.

2. O crime antecedente refere-se à subtração de autos de execuções fiscais, nas quais figurava como executada a sociedade empresária "MAKRO KOLOR", objeto da Ação Penal n.º 0012767-15.2012.4.03.6181, em que foram denunciados os ora apelantes Roberta e Daniel, além de outras pessoas. Ao contrário do alegado pela defesa, existem contundentes elementos probatórios a indicar a autoria e materialidade do crime antecedente da lavagem, consistentes nos documentos colhidos naquela ação penal (n.º 0012767-15.2012.4.03.6181), e que foram devidamente apensados aos presentes autos.

3. Os apelantes se utilizaram de dois mecanismos para dissimularem a natureza ilícita dos pagamentos decorrentes da subtração de autos referentes às execuções fiscais da "MAKRO KOLOR": 1) realização de contratos simulados com a "MAKRO KOLOR", tanto de prestação de serviços do apelante Daniel, quanto do suposto emprego da apelante Roberta; 2) utilização de nomes falsos para contas bancárias, sendo que Daniel Sérgio Bernardino fez-se passar por Daniel Carlos de Oliveira e Roberta Bardo Bernardino fez-se passar por Roberta Maria de Oliveira, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 41/62.

4. Daniel, utilizando-se do referido nome falso, em 15 de março de 2010, celebrou "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial" com "MAKRO KOLOR", sendo estipulado o pagamento mensal de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) [fls. 197/201 do Apenso I]. O próprio apelante admitiu que, por vezes, se utilizava daquele falso nome (fls. 182), as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o acusado apresentava-se como Daniel Carlos de Oliveira, bem como o laudo pericial de fls. 41/62 confirmou que as assinaturas de documento em nome de Daniel Carlos de Oliveiras foram feitas do próprio punho do ora apelante, Daniel Sergio Bernardino.

5. Roberta, por sua vez, foi contratada para a função de captar novos clientes para a empresa, não obstante tenha sido registrada como "assistente de RH", com o salário fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [fls. 44/52 do Apenso I].

6. Apurou-se ampla movimentação financeira entre o apelante Daniel (sob o nome falso de "Daniel Carlos Oliveira"), a "MAKRO KOLOR" e Roberta (tanto em seu nome verdadeiro, quanto na conta bancária com titularidade falsa, de "Roberta Maria de Oliveira"). No total, foram realizadas 39 (trinta e nove) operações bancárias que tiveram como destinatários os apelantes Daniel e Roberta, como bem delineado às fls. 208/210.

7. Em 21 de outubro de 2011, foi efetuada transferência bancária advinda da conta corrente 0215-14176-24, mantida por Roberta no Banco HSBC Bank, no montante de R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais); assim como 2 (dois) depósitos que possuem como remetente "Roberta Maria de Oliveira", nome falso utilizado por Roberta, as quais datam de 11 de agosto de 2011 e 13 de setembro de 2011, no montante de, respectivamente, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e de R\$ 22.622,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte e dois reais), as quais partiram da conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, conforme fls. 94/106 do Apenso II, Volume I.

8. Quanto aos valores destinados pela "MAKRO KOLOR" para "Roberta Maria de Oliveira" na conta nº 0705015-1, agência nº 1647-6, mantida no Banco Bradesco S/A, mister destacar os documentos bancários encartados às fls. 206/216 do Apenso I, Volume I, em sua maioria, sob a rubrica "Pagamentos e Transferências/Agenda de Compromissos", do Banco HSBC BANK, nos quais constam 6 (seis) agendamentos/pagamentos, datados de 28 de abril de 2010 a 15 de fevereiro de 2011, com valores que chegam ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Constam, também, 4 (quatro) agendamentos/pagamentos destinados pela "MAKRO KOLOR" para a conta de Roberta mantida no Banco HSBC BANK, em montantes que variaram de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) até 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), datados de 28 de abril de 2010 a 27 de outubro de 2010, conforme fls. 212/216 do Apenso I.

9. A lavagem de valores está configurada, pois, por meio da simulação dos referidos contratos de prestação de serviços e de emprego, foram remetidos valores vultosos para as contas de: 1) Daniel Carlos de Oliveira (Conta 37.195, Agência 2489-9 do Banco do Brasil) - total depositado: R\$ 434.000,00; 2) Roberta Maria de Oliveira (nome falso usado pela ré Roberta - Conta 0705015-1, agência 1647-6 do Banco Bradesco) - total depositado: R\$ 95.000,00. Embora a ré Roberta alegue que a conta de Roberta Maria de Oliveira não era sua, note-se que também foram depositados R\$ 95.000,00 na conta 14176-24, Agência 0215, do Banco HSBC em seu nome verdadeiro. 10. Os elementos de prova colhidos na fase investigativa, em confronto com as provas produzidas na fase judicial, sobretudo o interrogatório dos próprios acusados e os depoimentos das testemunhas, são suficientes para comprovar a autoria delitiva dos apelantes.
11. Dosimetria. Daniel. Primeira fase. O valor de pouco mais de seiscentos mil reais com que os corréus foram beneficiados justifica a majoração da pena-base, em razão das consequências danosas da conduta delitiva, por meio da qual se pretendeu inserir na economia formal valor considerável, decorrente da subtração de processos judiciais. Entretanto, os fundamentos que o Juízo *a quo* se utilizou para valorar negativamente a conduta social do apelante não merecem prosperar. A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Precedente do STF. Pena-base reduzida. Segunda fase: não existem agravantes nem atenuantes. Terceira fase: a reiteração das transações realizadas com o objetivo de mascarar o dinheiro recebido em decorrência do crime antecedente justifica a aplicação da causa de aumento, entretanto, não no percentual de 2/3 (dois terços), tendo em vista que o total de 42 (quarenta e duas) transações foi realizado em conjunto pelos corréus, à época marido e mulher, e não é um número tão exacerbado a ponto de merecer o aumento máximo previsto. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa em um salário mínimo, considerando o alto proveito criminoso.
12. Dosimetria. Roberta. Primeira fase. O valor de pouco mais de seiscentos mil reais com que os corréus foram beneficiados justifica a majoração da pena-base, em razão das consequências danosas da conduta delitiva, por meio da qual se pretendeu inserir na economia formal valor considerável, decorrente da subtração de processos judiciais. Mantida a pena-base majorada em 1/3 (um terço). Segunda fase: não existem agravantes ou atenuantes. Terceira fase: a reiteração das transações realizadas com o objetivo de mascarar o dinheiro recebido em decorrência do crime antecedente justifica a aplicação da causa de aumento, entretanto, não no percentual de 2/3 (dois terços), tendo em vista que o total de 42 (quarenta e duas) transações foi realizado em conjunto pelos corréus, à época marido e mulher, e não é um número tão exacerbado a ponto de merecer o aumento máximo previsto. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa em um salário mínimo, considerando o alto proveito criminoso.
13. O regime inicial de cumprimento de pena para ambos os apelantes deve ser o semiaberto, em razão da quantidade de pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, pois a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) não justifica a fixação de regime mais gravoso.
14. Preliminar de nulidade afastada. Apelações das defesas parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação de Daniel Sergio Bernardino para alterar o regime inicial de cumprimento de pena e reduzir as penas aplicadas, fixando-as, definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de um salário mínimo, vigente na data dos fatos; e dar parcial provimento à apelação de Roberta Bardo, apenas para reduzir o número de dias-multa, restando sua pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de um salário mínimo, vigente na data dos fatos, comunicando o Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001325-27.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001325-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MICHEL FERNANDO BENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR063263 JEAN OLIVER JOSE GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013252720144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria: o réu possui condenação transitada em julgado, pelo crime do artigo 180 do CP, esta não gerando reincidência (Processo: 0021996-30.2004.8.26.0482), com trânsito em julgado para a acusação, em 22/08/2005 e para a defesa, em 23/01/2006. Assim, valorada a título de antecedentes criminais.
3. Considerando a quantidade de entorpecente encontrada em poder do réu, 114.510g (cento e quatorze mil e quinhentos e dez gramas) de "maconha, bem como os maus antecedentes, fica majorada a pena-base em 2/3, de forma que resta fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.
4. Segunda fase da dosimetria. O réu é reincidente e consoante denota a certidão de antecedentes criminais, houve o trânsito em julgado, em 05/03/2014, pela prática do crime previsto no artigo 157 do CP (processo nº 0026645-73.2012.8.16.0017). O crime objeto da presente ação foi cometido em 31/05/2014, dentro, portanto, do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal.
5. A confissão espontânea foi empregada na sentença para reconhecer a autoria, de maneira que deve ser considerada.
6. Possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com fundamento em julgado do C. STJ, no REsp 1.341.370 - MT.
7. Pena fixada na segunda fase em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.
8. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
9. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
10. Consoante laudo pericial de fls. 34/52 do Incidente de Insanidade Mental em apenso (nº 0000887-64.2015.403.6005), apesar de ao tempo da ação o réu não fosse inteiramente capaz de entender a ilicitude de seus atos, de outro lado, possuía plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes. Em conclusão, o expert afirmou que "Respeitado o soberano entendimento do juiz, pode ser considerado semi-imputável, em grau menor, compatível com redução da pena em 1/3". Nesse passo, é de ser mantida a redução relativa à causa de diminuição prevista no artigo 46 da Lei nº 11.343/06, em 1/3 (um terço).
11. É digno de nota que está ocorrendo majoração da pena definitiva, pois, como assinalado pelo Parquet em seu parecer, apesar do magistrado de primeiro grau tê-la fixado em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, houve um erro material, pois aplicada a causa de aumento do artigo 40, I da Lei nº 11.343/06, a pena havia sido fixada em 09 (nove) anos, 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa. Em decorrência, aplicada a causa de diminuição do artigo 46 da Lei nº 11.343/06 em 1/3 (um terço), o resultado correto seria 6 (seis) anos e 17 (dezessete) dias e 604 (seiscentos e quatro) dias-multa e não o que ficou consignado na sentença.
12. Pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.
13. Reduzido, de ofício, o valor dos dias-multa para o unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
14. Sendo o réu reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º b e c do CP.
15. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base e compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando a pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário que reduzo de ofício para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia que dava parcial provimento ao recurso do MPF, em maior extensão, e fixava a pena definitiva em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 894 (oitocentos e noventa e quatro) dias-multa.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2014.61.17.000406-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP314641 JULIO CESAR MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: RODRIGO APARECIDO PASSARELLI
	: MORILO FERNANDO SANCHEZ
	: ANTONIO ROBERTO MORALES
	: GILMAR COSTA GOMES
	: FABIO ARAUJO GUIMARAES
	: JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA
	: SILVIO LUIZ LOPES
	: EMOS SANTANA
No. ORIG.	: 00004069020144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. SEGUNDA FASE: INEXISTEM ATENUANTES OU AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A materialidade restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos na fase investigatória: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, relação de mercadorias elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fl. 81), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 185/187), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 193/201) e Laudo de Exame Pericial Merceológico (perícia indireta) realizada pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (fls. 205/207).

2- Em que pese os elementos de prova acima citados não se referirem expressamente ao país de origem dos cigarros apreendidos, os documentos mencionam sua procedência estrangeira. Ademais, como bem salientou o magistrado sentenciante, há evidências nos autos de que os cigarros provieram do Paraguai.

3- Autoria e dolo demonstrados pelas provas colacionadas ao feito, em especial o conjunto probatório testemunhal.

4- Dosimetria da pena. Primeira fase: Mantida a valoração negativa da culpabilidade, pois é acentuada no caso dos autos em razão da excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 224.770 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta) maços de cigarros, o que constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. Segunda fase: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Terceira etapa: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

5- Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6- Acolhido o pleito defensivo para alterar o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 01 (um) salário mínimo, revertida em favor da União.

7- Apelo interposto pela defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa, apenas para alterar o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 01 (um) salário mínimo, revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000055-93.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---

APELANTE	:	RICARDO ZANCHETA BRISO
ADVOGADO	:	SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000559320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PROVA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE INAPLICÁVEL AO DELITO EM TELA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO.

- 1- Ação penal que preenche a condição de procedibilidade inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."
- 2- A materialidade e a autoria do delito que, ademais, restaram incontroversas, à míngua de recurso defensivo no particular, vêm demonstradas pelo vasto conjunto probatório amalhado aos autos.
- 3- Demonstrado que o acusado apresentou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados à autoridade fiscal na Declaração de Ajuste Anual, não tendo comprovado, mediante documentação idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras.
- 4- Quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente.
- 5- Demonstrados créditos na conta bancária do réu em valores absolutamente incompatíveis com a renda declarada, é legítima a presunção relativa de que se trata de rendimento omitido. Presunção que, no caso concreto, não foi desconstituída ao longo da instrução processual penal, pois a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia.
- 6- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Caso concreto em que o réu conhecia a movimentação de vultosa quantia em suas contas e o descompasso entre tais valores e aqueles declarados à autoridade fazendária.
- 7- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137 /90, porque praticado mediante fraude, como se verifica na hipótese.
- 8- Dosimetria da pena. Redução, de ofício, do número de dias-multa, em obediência ao critério trifásico de fixação da pena e a fim de que seja preservada a proporcionalidade entre a reprimenda corporal e a pecuniária.
- 9- Revista a pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, a fim de que seja garantida a estrita observância ao disposto no §1º do art. 45 do Código Penal.
- 10- Pena de prestação pecuniária destinada, de ofício, para a União.
- 11- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, mantendo a condenação do réu RICARDO ZANCHETA BRISO pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, de ofício, reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, mantido seu valor unitário, e fixar a pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade em 20 (vinte) salários mínimos, a ser paga em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002255-93.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LEANDRO FARTO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	EVERALDO CRUZ DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP334421A ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022559320154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÕES. PRIMEIRA FASE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. SEGUNDA FASE. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA CONSTANTE DO ARTIGO 62, IV, CP. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA: INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

- 1- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 101/166 e 167/195). Tais documentos desvelam a apreensão de 410.570 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e setenta) maços de cigarros com o acusado Everaldo (fls. 106/107), avaliados em R\$1.847.565,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), e 484.970 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta) maços de cigarros com o acusado Leandro (fl. 171) avaliados em R\$2.182.365,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais), todos de procedência estrangeira.
- 2- Autoria e dolo demonstrados pelas provas colacionadas ao feito (confissão dos réus e depoimentos das testemunhas).
- 3- Dosimetria da pena. Alterações.
- 4- Primeira fase: Afastado o julgamento desfavorável da conduta social do acusado Everaldo Cruz dos Santos. Isso porque a conduta social não se confunde com os antecedentes do réu, já que estes se relacionam a fatos criminosos e aquela se refere ao comportamento do acusado no meio social. Sendo assim, o envolvimento do apelante em outras condutas delitivas (em razão da existência de processos criminais ajuizados em seu desfavor) não autoriza a valoração negativa desta circunstância judicial.
- 5- Segunda fase: Inadmissível a incidência da agravante genérica constante do artigo 62, IV, CP (crime mediante paga ou promessa de recompensa) no crime de contrabando, visto que o intuito de lucro é inerente à prática do delito. Em relação ao acusado Everaldo Cruz dos Santos, possível a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, uma vez que inexistente preponderância de uma sobre a outra, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 6- Terceira etapa: ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.
- 7- Alterado o regime inicial de cumprimento de pena do réu Everaldo Cruz dos Santos para o semiaberto, com fulcro no §3º do artigo 33, do Código Penal, e conforme inteligência da Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.
- 8- Alterada a substituição da pena privativa de liberdade do acusado Leandro Farto, para duas penas restritivas de direitos diferentes, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.
- 9- Apelo defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo defensivo, fixando a pena definitiva do acusado **Leandro Farto** em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana; e do réu **Everaldo Cruz dos Santos** em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003028-26.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SOFIA ORTIZ VARGAS
ADVOGADO	:	SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030282620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2016 1103/1135

LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da pena. Primeira fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3. Segunda fase da dosimetria. De rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pelo que a pena deve ser mantida nesta fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a teor da Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
7. Trata-se de réu primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. Fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação, para reduzir o percentual aplicado na causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, fixando-o em 1/6, estabelecendo a pena de SOFIA ORTIZ VARGAS em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecilia Mello, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaferia ressaltado seu entendimento pessoal no caso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004495-19.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO CESAR DE SOUSA PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP228674 LILIAN DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044951920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV DO CP NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da pena. Primeira fase. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 5.752 g (cinco mil setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/5, consoante entendimento firmado por esta Turma. Majorada a pena na primeira fase e fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

3. Segunda fase da dosimetria. O fato do réu somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante e a ausência de informações precisas acerca das pessoas que o contrataram não afastam o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. O pagamento de recompensa é circunstância ordinária do delito de tráfico de drogas, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. Fixada a pena nesta fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.

6. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

8. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Apelação da acusação e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base e parcial provimento à apelação da defesa, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea e reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006, no percentual de 1/6, fixando a pena de JULIO CESAR DE SOUSA PINTO em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaferia ressalvado seu entendimento pessoal no caso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008244-44.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GRACIELA OLIVIA FABIAN DAVILA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082444420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 1105/1135

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. COCULPABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Cumpre afastar qualquer alegação de que a ré agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, pois ocorre que a simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade, ademais, a ré poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos e, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.
3. As evidências são muitas, logo não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição da ré, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP, bem como de inexistência de prova. No mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando transportar uma mala que lhe foi entregue por um terceiro, de um continente para outro.
4. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 2.086g (dois mil e oitenta e seis gramas) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/5, consoante entendimento firmado por esta Turma. Reduzida a pena na primeira fase e fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
5. Segunda fase. Ausentes atenuantes ou agravantes.
6. Não se pode conferir ao estado de extrema pobreza, no qual vivem milhões de pessoas no país, a leniência de ser impeditivo à configuração da culpabilidade do agente, atribuindo-a ao Estado, pois mesmo que este deixe de prestar a devida assistência aos seus cidadãos (e, em especial, a determinada parcela da sociedade), isso, por si só, não justificativa ou autoriza a prática delitiva, na medida em tal carência é insuficiente para afastar a consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação do indivíduo, cujo móvel pode ser questionado, mas não eliminado da equação da análise da culpabilidade. Fixada a pena nesta fase em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
7. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
8. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
10. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
11. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
12. O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade fica prejudicado com o presente julgamento da apelação. Ainda que assim não se entenda, os réus responderam presos ao processo e, no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF, 1ª Turma, HC 92612/PI, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/03/2008, DJe 10/04/2008; STF, 1ª Turma, HC 98464/SP, Rel.Min. Carlos Britto, j. 03/11/2009, DJe 03/12/2009; STJ, 5ª Turma, HC 60073-SP, DJU 18.12.2006 p.428; STJ, 5ª Turma, HC 59732-SP, DJU 30.10.2006 p.356. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, inviável a prisão domiciliar.
13. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inexigibilidade de conduta diversa suscitada pela defesa e dar parcial provimento à sua apelação, para reduzir a pena-base da ré e reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena de GRACIELA OLIVIA FABIAN DAVILA em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaféria ressalvado seu entendimento pessoal no caso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17311/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001360-91.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.001360-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DEJAIR DE SOUZA FABRICIO
	:	SERGIO DE SOUZA FABRICIO
	:	SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	LINDOMAR LAZARO ZACARIAS (desmembramento)
	:	JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS (desmembramento)
	:	CARLOS VON SCHARTE (desmembramento)
	:	ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE (desmembramento)
	:	ADEMIR FERNANDES (desmembramento)
	:	DEJAIR MORAES DA SILVA (desmembramento)
	:	ALVARO LUIZ STRITAR (desmembramento)
	:	CLOVIS VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (desmembramento)
	:	EDIVALDO MATTOS FONSECA (desmembramento)
	:	JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	ODAIR FRANCISCO SILVA PAES (desmembramento)
	:	ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00013609120084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. QUADRILHA. CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. CRIME DE QUADRILHA CONFIGURADO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDOS PELO CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO QUANTO AO 9º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP PARA 1/6. ELEVÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/3. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA SEMIABERTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, em falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, considerando que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Precedentes do STJ e do STF.

2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Não caracteriza nulidade processual a falta de transcrição integral das mídias, porquanto a Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas.

3. Crime de quadrilha configurado. A prova documental e as interceptações telefônicas demonstram a existência de uma quadrilha bem articulada e especializada no contrabando de cigarros, a qual era comandada e organizada pelos réus. Precedentes do STF.

4. Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso absorvidos pelo crime de contrabando. Aplicação, *in casu*, do princípio da consunção haja vista que inexiste intenção autônoma de vulneração da fé pública; ao contrário, no caso em tela, os crimes de falsidade

ideológica e de uso de documento falso tiveram por mira exclusivamente ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso na prática do crime de contrabando. Precedentes do STJ.

5. Crime contra as telecomunicações. A prova pericial produzida não foi suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que os equipamentos apreendidos tinham a capacidade de interferir nas transmissões, razão pela qual se impõe a absolvição dos réus em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. Crime de contrabando. Absolvição mantida quanto ao 4º e ao 7º contextos fático-delitivos, por ausência de prova suficiente para comprovar a participação dos réus no evento delitivo. Condenação mantida quanto ao 2º, 3º, 5º, 6º e 8º contextos fático-delitivos, pela existência de prova de vinculação dos réus ao evento delitivo, sobretudo em relação ao planejamento da empreitada criminosa. Absolvição quanto ao 9º contexto-fático delitivo, por ausência de elementos nos autos a manter a sentença condenatória, fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7. Dosimetria. Crime de quadrilha. Redução da fração de aumento da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal para 1/6 (um sexto). Crime de contrabando. Redução da fração de aumento da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal para 1/6 (um sexto). Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que as condições de tempo, lugar, maneira de execução, ao contrário da alegação do órgão ministerial, são semelhantes. Elevação da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em razão de a prática delitiva ter sido reiterada nos 2º, 3º, 5º, 6º e 8º contextos fático-delitivos. Concurso material entre o crime de quadrilha e o crime de contrabando. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

8. Regime prisional inicial para semiaberto.

9. Indenização a título de reparação do dano material afastada. Ausência de pedido expresso. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para absolver os réus do crime do artigo 183 da Lei nº 9.427/98 e do crime de contrabando referente ao 9º contexto fático-delitivo, ambos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para elevar a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3 (um terço); e, de ofício, absolver os réus do crime do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, reduzir a fração de aumento da agravante prevista no artigo 29, I, do Código Penal para 1/6 (um sexto), afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação do dano material e alterar o regime prisional inicial para o semiaberto, fixando definitivamente a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses** de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002970-94.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSMAR DE PAULA
ADVOGADO	:	SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ROBSON DE FRANCA SANTANA
	:	MARIO DE JESUS BERNARDINO
	:	NELSON DE SOUZA BATISTA
No. ORIG.	:	00029709420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299, *CAPUT*, DO CP. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA POR MEIO DO SISPASS. TRANSFERÊNCIA DE ANILHAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

De acordo com a denúncia, Alexandre e Josmar fizeram declaração falsa, por meio do sistema eletrônico SISPASS do IBAMA, ao afirmarem que transferiram pássaros, quando, na verdade, apenas as anilhas foram repassadas.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, relação de passeriformes, relatório que indica a transferência de passeriformes e informação prestada pelo IBAMA.

Foram apreendidas na residência de Alexandre, entre outros itens, 04 anilhas soltas de nº IBAMA 068408, SVP 685, FEOMG 653 e

BCSD 832, relação de passeriformes nº J256LIL516Q0BQBX e 2 pássaros curiós em situação irregular. Segundo a relação de passeriformes nº J256LIL516Q0BQBX, Alexandre seria criador de 01 graúna fêmea (anilha FEOMG.96.09.653-F), 02 curiós (anilhas SVP-092-842-26/2-2000 - fêmea, e IBAMA 03/04 2,6 068408 - macho), e 02 azulão-verdadeiro (anilha SVP-832-26/4-2000 - fêmea, e SVP-685-26/4-2001 - macho).

Ocorre que esses pássaros constantes da aludida relação de passeriformes não foram encontrados na residência do apelado, mas, tão somente, quatro anilhas soltas.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não demonstram, com a certeza necessária, a falsidade das declarações prestadas por Josmar e Alexandre no SISPASS, especificamente em relação à transferência dos dois pássaros da espécie azulão. Ambos os acusados, em juízo, declararam que houve a transferência do casal de azulão, mas que, posteriormente, os pássaros morreram, o que explica as duas anilhas soltas.

Diante da dúvida quanto à efetiva transferência dos pássaros anilhados, resta mantida a absolvição de Josmar e Alexandre por este fato, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Por outro lado, os elementos probatórios demonstram que Alexandre praticou o delito de falsidade ideológica ao informar a transferência fictícia dos seguintes pássaros: 01 graúna fêmea (anilha FEOMG.96.09.653-F) e 01 curió (IBAMA 03/04 2,6 068408 - macho).

As provas colacionadas aos autos demonstram que Alexandre inseriu informação falsa em documento público, através do SISPASS, ao declarar a transferência de 01 graúna fêmea e 01 curió macho, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, na verdade, apenas adquiriu as anilhas nº FEOMG.96.09.653-F e nº IBAMA 03/04 2,6 068408, as quais poderiam conferir aparência legal a outros pássaros obtidos de forma ilícita.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para condenar Alexandre Pereira da Silva pela prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 11 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0012491-57.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124915720084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame necessário criminal contra decisão que determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, no art. 168-A e no art. 337-A, ambos do Código Penal.
2. Configurada, dessa maneira, a hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.
3. Consta dos autos que os representantes legais da sociedade empresária teriam se apropriado indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da pessoa jurídica e das retiradas pró-labore dos sócios, e seriam, também, responsáveis pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal. Consta, ainda, que o crédito tributário relativo a tais infrações está suspenso, em virtude de impugnação na via administrativa.
4. O delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal, donde prescindível o esgotamento do processo administrativo fiscal, com a consequente constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, para a propositura da ação penal, não se aplicando a

ele o entendimento consolidado na Súmula Vinculante de nº 24.

5. O crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal possui natureza material, sendo, portanto, imprescindível o esgotamento da via administrativa para configuração da materialidade delitiva, nos termos do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24.

6. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para cassar parcialmente a ordem de *habeas corpus* e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do presente inquérito policial quanto aos fatos que, em tese, amoldam-se ao tipo do art. 168-A do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-67.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.000162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154140 RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001626720094036108 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
2. O conjunto probatório esclarece que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, consistente no recebimento do seguro-desemprego destinado a pescador profissional-artesanal, no período de proibição de atividade pesqueira, quando possuía outra fonte de renda diversa da pesca.
3. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do réu, que não fazia da pesca seu principal meio de vida, requisito que define o pescador profissional e garante o seguro desemprego durante o período de proibição de atividade pesqueira, nos termos da legislação.
4. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Reconhecidas as causas de aumento do art. 171 §3º e art. 71 do Código Penal. O aumento pela continuidade delitiva é de ser feito à fração de 1/3 (um terço), considerando a prática de cinco fatos criminosos, em semelhantes condições de lugar, tempo e modo de execução (art. 71 do Código Penal).
5. O valor do dia-multa deve ser fixado em consonância com as condições econômicas do acusado.
6. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.
7. Pena definitivamente fixada em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços e pena pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada à União.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.
9. Apelação do réu a que se dá parcial provimento, para reduzir o *quantum* de aumento pela continuidade delitiva. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 171 § 3º do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal;

(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, para reduzir o *quantum* de aumento pela continuidade delitiva, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 171 § 3º do Código Penal e fixando a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, cada um no

valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo destinado à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009003-35.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009003-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	FABIO ALEXANDRE PORTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SANDRA MARA FREITAS
AUTOR(A)	:	ANDRE LUIS BERNARDO reu/ré preso(a)
	:	FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NILTON PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	RUBENS CORREIA COIMBRA
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO
EXCLUIDO(A)	:	DAVI DIONIZIO DA SILVA (desmembramento)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
EXCLUIDO(A)	:	ADOLFO AMARO FILHO (desmembramento)
ADVOGADO	:	CARLO FREDERICO MULLER
	:	ILANA MULLER
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS THIAGO BIN (desmembramento)
ADVOGADO	:	ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
EXCLUIDO(A)	:	FABIO ALEXANDRE PORTO (desmembramento)
	:	ANDRE LUIS BERNARDO (desmembramento)
	:	FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00090033520104036102 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. TESES DEFENSIVAS. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PEDIDO REJEITADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No que se refere à falta de juntada das notas taquigráficas, a teor do artigo 6º do artigo 84 do Regime Interno desta Corte, a gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal, não havendo qualquer omissão no acórdão quanto a esse ponto.

A decisão embargada manifestou-se expressamente sobre todas as teses defensivas alegadas pelo réu. A mencionada tese apontada nos presentes embargos de declaração não foram trazidas nas razões recursais do réu, tratando-se tão somente de trecho do parecer jurídico acostado pela defesa, não vinculando a manifestação do magistrado.

Ainda que considerássemos que, em se tratando de processo penal, o magistrado poderia considerar tese jurídica não constante das razões recursais a beneficiar o réu, a hipótese em questão não seria o caso, vez que não há sentido em afirmar que as interceptações telefônicas tratam-se de prova dos autos, e não de prova emprestada. As interceptações telefônicas se deram no âmbito dos autos nº 0007606-90.2011.403.6138. Inclusive, toda a questão da nulidade apreciada no v. acórdão se deu precisamente pelo fato de os réus dos presentes autos não figurarem como réus nos autos no qual se deram as interceptações telefônicas e não terem tido, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa garantidos.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito na origem até o julgamento dos embargos e recursos aos Tribunais Superiores, com trânsito em julgado, verifica-se que tal pedido não merece ser provido. Os embargos de declaração e recursos aos Tribunais Superiores não tem efeito suspensivo (Precedentes STF AC 3138 SC, STJ MC 17557 PR, TSE AgR-Pet 10898 RS), não devendo o feito ser sobrestado na origem, especialmente a se considerar que se tratam de feitos autônomos e com réus presos, no qual a celeridade do trâmite e a duração razoável do processo é medida de rigor.

O réu Carlos Thiago Bin havia sido colocado em liberdade em sede de liminar de *habeas corpus* concedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e tal liminar foi revogada por decisão de maioria de votos da Primeira Turma do E. Tribunal, ao não conhecer da impetração.

A situação do réu Carlos Thiago Bin em nada difere da dos demais réus Davi e Adolfo. Ou seja, no caso desses três réus, suas condenações foram anuladas e não existe até o momento nenhuma condenação. A se considerar que os fatos datam de 2007 e ainda não há sentença válida prolatada contra eles resta evidente o excesso de prazo a que estariam submetidos os réus Carlos, Adolfo e Davi, caso mantidos em prisão preventiva, sendo de rigor o reconhecimento do direito de responder em liberdade para todos os três réus referidos. Os embargos de declaração de Carlos Thiago Bin devem ser acolhidos para determinar o reconhecimento expresso do direito de Carlos Thiago Bin em responder o processo em liberdade, devendo a redação do voto e do acórdão serem modificadas nesse ponto.

Embargos de declaração de Carlos Thiago Bin acolhidos, embargos de declaração de Adolfo Amaro Filho rejeitados e também rejeitado seu pedido de sobrestamento do feito na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos por Carlos Thiago Bin para reconhecer a este acusado o direito de responder ao processo em liberdade, bem como rejeitar os embargos interpostos por Adolfo Amaro Filho e rejeitar o pedido de Adolfo de fls. 2636/2641, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0017988-81.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.017988-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00179888120104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS*. ATO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 108, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1- Hipótese em que o juízo federal de primeiro grau concedeu *habeas corpus*, de ofício, para determinar o trancamento de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

2- Configurada a hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.

3- A jurisprudência dos Tribunais Superiores, desde há muito, sedimentou o entendimento no sentido de que o art. 108, I, alínea "d", que prescreve ser da competência do Tribunal Regional Federal o julgamento de *habeas corpus* quando a indigitada autoridade coatora for um juiz federal, deve ser aplicado, por extensão e à míngua de disposição específica na Magna Carta sobre o tema, ao julgamento de tal remédio heroico interposto em face de ato de Procurador da República.

4- O Juízo Federal de primeiro grau é absolutamente incompetente para a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, contra ato supostamente coator emanado de Procurador da República. Precedentes.

5- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração de inquérito policial para apuração de crimes materiais contra a ordem tributária, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.

6- Reexame necessário conhecido e provido.

7- Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para cassar a ordem, em função da absoluta incompetência do juízo federal de primeiro grau, e, de ofício, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do procedimento criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006271-86.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062718620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 171 §3º e 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADAS AGRAVANTES DOS ARTIGOS 61, II G E 62, IV DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA REDUZIDA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Configura *bis in idem* a punição dos mesmos fatos através de dois tipos penais distintos, insculpidos nos arts. 171, § 3º, e 313-A, do Código Penal.

Segundo a acusação, uma das réis foi contratada para intermediar o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a outra ré, então servidora do INSS lotada em Itapetininga/SP, tinha a incumbência de inserir dados falsos no sistema da autarquia, com a finalidade de garantir o êxito do requerimento do benefício.

A conduta imputada às acusadas subsome-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal.

Prescrição afastada. Pena em concreto. Considerando as penas impostas às réis, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (abr/2004) e o recebimento da denúncia (set/2012), ou entre este e a sentença (dez/2014), nos termos do art. 109, III, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

As provas amealhadas demonstram que foram inseridos vínculos empregatícios fictícios nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de garantir ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição.

O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado no valor de R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e oito reais e sete centavos) em janeiro de 2011.

Autoria delitiva demonstrada. Prova documental e testemunhal.

O dolo das réis exsurge das próprias circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, que demonstram a atuação direta das acusadas na inserção de dados falsos nos sistemas do INSS que permitiu a concessão indevida do benefício previdenciário.

Os argumentos lançados nas razões recursais não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as consequências do crime merecem valoração negativa.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade das acusadas ou dos maus antecedentes.

Assim, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis às réis, a pena-base comporta mitigação. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Agravante do art. 61, II, g do Código Penal. Violação do dever funcional. A conduta da ré constitui crime próprio, somente praticado por servidor público. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do Código Penal) implicaria em inaceitável *bis in idem*.

A finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, o que enseja o afastamento da agravante do art. 62, IV do Código Penal.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial eleito com base no art. 33, §2º, b do Código Penal. Regime semiaberto.

Não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.

A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Apeleção de uma das réis a que se dá parcial provimento para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastar a condenação pelo crime

do art. 171 do Código Penal e, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, afastar as agravantes dos arts. 61, II, g e 62, IV do Código Penal, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. DE OFÍCIO, reduza a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

Apelação da outra ré a que se dá parcial provimento para, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, para afastar a condenação pelo crime do art. 171 do Código Penal; afastada a agravante do art. 62, IV do Código Penal; reduza a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastar a condenação pelo crime do art. 171 do Código Penal e, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, afastar as agravantes dos arts. 61, II, g e 62, IV do Código Penal, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reduza a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos e (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré MARILENE LEITE DA SILVA para, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, para afastar a condenação pelo crime do art. 171 do Código Penal; afastada a agravante do art. 62, IV do Código Penal; reduza a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003626-69.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.003626-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP271649 FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
	:	SP270988 CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA
No. ORIG.	:	00036266920124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 §3º CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO BENEFICÁRIO DO AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Materialidade demonstrada pela prova documental. Foram inseridas na CTPS informações inverídicas no tocante ao vínculo empregatício com duas empresas, com o intuito de obter vantagem ilícita (benefício de auxílio doença), em prejuízo do INSS.

II - O juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea do fato delituoso e de sua verdadeira autoria.

III - No procedimento administrativo instaurado pelo INSS, não há qualquer menção de que o réu tenha atuado como procurador de Rosângela no requerimento do benefício fraudulento.

IV - Toda a prova da acusação foi pautada no depoimento da beneficiária do Auxílio, que pode não ter a isenção necessária para demonstrar a verdade dos fatos.

V - O fato de o acusado possuir registro criminal por outros crimes de estelionato não é, por si só, suficiente para a caracterização da autoria delitiva na presente ação penal.

VI - Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento para manter a absolvição do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para manter a absolvição do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004029-38.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004029-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	OSMAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040293820124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Os fatos ocorreram em 07 de outubro de 2011 (fls. 78), razão pela qual incide a alteração trazida pela Lei n.º 12.234/2010. O recebimento da denúncia se deu em 17 de maio de 2012 (fls. 81/82), e a sentença condenatória, publicada em 13 de novembro de 2015 (fls. 318), condenou Osmar Pinto da Silva à pena de 2 (dois) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 329 do Código Penal.
2. Inexistindo recurso de apelação da acusação, ocorre o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, e a prescrição passa a regular-se pela pena concreta, qual seja, 2 (dois) anos de detenção, de sorte que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, alterado pela Lei 12.234/2010.
3. Portanto, decorreu o lapso temporal de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (17.05.12) e a publicação da sentença condenatória (13.11.15), devendo ser extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, no tocante ao delito previsto no art. 329 do Código Penal.
4. A materialidade restou amplamente demonstrada, pelo Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica o qual atestou a falsidade da cédula de 50 (cinquenta) reais encontrada pessoalmente em poder do réu.
5. A autoria e o dolo também restaram demonstrados pelas circunstâncias nas quais o delito foi praticado, aliado ao depoimento das testemunhas em juízo.
6. Erro de tipo não demonstrado, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.
7. Apelação desprovida. Prescrição do art. 329 decretada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal, no tocante ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, prejudicada a análise do mérito deste delito, e negar provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação de Osmar Pinto da Silva pela prática do delito previsto no art. 289, § 1, do Código Penal, nos termos da sentença apelada, oficiando o Juízo da Execução Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001823-36.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	XIONGYAN LI
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018233620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 125, XIII, LEI 6.815/80. DECLARAÇÃO PRESTADA VISANDO À OBTENÇÃO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. APELO IMPROVIDO.

De acordo com a exordial, Xiongyan fez inserir informação falsa no requerimento para obtenção de residência provisória ao afirmar que havia entrado no país através do Aeroporto de Guarulhos, em 28 de agosto de 2008. No que se refere a Mario da Silva, a declaração falsa consistiu na informação de que conhecia Xiongyan desde 28 de agosto de 2008.

Considerando a prova documental e as declarações prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, vislumbra-se a possibilidade de que Xiongyan tenha ingressado no Brasil no ano de 2008, vindo do Equador.

Diante das provas coligidas aos autos, há dúvida razoável em relação à data de entrada de Xiongyan Li no Brasil, e, por conseguinte, não ficou demonstrada a falsidade das declarações prestadas pelos apelados, o que impõe a manutenção da absolvição, em observância ao *princípio do in dubio pro reo*.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000704-24.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA
	:	VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP189173 ANA CLÁUDIA BRONZATTI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007042420144036104 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS A BORDO DE NAVIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. O conjunto probatório esclarece que os réus compraram os bilhetes para um cruzeiro utilizando-se, para pagamento, de cartão de crédito clonado. Bem assim, efetuaram compras de produtos e serviços a bordo do navio pagando as despesas com cartões de créditos clonados.

3. Materialidade e autoria comprovada. Prova documental. Confissão.

4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Réus que ostentam maus antecedentes. Condenação anterior com trânsito em julgado.

Circunstâncias do crime valoradas negativamente. Ousadia dos golpes perpetrados pelos réus, que gastaram mais de quarenta mil dólares em menos de quatro dias a bordo do navio.

5. A conduta social do agente, entendida como o comportamento do indivíduo no seio familiar, profissional e social, não pode ser valorada negativamente ante a falta de elementos para tal.

6. Afastada a valoração negativa da personalidade do acusado. Isso porque a personalidade refere-se ao caráter do agente. Ausentes

elementos para valoração da personalidade.

7. Confissão. Reincidência. Inexiste preponderância entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Cabível a compensação dessas circunstâncias.

8. Sendo o réu reincidente, não faz jus à fixação de regime inicial mais brando, conforme preceitua o artigo 33, §2º a do Código Penal.

9. Réus reincidentes em crime doloso da mesma espécie, o que obsta a pretensa substituição, nos termos do art. 44, II e §3º do Código Penal.

10. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, de modo que subsiste o risco à aplicação da lei penal. Ressalte-se ainda que a prisão encontra fundamento no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a ré descumpriu as medidas cautelares impostas.

11. Condenação mantida. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base e a pena de multa, e determinar a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos réus VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR e DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA, para reduzir a pena-base e a pena de multa e determinar a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal e fixando a pena de cada um em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001387-55.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TERESINHA RIBEIRO LOBO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013875520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONCRETA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenada a recorrente pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei 13.008/14).

2. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. Precedentes dos tribunais superiores.

3. A eventual insignificância da conduta formalmente típica deve ser analisada a partir do contexto objetivo e subjetivo da prática em questão. Os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do C. STF para que se configure situação de insignificância da conduta para fins penais são assim sintetizados: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, tem-se comportamento altamente reprovável, ante a reiteração da conduta, comprovada pela existência mais de trinta outros procedimentos administrativos fiscais, bem como pelo próprio relato da ré a respeito de suas condutas. Inaplicável, em casos de reiteração de condutas individualmente insignificantes, o princípio da insignificância. Precedentes dos tribunais superiores em casos similares.

4. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo evidenciado. Provas documentais e testemunhais. Interrogatórios extrajudicial e judicial da ré. Inexistência de excludentes de qualquer espécie. Condenação mantida.

5. Dosimetria. Alteração de ofício, para excluir a valoração negativa dos antecedentes. Sem a confirmação de trânsito em julgado de condenações criminais, não podem elas ser computadas na dosimetria, seja para valoração negativa de antecedentes, personalidade e conduta social, seja para fins de reincidência, porquanto se violaria, com tal cômputo, o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição da

República. Enunciado sumular nº 444 do STJ. Pena reduzida ao mínimo legal.
6. Recurso desprovido. Pena alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento; de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, e, por consequência da alteração na pena, substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003810-25.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003810-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SANDREIA SANTOS DA PURIFICACAO
ADVOGADO	:	RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038102520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONSEQUENCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

Materialidade demonstrada. Foram apresentados documentos médicos materialmente inidôneos, para simular a condição médica da ré. Autoria comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia), que certificou que as assinaturas constantes nos requerimentos dos benefícios partiram do punho da ré.

Os relatórios médicos falsos apresentados pela ré a fim de induzir a autarquia previdenciária em erro constitui elemento ínsito ao tipo penal imputado, de forma que considerá-los para exasperar a pena-base implicaria indevido *bis in idem*.

Consequências do crime valoradas negativamente. A ré recebeu benefício indevido nos períodos de 05/08/2008 a 06/10/2010, 08/02/2011 a 30/11/2011 e 01/03/2012 a 01/07/2012, causando prejuízo à seguridade social, no valor de R\$ 27.548,89 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Pena majorada 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal,

Caso em que os fatos ocorreram entre o período de agosto de 2008 a julho de 2012, tendo a ré recebido, ao todo, três benefícios distintos. Nesse ínterim, a ré protocolou o requerimento de um novo benefício poucos meses após a cessação do anterior. A ré valeu-se, em todas as ocasiões, do mesmo *modus operandi*. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Agência da Previdência Social de Santo André) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as circunstâncias indicam que as penas substitutivas são suficientes à repressão e prevenção do crime cometido. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

A Defensoria Pública constitui órgão estatal que tem por escopo a prestação de serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária. Assim, tratando-se de acusado assistido pela Defensoria Pública da União, presume-se sua hipossuficiência econômica, pelo que deve ser dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da ré a que se nega provimento.

De ofício, determinada a destinação da pena pecuniária ao INSS.

Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento para exasperar a pena base e, mantida a condenação da ré pela prática do crime do art.171,§3º, c.c. art. 71 do Código Penal, fixar definitivamente a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação da ré; (ii) DE OFÍCIO, determinar a destinação da pena pecuniária ao INSS; (iii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público para exasperar a pena base e, mantida a condenação da ré SANDREIA SANTOS DA PURIFICAÇÃO pela prática do crime do art.171,§3º, c.c. art. 71 do Código Penal, fixar definitivamente a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005424-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.005424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00054249420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. CONSEQUENCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ.

1. A acusada foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
2. O conjunto probatório exposto esclarece que a ré, consciente e voluntariamente, orientava e inseria dados falsos em requerimento de solicitação de benefício previdenciário, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
3. Prejuízo ao Instituto Autárquico no valor de R\$ 22.822,00(vinte e dois mil oitocentos e vinte e dois reais).
4. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pela vasta prova documental.
5. Dosimetria. Pena base exasperada em razão das consequências do crime.
6. Tratando-se de crime cometido em detrimento do INSS, reconhecida a causa de aumento do §3º, do art. 171 do Código Penal.
7. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.
9. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar a ré como incurso no art.171,§3º, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar a ré NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA como incurso no art.171,§3º, do CP e fixar a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída e conforme critérios estabelecidos pelo Juízo da Execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser revertida em benefício do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000173-10.2015.4.03.6004/MS

	2015.60.04.000173-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EDSON LUIZ BORRAGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP298644B FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	ROBERTO CONDORI AGUILAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NESTOR WALDO FLORES CARRILLO
No. ORIG.	:	00001731020154036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06 NÃO APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, §1º, DO CP NÃO APLICADA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A defesa de EDSON LUIZ BORRAGO não impugnou a materialidade e autoria do delito.
2. Quanto ao réu ROBERTO CONDORI AGUILAR, a autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos.
3. Os documentos e a prova testemunhal produzida comprovam que, no dia 25 de fevereiro de 2015, EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR foram colhidos por diligência da Polícia Federal que, naquele dia, ao proceder a investigações acerca da prática de tráfico de drogas na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, logrou surpreender em situação de flagrância da prática do tráfico de drogas internacional os acusados EDSON e ROBERTO.
4. Não há como admitir a veracidade de que o réu ROBERTO CONDORI AGUILAR não sabia do que se tratava e que ignorava a ilegalidade do que fazia, pois era o responsável pela guarda das chaves de um depósito no qual foi encontrada uma carreta com quase uma tonelada e meia de cocaína.
5. Seu depoimento não encontra abrigo nos fatos provados nos autos e não é nem ao menos crível. Jamais os donos de uma carga que vale cerca de quarenta milhões de dólares, segundo afirmou o integrante do Ministério Público Federal (mídia de fl. 178), entregariam as chaves do galpão a alguém que não sabia o que havia ali.
6. Não bastasse isso, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão foram uniformes quanto à responsabilidade do réu.
7. Os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, têm credibilidade e são instrumentos hábeis a respaldar a condenação do réu, sobretudo quando adicionados às provas dos autos, entre elas a própria flagrância.
8. No mínimo, o apelante agiu com dolo eventual, aceitando ficar responsável pelas chaves e tomar conta de um depósito no qual alega não saber o que se guardava e que, por suas características, seria fácil concluir-se de que se tratava de evento ilegal e, provavelmente, entorpecentes, até em razão da região fronteira em que se encontra.
9. Resta demonstrado que o réu ROBERTO CONDORI AGUILAR, de forma livre, voluntária e consciente, praticou o crime de tráfico de entorpecentes, vez que sua conduta amolda-se, como supra destacado, ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, no verbo "guardar", não havendo que se falar em insuficiência probatória.
10. Dosimetria da pena de EDSON LUIZ BORRAGO.
11. Primeira fase da dosimetria: Considerando a quantidade de entorpecente encontrada em poder do réu, 1.441,4 kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de cocaína, tanto na forma de sal cloridrato quanto na forma de base livre, a pena-base mereceria patamar até mais elevado, mas, à míngua de apelação da acusação, mantida em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.
12. Segunda fase da dosimetria. A confissão espontânea foi empregada na sentença para reconhecer a autoria, de maneira que deve ser considerada. Pena mantida na segunda fase como fixada em primeiro grau, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.
13. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Consoante o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
14. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosas. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
15. Os fatos descritos nos autos demonstram que o réu não é o que se chama vulgarmente de "mula". Toda a operação revela sofisticação, envolvendo uma carreta bitrem e um cavalo que estavam registrados em nome do réu EDSON LUIZ BORRAGO, cujo valor de mercado estimado por ele próprio em juízo é de mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e cujos laudos de fs.

113/125 apontaram um valor total de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). Com ele também foram encontrados R\$ 29.870,00 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais) em dinheiro, para o qual declarou ter como origem a venda de outra carreta sem que se lembrasse do nome da pessoa que a havia comprado, apesar de ter recebido a quantia, segundo informou, dias antes de sua prisão.

16. A quantidade de cocaína apreendida, 1.441,4kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quatrocentos gramas), cujo valor é estimado em quarenta milhões de dólares, segundo o integrante do Ministério Público Federal (mídia de fl. 144), não seria entregue a qualquer desavisado, senão a um dos integrantes da organização criminosa. É de se destacar que não está aqui se valorando a quantidade da droga apreendida, esta já considerada na primeira fase da dosimetria, mas o meticuloso modo de operação para movimentar tal carga e ocultá-la das autoridades, o que permite afastar a causa de diminuição em tela. Precedentes do STF.

17. Pena definitivamente fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

18. Mantido o regime inicial fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, "a", do CP.

19. Dosimetria da pena de ROBERTO CONDORI AGUILAR. Primeira fase da dosimetria: Considerando a quantidade de entorpecente encontrada em poder do réu, 1.441,4 kg (uma tonelada e quatrocentos e quarenta e um quilos e quarenta gramas) de cocaína, tanto na forma de sal cloridrato quanto na forma de base livre, a pena-base mereceria patamar até mais elevado, mas, à míngua de apelação da acusação, mantida em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

20. Segunda fase da dosimetria. Não houve confissão espontânea. O réu é reincidente e, consoante denota a certidão de execução, o término da execução de pena aplicada em razão do crime previsto no artigo 33, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, descrita na certidão de fls. 186/187, se deu em 23/04/2012. O crime objeto da presente ação foi cometido em 25/02/2015, dentro, portanto, do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal. Pena mantida na segunda fase como fixada em primeiro grau, em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias multa.

21. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.

22. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição, pois o réu é reincidente.

23. Não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que contribuiu efetivamente para a consecução dos crimes. Foi o responsável pela guarda das chaves do local onde estavam a droga e a carreta, além disso, contratou uma corrida de taxi para buscar o motorista da carreta no hotel onde este estava hospedado e com este ingressou no galpão, onde permaneceu e só foi preso quando saía do mesmo. O acusado agiu em coautoria, fundada no princípio de divisão de tarefas. Não há, portanto, como se admitir a tese da participação de menor importância, restando afastada a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal.

24. Pena definitivamente fixada em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

25. Mantido o regime inicial fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, "a", do CP.

26. Apelação das defesas a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação das defesas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0011885-82.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118858220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Reexame necessário criminal contra decisão que determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.
2. Configurada, dessa maneira, a hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.
3. Consta, dos inclusos documentos que os representantes legais da pessoa jurídica contribuinte teriam se apropriado indevidamente de contribuições previdenciárias retidas na forma da Lei nº 9.711/98, nas competências de 01/2009 a 12/2009. Consta, ainda, que o crédito tributário relativo a tais competências está suspenso, em virtude de impugnação na via administrativa.
4. O delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal.
5. Prescindível, pois, o esgotamento do processo administrativo fiscal, com a consequente constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF.
6. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para cassar a ordem de *habeas corpus* e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do presente inquérito policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010910-18.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARISOL EVA GREFA VARGAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BARBARA DA SILVA PIRES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109101820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV DO CP NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da pena. Primeira fase. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 5.752 g (cinco mil setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/5, consoante entendimento firmado por esta Turma. Majorada a pena na primeira fase e fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
3. Segunda fase da dosimetria. O fato do réu somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante e a ausência de informações precisas acerca das pessoas que o contrataram não afastam o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. O pagamento de recompensa é circunstância ordinária no delito de tráfico de drogas, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. Fixada a pena nesta fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade

não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.

6. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidência de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

8. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Apelação da acusação e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base e parcial provimento à apelação da defesa, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea e reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 1/6, fixando a pena de MARISOL EVA GREFA VARGAS em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaféria ressalvado o seu entendimento pessoal no caso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000336-24.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GLEISON FIDELCINO COLARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	ERICO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003362420154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. CIGARROS. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2ª DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recursos de apelação, interpostos por Aparecido Francisco dos Santos, Érico Rodrigues dos Santos, Gleison Fidelcino Colares, Luiz Carlos Chaves da Cruz e pelo Ministério Público Federal, todos contra sentença de primeiro grau, em que foram absolvidos os quatro primeiros apelantes da imputação de prática do crime descrito no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13; absolvidos Érico Rodrigues dos Santos

e Luiz Carlos Chaves da Cruz quanto à imputação de prática do delito previsto no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97; condenados Gleison Fidelcino Colares e Aparecido Francisco dos Santos pela prática dos crimes previstos no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A § 1º, I, do Código Penal; condenados Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, tudo nos autos de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos quatro primeiros apelantes mencionados.

2. Contrabando. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Provas documentais, testemunhais e periciais. Interrogatórios dos corréus. Réus contratados para efetivar o transporte, em caminhões, de mais de dois milhões de maços de cigarros.

3. Crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Condenados três corréus por tais práticas, e absolvido o quarto.

4. Crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Diante do contexto fático comprovado nos autos, restou claro que a operação de contrabando apurada no feito foi planejada e conduzida por organização criminosa, e em benefício desta. Isso, contudo, não basta para a condenação dos corréus pela prática do crime de organização criminosa. Não se cogita que os corréus fossem comandantes da organização, ou financiadores dela. A imputação é de que "integravam" organização criminosa. O próprio vocábulo contido no texto normativo ("integrar") indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante".

4.1 O contexto fático é suficiente à comprovação de que a operação era conduzida por uma organização criminosa, mas não para se dizer que os réus eram integrantes dela. Há dúvida razoável a respeito de qual era seu vínculo com os terceiros (desconhecidos) que comandavam a operação e detinham a carga pelos acusados transportada. Mantida a sentença também nesse ponto, porquanto inexistente certeza a respeito de os réus efetivamente integrarem organização criminosa.

5. Dosimetria. Alterações.

5.1 Acolhido o pedido ministerial de que seja considerada, na dosimetria relativa à prática de contrabando, a grande quantidade de cigarros apreendidos no caminhão transportado pelo réu. A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de quinhentos mil maços de cigarros em cada caminhão) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base em maior escala. [Tab] De outro lado, as circunstâncias e consequências do crime não levam à majoração da pena-base no caso concreto.

5.2 Agir mediante pagamento ou promessa de recompensa é algo ordinário na prática de contrabando, ocorrendo na quase totalidade dos casos em que esse crime é cometido e constituindo a própria regra (entendido tal termo no sentido empírico) em tais condutas, já considerada, pois, no próprio estabelecimento abstrato do preceito secundário do tipo, na primeira etapa do processo jurídico de individualização da pena (etapa legislativa). Mostra-se, portanto, indevida a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, em caso de condenações pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal.

5.3 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, em todas as condenações. Os réus confessaram as práticas delitivas pelas quais foram condenados, sendo tais atos feitos de forma livre. Não cabe, nesse contexto, fracionar de maneira fictícia o conjunto probatório, ignorando ou desconsiderando o próprio teor da autodefesa sob o argumento de não ser a confissão necessária, *in concreto*, para formação do juízo de culpa. Havendo confissão espontânea claramente caracterizada, deve ela ser considerada na dosimetria, cumprindo-se inclusive a dicção expressa do art. 65 do Código Penal, que prevê tratar-se de circunstância que, "sempre", atenua a pena, obedecidas as ponderações devidas no concurso de agravantes e atenuantes, bem como os limites fixados no preceito secundário do tipo penal.

5.4 Em primeiro grau, as penas privativas de liberdade cominadas pelas práticas de contrabando e do art. 183 da Lei 9.472/97 foram somadas com aplicação da regra geral atinente ao concurso material de crimes (Código Penal, art. 69). Ocorre que as penas são de natureza diversa, sendo a relativa ao primeiro crime de reclusão, e a relativa ao segundo, de detenção. Desfeita, de ofício, a unificação em todas as dosimetrias, em obediência aos comandos insertos no art. 69, parte final, e no art. 76, ambos do Código Penal.

6. Recursos parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito: **a)** Dar parcial provimento ao interposto pelo Ministério Público Federal, para agravar as penas-base relativas à prática de contrabando, condenar o réu Érico Rodrigues dos Santos pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e exasperar o regime inicial de cumprimento das penas de reclusão cominadas aos corréus Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz; **b)** Dar parcial provimento aos interpostos por Aparecido Francisco dos Santos, Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz, para: afastar a valoração negativa das consequências do crime de contrabando (sem redução da pena, ante o aumento da valoração negativa da culpabilidade), bem como da culpabilidade e das circunstâncias do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, afastar a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, na dosimetria relativa à condenação por contrabando, e reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal; **c)** Dar parcial provimento ao interposto por Gleison Fidelcino Colares, para reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. De ofício: **d)** Afastar a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, na dosimetria relativa à prática de contrabando por Gleison Fidelcino Colares; **e)** Fracionar as penas unificadas em primeiro grau, tendo em vista que as naturezas das penas são diversas, impedindo sua unificação, nos termos dos arts. 69, parte final, e 76, ambos do Código Penal, restando os corréus condenados nos seguintes termos: **(I)** Aparecido Francisco dos Santos, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A § 1º, I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; **(II)** Érico Rodrigues do Nascimento, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A § 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de

reclusão, em regime inicial semiaberto, 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; **(III)** Gleison Fidelcino Colares, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A § 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; **(IV)** Luiz Carlos Chaves da Cruz, pela prática do delito tipificado no art. 334-A § 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, devendo ser comunicado o Juízo de Execuções Penais quanto ao teor deste acórdão, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002850-87.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002850-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP215616 EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028508720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA A MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ARQUIVOS ARMAZENADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA E MAJORADO - DE OFÍCIO - O PERCENTUAL PARA 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08), e em especial pelo laudo pericial de fls. 103/120, complementado às fls. 224/242. Foram apreendidos, em poder do apelante, três equipamentos HD (Hard Disk), os quais foram submetidos à perícia técnica, que constatou que os dispositivos armazenavam aproximadamente 1350 (um mil trezentos e cinquenta) arquivos de vídeo e 910 (novecentos e dez) arquivos de imagem, todos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança e adolescente.

II. A autoria também restou inconteste nos autos. O apelante foi preso em flagrante, durante diligência de busca e apreensão em sua residência, e o material apreendido (com os arquivos de natureza pedófila) lhe pertencia.

III. Em seu interrogatório na fase policial, confessou que baixava tais imagens e vídeos da *internet*, há alguns anos, bem como confirmou que baixara um programa chamado Shareaza, diversas imagens e vídeos de crianças e adolescentes em atos de sexo explícito.

IV. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que os filtros de busca, utilizados para a realização das pesquisas na *internet*, permitiam que arquivos de pornografia infantil fossem baixados, apesar de não ser esse o seu objetivo. Portanto, admitiu expressamente ter consciência de que arquivos contendo cenas de pornografia infantil eram armazenados em seu computador.

V. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a apreensão dos dispositivos de informática que continham os arquivos ilícitos na residência do denunciado. Aliás, no próprio momento da apreensão, em exame preliminar, constatou-se a presença dos referidos arquivos envolvendo pornografia infantil.

VI. O perito da Polícia Federal, ouvido como testemunha de defesa, confirmou o laudo anteriormente apresentado, no qual consta que foram encontrados nos equipamentos do apelante mais de 2.000 (dois mil) arquivos contendo cenas de sexo explícito com indivíduos com aparência de criança e adolescente.

VII. Embora o laudo de fls. 224/240 tenha realmente localizado no computador do Apelante aproximadamente 37.900 (trinta e sete mil e novecentos) arquivos de imagens e 1970 (mil novecentos e setenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez e sexo explícito entre adultos, tal fato não elide o outro, consistente na constatação de que, naquele mesmo computador, também foram encontrados cerca de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) arquivos de vídeo e 910 (novecentos e dez) arquivos de imagem contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.

VIII. Não há como excluir o dolo do apelante, com relação à conduta tipificada no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90, pois foi constatado pela perícia técnica que o recorrente realizou diversas pesquisas na *internet* utilizando expressões nitidamente relacionadas à pedofilia, tais como "ninfetinha", "brazil pedo", "paula 12 anos" e "pedo". Além disso, ao relatar os fatos, em seu interrogatório judicial, disse o apelante expressamente: "não me importava em baixar um lote de arquivos onde eu sabia que vinham arquivos relacionados à pedofilia, mas eu não buscava esses arquivos."

IX. Dosimetria. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem outras circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, que lhe sejam desfavoráveis, a não ser a quantidade de arquivos de natureza pedófila

armazenada em seu computador, que justifica a majoração da pena-base em 1/3 (um terço), restando mantida em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

X. Segunda fase. Não foi considerada qualquer circunstância agravante. O magistrado sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), reduzindo a pena então aplicada para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento da atenuante implica na redução da pena em 1/6 (um sexto), passando a ser fixada, nesta fase, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

XI. Terceira fase da dosimetria. A pena foi aumentada de 1/2 (metade), em razão da continuidade delitiva. Tal majoração deve ser mantida, pois como bem ressaltado na sentença recorrida, o apelante baixou e armazenou os arquivos de natureza pedófila por um longo período de tempo, ou seja, por mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual resta a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XII. Mantenho a fixação do regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c" e § 3º, pois a pena privativa fixada não excede quatro anos de reclusão, e apenas uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal não justifica a fixação de regime mais gravoso.

XIII. Fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

XIV. Pedido de Justiça Gratuita indeferido. Ausência de declaração de pobreza feita pelo interessado. Além disso, o réu está sendo defendido por advogado constituído, e consta no boletim individual de vida pregressa, que possui um salário aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

XV. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, majorar o percentual da atenuante da confissão espontânea para 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45534/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013154-21.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.013154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FABIO MARTINEZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP107187 ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO
	:	KELI APARECIDA REAL
No. ORIG.	:	00131542119994036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 628/631, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO MARTINEZ CARNEIRO pela prática do crime definido no art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 17/03/2010 (fl. 632v).

Regularmente processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 960/962, publicada em 16/03/2015 (fl. 963), por meio da qual o i. magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou FÁBIO MARTINEZ CARNEIRO à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de meio salário mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado até o efetivo pagamento.

A defesa apelou à fl. 966. Em suas razões de recurso de fls. 989/999, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, ao fundamento de que os fatos imputados na denúncia ocorreram de 01/09/1996 a 30/09/1998, ao passo que o crime pelo qual foi condenado apenas foi tipificado por meio da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2000). Prossegue afirmando a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de doze anos entre 30/11/1998 (data da cessação da continuidade delitiva) e 17/03/2010 (data em que recebida a denúncia).

O Ministério Público Federal juntou contrarrazões à apelação da defesa às fls. 1008/1010, nas quais requer o provimento do recurso, com a declaração da extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fls. 1014/1015), opinando pela declaração de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

O crime previsto no art. 337-A do Código Penal tem natureza material e somente se tipifica quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual somente naquela data tem início o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal.

In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/02/1999 (data do retorno do Aviso de Recebimento da intimação - decisão notificação nº 21.636/022), conforme se verifica da fl. 28v.

Além disso, não houve a suspensão da prescrição, a denúncia foi recebida em 17/03/2010 (fl. 632v) e a sentença condenatória foi publicada em 16/03/2015 (fl. 963).

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234 /2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do citado Código, por se tratar de lei penal posterior mais gravosa, já que os fatos ocorreram no ano de 1999.

Prosseguindo, o réu, excluído o aumento pela continuidade delitiva (entendimento da Súmula nº 497 do STF), foi condenado a três anos de reclusão, donde o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

O órgão do Ministério Público Federal, ciente da sentença, deixou de interpor recurso de apelação, razão pela qual a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada à acusada.

De se ver, portanto, que, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia transcorreu prazo superior ao lustro prescricional incidente no caso concreto. Assim, tem-se que o *jus puniendi* estatal pereceu, sendo de rigor a extinção da punibilidade do réu quanto aos descritos na denúncia.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da defesa para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu FÁBIO MARTINEZ CARNEIRO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, §1º, com a redação vigente ao tempo dos fatos, todos do Código Penal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010905-21.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.010905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR
ADVOGADO	:	SP074524 ELCIO PADOVEZ
	:	SP138045 AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00109052120044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus FERNANDO ANTONIO DA SILVA (fls. 469/472) e PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR (fls. 448/459) em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que os condenou pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal e, com relação a Pedro, também pelo delito do art. 297, §3º, II em concurso formal, nos termos do art. 70 do CP (fls. 435/443v).

Apresentadas contrarrazões a fls. 484/487v.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovemento do recurso (fls. 490/492v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, FERNANDO foi condenado a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 435/443v), **prescritível em 04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do Código Penal.

PEDRO foi condenado a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) em razão do concurso formal (CP, art. 70).

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do concurso formal (CP, art. 70), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo ao concurso formal (CP, art. 70), a pena aplicada a PEDRO é de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível, em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu PEDRO teria se consumado no dia **01 de dezembro de 2002** (data do início da fraude/falsidade). Já a conduta imputada ao réu FERNANDO teria se consumado no mês **abril de 2003** (data do último recebimento do benefício), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 02 de outubro de 2006** (fl. 186). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 24 de agosto de 2010** (fl. 444). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (24 de agosto de 2010 - fls. 444) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de PEDRO e FERNANDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Posto isso, *ex officio* **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR e FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, relativamente ao delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, e, com relação a PEDRO, também pelo delito do art. 297, §3º, II, em concurso formal, nos termos do art. 70, todos do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000894-96.2004.4.03.6181/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HA YONG UM
	:	ALEXANDER UM
ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	CARLOS MOON
EXCLUIDO(A)	:	GILSON ARAUJO DE SOUZA
	:	RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA
	:	KYOUNG SUB SHIM
No. ORIG.	:	00008949620044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos réus **HA YONG UM** e **ALEXANDER UM** (fls. 1524/1534) em face da sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, entre outras providências, os condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (fls. 1484/1489v).

Apresentadas contrarrazões a fls. 1538/1544.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1546/1547v).

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à Procuradoria Regional da República.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, os réus **HA YONG UM** e **ALEXANDER UM** foram condenados como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 - conforme sentença acostada a fls. 1484/1489v, que transitou em julgado para a acusação - à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, prescritível em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu **teria ocorrido no dia 24 de novembro de 2002** (fl. 709), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 10 de fevereiro de 2006** (fls. 712/713). A sentença, próxima causa interruptiva da prescrição, foi proferida em 1º de outubro de 2006 (fl. 1.490) e foi disponibilizada no Diário Eletrônico em **11 de maio de 2015** (fl. 1496). Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de HA YONG UM e ALEXANDER UM, relativamente ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006084-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELANTE	:	CREDIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO
APELANTE	:	RUBIA FERRETTI VALENTE reu/ré preso(a)
	:	WANDERLEY JOSE VALENTE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAUDIO JOSE SANTOS SANT'ANNA
ADVOGADO	:	MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO
APELANTE	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP225336 ROBERTO FERNANDO COSTA
APELANTE	:	LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	ANDREIA BALBINO BALBUENA
ADVOGADO	:	SP226625 DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP280544 FERNANDA ANTONIASSI (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	WENDER NAPOLITANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG094510 HUDSON DE FREITAS
APELANTE	:	ELSON DE PAULA ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG118939 VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO
APELANTE	:	JACKSON DE SOUZA CARDOSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
APELANTE	:	JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
APELANTE	:	MOISES ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
APELANTE	:	ROBERTO ORLANDI CHRISPIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA
APELANTE	:	WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
APELANTE	:	ANDREIA ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	ANDREA BARCELOS MENDES reu/ré preso(a)
	:	MAXWEL MARTINS VALADAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG041134 MARUZAN ALVES DE MACEDO
APELANTE	:	VALTER PIANTA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
ADVOGADO	:	MT008343 ROGER FERNANDES
APELANTE	:	ELZA DE FATIMA SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP142974 JOSE EDGARD GALVAO MACHADO
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
APELADO(A)	:	RENAN DA COSTA
ADVOGADO	:	SP252364 JOÃO MINEIRO VIANA
APELADO(A)	:	MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	SP210396 REGIS GALINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NIVALDO ANTONIO LODI falecido(a)
No. ORIG.	:	00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. O sequestro nº 2008.61.06.012503-2 é processo dependente a este, cujos autos encontram-se inclusive apensados, constituindo medida cautelar ajuizada com o objetivo de garantir a efetividade deste feito, notadamente no que tange aos bens constritos. Assim, **oficie-se:**

a) ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, **para que adote as providências necessárias à liberação das constrições** incidentes sobre os bens imóveis constantes das matrículas nºs 5.056, 11.324, 12.798 e 47.372 (relativas ao réu falecido NIVALDO ANTÔNIO LODI), **decorrentes de decisão proferida nos autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2. Instrua-se** com cópias das fls. 21.124/21.138 e deste despacho;

b) ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), **para que adote as providências necessárias à liberação das constrições** incidentes sobre os veículos automotores abaixo listados, **decorrentes de decisão proferida nos autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2:**

- veículos automotores relativos ao réu absolvido SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA: REB Lana Cosmos 2001/2001, placa GZJ-0157, FIAT Palio Weekend Sport 1999/1999, placa COW-5133, FIAT Marea Week ELX 1998/1999, placa JUY-9420, SCANIA T112 H 1985/1986, placa CPJ-9840 e FORD Corcel Luxo 1976/1976, placa GNE-1173; e

- veículos automotores relativos ao réu absolvido ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA: HONDA Pop 100 2007/2007, placa HGN-3415, GM Montana Sport 2004/2004, placa GPO-0005 e HONDA C100 Biz 2003/2003, placa HBF-2021. **Instrua-se** com cópias das fls. 21.139/21.174, 21.175/21.197v e 31.332/21.333, bem como deste despacho; e

c) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - unidade de Ribeirão Preto/SP, **informando que não mais subsiste a constrição** incidente sobre o veículo automotor FIAT Brava SX 2001/2002, placa DCB-7578, **decorrente de decisão proferida nos autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2**, pertencente a MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, situação que já foi, inclusive, noticiada ao DETRAN/SP, por meio do Ofício nº 5139340 - UTU11. **Instrua-se** com cópias das fls. 21.108/21.108v, 21.337/21.348 e 21.349/21.350, bem como deste despacho.

2. Considerando que a pretensão do BANCO SAFRA S/A, veiculada pelas petições de fls. 20.367/20.383 e 21.072/21.078, relaciona-se à restituição de bem pertencente a *José Francisco Werceles de Carvalho*, réu na ação penal nº 0002930-69.2009.4.03.6106, já julgada no âmbito desta Turma, **substitua-se tais petições por cópias, encaminhando-se as originais**, juntamente com cópias da manifestação ministerial de fls. 21.110/21.111v) e deste despacho, **ao juízo de origem** (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), para apreciação, naqueles autos, de tais requerimentos. **Certifique-se.**

3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2, apensos. **Certifique-se em ambos os feitos.**

4. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União (DPU) ainda não se manifestou quanto ao pedido formulado pela acusada RÚBIA FERRETI VALENTE a fls. 21.037/21.045, conforme item 5 do despacho de fls. 21.068/21.068v, bem como não foi cientificada do teor do acórdão de fls. 21.207/21.207v, **dê-se vista à DPU, para tais finalidades.**

5. Fls. 21.332/21.333: ante o teor do item 1, "b", supra, resta atendido o requerimento de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA, em relação ao veículo automotor.

No mais, **intime-se sua defesa** para que apresente matrícula atualizada do imóvel indicado, comprovando a manutenção da alegada restrição, cujo levantamento pleiteia, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não conhecimento do pedido.

6. Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**, para apreciação não só do requerimento acima indicado, mas também do pedido de expedição de guia de recolhimento provisória em nome dos réus condenados, formulado pela Procuradoria Regional da República a fls. 21.110/21.111v.

7. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006084-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELANTE	:	CREDIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO
APELANTE	:	RUBIA FERRETTI VALENTE reu/ré preso(a)
	:	WANDERLEY JOSE VALENTE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAUDIO JOSE SANTOS SANT'ANNA
ADVOGADO	:	MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO
APELANTE	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP225336 ROBERTO FERNANDO COSTA
APELANTE	:	LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	ANDREIA BALBINO BALBUENA
ADVOGADO	:	SP226625 DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP280544 FERNANDA ANTONIASSI (Int.Pessoal)
	:	MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO
APELANTE	:	WENDER NAPOLITANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG094510 HUDSON DE FREITAS
APELANTE	:	ELSON DE PAULA ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG118939 VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO
APELANTE	:	JACKSON DE SOUZA CARDOSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
APELANTE	:	JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
APELANTE	:	MOISES ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
APELANTE	:	ROBERTO ORLANDI CHRISPIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA
APELANTE	:	WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR

APELANTE	:	ANDREIA ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	ANDREA BARCELOS MENDES reu/ré preso(a)
	:	MAXWEL MARTINS VALADAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG041134 MARUZAN ALVES DE MACEDO
APELANTE	:	VALTER PIANTA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
ADVOGADO	:	MT008343 ROGER FERNANDES
APELANTE	:	ELZA DE FATIMA SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR DE MILANDA
ADVOGADO	:	SP288118 ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP142974 JOSE EDGARD GALVAO MACHADO
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
APELADO(A)	:	RENAN DA COSTA
ADVOGADO	:	SP252364 JOÃO MINEIRO VIANA
APELADO(A)	:	MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	SP210396 REGIS GALINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NIVALDO ANTONIO LODI falecido(a)
No. ORIG.	:	00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 21.368/21.371: **encaminhe-se** ao juízo solicitante **certidão** relativa ao pedido de prisão temporária nº 0012502-83.2008.4.03.6106, apenso ao presente feito.

2. Fls. 21.372/21.375, 21.376/21.401v e 21.402/21.403: **expeça-se carta de ordem** ao juízo de origem (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), **para que adote as providências necessárias à liberação das constrições** incidentes sobre os veículos automotores abaixo listados, decorrentes de decisão proferida nos autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2, **no sistema RENAJUD**:

a) veículos automotores relativos ao réu absolvido SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA: REB Lana Cosmos 2001/2001, placa GZJ-0157, FIAT Palio Weekend Sport 1999/1999, placa COW-5133, FIAT Marea Week ELX 1998/1999, placa JUY-9420, SCANIA T112 H 1985/1986, placa CPJ-9840 e FORD Corcel Luxo 1976/1976, placa GNE-1173;

b) veículos automotores relativos ao réu absolvido ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA: HONDA Pop 100 2007/2007, placa HGN-3415, GM Montana Sport 2004/2004, placa GPO-0005 e HONDA C100 Biz 2003/2003, placa HBF-2021; e

c) veículo automotor pertencente a MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR: FIAT Brava SX 2001/2002, placa DCB-7578.

A carta de ordem deverá ser formada com cópias das fls. 21.108/21.108v, 21.139/21.174, 21.175/21.197v, 21.332/21.333, 21.337/21.348, 21.349/21.350, 21.352/21.353, 21.362/21.363, 21.372/21.375, 21.376/21.401v e 21.402/21.403, bem como deste despacho.

3. **Certifique-se** eventual decurso de prazo para a defesa de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA cumprir a determinação contida no item 5 do despacho de fls. 21.352/21.353.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do sequestro nº 2008.61.06.012503-2, apensos. **Certifique-se em ambos os feitos.**

5. Considerando que a Defensoria Pública da União (DPU) ainda não se manifestou quanto ao pedido formulado pela acusada RÚBIA FERRETI VALENTE a fls. 21.037/21.045, bem como não foi cientificada do teor do acórdão de fls. 21.207/21.207v, **dê-se vista à DPU, para tais finalidades.**

6. Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**, para apreciação não só do requerimento acima indicado, mas também do pedido de expedição de guia de recolhimento provisória em nome dos réus condenados, formulado pela Procuradoria Regional da República a fls. 21.110/21.111v.

7. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001329-94.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.001329-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIO CARDAMONE
ADVOGADO	:	SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013299420094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIO CARDAMONE (fls. 780/785) em face da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 742/749v) que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Contrarrazões a fls. 789/791.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 793/797v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O réu MARIO foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, nos termos da sentença de fls. 742/749v, que transitou em julgado para a acusação.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

No caso concreto, MARIO foi condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, prescritível, em princípio, em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Porém, como ele era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (10.12.15), visto ter nascido em 30 de junho de 1944 (fls. 626), esse prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115), ou seja, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos.

O crédito tributário foi constituído definitivamente em **08 de março de 2007** (fls. 569), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 15 de maio de 2014** (fls. 571v). Mesmo considerando o período de parcelamento de 2 anos, 5 meses e 18 dias (fls. 569 e 499), **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, ACOLHO o requerimento da defesa e a manifestação do *Parquet* em sede de contrarrazões e[Tab] **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MARIO CARDAMONE, relativamente ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto pelo réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal